



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLV - Nº 71

QUARTA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 1990

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA,
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 225, DE 18 DE SETEMBRO
DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SE-
GURIDADE SOCIAL, ALTERA A LEGISLAÇÃO DE BENEFÍ-
CIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS."

CONGRESSISTAS.	EMENDAS Nºs
Deputado ÁLVARO VALLE	03,09.
Deputado ARNALDO FÁRIA DE SÁ	10,12,21,22.
Deputado DASO COIMBRA	15
Deputado FLORICENO PAIXÃO	01,19,24
Deputado JOSÉ LÚIZ DE SÁ	11
Deputado LUIZ HENRIQUE	02,04,06,07,08,16,23.
Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA	18,25,26
Deputado MIRO TEIXEIRA	14,20
Deputado NELTON FRIEDRICH	13.
Deputado WILSON CAMPOS	05,17.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 1.069,00

Tiragem 2 200-exemplares.

PARTE II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO I

DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 5º - A Previdência Social compreende
I - o Regime Geral de Previdência Social, e
II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.
§ 1º - o Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei especial.
§ 2º - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial.

TÍTULO II

DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 6º - Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II, deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 7º - É segurado obrigatório:

- I - como empregado
a) o que presta serviço não eventual, de natureza urbana ou rural, à empresa, sob dependência desta e mediante salário, inclusive como diretor empregado;
b) o contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica;
c) o que presta serviço sazonal de natureza urbana ou rural a uma ou mais empresas;
d) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em juízo ou agência de empresa nacional no exterior;
e) aquele que presta serviço, no Brasil, a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
f) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório na forma da legislação vigente do país do domicílio;
II - como empregado doméstico, aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa física, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;
III - como empresário
a) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade, o sócio-gerente, o sócio solidário, o sócio-cotista que recebe pro labore e o sócio de indústria, de empresa urbana ou rural, e
b) a pessoa física que, diretamente ou por intermédio de preposto, explora atividade agropecuária, pesqueira e de extração de minerais com o auxílio de empregados permanentes;
IV - como trabalhador autônomo
a) aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada de natureza urbana ou rural, e
b) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural de caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:
a) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se fundado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;
b) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando amparado por sistema próprio de previdência social;
c) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando amparado por sistema de previdência social do país do local de trabalho, e
d) o médico residente, nos termos da Lei nº 6 932, de 07 de julho de 1981;
VI - como trabalhadores avulsos, os estuadores, os consentadores de carga e descarga, os conferentes de carga e descarga, os vigias portuários, os armadores e os trabalhadores de bloco e assemblados que, agrupados em sindicatos, prestem serviços a diversas empresas, sem vínculo empregatício, e

SUBSTITUTIVO

PARTE I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - A Previdência Social tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º - A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios aos trabalhadores urbanos e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 3º - É criado o Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de orientação colegiada, que terá como membros:

- I - 04 (quatro) representantes do Governo Federal;
- II - 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, sendo:
a) 02 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
b) 02 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;
c) 03 (três) empresários;
d) 03 (três) especialistas em áreas de conhecimento pertinentes, em especial, Política Social, Atividade e Direito Previdenciário.

§ 1º - O Conselho Nacional de Previdência Social será presidido por um dos seus integrantes a ser designado pelo Presidente da República.

§ 2º - Todos os membros serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes da sociedade civil mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez em continuidade.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores, aposentados, dos empresários e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais respectivas.

§ 4º - O Conselho Nacional de Previdência Social reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre ou extraordinariamente, por iniciativa de seu presidente, a requerimento de um terço de seus membros, caso em que o Presidente convocará reunião no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - As despesas pessoais para o comparecimento às reuniões do Conselho constituindo ônus das entidades representadas.

Art. 4º - Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social:

- I - estabelecer as diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;
- II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária, em relação à eficiência no uso dos recursos e eficiência social;
- III - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias e demais planos e programas da Previdência Social;
- IV - elaborar seu regimento interno.

VII - como segurados especiais, o produtor rural, proprietário ou não, o garimpeiro, o pescador artesanal e os que exercem essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, entra no Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas, observados os limites de contribuição e de benefícios estabelecidos nesta lei para cada segurado.

§ 2º - O aposentado do Regime Geral de Previdência Social que permaneça em atividade sujeita a este regime, ou a ele retorne, somente tem direito, por ocasião do afastamento, ao auxílio especial, conforme o disposto nos arts. 79 a 84, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente de trabalho, o disposto no art. 115 desta Lei.

§ 3º - Considera-se economia familiar o resultado concomitante avaliável da soma do trabalho individual dos membros de uma família, exercido na mesma propriedade.

§ 4º - A relação dos trabalhadores avulsos a que se refere o inciso VI do caput deste artigo será ampliada sempre que o Ministério do Trabalho reconhecer outras atividades pertencentes a essa categoria.

Art. 8º - Os servidores civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, constando na presente lei, desde que estejam sujeitos a sistema próprio de previdência social.

§ 1º - Caso esses servidores venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornam-se segurados obrigatórios em relação apenas a essas atividades.

§ 2º - Entende-se como sistema próprio de previdência social o que assegura, pelo menos, aposentadoria e pensão.

Art. 9º - É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que contribua para o Regime Geral de Previdência Social, desde que não esteja enquadrado no artigo 9º.

§ 1º - Incluem-se também neste artigo:

I - o produtor, mesmo com a ajuda eventual de terceiros, o meeiro e o arrendatário familiar atividades que absorvem sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência;

II - o garimpeiro ou o pescador e o assemechado que sem vínculo empregatício, trabalha em regime de economia familiar; e

III - o integrante da família da pessoa referida no inciso I ou II, que com ela trabalha, observado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados.

Art. 10 - Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que, assumindo o risco de atividade econômica urbana ou rural, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, bem assim os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional; e

II - empregador doméstico - quem admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

§ 1º - Equiparam-se à empresa, para os efeitos desta lei:

I - o empregador rural pessoa física, o pescador e o garimpeiro que empregarem mais de 10 (dez) trabalhadores;

II - o trabalhador autônomo que remunera serviço a ele prestado por empregado ou por outro trabalhador autônomo;

III - a sociedade civil de direito ou de fato, inclusive o condomínio imobiliário definido na Lei nº 4.501, de 16 de dezembro de 1964, a cooperativa ou associação de qualquer natureza, bem como a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira e os respectivos membros, em relação a segurado a seu serviço.

§ 2º - A equiparação acima prevista não altera as relações jurídicas entre as cooperativas e suas associadas como disciplinadas na legislação competente.

Art. 11 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou está suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado deitado ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até 12 (doze) meses, o segurado filiado facultativo que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

§ 1º - O prazo do inciso II é dilatado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º - Estando o segurado desempregado e comprovada tal condição em órgão próprio do governo federal, os prazos previstos no inciso II do caput deste artigo e no parágrafo anterior ficam acrescidos de 12 (doze) meses.

§ 3º - Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico pericial da Previdência Social.

§ 4º - Dentro do prazo estabelecido no inciso VI deste artigo, não é devido novo pagamento de contribuições sem que sejam pagas as relativas ao período da interrupção.

§ 5º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 6º - A perda da qualidade de segurado ocorre no 9º (nono) dia do 2º (segundo) mês seguinte ao do término dos prazos fixados neste artigo.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 12 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; e

II - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º - Aos pais e irmãos do segurado, quando designados, não se aplicam os limites de idade previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I do caput deste artigo, mediante declaração do segurado, o enteado, o menor que, por determinação judicial, acha-se sob a sua guarda, e o menor que se acha sob sua tutela e não possui condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheiro a pessoa que manteve vida em comum com o segurado pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos ou, por menor tempo, se teve com ele filho.

§ 4º - A existência de dependentes mencionados no inciso I do caput deste artigo exclui do direito às prestações os da classe seguinte, ressalvadas as seguintes hipóteses.

I - concorrência da pessoa designada com filhos do segurado na existência de cônjuge ou companheira,

II - concorrência da pessoa designada com o cônjuge ou companheiro na existência de filhos menores.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do caput deste artigo é presumida e a das demais deve ser provada.

§ 6º - Para os efeitos do inciso II do caput deste artigo, não será exigida a dependência econômica exclusiva.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 13 - A forma de inscrição do segurado e dos dependentes é estabelecida em Regulamento.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetuada.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de certidão de desquite, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado, pelo abandono do lar voluntariamente há 5 (cinco) ou mais anos.

§ 3º - A Previdência Social poderá emitir, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, Carteira de Trabalho e Previdência Social para o trabalhador rural, autônomo, avulso e os a ele equiparados, com a finalidade de provar a filiação e assegurar o controle das contribuições.

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 14 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, inclusive as relativas a acidentes de trabalho.

I - ao segurado:

- aposentadoria por invalidez;
- aposentadoria por idade;
- aposentadoria por tempo de serviço e abono de permanência em serviço;
- aposentadoria especial;
- auxílio-doença;
- auxílio-acidente;
- auxílio-natalidade;
- salário-maternidade; e
- salário-família;

II - ao dependente:

- pensão por morte;
- auxílio-reclusão; e
- auxílio-funeral;

III - ao segurado e dependentes:

- auxílio especial e acidentário;
- serviço social; e
- reabilitação profissional.

Art. 15 - As prestações relativas aos acidentes de trabalho são devidas aos segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, II, V letra "d" e VII do art. 7º, bem como aos presidiários que exerçam atividade remunerada.

Art. 16 - Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 9º, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária.

§ 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com a pena de multa prevista no art. 19 desta lei, deixar a empresa individual ou coletiva de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º - É dever da empresa informar ao trabalhador sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Art. 17 - Equiparam-se ao acidente de trabalho, nos termos do art. 18, as seguintes entidades morbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

Parágrafo único - Não será considerada como doença do trabalho:

- a doença degenerativa;
- a inerente a grupo étnico; e
- a doença endêmica adquirida por segurados habitantes de região em que ela se desenvolve, salvo comprovação de que resultou de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Art. 18 - Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeito deste Capítulo:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou produzindo lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- ofensa física, inclusive de terceiro;
- ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;
- ato de pessoa privada do uso da razão;
- desabamento, inundação ou incêndio; e
- outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; e

IV - o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho,

a) na execução de ordem na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o local do trabalho, ou desta para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do empregado;

e) ocorrido durante o período correspondente à redução da jornada, no aviso prévio de iniciativa do empregador; e

f) a viagem de estudo financiada pela empresa, dentro de seus planos para melhoria de mão-de-obra.

§ 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

§ 3º - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data de comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a data da entrada do requerimento de benefício, a partir da qual será devida a prestação cabível.

Art. 19 - A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, a autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas recondições, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º - O acidentado ou seus dependentes receberão cópia da comunicação a que se refere este artigo.

§ 2º - Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não vigorando nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º - A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo não exonera a empresa de responsabilidade civil e criminal decorrente dos danos causados.

§ 4º - Os sindicatos e entidades representativas de classe fiscalizarão a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

SEÇÃO II

DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 20 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Art. 21 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 22.

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão: 12 contribuições mensais;

II - 60 (sessenta) contribuições mensais, nos casos dos benefícios por tempo de serviço e idade.

Parágrafo único - A carência dos trabalhadores e empregadores rurais vinculados, até a vigência desta lei, ao PRORURAL e ao regime da Lei nº 6.202, de 06 de novembro de 1975, bem como dos referidos no inciso VII do art. 3º correspondê-á ao tempo de efetiva atividade.

Art. 22 - Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - salário-maternidade, salário-família, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-funeral, pecúlio, serviço social, reabilitação profissional e prestações por acidente do trabalho; e

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), e contaminação por radiação, com base em laudo pericial da medicina especializada.

Parágrafo único - A Previdência Social poderá incluir na relação a que alude o inciso II deste artigo outras entidades que se configuram como de grave risco para o segurado e a sociedade.

Art. 23 - O período de carência é contado da data da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 21.

Parágrafo único - O período de filiação anterior à data da perda da qualidade de segurado não será computado para efeito de carência.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 24 - O valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-maternidade, o salário-família e os benefícios decorrentes de acidente do trabalho, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 25 - Salário-de-benefício é a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; e

II - para os benefícios por tempo de serviço ou idade, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Contando o segurado, conforme o caso, com menos de 12 (doze) ou 36 (trinta e seis) contribuições nos períodos máximos citados, o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º - O salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º - Não serão considerados, no cálculo do salário-de-benefício, aumentos salariais não decorrentes de lei, promoção, disposição de acordo ou dissídio coletivo ou norma geral da empresa.

§ 4º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado este nas mesmas bases do salário-de-contribuição, não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo.

§ 5º - O salário-de-contribuição dos segurados submetidos a regime de contribuição indireta sobre o valor da produção corresponderá a 1 (um) salário mínimo mensal.

Art. 26 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados monetariamente, mês a mês, de acordo com os índices oficiais de inflação, de modo a preservar seus valores reais.

Art. 27 - O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é apurado com base nos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 25 e as normas seguintes.

I - quando o segurado, em relação a cada atividade, preenchi o período básico de cálculo, o salário-de-benefício é calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; e

II - quando não se verifica a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício da atividade na qual foi preenchido o período básico de cálculo; e

b) o percentual da média dos salários-de-contribuição das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período básico de cálculo do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribui apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Também não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 28 - Para fins de apuração da renda mensal do benefício, por acidente do trabalho, entende-se como salário, vigente no dia do acidente, o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, multiplicado por 30 (trinta), quando diário, ou por 220 (duzentos e vinte), quando horário.

Parágrafo único - Quando, entre o dia do acidente e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, a renda mensal inicial do benefício será reajustada, nos mesmos níveis, não se admitindo a aplicação de índices fracionados.

Art. 29 - No caso de empregado que perceba remuneração variável, ou no de trabalhador avulso, o valor do benefício de prestação continuada, por acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples.

I - dos 6 (seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente; se o segurado contar mais de 12 (doze) contribuições; e

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao acidente ou ao período de trabalho, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 1º - Na hipótese de o segurado não possuir 6 (seis) salários-de-contribuição, nos períodos mencionados nos incisos I e II, deste artigo, a média será apurada de acordo com o número de salários-de-contribuição existentes.

§ 2º - A média aritmética prevista neste artigo, na hipótese de remuneração mista, aplica-se apenas à parte variável da mesma.

SUBSEÇÃO II

DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 30 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substitui o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor líquido inferior ao salário mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 31 - No cálculo do valor do benefício são contadas as contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 32 - Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor máximo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação da prova dos salários-de-contribuição.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, cabe ao sistema de previdência manter no cadastro do contribuinte segurado todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 33 - Para os segurados empregados domésticos e trabalhador avulso que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovem o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 34 - Ao segurado em gozo de aposentadoria, auxílio-doença ou auxílio-acidente e ao dependente que durante o ano recebeu pensão ou auxílio-reclusão, é devido o abono anual.

Parágrafo único - O abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tal como previsto na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e legislação subsequente.

Art. 35 - É garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, do auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário-mínimo, para os trabalhadores rurais referidos nas letras A e C do inciso I, e dos incisos IV e VII do Art. 7º desta Lei.

SEÇÃO IV

DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 36 - O valor do benefício será reajustado mês a mês, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), acrescido bimestralmente de 0,09% (seis inteiros e nove décimos por cento).

§ 1º - Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-contribuição, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º - O pagamento em atraso de parcelas relativas a benefícios será atualizado de acordo com a variação do IPC do período compreendido entre a data em que se tornou devido e a data do respectivo pagamento.

Art. 37 - A Administração da Previdência Social responsabilizará a chefia do órgão que der causa às despesas de atualização, previstas no § 4º do artigo anterior, pelo ressarcimento das mesmas.

SEÇÃO V

DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 38 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A concessão da aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º - O benefício é devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 4º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

I - aos segurados referidos nos incisos I e III do art. 7º, a partir do 16º (dezanove e seis) dia do afastamento da atividade ou a partir da data de cessação do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias; e

II - aos segurados referidos nos incisos II, IV, V, VI e VII do art. 7º e aos facultativos, definidos no art. 9º, a contar da data em que se manifestou a incapacidade ou do dia da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração

§ 6º - Em caso de doença que imponha segregação compulsória, a aposentadoria será devida desde a data da segregação se confirmada por exame médico de autoridade sanitária, independentemente da concessão de auxílio-doença.

Art. 39 - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento), do salário-de-benefício

§ 1º - No caso de acidente de trabalho, o valor da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição do dia do acidente.

§ 2º - Quando o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo

Art. 40 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa é majorado em 30% (trinta por cento)

Parágrafo único - A majoração de que trata este artigo

I - será devida ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

II - será reajustada nas mesmas bases e condições da mensalidade da aposentadoria, e

III - cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão

Art. 41 - Será cancelada a aposentadoria por invalidez na data em que o segurado retornar voluntariamente à atividade.

Art. 42 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença que a antecedeu, o benefício cessa

a) de imediato, para o segurado empregado com direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social, ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados,

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I deste artigo ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade

a) pelo seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que é verificada a recuperação da capacidade,

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período, seguinte ao anterior; e

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento) também por igual período seguinte, ao término do qual cessa definitivamente

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, o segurado somente poderá ser considerado apto para o trabalho depois de submetido a processo de reabilitação que lhe possibilite o exercício de atividade na área urbana ou rural na qual trabalhava anteriormente

SUBSEÇÃO II.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 43 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º - O limite de idade previsto neste artigo será reduzido em 5 (cinco) anos para os segurados trabalhadores rurais de ambos os sexos, inclusive os mencionados no art. 5º, inciso VII, desde que tenham exercido atividade rural durante os meses correspondentes ao período de carência exigido para a concessão do benefício

§ 2º - A aposentadoria por idade será devida:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico.

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela, ou

b) a partir do requerimento, nos demais casos, e

II - para os demais segurados, a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 44 - A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições, até o máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 45 - A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data de rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 46 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher.

Art. 47 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal

I - para o homem, de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 4% (quatro por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento), aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, e

II - para a mulher, de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 4% (quatro por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço

§ 1º - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade faz jus ao abono de permanência em serviço, mensal, quando se incorpora à aposentadoria nem à pensão, correspondendo-a

I - 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício para o segurado que conte entre 30 (trinta) e 34 (trinta e quatro) anos de serviço, e para a segurada que conte entre 25 (vinte e cinco) e 29 (vinte e nove) anos de serviço, e

II - 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço e para a segurada com 30 (trinta) ou mais anos de serviço.

§ 2º - O abono de permanência em serviço é devido a contar da data de entrada do requerimento, não varia de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado e é reajustado na forma dos demais benefícios de prestação continuada

Art. 48 - A data do início da aposentadoria por tempo de serviço é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 43

Art. 49 - O tempo de serviço deve ser provado na forma estabelecida em Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 7º

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenham sido contados para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público,

II - o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo, mesmo antes da vigência desta lei; e

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

§ 1º - Somente será averbado o tempo de serviço prestado quando não era obrigatória a filiação ao anterior Regime de Previdência Social, mediante a indenização das contribuições correspondentes, ressalvado o disposto no § 2º, nas condições hoje estabelecidas.

§ 2º - O tempo de serviço referente ao exercício de atividade rural, anterior à data do início da vigência desta lei, é computado independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes

§ 3º - Não é admitida para contagem de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito

Art. 50 - O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 51 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei e sem exigência de limite de idade, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma estabelecida em Regulamento

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal correspondente ao valor do salário-de-benefício

§ 2º - A data de início do benefício é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 43

§ 3º - O tempo de serviço correspondente a atividade profissional exercida sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física é convertido, proporcionalmente, de acordo com o tempo previsto para a respectiva aposentadoria, para efeito de qualquer benefício

§ 4º - É prejudicial à saúde o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo garantida a aposentadoria de que trata este artigo aos 25 (vinte e cinco) anos de atividade.

§ 5º - O Poder Executivo publicará a relação das atividades que dão direito à aposentadoria especial, oca incluindo obrigatoriamente todas as que figuram nos Decretos nºs 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, com os mesmos tempos de serviço neles previstos.

§ 6º - Para os segurados empregados, todos os períodos de percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade são considerados como de atividade sob condições especiais, independentemente de constarem, ou não, na relação a que alude o parágrafo anterior.

§ 7º - Os períodos de atividade comum que dão direito à aposentadoria por tempo de serviço são computados para aposentadoria especial, com redução de 20% (vinte por cento)

Art. 52 - O período em que o trabalhador integrante da categoria profissional, enquadrada no artigo anterior, permanece licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, é contado para a aposentadoria especial, nas mesmas condições dos exercentes da atividade representada.

SUBSEÇÃO V

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 53 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão

§ 2º - O auxílio-doença é devido ao segurado empregado ou empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 3º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 54 - O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 contribuições mensais realizadas, até o máximo de 10% (dez por cento).

Art. 55 - O valor mensal do auxílio-doença, no caso de acidente de trabalho, é de 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição do segurado, em vigor no dia do acidente, não podendo ser inferior a igual porcentagem do seu salário-de-benefício

Parágrafo único - Após a cessação do auxílio-doença por acidente de trabalho e consequente retorno ao trabalho, havendo agravamento da moléstia que resulte no restabelecimento do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo, se mais vantajoso.

Art. 56 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

Art. 57 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho da nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Parágrafo único - Aplica-se ao auxílio-doença o disposto no parágrafo único do art. 42.

Art. 58 - O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

Art. 59 - A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

SUBSEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 60 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultar sequela que implique em

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional,

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional, ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a alguns percentuais do seu salário-de-benefício:

- I - 30% (trinta por cento), na hipótese do inciso I do caput deste artigo, ou
- II - 40% (quarenta por cento), na hipótese do inciso II do caput deste artigo, ou
- III - 60% (sessenta por cento), na hipótese do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º - Quando o auxílio-acidente afecder ao auxílio-doença acidentário, os percentuais acima serão aplicados sobre o valor da última mensalidade deste, se superior ao salário-de-benefício.

§ 3º - O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 4º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não relacionado com o mesmo acidente não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 5º - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 6º - Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite do § 2º do art. 25.

SUBSEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 61 - O auxílio-natalidade é devido, após 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, e consiste em uma parcela única no valor do limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 1º - O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deve ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após o parto, comprovado por certidão de nascimento, mediante compensação, por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais.

§ 2º - O pagamento do auxílio-natalidade deve ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido em Regulamento.

§ 3º - O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 7º receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefício, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

SUBSEÇÃO VIII

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 62 - O salário-maternidade será devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, às referidas no inciso VII do art. 7º e à empregada doméstica durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação trabalhista no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 63 - O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, na forma estabelecida em Regulamento.

Parágrafo único - A empresa deve conservar os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 64 - O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social

- I - à empregada doméstica, em valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição,
- II - às seguradas referidas no inciso VII do art. 7º, no valor do salário mínimo.

Art. 65 - Cabe à Previdência Social fornecer os atestados necessários, inclusive para os efeitos trabalhistas, de que trata a presente Subseção.

SUBSEÇÃO IX

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 66 - O salário-família será devido ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao segurado trabalhador avulso, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e aos segurados mencionados no inciso VII do art. 7º na proporção do número de seus filhos ou equiparados, nos termos do § 2º do art. 12, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º - O aposentado tem direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, nas mesmas condições deste artigo.

§ 2º - Aos empregados domésticos e aos segurados referidos no inciso VII do art. 7º o salário-família será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 67 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição corresponderá aos seguintes percentuais incidentes sobre o limite mínimo do salário-de-contribuição mensal:

- I - 10% (dez por cento) para o que receber até 3 (três) salários mínimos;
- II - 5% (cinco por cento) para o que receber acima de 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos;
- III - 2% (dois por cento) para o que receber acima de 6 (seis) salários mínimos.

Art. 68 - O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 69 - A cota do salário-família não será incorporada, para nenhum efeito, ao salário ou ao benefício.

Art. 70 - Aplicam-se ao salário-família as determinações contidas no art. 63, parágrafo único.

SUBSEÇÃO X

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 71 - A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 72 - O valor da pensão por morte será constituído do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a mais vantajosa a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento.

§ 1º - No caso de acidente do trabalho, o valor mensal da pensão será igual ao salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício.

§ 2º - Se o segurado falecer antes de completada a carência de 12 (doze) meses, o valor da aposentadoria base considerará a média aritmética das contribuições realizadas, observado o disposto no art. 26.

Art. 73 - Quando houver mais de um pensionista:

- I - a pensão será rateada entre todos em partes iguais, e
- II - reverterá em favor dos demais a cota daquele cujo direito à pensão cessa.

Art. 74 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorçado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 12.

Art. 75 - São excluídos da pensão os dependentes em geral nos casos de morte ou casamento, os filhos não inválidos ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade e os pensionistas inválidos quando cessar a invalidez.

Art. 76 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial, decorridos 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta Subseção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, descobertos os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

SUBSEÇÃO XI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 77 - O auxílio-reclusão será devido, no mesmo valor da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão.

SUBSEÇÃO XII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 78 - Por morte do segurado é devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente ao dobro do limite máximo do salário-de-contribuição.

Parágrafo único - O executor dependente do segurado recebe o valor máximo previsto.

SUBSEÇÃO XIII

DOS PECÚLIOS ESPECIAL E ACIDENTÁRIO

Art. 79 - O pecúlio especial será devido

- I - ao segurado que se incapacita para o trabalho antes de ter completado o período de carência,
- II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; e
- III - ao segurado em gozo de benefício no qual não foi computada a totalidade das contribuições efetuadas no período básico de cálculo.

Art. 80 - O segurado aposentado que receber pecúlio especial e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 81 - O pecúlio especial, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 79, consiste no pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, antes do vencimento do período de carência ou após a nova filiação, conforme o caso, atualizadas monetariamente.

Art. 82 - Na hipótese do inciso III do art. 79, o pecúlio corresponderá à soma das parcelas não consideradas no cálculo do benefício, sujeitas, também, à correção monetária.

Art. 83 - O pecúlio acidentário será devido ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 84 - O pecúlio acidentário consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

SEÇÃO VI

DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I

DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 85 - Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergem de sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º - Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários, serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive através de celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º - O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações de classe.

§ 4º - O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico às autoridades de ação social dos Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SURSEÇÃO II

DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 86 - A reabilitação profissional e social deverá proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, ou deficiente físico ou mental, os meios de reeducação e readaptação profissional e social indicados para que possa participar do mercado de trabalho.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- I - a assistência médica, abrangendo a cirúrgica, a hospitalar, a ambulatorial, a farmacêutica e a odontológica;
- II - o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso;
- III - a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- IV - o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 87 - A prestação de que trata este artigo é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados, e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 88 - Em localidade onde a Previdência Social não dispuser de recursos próprios ou contratados, a empresa prestará ao segurado a assistência médica de emergência, e, quando indispensável, a critério médico, providenciará a sua remoção para o serviço médico previdenciário mais próximo, sob pena de responsabilidade civil e penal e da multa prevista no art. 19.

§ 1º - Assistência médica de emergência é a necessária ao atendimento do segurado, enquanto a Previdência Social não assumir a responsabilidade por ele.

§ 2º - A Previdência Social reembolsará a empresa das despesas com a assistência de que trata este artigo, de acordo com os padrões do local de atendimento.

Art. 89 - Concluído o processo de reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que podem ser exercidas pelo beneficiário, sem prejuízo de que este possa exercer outra atividade para a qual se capacite.

Art. 90 - A empresa com 20 (vinte) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados, na proporção abaixo, dando preferência a seus ex-empregados.

- | | |
|-------------------------|----|
| I - até 200 empregados | 2% |
| II - de 201 a 500 | 3% |
| III - de 501 a 1.000 | 4% |
| IV - de 1.001 em diante | 5% |

§ 1º - A despesa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado, ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a motivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º - A Previdência Social deverá fornecer ao sindicato ou entidade representativa dos empregados, semestralmente ou quando solicitada, a relação do total de empregados e das vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO VII

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 91 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço nas administrações públicas direta, indireta ou fundacional e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será devida pelos demais sistemas àquele a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, na proporção dos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 92 - Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins da obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal, direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem do tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 93 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado, observadas as normas seguintes:

- I - Não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com ou de atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;
- IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigação de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimos legais;
- V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes.

Art. 94 - A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado após 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, se do sexo feminino, e de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 95 - Quando a soma dos tempos de serviço do segurado ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 96 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 97 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 98 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 99 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 100 - O tempo de serviço de que trata o art. 43 será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 101 - A concessão de auxílio para tratamento em exame fora do domicílio do beneficiário será feita na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 102 - Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro.

Art. 103 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da apenalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 104 - O benefício em dinheiro é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando é pago ao seu procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Art. 105 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento, na forma do Regulamento.

Art. 106 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente.

Art. 107 - O segurado menor pode firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou tutor.

Art. 108 - O valor não recebido, em vida, pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente do inventário ou arrolamento.

Art. 109 - A falta de documentação não constitui motivo para recusa do recebimento de requerimento de benefício.

Art. 110 - A recusa de fornecimento de protocolo ou comprovante de requerimento sujeita o servidor responsável às penas administrativas cabíveis, além da multa prevista no art. 19 desta lei.

Art. 111 - A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentado devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

- I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;
- II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e concessão de benefício que dependa de avaliação de incapacidade;
- III - pagar benefício;
- IV - preencher documento de cadastro e carteira a ser autenticada pela Previdência Social;
- V - prestar outros serviços à Previdência Social.

Art. 112 - O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentado devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II a V do artigo anterior, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 113 - O segurado em gozo de benefício por incapacidade e o pensionista inválido ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos a cargo da Previdência Social, bem como aos tratamentos e processos de reabilitação profissional por ela proporcionados, exceto o cirúrgico, que é facultativo.

Parágrafo único. Ao aposentado por invalidez que completar 50 (cinquenta) anos de idade não se aplica a norma contida no caput deste artigo.

Art. 114 - Podem ser descontados dos benefícios:

- I - o pagamento de benefício além do devido;
- II - o imposto de renda retido na fonte;
- III - a pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- IV - as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social.

Art. 115 - Ressalvado o direito adquirido, não será permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - 2 (duas) ou mais aposentadorias;
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

§ 1º - O segurado em gozo de aposentadoria que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social fará jus, em caso de acidente do trabalho, além da reabilitação profissional, ao auxílio-acidentário.

§ 2º - Quando o acidente acarretar invalidez do aposentado, este poderá optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

§ 3º - No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa, sem prejuízo do pecúlio-acidentário.

§ 4º - O segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com a atividade que exerceu, terá direito à transformação da sua aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio-acidentário, se atender às condições desses benefícios.

PARTES III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116 - As demandas judiciais que tiveram por objeto as questões reguladas nesta lei obedecerão ao rito sumariíssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

§ 1º - As ações relativas a acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, pelo rito sumário, correndo durante as férias forçadas.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nesta lei, o Código de Processo Civil será aplicável, inclusive quanto à pericia médica, à ação de acidente do trabalho, nela compreendida a ação revisional.

Art. 117 - A autoridade previdenciária deverá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual o Poder Judiciário houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 118 - O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não inclui a responsabilidades civil da empresa ou de outrem.

Art. 119 - Fica extinto o Programa de previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1962, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada iniciado até a entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único - Aquele que vinha contribuindo regularmente para esse Programa fica assegurado a devolução das contribuições, atualizadas monetariamente.

Art. 120 - Mantidos os benefícios concedidos até a vigência desta lei, com valor não inferior ao do salário mínimo mensal, ficam extintos os regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 06 de novembro de 1975.

Art. 121 - As prestações devidas aos ex-combateres e ao ferroviário, servidor público ou autárquico federal ou em regime especial, que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como aos seus dependentes, serão objeto de legislação específica, que disporá também sobre o seu custeio.

Art. 123 - A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de um limite mínimo do salário-de-contribuição até 100 (cem) vezes esse mesmo limite.

Parágrafo único - A autoridade que reduziu ou releva multa deve recorrer de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 124 - Os recursos interpostos pela Previdência Social em processos que envolvam prestações desta lei serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprando-se desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e esboreado o beneficiário de restituir valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 125 - Serão respeitadas as aposentadorias especiais, já deferidas até a data da publicação desta lei, quanto às respectivas bases de cálculo para fixação dos valores correspondentes.

Art. 126 - Todas as aposentadorias e pensões concedidas após 05 de outubro de 1968 serão revistas pela Previdência Social, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Parágrafo único - No prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, a Previdência Social efetuará o pagamento, corrigido monetariamente, da diferença entre o valor dos benefícios pagos e o valor na forma do caput deste artigo.

Art. 127 - A gratificação natalina dos beneficiários da Previdência Social, relativa ao ano de 1989, terá por base a renda do mês de dezembro, devendo ser paga em 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, corrigida monetariamente e calculada nos termos do parágrafo único do art. 34 da presente lei.

Art. 128 - Aos segurados que, a partir da instituição do Piso Nacional de Salário, criado pelo Decreto-Lei nº 2.351, de 07 de agosto de 1967, tiveram seus salários de contribuição vinculados ao Salário Mínimo de referência é facultado o recolhimento, com juros e correção monetária, de contribuição complementar, decorrente da utilização do valor do Piso Nacional de salários como base de contribuição.

§ 1º - O pagamento acima previsto, a ser efetuado no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, determinará, a requerimento do interessado, revisão do cálculo do benefício em cujo gozo se encontra o segurado.

§ 2º - Tratando-se de segurado empregado, incumbem-lhe também o pagamento da parcela devida pela empresa.

Art. 129 - A Previdência Social encaminhará ao Congresso Nacional relatórios trimestrais detalhados sobre a implantação das medidas previstas nesta lei.

Art. 130 - As contribuições anteriores à data da entrada em vigor desta lei, relativas ao Pectúlio previsto nos arts. 79 a 82, regem-se pela legislação vigente à época de seu recolhimento.

Art. 131 - Mediante justificação processada perante a Previdência Social, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato de interesse do beneficiário ou da empresa, salvo os sujeitos a registro público.

Parágrafo único - Para comprovação de tempo de serviço, a justificação dependerá de início de prova documental da época a ser comprovada, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Art. 132 - Regem-se à pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas, dos jornalistas profissionais e dos ex-combateres.

Art. 133 - Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta lei, caberá recurso às Juntas de Recursos da Previdência Social - JRRS ou ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que o apreciará no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, conforme disposto em Regulamento.

Art. 134 - O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente lei no prazo de 120 dias de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Este substitutivo é a reprodução fiel do texto que resultou do trabalho como Relator do projeto nº 2570/89, aprovado por unanimidade na Comissão de Saúde e Previdência Social (hoje Comissão de Seguridade Social e Família), exceto os artigos 3º e 4º, que foram acrescentados pela Comissão de Finanças e Tributação.

O referido texto é o que representa, na verdade, as maiores reivindicações dos atuais e futuros inativos da Previdência Social.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00225
225		00002
AUTOR		CÓDIGO
DEPUTADO LUIZ HENRIQUE		449
DATA	PARÁGRAFO	INÍCIO
24 / 09 / 90	6	ALÍNEA
SUBSTITUTIVO		PÁGINA
TÍTULO		

Dê-se à Medida Provisória nº 225, de 1990, a seguinte redação:

Art. 1º - A Previdência Social tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º - A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios aos trabalhadores urbanos e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 3º - É criado o Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I - quatro representantes do Governo Federal;
- II - dez representantes da Sociedade Civil, sendo:
 - a) dois representantes dos aposentados e pensionistas;
 - b) dois representantes dos trabalhadores em atividade;
 - c) três empresários;
 - d) três especialistas em áreas de conhecimento pertinentes, em especial, Política Social, Atuária e Direito Previdenciário.

§ 1º - O Conselho Nacional de Previdência Social será presidido por um dos seus integrantes a ser designado pelo Presidente da República.

§ 2º - Todos os membros serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez em continuidade.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores, aposentados, dos empresários e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais respectivas.

§ 4º - O Conselho Nacional de Previdência Social reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre ou extraordinariamente, por iniciativa de seu presidente, a requerimento de um terço de seus membros, caso em que o Presidente convocará reunião no prazo máximo de quinze dias.

§ 5º - As despesas pessoais para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das entidades representadas.

Art. 4º - Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social:

- I - estabelecer as diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;
- II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária, em relação à eficiência na uso dos recursos e eficácia social;
- III - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias e demais planos e programas da Previdência Social;
- IV - elaborar seu regimento interno.

PARTE II

DO PLANO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO I

DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 5º - A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social; e

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º - O Regime Geral de Previdência Social-RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º, desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei especial.

§ 2º - O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial.

TÍTULO II

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º - Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 7º - É segurado obrigatório:

I - como empregado:

a) o que presta serviço não eventual, de natureza urbana ou rural, à empresa, sob dependência desta e mediante salário, inclusive como diretor empregado;

b) o contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica;

c) o que presta serviço sazonal de natureza urbana ou rural a uma ou mais empresas;

d) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

e) aquele que presta serviço, no Brasil, a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira e a órgão a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular; e

f) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório na forma da legislação vigente do país do domicílio;

II - como empregado doméstico, aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa física, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;

III - como empresário:

a) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade, o sócio-gerente, o sócio-solidário, o sócio-cotista que recebe pro labore e o sócio de indústria, de empresa urbana ou rural; e

b) a pessoa física que, diretamente ou por intermédio de preposto, explora atividade agropecuária, pesqueira e de extração de minerais com auxílio de empregados permanentes;

IV - como trabalhador autônomo:

a) aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada de natureza urbana ou rural; e

b) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural de caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) o ministro de Confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

b) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando amparado por sistema próprio de previdência social;

c) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando amparado por sistema de previdência social do país do local de trabalho; e

d) o médico residente, nos termos da Lei nº 5.932, de 7 de julho de 1981;

VI - como trabalhadores avulsos, os estivadores, os consertadores de carga e descarga, os conferentes de carga e descarga, os vagias portuários, os armadores e os trabalhadores de bloco e assemblados que, agrupados em sindicatos, prestem serviço a diversas empresas, sem vínculo empregatício; e

VII - como segurados especiais, o produtor rural, proprietário ou não, o garimpeiro, o pescador artesanal e os que exercem essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas, observados os limites de contribuição e de benefícios estabelecidos nesta Lei para cada segurado.

§ 2º - O aposentado do Regime Geral de Previdência Social que permanece em atividade sujeita a este regime, ou a ela retorna, somente tem direito, por ocasião de afastamento, ao pecúlio especial, conforme o disposto nos arts. 76 a 79, desta Lei, não fazendo jus a outras prestações salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no art. 115 desta Lei.

§ 3º - Considera-se economia familiar o resultado concomitante avaliável da soma do trabalho individual dos membros de uma família, exercido na mesma propriedade.

§ 4º - A relação dos trabalhadores avulsos a que se refere o inciso VI do caput deste artigo será ampliada sempre que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social reconhecer outras atividades pertinentes a essa categoria.

Art. 8º - Os servidores civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, consubstanciados nesta Lei, desde que estejam sujeitos a sistema próprio de previdência social.

§ 1º - Caso esses servidores venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornam-se segurados obrigatórios em relação apenas a essas atividades.

§ 2º - Entende-se como sistema próprio de previdência social o que assegura, pelo menos, aposentadoria e pensão.

Art. 9º - É segurado facultativo o maior de quatorze anos de idade que contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, desde que não esteja enquadrado no art. 7º desta Lei.

§ 1º - Incluem-se neste artigo:

I - o produtor, mesmo com a ajuda eventual de terceiros, o meeiro e o arrendatário familiares em atividades que absorvam sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência;

II - o garimpeiro ou o pescador e o assemblado que, sem vínculo empregatício, trabalha em regime de economia familiar; e

III - o integrante da família da pessoa referida no inciso I ou II, que com ela trabalha, observado o disposto no inciso I do § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados, mesmo com a ajuda eventual de terceiros.

Art. 10 - Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que, assumindo o risco de atividade econômica urbana ou rural, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional; e

II - empregador doméstico - quem admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

§ 1º - Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei:

I - o empregador rural pessoa física, o pescador e o garimpeiro que empregarem mais de dez trabalhadores;

II - o trabalhador autônomo que remunera serviço a ele prestado por empregado ou por outro trabalhador autônomo;

III - a sociedade civil de direito ou de fato, inclusive o condomínio imobiliário definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a cooperativa ou associação de qualquer natureza, bem como a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira e os respectivos membros, em relação a segurado a seu serviço.

§ 2º - A equiparação prevista no parágrafo anterior não altera as relações jurídicas entre as cooperativas e seus associados como disciplinadas na legislação competente.

Art. 11 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou está suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até doze meses, o segurado filiado facultativo que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

§ 1º - O prazo do inciso II é dilatado para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º - Estando o segurado desempregado e comprovada tal condição em órgão próprio do governo federal, os prazos previstos no inciso II do *caput* deste artigo e no parágrafo anterior ficam acrescidos de doze meses.

§ 3º - Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico pericial da Previdência Social.

§ 4º - Dentro do prazo estabelecido no inciso VI deste artigo, não é aceito novo pagamento de contribuições sem que sejam pagas as relativas ao período da interrupção.

§ 5º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 6º - A perda da qualidade de segurado ocorre no nono dia do segundo mês seguinte ao do término dos prazos fixados neste artigo.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 12 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; e

II - a pessoa designada, menor de vinte e um anos ou maior de sessenta anos, ou inválida.

§ 1º - Aos pais e irmãos do segurado, quando designados, não se aplicam os limites de idade previstos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I do *caput* deste artigo, mediante declaração do segurado, o enteado; o menor que, por determinação judicial, acha-se sob a sua guarda; e o menor que se acha sob sua tutela e não possui condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheiro a pessoa que manteve vida em comum com o segurado pelo menos nos últimos cinco anos ou por menor tempo, se teve com ele filho.

§ 4º - A existência de dependentes mencionados no inciso I do *caput* deste artigo exclui do direito às prestações os da classe seguinte, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - concorrência da pessoa designada com filhos do segurado na inexistência de cônjuge ou companheira; e

II - concorrência da pessoa designada com o cônjuge ou companheira na inexistência de filhos menores.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo é presumida e a das demais deve ser provada.

§ 6º - Para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, não será exigida a dependência econômica exclusiva.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 13 - A forma de inscrição do segurado e dos dependentes é estabelecida em regulamento.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de certidão de desquite, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado, pelo abandono do lar voluntariamente há cinco ou mais anos.

§ 3º - A Previdência Social poderá emitir, para produzir efeitos exclusivamente perante a Carteira de Trabalho e Previdência Social para o trabalhador rural, autônomo, avulso e os a ele equiparados, com a finalidade de provar a filiação e assegurar o controle das contribuições.

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 14 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, inclusive as relativas a acidentes do trabalho:

I - ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço e abono de permanência em serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) auxílio-acidente;
- g) auxílio-natalidade;
- h) salário-maternidade; e
- i) salário-família;

II - ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão; e
- c) auxílio-funeral;

III - ao segurado e dependente:

- a) pecúlio especial e acidentário;
- b) serviço social; e
- c) reabilitação profissional.

Art. 15 - As prestações relativas aos acidentes do trabalho são devidas aos segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, II, V, alínea d, VI e VII do art. 7º desta Lei, bem como aos presidiários que exerçam atividade remunerada.

Art. 16 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 7º desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária.

§ 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com a pena de multa prevista no art. 19 desta Lei, deixar a empresa individual ou coletiva de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º - É dever da empresa informar o trabalhador sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Art. 17 - Equiparam-se ao acidente do trabalho, nos termos do art. 18 desta Lei, as seguintes entidades morbosas:

I - a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em

função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

Parágrafo único - Não será considerada como doença do trabalho:

I - a doença degenerativa;

II - a inerente a grupo etário; e

III - a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que se desenvolva, salvo comprovação de que resultou de exposição ou contato determinado pela natureza do trabalho.

Art. 18 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou tenha produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física, inclusive de terceiro;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio; e

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; e

IV - o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o local do trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do empregado;

e) ocorrido durante o período correspondente à redução da jornada, no aviso prévio de iniciativa do empregador; e

f) em viagem de estudo financiada pela empresa, dentro de seus planos para melhoria de mão-de-obra.

§ 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

§ 3º - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data de comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do requerimento de benefício, a partir da qual será devida a prestação cabível.

Art. 19 - A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o segundo dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º - O acidentado ou seus dependentes receberão cópia da comunicação a que se refere este artigo.

§ 2º - Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não vigorando nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º - A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo não exclui a empresa de responsabilidade civil e criminal decorrente dos danos causados.

§ 4º - Os sindicatos e entidades representativas de classe fiscalizarão a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

SEÇÃO II

DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 20 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo

de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Art. 21 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 22 desta Lei:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-natalidade: doze contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: noventa e seis contribuições mensais.

Art. 22 - Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - salário-maternidade, salário-família, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-funeral, pecúlio, serviço social, reabilitação profissional e prestações por acidente do trabalho; e

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de Paget (osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em laudo pericial da medicina especializada.

Parágrafo único - A Previdência Social poderá incluir na relação a que alude o inciso II deste artigo outras morbidades que se configurem como de grave risco para o segurado e a sociedade.

Art. 23 - O período de carência é contado da data da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - O período de filiação anterior à data da perda da qualidade de segurado não serão computado para efeito de carência.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 24 - O valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-maternidade, o salário-família e os benefícios decorrentes de acidente do trabalho, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 25 - Salário-de-benefício é a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-reclusão, se a soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezesseis meses; e

II - para os benefícios por tempo de serviço ou idade, um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º - Contando o segurado, conforme o caso, com menos de doze ou trinta e seis contribuições nos períodos máximos citados, o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º - O salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º - Não serão considerados, no cálculo do salário-de-benefício, os aumentos salariais não decorrentes de lei, promoção, disposição de acordo ou dissídio coletivo ou norma geral da empresa.

§ 4º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado este nas mesmas bases do salário-de-contribuição, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

Art. 26 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados monetariamente, mês a mês, de acordo com os índices oficiais de inflação, de modo a preservar seus valores reais.

Art. 27 - O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é apurado com base nos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 25 desta Lei e nas normas seguintes:

I - quando o segurado, em relação a cada atividade, preenche o período básico de cálculo, o salário-de-benefício é calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; e

II - quando não se verifica a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício da atividade na qual foi preenchido o período básico de cálculo; e

b) o percentual da média dos salários-de-contribuição das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período básico de cálculo do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 28 - Para fins de apuração da renda mensal do benefício, por acidente do trabalho, entende-se como salário, vigente no dia do acidente, o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, multiplicado por trinta, quando diário, ou por duzentos e vinte, quando horário.

Parágrafo único - Quando, entre o dia do acidente e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, a renda mensal inicial do benefício será reajustada, nos mesmos níveis, não se admitindo a aplicação de índices fracionados.

Art. 29 - No caso de empregado que perceba remuneração variável, ou no de trabalhador avulso, o valor do benefício de prestação continuada, por acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos seis maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a doze meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar mais de doze contribuições;

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos seis meses imediatamente anteriores ao acidente ou no período de trabalho, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar doze ou menos contribuições nesse período.

§ 1º - Na hipótese de o segurado não possuir seis salários-de-contribuição, nos períodos mencionados nos incisos I e II desse artigo, a média será apurada de acordo com o número de salários-de-contribuição existentes.

§ 2º - A média aritmética prevista neste artigo, na hipótese de remuneração mista, aplica-se apenas à parte variável da mesma.

SUBSEÇÃO II

DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 30 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substitui o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor líquido inferior ao salário mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 31 - No cálculo do valor do benefício são contadas as contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 32 - Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação da prova dos salários-de-contribuição.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, cabe ao sistema de previdência manter no cadastro do contribuinte segurado todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 33 - Para os segurados empregados domésticos e trabalhador avulso que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovem o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 34 - Ao segurado em gozo de aposentadoria, auxílio-doença ou auxílio-acidente e ao dependente que durante o ano recebeu pensão ou auxílio-reclusão, é devido o abono anual.

Parágrafo único - O abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tal como previsto na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e legislação subsequente.

Art. 35 - É garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, para os trabalhadores rurais referidos nas alíneas a e c do inciso I, e nos incisos IV e VII do art. 7º desta Lei.

SEÇÃO IV

DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 36 - O valor do benefício será reajustado sempre que for alterado o salário mínimo, a fim de manter o poder aquisitivo do benefício na data da sua concessão.

§ 1º - A atualização do valor das contribuições da previdência e da renda mensal dos benefícios será feita sempre que o salário mínimo for alterado, aplicando-se o ICV-DIEESE e, na falta deste, utilizar-se-á o mesmo índice de correção do salário mínimo.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá o valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - O primeiro reajuste de valor do benefício, após sua concessão, terá por base a variação acumulada do índice referido no § 1º deste artigo.

§ 4º - Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 5º - O pagamento em atraso de parcelas relativas a benefícios será atualizado de acordo com a variação do IPC do período compreendido entre a data em que se tornou devido e a data do respectivo pagamento.

Art. 37 - A administração da Previdência Social responsabilizará a chefia do órgão que der causa às despesas de atualização, previstas no § 5º do artigo anterior, pelo ressarcimento das mesmas.

SEÇÃO V

DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 38 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A concessão da aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º - O benefício é devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

I - aos segurados referidos nos incisos I e III do art. 7º desta Lei, a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e

II - aos segurados referidos nos incisos II, IV, V, VI e VII do art. 7º desta Lei e aos facultativos, definidos no art. 9º desta Lei, a contar da data em que se manifestou a incapacidade ou do dia da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 5º - Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 6º - Em caso de doença que imponha segregação compulsória, a aposentadoria será devida desde a data da segregação se confirmada por exame médico de autoridade sanitária, independentemente da concessão de auxílio-doença.

Art. 39 - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de cem por cento do salário-de-benefício.

§ 1º - No caso de acidente do trabalho, o valor da aposentadoria corresponderá a cem por cento do salário-de-contribuição do dia do acidente.

§ 2º - Quando o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 40 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa é majorado em trinta por cento.

Parágrafo único - A majoração de que trata este artigo:

I - será devida ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

II - será reajustada nas mesmas bases e condições da mensalidade da aposentadoria; e

III - cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 41 - Será cancelada a aposentadoria por invalidez na data em que o segurado retornar voluntariamente à atividade.

Art. 42 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença que a antecedeu, o benefício cessa:

a) de imediato, para o segurado empregado com direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos foram os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I deste artigo ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso daquele que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que é verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento daquele valor, por igual período, seguinte ao anterior; e

c) com redução de setenta e cinco por cento também por igual período seguinte, ao término do qual cessa definitivamente.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o segurado somente poderá ser considerado apto para o trabalho depois de submetido a processo de reabilitação, que lhe possibilite o exercício de atividade na área urbana ou rural na qual trabalhava anteriormente.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 43 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completa sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta anos, se mulher.

§ 1º - Para os trabalhadores rurais referidos nas alíneas a e c do inciso I, e nos incisos IV e VII do art. 7º desta Lei e os referidos no § 1º do art. 9º desta Lei, o limite de idade previsto no caput deste artigo será de sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher, obedecidos os seguintes critérios:

I - para a concessão de benefícios no valor de um salário mínimo exigir-se-á a comprovação de exercício de atividade rural durante os últimos sessenta meses anteriores à data da entrada do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua;

II - para a concessão de benefícios de valor superior a um salário mínimo exigir-se-á a comprovação de exercício de atividade rural e efetiva contribuição, durante os últimos noventa e seis meses anteriores à data de entrada do requerimento do benefício.

§ 2º - A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á mediante a apresentação de um dos documentos a seguir:

I - contrato individual de trabalho;

II - contrato de arrendamento ou parceria;

III - declaração do empregador rural;

IV - declaração do sindicato de trabalhadores da categoria e, em caso de pequenos produtores em regime de economia familiar, comprovante de cadastro do INCRA.

§ 3º - A aposentadoria por idade será devida:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou

b) a partir do requerimento, nos demais casos; e

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Art. 44 - A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste por grupo de doze contribuições, até o máximo de trinta por cento.

Art. 45 - A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido a carência e completado setenta anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco anos, se do feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data de rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

E DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 46 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar trinta anos de serviço, se homem, ou vinte e cinco anos de serviço, se mulher.

Art. 47 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal:

I - para o homem: de oitenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais quatro por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento, aos trinta e cinco anos de serviço;

II - para a mulher: de oitenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais quatro por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento aos trinta anos de serviço.

§ 1º - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade faz jus ao abono de permanência em serviço, pensão, que não se incorpora à aposentadoria nem à pensão, correspondendo a:

I - vinte por cento do salário-de-benefício para o segurado que conte entre trinta e trinta e quatro anos de serviço, e para a segurada que conte entre vinte e cinco e vinte e nove anos de serviço; e

II - vinte e cinco por cento do salário-de-benefício para o segurado com trinta e cinco ou mais anos de serviço e para a segurada com trinta ou mais anos de serviço.

§ 2º - O abono de permanência em serviço é devido a contar da data de entrada do requerimento, não varia de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado e é reajustado na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

Art. 48 - A data do início da aposentadoria por tempo de serviço é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 43 desta Lei.

Art. 49 - O tempo de serviço deve ser provado na forma estabelecida em regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 7º desta Lei:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenham sido contados para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo, mesmo antes da vigência desta Lei; e

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

§ 1º - Somente será averbado o tempo de serviço prestado quando não era obrigatória a filiação ao anterior regime de Previdência Social, mediante a indenização das contribuições correspondentes, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, nas condições hoje estabelecidas.

§ 2º - O tempo de serviço referente ao exercício de atividade rural anterior à data de início desta Lei é computado, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - Não é admitida para contagem de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 50 - O professor, após trinta anos, e a professora, após vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a cem por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 51 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei e sem exigência de limite de idade, ao segurado que tiver trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal correspondente ao valor do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 43 desta Lei.

§ 3º - O tempo de serviço correspondente à atividade profissional exercida sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física é convertido, proporcionalmente, de acordo com o tempo previsto para a respectiva aposentadoria, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º - É prejudicial à saúde o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo garantida a aposentadoria de que trata este artigo aos vinte e cinco anos de atividade.

§ 5º - O Poder Executivo publicará a relação das atividades que dão direito a aposentadoria especial, nela incluindo obrigatoriamente todas as que figuram nos Decretos nºs 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, com os mesmos tempos de serviço neles previstos.

§ 6º - Para os segurados empregados, todos os períodos de percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade são considerados como de atividade sob condições especiais, independentemente de constarem, ou não, da relação a que alude o parágrafo anterior.

§ 7º - Os períodos de atividade comum que dão direito à aposentadoria por tempo de serviço são computados para aposentadoria especial, com redução de vinte por cento.

Art. 52 - O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional, enquadrado no artigo anterior, permanece licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, é contado para a aposentadoria especial, nas mesmas condições dos exercentes da atividade representada.

SUBSEÇÃO V

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 53 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias.

§ 1º - Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - O auxílio-doença é devido ao segurado empregado ou empresário a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 3º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 54 - O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de oitenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste por grupo de doze contribuições mensais realizadas, até o máximo de dez por cento.

Art. 55 - O valor mensal do auxílio-doença, no caso de acidente do trabalho, é de cem por cento do salário-de-contribuição do segurado, em vigor no dia do acidente, não podendo ser inferior a igual porcentagem do seu salário-de-benefício.

Parágrafo único - Após a cessação do auxílio-doença por acidente do trabalho e consequente retorno ao trabalho, havendo agravamento da moléstia que resulte no restabelecimento do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo, se mais vantajoso.

Art. 56 - Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

Art. 57 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho da nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Parágrafo único - Aplica-se ao auxílio-doença o disposto no parágrafo único do art. 42 desta Lei.

Art. 58 - O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

Art. 59 - A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

SUBSEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 60 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a iguais percentuais do seu salário-de-benefício:

I - trinta por cento, na hipótese do inciso I do caput deste artigo; ou

II - quarenta por cento, na hipótese do inciso II do caput deste artigo; ou

III - sessenta por cento, na hipótese do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º - Quando o auxílio-acidente suceder ao auxílio-doença acidentário, os percentuais acima serão aplicados sobre o valor da última mensalidade deste, se superior ao salário-de-benefício.

§ 3º - O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 4º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não relacionado com o mesmo acidente não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 5º - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 6º - Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite do § 2º do art. 25 desta Lei.

SUBSEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 61 - O auxílio-natalidade é devido, após doze contribuições mensais, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, e consiste em uma parcela única no valor do limite mínimo do salário-de-contribuição.

§ 1º - O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deve ser pago pela empresa com mais de dez empregados, até quarenta e oito horas após o parto, comprovado por certidão de nascimento, mediante compensação, por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais.

§ 2º - O pagamento do auxílio-natalidade deve ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido em regulamento.

§ 3º - O segurado de empresa com menos de dez empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 7º desta Lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefício, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até quarenta e oito horas após a entrega dessa documentação.

SUBSEÇÃO VIII

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 62 - O salário-maternidade será devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, às referidas no inciso VII do art. 7º desta Lei e à empregada doméstica durante vinte e oito dias antes e noventa e dois dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação trabalhista no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 63 - O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - A empresa deve conservar os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 64 - O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social:

I - à empregada doméstica, em valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição;

II - As seguradas referidas no inciso VII do art. 7º desta Lei, no valor do salário mínimo.

Art. 65 - Cabe à Previdência Social fornecer os atestados necessários, inclusive para os efeitos trabalhistas de que trata esta Subseção.

SUBSEÇÃO IX

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 66 - O salário-família será devido ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao segurado trabalhador avulso, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e aos segurados mantidos no inciso VII do art. 7º desta Lei na hipótese de morte de seu filho ou equiparado, nos termos do § 2º do art. 12, quando de qualquer natureza não inválida.

§ 1º - O aposentado tem direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, nas mesmas condições deste artigo.

§ 2º - Aos empregados domésticos e aos segurados referidos no inciso VII do art. 7º desta Lei o salário-família será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 67 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição corresponderá aos seguintes percentuais incidentes sobre o limite mínimo do salário-de-contribuição mensal:

I - dez por cento para o que receber até três salários mínimos;

II - cinco por cento para o que receber acima de três e até seis salários mínimos;

III - dois por cento para o que receber acima de seis salários mínimos.

Art. 68 - O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elevar as folhas correspondentes e de distribuí-las.

Art. 69 - A cota do salário-família não será incorporada, para nenhum efeito, ao salário ou ao benefício.

Art. 70 - Aplicam-se ao salário-família as determinações contidas no parágrafo único do art. 61 desta Lei.

SUBSEÇÃO X

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 71 - A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falece, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 72 - O valor da pensão por morte será constituído do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a mais vantajosa a que teria se estivesse aposentado na data do seu falecimento.

§ 1º - No caso de acidente do trabalho, o valor mensal da pensão será igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício.

§ 2º - Se o segurado falecer antes de completada a carência de doze meses, o valor da aposentadoria base considerará a média aritmética das contribuições realizadas, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 73 - Quando houver mais de uma pensionista:

I - a pensão será rateada entre todas em partes iguais; e

II - reverterá em favor dos demais a cota daquela cujo direito à pensão cessa.

Art. 74 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 12 desta Lei.

Art. 75 - São excluídos da pensão os dependentes em geral nos casos de morte ou casamento, os filhos não inválidos ao completarem vinte e um anos de idade e os pensionistas inválidos quando cessar a invalidez.

Art. 76 - Por morte presumida do segurado, declarado pela autoridade judicial, decorridos seis meses da ausência será concedida pensão provisória na forma desta Subseção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo desta artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

SUBSEÇÃO XI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 77 - O auxílio-reclusão será devido, no mesmo valor da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Parágrafo único - O requerimento de auxílio-reclusão deverá ser suscitado pelo titular do benefício recolhimento à prisão.

SUBSEÇÃO XII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 78 - For parte do segurado é devido auxílio funeral, ao executor do funeral, se valor não excedente ao dobro do limite mínimo do salário-de-contribuição.

Parágrafo único - O executor dependente do segurado recebe o valor, máximo previsto.

SUBSEÇÃO XIII

DOS PECÚLIOS ESPECIAL E ACIDENTÁRIO

Art. 79 - O pecúlio especial será devido:

I - ao segurado que se incapacita para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; e

III - ao segurado em gozo de benefício no qual não foi computada a totalidade das contribuições efetuadas no período básico de cálculo.

Art. 80 - O segurado aposentado que receber pecúlio especial e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após trinta e seis meses contados da nova filiação.

Art. 81 - O pecúlio especial, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 79 desta Lei, consiste no pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, antes do vencimento do período de carência ou após a nova filiação, conforme o caso, atualizadas monetariamente.

Art. 82 - Na hipótese do inciso III do art. 79 desta Lei, o pecúlio corresponderá à soma das parcelas não consideradas no cálculo do benefício, sujeitas, também, a correção monetária.

Art. 83 - O pecúlio acidentário será devido ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 84 - O pecúlio acidentário consistirá em um pagamento único de setenta e cinco por cento do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de cento e cinquenta por cento desse mesmo limite, no caso de morte.

SEÇÃO VI

DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I

DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 85 - Compete ao Serviço Social esclarecer, em caso de beneficiários, seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer, conjuntamente com eles, o processo de solução das dificuldades que surgem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º - Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários, serão utilizados: intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos físicos, interação com empresas e previdência social, inclusive através de celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º - O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º - O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico às coordenações de ação social dos Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II

DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 86 - A reabilitação profissional e social deverá proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, ou deficiente físico ou mental, os meios de reeducação e readaptação profissional e social indicados para que possa participar do mercado de trabalho.

Parágrafo único - A reabilitação profissional compreende:

I - a assistência médica, abrangendo a cirúrgica, a hospitalar, a ambulatorial, a farmacêutica e a odontológica;

II - o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso;

III - a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; e

IV - o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 87 - A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 88 - Em localidade onde a Previdência Social não dispuser de recursos próprios ou contratados, a empresa prestará ao segurado a assistência médica de emergência, e, quando indispensável, a critério médico, providenciará a sua remoção para o serviço médico previdenciário mais próximo, sob pena de responsabilidade civil e penal e da multa prevista no art. 19 desta Lei.

§ 1º - Assistência médica de emergência é a necessária ao atendimento do segurado, enquanto a Previdência Social não assumir a responsabilidade por ele.

§ 2º - A Previdência Social reembolsará a empresa das despesas com a assistência de que trata este artigo, de acordo com os padrões do local de atendimento.

Art. 89 - Concluído o processo de reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que podem ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este possa exercer outra atividade para a qual se capacite.

Art. 90 - A empresa com vinte ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados, na proporção abaixo, dando preferência a seus ex-empregados.

I - até 200 empregados, dois por cento;

II - de 201 a 500, três por cento;

III - de 501 a 1.000, quatro por cento;

IV - de 1.001 em diante, cinco por cento.

§ 1º - A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado, ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º - A Previdência Social deverá fornecer ao sindicato ou entidade representativa dos empregados, semestralmente ou quando solicitada, a relação do total de empregados e das vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, no prazo máximo de cinco dias.

SEÇÃO VII

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 91 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço nas administrações públicas diretas, indiretas ou fundacionais e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único - A compensação financeira será devida pelos demais sistemas àquele a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, na proporção dos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 92 - Observada a carência de trinta e seis contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral

de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único - Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem do tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 93 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; e

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondente.

Art. 94 - A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado após vinte e cinco anos completos de serviço, se do sexo feminino, e, se do masculino, a partir de trinta anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 95 - Quando a soma dos tempos de serviço do segurado ultrapassar trinta anos, se do sexo feminino, e trinta e cinco anos, se do masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 96 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 97 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 98 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 99 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 100 - O tempo de serviço de que trata o art. 43 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 101 - A concessão de auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário será feita na forma estabelecida em regulamento.

Art. 102 - Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro.

Art. 103 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 104 - O benefício em dinheiro é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando é pago ao seu procurador cujo mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado.

Art. 105 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento, na forma do regulamento.

Art. 106 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente.

Art. 107 - O segurado menor pode firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou tutor.

Art. 108 - O valor não recebido, em vida, pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados a pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 109 - A falta de documentação não constitui motivo para recusa do recebimento de requerimento de benefício.

Art. 110 - A recusa de fornecimento de protocolo ou comprovante de requerimento sujeita o servidor responsável às penas administrativas cabíveis, além da multa prevista no art. 19 desta Lei.

Art. 111 - A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentado devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e concessão de benefício que dependa de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício;

IV - preencher documento de cadastro e carteira a ser autenticada pela Previdência Social; e

V - prestar outros serviços à Previdência Social.

Art. 112 - O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentado devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II a V do artigo anterior, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 113 - O segurado em gozo de benefício por incapacidade e o pensionista invalido ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos a cargo da Previdência Social, bem como aos tratamentos e processos de reabilitação profissional por ela proporcionados, exceto o cirúrgico, que é facultativo.

Parágrafo único - Ao aposentado por invalidez que completar cinquenta anos de idade não se aplica a norma contida no *caput* deste artigo.

Art. 114 - Podem ser descontados dos benefícios:

I - o pagamento de benefício além do devido;

II - o imposto de renda retido na fonte;

III - a pensão de alimentos decretada em sentença judicial; e

IV - as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social.

Art. 115 - Ressalvado o direito adquirido, não será permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias; e

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

§ 1º - O segurado em gozo de aposentadoria que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social fará jus, em caso de acidente do trabalho, além da reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e ao pecúlio-acidentário.

§ 2º - Quando o acidente acarretar invalidez do aposentado, este poderá optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

§ 3º - Em caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa, sem prejuízo do pecúlio-acidentário.

§ 4º - O segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com a atividade que antes exercia, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio-acidentário, se atender às condições desses benefícios.

PARTI III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 a 731 do Código de Processo Civil.

§ 1º - As ações relativas a acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, pelo rito sumaríssimo, correndo durante as férias forenses.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o Código de Processo Civil será aplicável, inclusive quanto à perícia médica, à ação de acidente do trabalho, nela compreendida a ação revisional.

Art. 117 - A autoridade previdenciária deverá formalizar desistência ou abster-se de recorrer, nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual o Poder Judiciário houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 118 - O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 119 - Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1962, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada iniciado até a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único - Aquele que vinha contribuindo regularmente para esse Programa fica assegurada a devolução das contribuições, atualizadas monetariamente.

Art. 120 - Mantidos os benefícios concedidos até a vigência desta Lei, com valor não inferior ao do salário mínimo mensal, ficam extintos os regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 12, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975.

Art. 121 - As prestações devidas aos ex-combatentes e ao ferroviário, servidor público ou autárquico federal ou em regime especial, que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como aos seus dependentes, serão objeto de legislação específica, que disporá também sobre o seu custeio.

Art. 122 - Para a entrada em vigor do período de carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, previsto no inciso II do art. 21 desta Lei, observar-se-á a seguinte tabela, levando-se em conta o ano da data de entrada do requerimento:

ANO DE ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
Até 1990	60
Até 1991	66
Até 1992	72
Até 1993	78
Até 1994	84
Até 1995	90
Até 1996 em diante	96

Art. 123 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de um limite mínimo do salário-de-contribuição até cem vezes este mesmo limite.

Parágrafo único - A autoridade que reduziu ou releva multa deve recorrer de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 124 - Os recursos interpostos pela Previdência Social em processos que envolvam prestações desta Lei serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através do processo supletivo ou carta de sentença.

Parágrafo único - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 125 - Serão respeitadas as aposentadorias especiais, já deferidas até a data da publicação desta Lei, quanto às respectivas bases de cálculo para fixação dos valores correspondentes.

Art. 126 - Todas as aposentadorias e pensões concedidas após 5 de outubro de 1988 serão revistas pela Previdência Social, no prazo máximo de noventa dias, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Parágrafo único - No prazo de noventa dias da vigência desta Lei, a Previdência Social efetuará o pagamento, corrigido monetariamente, da diferença entre o valor dos benefícios pagos e o valor revisado na forma do *caput* deste artigo.

Art. 127 - A gratificação natalina dos beneficiários da Previdência Social, relativa ao ano de 1989, terá por base a renda do mês de dezembro, devendo ser paga em sessenta dias após a publicação desta Lei, corrigida monetariamente e calculada nos termos do parágrafo único do art. 34 desta Lei.

Art. 128 - Aos segurados que, a partir da instituição do Piso Nacional de Salário, criado pelo Decreto-lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, tiveram seus salários-de-contribuição vinculados ao Salário Mínimo de Referência é facultado, o recolhimento, com juros e correção monetária, de contribuição complementar, decorrente da utilização do valor do Piso Nacional de Salário como base de contribuição.

§ 1º - O pagamento previsto no *caput* deste artigo, a ser efetuado no prazo de noventa dias da vigência desta Lei, determinará, a requerimento do interessado, revisão do cálculo do benefício em cujo gozo se encontre o segurado.

§ 2º - Tratando-se de segurado empregado, incumbem-lhe também o pagamento da parcela devida pela empresa.

Art. 129 - A Previdência Social encaminhará ao Congresso Nacional relatórios trimestrais detalhados sobre a implantação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 130 - As contribuições anteriores à data da entrada em vigor desta Lei, relativas ao Pecúlio previsto nos arts. 79 a 82 desta Lei, regem-se pela legislação vigente à época de seu recolhimento.

Art. 131 - Mediante justificação processada perante a Previdência Social, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato de interesse do beneficiário ou da empresa, salvo os sujeitos a registro público.

Parágrafo único - Para comprovação de tempo de serviço, a justificação dependerá de início de prova documental da época a ser comprovada, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Art. 132 - Regem-se à pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas, dos jornalistas profissionais e dos ex-combatentes.

Art. 133. Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta Lei, caberá recurso às Juntas de Recursos da Previdência Social - JRS ou ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que o apreciarão em prazo não superior a sessenta dias, conforme disposto em regulamento.

Art. 134. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias de sua publicação.

Art. 135. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 136. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É nosso dever formular o presente substitutivo.

A matéria foi objeto de minuciosa e substancial análise pelo Congresso Nacional, que conclui por sua aprovação, com a manifestação de todos os partidos políticos.

O veto apostado pelo Presidente da República afronta cerca de 15 milhões de aposentados e pensionistas que pensavam ver, finalmente, uma luz no fim do túnel.

A presente proposta propiciará a que os membros integrantes das duas Casas do Parlamento possam ratificar o projeto de lei já aprovado, levando, com isso, a um reexame por parte do Poder Executivo, sobre tema de tal relevância.

"Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 1989, a renda mensal do benefício de prestação continuada, que substitui o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, não terá inferior ao salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta atende aos princípios estabelecidos pela nova Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988, razão por que retroagimos os efeitos desta lei ao exercício seguinte, 1989.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00225	
225, de 18/09/90		00005	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado WILSON CAMPOS (PMDB-PE)		143	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
24 / 09 / 90	1º		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da Medida Provisória nº 225, de 18/09/90:

"Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1991, a renda mensal do benefício de prestação continuada, que substitui o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, oriundo de prestação de serviço de natureza urbana ou rural, não terá valor inferior ao salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a dar maior clareza à redação original do Art. 1º, acrescentando-lhe a expressão "oriundo de prestação de serviço de natureza urbana ou rural".

O autor entende que, assim, fica assegurado ao trabalhador rural o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, para fins dos benefícios previstos na MP 225.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00225	
225/90		00006	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO LUIZ HENRIQUE		449	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
24 / 09 / 90	2º	único	
ALÍNEA		PÁGINA	

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º da Medida Provisória nº 225, de 1990, a seguinte redação:

"Parágrafo único - A partir do exercício de 1989, o abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação de natal dos trabalhadores, tal como previsto na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e legislação subsequente".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração aqui proposta tem como objetivo a

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00225	
225 de 18/09/90		00003	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO ALVARO VALLE			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
24 / 09 / 90	1º	-	-
ALÍNEA		PÁGINA	

EMENDA SUPRESSIVA

No Artigo 1º, "in fine", suprima-se a expressão "nem superior, ao do limite máximo do salário-de-contribuição".

JUSTIFICATIVA

O Artigo 202 da Constituição Federal assegura a aposentadoria, calculando o benefício sobre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, de modo a preservar seus valores reais.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00225	
225/90		00004	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO LUIZ HENRIQUE		449	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
24 / 09 / 90	1º		
ALÍNEA		PÁGINA	

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 225, de 1990, a seguinte redação:

devida adequação ao texto constitucional que, em seu artigo 201, § 6º, dispõe:

"§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano".

Ora, se a Constituição Federal Federal foi promulgada em 5 de outubro de 1988, nada mais justo que a gratificação de natal aos aposentados seja devida a partir do exercício seguinte, 1989, entendimento, aliás, consagrado pelo Congresso Nacional ao examinar a matéria.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00225	
225/90		00007	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO LUIZ HENRIQUE		149	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
24 / 09 / 90	2º		
ALÍNEA		PÁGINA	
TEXTO			

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 225, de 1990, o seguinte parágrafo:

"§ - o abono a que se refere este artigo é devido:

I - ao produtor, mesmo com a ajuda eventual de terceiros, o meeiro e o arrendatário familiares em atividades que absorvam sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência;

II - ao garimpeiro ou ao pescador e ao assemelhado que, sem vínculo empregatício, trabalha em regime de economia familiar; e

III - ao integrante da família da pessoa referida no inciso I ou II, que com ela trabalha, observado o disposto no inciso I do § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

"A Constituição Federal, em seu art. 195, § 8º, já prevê a participação desse contingente de brasileiros no sistema da Previdência Social.

Por isso, objetivamos estender a eles o abono anual de que trata esta lei, já que, em sua maioria, percebem, mensalmente, da Previdência Social, benefícios destinados a suprir, em parte, o seu sustento.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00225	
225/90		00008	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO LUIZ HENRIQUE		449	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
24 / 09 / 90	3º		
ALÍNEA		PÁGINA	
TEXTO			

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 225, de 1990, a seguinte redação:

Art. 3º A partir de 5 de outubro de 1988, o sa

lário de benefício consistirá na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição aos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade, ou da data da entrada no requerimento, até o máximo de trinta e seis, corrigidos monetariamente, mês a mês, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

JUSTIFICAÇÃO

A nova Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, assegura aposentadoria calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês (art. 202).

Não vemos razão para que o novo sistema venha a vigorar somente a partir de 1º de janeiro de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00225	
225 de 18/09/90		00009	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO ALVARO VALLE			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
24 / 09 / 90	3º	2º	-
ALÍNEA		PÁGINA	
TEXTO			

EMENDA SUPRESSIVA

No § 2º do Artigo 3º, "in fine", suprima-se a expressão "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição".

JUSTIFICATIVA

O Artigo 202 da Constituição Federal assegura a aposentadoria, calculando o benefício sobre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, de modo a preservar seus valores reais.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00225	
nº 225, de 18 de setembro de 1990		00010	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado ARNALDO FARIA DE SA		349	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
20, 09, 90	3º	-	-
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

Acrescente-se ao artigo 3º, o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ 6º - Todas as aposentadorias e pensões concedidas após 5 de outubro de 1988 serão revistas pela Previdência Social, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

JUSTIFICATIVA

Milhares de segurados da Previdência Social requereram suas aposentadorias logo após a promulgação da Constituição no intuito de serem beneficiados pelas novas "regras" da Previdência. No entanto, como o dispositivo Constitucional não é auto-aplicável, achamos de justiça incluir aquelas que apresentaram-se após o dia 5 de outubro de 1988, na presente Medida, assegurando-lhes o direito de ter seus benefícios corrigidos.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00225	
225		00011	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado JOSÉ LUIZ DE SÁ		229	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
21 / 09 / 90	4º	1º	
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
TEXTO			

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 225/90

O art. 4º da MP 225/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º -

§ 1º - Os valores dos benefícios serão reajustados sem pre que for alterado o salário-mínimo com base em índices de inflação proposto pelo Poder Executivo e aprovado pelo Congresso Nacional, acrescido bimestralmente de 6,09% de forma a preservar - lhe o valor real.

JUSTIFICATIVA

Se assim for feito o executivo não terá motivo para ver tar, uma vez que esta é a promessa feita pelo Pres. Fernando Collor em seu discurso para todos os participantes da Convenção do PRN que homologou sua candidatura: "a correção constitucional dos valores das aposentadorias com o salário-mínimo será mantida em qualquer circunstância, pondo-se fim de vez a terrível discriminação de que foram vítimas durante anos e ainda hoje o são, os beneficiários da Previdência. O aposentado precisa de justiça, não de caridade! (JORNAL O GLOBO, 13.7.89).

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a forma de reajuste até a implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social. Ora, se o Plano não foi implantado, o presente dispositivo contido no parágrafo único deve ser suprimido.

A própria MP-Medida Provisória, em seu artigo 8º, admite textualmente que o Plano será oportunamente aprovado; portanto, não se pode alterar a Constituição através de Medida Provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00225	
225/90		00013	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado NELTON FRIEDRICH		437	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/09/90	5º	1º	
ALÍNEA		PÁGINA	
		1-1	
TEXTO			

Dê-se ao dispositivo a seguinte redação:

"§ 1º A partir de 1º de novembro de 1991

os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, trimestralmente, pela variação do índice de inflação medido pelo Departamento Intersindical de Estudos Sócio-Econômicos-DIEESE".

JUSTIFICAÇÃO

Dois são os principais objetivos da emenda: reduzir o período de vigência do reajuste para três meses, e atribuir ao DIEESE a responsabilidade pela fixação do índice que servirá de base para o seu cálculo. O critério de reajustar os valores dos benefícios pela variação do índice da Cesta Básica, calculado pelo IBGE, pode representar graves prejuízos para os segurados e seus dependentes, por tratar-se de metodologia manipulável pelo Poder Executivo.

De fato, não se pode esquecer do fenômeno que ficou conhecido como "acidentalidade climática", ao tempo em que o Sr. Delfim Netto era Ministro da Fazenda, o qual produziu a conhecida "inflação do chuchu", pelo qual o Governo expurgava dos índices de inflação as elevações de preços de produtos agrícolas decorrentes de inteméries climáticas; o ~~calculo pelo~~ DIEESE é totalmente confiável e aceito pelos segurados.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00225	
nº 225, de 18 de setembro de 1990		00012	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado ARNALDO FARIAS DE SÁ		317	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
20 / 09 / 90	5º	1º	
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
TEXTO			

Suprima-se o parágrafo primeiro do artigo 5º.

Art. 5º -

§ 1º - A partir de novembro de 1990, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, bimestralmente, pela variação do índice da Cesta Básica, calculado pelo IBGE.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00225	
225		00014	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO MIRDO TEIXEIRA			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
20 / 09 / 90	5	1	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	
TEXTO			

Dê-se ao § 1º do art. 5º a seguinte redação:

§ 1º - O percentual de reajuste mínimo mensal dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social não será inferior ao índice de reajuste do salário mínimo, incluídos os incrementos reais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º das Disposições Transitórias da Constituição Federal exige a vinculação, ao salário mínimo, dos índices de atualização dos benefícios de prestação continuada.

Da forma como está redigido o dispositivo na Medida Provisória, o descumprimento da Constituição acarreta perdas aos aposentados e pensionistas. Estudo realizado pela Associação dos Aposentados de Volta Redonda indica que, se mantido o disposto no parágrafo que se pretende alterar, quem hoje recebe de aposentadoria quatro salários mínimos, estará recebendo apenas 1,96 em apenas dois anos.

Até que esteja em vigor a Lei de Benefícios da Previdência Social, vigora, como está expresso na Constituição, o artigo 58 de suas Disposições Transitórias.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1990

Miro Teixeira
Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00225		00015	
225					
AUTOR		DEPUTADO DASO COIMBRA		CÓDIGO 168	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
20 / 09 / 90	5	1			01/01
TEXTO					

Dê-se ao § 1º do art. 5º a seguinte redação:

§ 1º - Não poderá ser inferior ao índice de reajuste do salário mínimo, o percentual de reajuste mínimo mensal dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

Em apenas 2 anos, os aposentados e pensionistas perceberiam metade dos seus proventos, caso fosse aprovado o texto que está na Medida Provisória 225.

Esta é a razão porque redigimos novo texto para o parágrafo 1º do artigo 5º, estabelecendo a vinculação ao salário mínimo, dos índices de atualização dos benefícios de prestação continuada.

Aliás este é o espírito da Constituição que aprovamos e o projeto que apresentei em dezembro de 1988.

Sala de Sessões, 20 de setembro de 1990.

Daso Coimbra
Deputado Daso Coimbra
PRN-RJ

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00225		00015	
225/90					
AUTOR		DEPUTADO LUIZ HENRIQUE		CÓDIGO 443	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
24 / 09 / 90	5º	1º			
TEXTO					

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 225, de 1990, a seguinte redação:

“§ 1º A partir de novembro de 1990, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que o salário-mínimo for alterado, aplicando-se o ICV-DIEESE e, na falta deste, utilizar-se-á o mesmo índice de correção do salário mínimo”.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos o índice da Cesta Básica não vem refletindo com rigor o processo de perda do poder aquisitivo dos salários.

Por isso, o Congresso Nacional, ao examinar a matéria, estabeleceu que a atualização dos benefícios fosse efetiva da pelo índice do Custo de Vida, calculado pelo DIEESE, mais próximo da realidade.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00225		00017	
225, de 18/09/90					
AUTOR		Deputado WILSON CAMPOS (PMDB-PE)		CÓDIGO 143	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
24 / 09 / 90	5º	1º			01/01
TEXTO					

Dê-se a seguinte redação do § 1º do Art. 5º, da Medida Provisória nº 225, de 18.09.90:

“Art. 5º ...

§ 1º - A partir de novembro de 1990, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, mensalmente, pela variação integral do índice de Preços ao Consumidor”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a corrigir duas imperfeições contidas na redação original do parágrafo 1º, do Art. 5º, fixando-se o reajuste mensal dos benefícios (e não bimestralmente) e utilizando-se para isso, o índice de Preços ao Consumidor (e não o índice de Cesta Básica). Ficam, dessa forma, inimizadas os prejuízos que incidiriam sobre os benefícios constantes da MP 225.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00225		00017	
225/90					
AUTOR		DEPUTADO MAURÍLIO FERREIRA LIMA		CÓDIGO	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
24 / 09 / 90	5º	1º			1/1
TEXTO					

Altera-se o § 1º do Art. 5º na Medida Provisória 225, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art 5º § 1º - A partir da entrada em vigor desta Lei, os valores do benefício em manutenção serão reajustados em valores idênticos aos aplicados para os reajustes do Salário Mínimo.

JUSTIFICATIVA

Não há como uma medida provisória sobrepor-se a norma constitucional. A no

dificação proposta pelo Poder Executivo, através de ato do presidente Fernando Collor corrigido na mesma proporção e na mesma data em que se derem as repol de Mello, fere o estabelecido na Constituição Federal de 1988, que garante, em suas disposições e aumentos salariais.

seu Art 201, § 2º, o "reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei..." "Qualquer lei, para ter validade neste quesito, deve levar em conta as exigências definidas constitucionalmente para o estabelecimento do salário mínimo, ou seja, capaz de atender a suas necessidades e de sua família com moradia, alimentação, vestuário, educação, saúde, lazer, transporte, higiene e previdência social." Não é o que ocorre com a cesta básica elaborada pelo Plano Collor, que atende a menos da metade destes itens. Desta forma, restabelece-se a justiça para com os aposentados, que vêm seus meeiros proveitos, ironicamente batizados de benefícios, minuirem a cada ano.

tendo em vista estes aspectos, peço apreciação desta emenda.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo reconheceu estarem os trabalhadores ativos, aposentados e pensionistas sofendo os efeitos do arrocho salarial e procurou reduzir timidamente suas repercussões sociais, concedendo-lhes o abono.

O mesmo princípio justifica a necessidade de incorporação ao salário. A situação do País não melhorou, a inflação não caiu e os salários não tiveram reajustes.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1990.

Miro Teixeira
Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

MP 00225	
00019	
MEDIDA PROVISÓRIA	
225	
AUTOR	
DEPUTADO FLORICENO PAIXAO	
CODIGO	
459	
DATA	
24 / 09 / 90	
ARTIGO	
6º	
PARAGRAFO	
INCISO	
ALINEA	
PAGINA	
1/1	

Art. 6º - Fica alterada, a partir de janeiro de 1991, para dois por cento, a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL (Decreto-Lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, art. 1º § 1º; Lei nº 7.738 de 9 de março de 1989, art. 2º; Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 7º; e Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, art. 1º), passando, a partir daquela data, a ser arrecadada e fiscalizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir que os recursos financeiros decorrentes da arrecadação do FINSOCIAL sejam efetivamente aplicados em programas da Seguridade Social, conforme dispõe o texto constitucional.

A prática histórica tem demonstrado que a União Federal, encarregada de arrecadar e repassar tais recursos ao Instituto Nacional do Seguro Social, não o tem feito na exata medida do que é arrecadado - ao contrário, transfere parcelas ínfimas, conforme demonstrado largamente em diversos documentos - provocando, por falta de caixa, a redução censível dos benefícios pecuniários da Previdência Social e a deterioração dos serviços médicos assistenciais que são custeados pelas contribuições sociais.

Registre-se que o INSS possui um sistema arrecadador/fiscalizador de boa eficiência, testado ao longo dos anos e, como tal, responsável, mediante convênio, pela realização da receita de outros órgãos e entidades, como sejam o SESI/SENAI, SESC/SENAC, Salário-Educação, além de outros.

Esta emenda guarda absoluto respeito à redação sobre a matéria contida no Plano de Custeio aprovado pelo Congresso Nacional - integralmente vetado pelo Poder Executivo - e significa a garantia de que, uma vez por todas, os recursos destinados à área social, tão carente e maltratada, sejam efetivamente aplicados em seus programas fundamentais.

MP 00225	
00021	
MEDIDA PROVISÓRIA	
nº 225, de 18 de setembro de 1990	
AUTOR	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	
CODIGO	
314	
DATA	
20 / 09 / 90	
ARTIGO	
-	
PARAGRAFO	
-	
INCISO	
-	
ALINEA	
-	
PAGINA	
01/01	

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

penção por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202 "

JUSTIFICATIVA

Achamos de justiça incluir o presente dispositivo na Medida, uma vez que já está previsto na Constituição.

MP 00225	
00020	
MEDIDA PROVISÓRIA	
225	
AUTOR	
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	
CODIGO	
DATA	
20 / 09 / 90	
ARTIGO	
PARAGRAFO	
INCISO	
ALINEA	
PAGINA	
01	

Inclua-se onde couber:

Art. - É incorporado aos salários, aposentadorias e pensões o abono concedido no mês de agosto.
único - O abono de que trata o caput será "

MP 00225	
00022	
MEDIDA PROVISÓRIA	
nº 225, de 18 de setembro de 1990	
AUTOR	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	
CODIGO	
317	
DATA	
20 / 09 / 90	
ARTIGO	
-	
PARAGRAFO	
-	
INCISO	
-	
ALINEA	
-	
PAGINA	
01/01	

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

é facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher "

JUSTIFICATIVA

O presente dispositivo foi transcrito, literalmente, da Constituição. Portanto, achamos de justiça incluí-lo na presente Medida.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00225	
225/90		00023	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO LUIZ HENRIQUE		149	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
24 / 09 / 90			
ALÍNEA		PÁGINA	
		1	
TEXTO			

Inclua-se onde couber:

Art. ... São segurados facultativos da Previdência Social:

I - o produtor, mesmo com a ajuda eventual de terceiros, o meeiro e o arrendatário familiares em atividades que absorvam sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência;

II - o garimpeiro ou o pescador e o assemblhado que, sem vínculo empregatício, trabalha em regime de economia familiar; e

III - o integrante da família da pessoa referida no inciso I ou II, que com ela trabalha, observado o disposto no inciso I do § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos deixar à margem da seguridade social parcela tão significativa de brasileiros que desenvolvem suas atividades com muito sacrifício e dedicação.

É nosso objetivo, pois, garantir-lhes, ainda que facultativamente, o acesso aos benefícios da natureza previdenciária.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00225	
225		00024	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO		459	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
24 / 09 / 90			
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA

Art. - Fica criado o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º - O Conselho Nacional da Seguridade Social terá como membros:

I - 4 (quatro) representante do Governo Federal; entre os quais, obrigatoriamente, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social

II - 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais, indicados pelas entidades representativas dessas esferas do governo;

III - 6 (seis) representantes da sociedade civil;

a) 3 (três) trabalhadores, sendo um deles representantes dos aposentados;

b) 3 (três) empresários.
IV - 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da seguridade social, conforme o disposto nas leis específicas ou no regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º - O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos integrantes do mesmo a ser designado pelo Presidente da República e disporá de uma Secretaria Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º - As áreas de saúde, previdência social e assistência social organizar-se-ão em Conselhos Setoriais de cada área, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil, sendo suas atribuições estabelecidas no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 5º - Todos os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 6º - O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre por convocação de seu presidente, ou extraordinariamente por convocação de seu presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 7º - As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

Art. - Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios formados entre a Seguridade Social e a rede bancária para a prestação de serviços;

IV - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V - propor ao Presidente da República o orçamento da Seguridade Social;

VI - elaborar o seu regimento interno.

JUSTIFICAÇÃO

Para atender os objetivos de bem-estar e justiça sociais a Carta Magna criou a Seguridade Social.

Entre seus objetivos está o da gestão administrativa de caráter democrático e descentralizado, na qual participe a comunidade brasileira, em especial os trabalhadores, empresários e aposentados (art. 194, VII da Constituição Federal).

Para operacionalizar tal objetivo é indispensável a criação do Conselho Nacional da Seguridade Social - órgão superior de deliberação colegiada, que representará a participação dos cidadãos no destino da Seguridade Social, que então refletirá efetivamente seus anseios e necessidades, sendo um passo a mais no exercício do processo democrático em nosso país.

Ressalte-se que tal conselho consta do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1990 - art. 6º, cujo texto aprovado, após longa e detida análise, no Congresso Nacional, foi integralmente vetado pelo Sr. Presidente da República.

CR.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00225	
225/90		00025	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO MAURÍLIO FERREIRA LIMA		136	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
24 / 09 / 90			
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
TEXTO			

Acrescente-se onde couber a seguinte emenda:

Todos os aposentadorias e pensões concedidas após 5 de outubro de 1980, serão revistas pela Previdência Social, no prazo máximo de 90 dias, calculando-se o benefício sobre a média

dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. Ao fim deste prazo a Previdência Social pagará o valor integral corrigido do salário ao aposentado ou pensionista e as diferenças que por acaso sejam a eles devidas.

JUSTIFICATIVA

Com esta medida, visa-se apenas o retorno à norma constitucional. A medida provisória não é o instrumento adequado para se alterar a Constituição Federal, por isto incluiu esta emenda aditiva, visando corrigir uma falha de direito positivo integrante da MP 225.

o limite máximo dos salários de contribuição estabelecidos pela Lei 7 787 de 30 de junho de 1989, de dez salários mínimos para vinte salários mínimos.

JUSTIFICATIVA

Esta medida permitirá, a partir de sua implementação, a viabilização financeira do sistema previdenciário. A maioria dos empregados nesta faixa de renda encontra-se ainda distante da aposentadoria, o que permitiria um reforço de caixa capaz de atender às necessidades dos beneficiários e pensionistas de renda inferior. Isto daria um fôlego maior ao sistema de Previdência Social, no momento sobrecarregado pelas enormes dívidas acumuladas pela União e pelas empresas de capital aberto privado e de economia mista. Desta maneira, solicito o exame desta matéria.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 227;	
225/90		0026	
AUTOR		CÓDIGO	
MAURÍLIO FERREIRA LIMA		136	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
24 / 09 / 90			
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
TEXTO			

Acrescente-se onde couber a seguinte emenda:

Fica alterado, a partir da entrada em vigor desta Lei,

EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA,
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 227, DE 20 DE SETEMBRO
DE 1990, QUE "MODIFICA A LEI Nº 6.649, DE 16
DE MAIO DE 1979, QUE REGULA A LOCAÇÃO PREDIAL
URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS

EMENDAS Nºs

Deputado EDUARDO JORGE	04 - 06 - 07 - 10
Deputado GUMERCINDO MILHOMEM	09
Deputado JOSÉ GENOÍNO	02
Deputado NELTON FRIEDRICH	03
Deputado NILSO SGUAREZI	01
Deputado PAULO DELGADO	05 - 08.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA Nº 01	
MP 227			
NILSO SQUAREZI		CÓDIGO	
DATA		PÁGINA	
25 / 09 / 90		1/2	

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 19 da MP 227, que trata dos arts. 15 e 49 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15."

"Art. 49. Na locação de imóveis residenciais, poderá ser estipulada cláusula de reajuste do aluguel, com periodicidade não inferior a 03(três) meses."

JUSTIFICATIVA

O prazo de 06(seis) meses nas circunstâncias crônicas de uma economia inflacionária como a nossa, não permitirá que se chegue ao objetivo desejado pela MP.

Não haverá livre negociação e muito menos incentivos a novos investimentos imobiliários, quando pela força da lei, o aluguel ficará corroído no prazo excessivo da senestralidade. Esta condição é contraditória ao que se anuncia com o objetivo da nova lei.

A prática de hoje, para locações residenciais já é de prazos menores que a quadrimestralidade exigida pela legislação em vigor. Mantido o prazo dos 06(seis) meses na revisão dos índices, o problema de habitação estará agravado e não solucionado. Ademais, esta interferência é indevida, e o Estado não pode exigir das partes contratantes, que uma se sacrifique em função da outra, como ocorrerá aqui.

Inquire-se portanto, o prazo da trimestralidade para a revisão dos índices de correção do aluguel.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA Nº 02	
227			
IMMUNDO JOSÉ GONCALVES NETO		CÓDIGO	
DATA		PÁGINA	
26 / 09 / 90		30	

"Art. 30 - Na ação de revisão de aluguel residencial, o locador ou locatário, poderá pedir ao juiz que fixe desde logo um aluguel provisório.

§ 1º - Para a fixação do aluguel provisório, o juiz, servido de perito avaliador, que deverá apresentar o laudo no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º - Após a manifestação das partes, dentro do prazo de 48 horas da intimação do laudo, o juiz fixará o aluguel provisório, que em sendo a ação proposta pelo locador, não poderá exceder a 80% do valor indicado na petição inicial e vigorará até o trânsito em julgado da decisão que fixará o valor definitivo do aluguel.

§ 3º - As diferenças de aluguel pagas a maior pelo locatário, em virtude da fixação do aluguel provisório, serão corrigidas monetariamente pelos índices de variação dos Rônus do Tesouro Nacional e restituídas em parcelas mensais, fixadas pelo juiz, até o máximo de seis, após o trânsito em julgado da decisão terminativa do processo".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 227/90, tal como apresentada, ao permitir a fixação de aluguel provisório sem a oitiva da parte contrária, deixa o locatário a mercê do locador, permitindo que este fixe, ao seu talante, o limite máximo previsto no § 1º, bastando para isso exagerar na sua pretensão inicial.

Respeita o princípio da equidade e do contraditório, que devem pautar as relações contratuais e processuais, o estabelecimento de aluguel provisório fixado após uma perícia sumária e após a oitiva de ambas as partes, já que só depois de providências o juiz terá elementos mínimos para a formação de seu convencimento.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA Nº 03	
227/90			
Deputado NELTON FRIEDRICH		CÓDIGO	
DATA		PÁGINA	
30 / 09 / 90		10	

Dê-se ao parágrafo esta redação

"§ 1º O aluguel provisório, que não excederá cinquenta por cento do valor indicado na inicial, vigorará até proferida a sentença".

JUSTIFICAÇÃO

O percentual de oitenta por cento permitido pela medida para vigorar como valor do aluguel provisório nos parece excessivo, cinquenta por cento é, de fato, razoável, já que recai em partes iguais o seu ônus entre locador e locatário.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA Nº 04	
227/90			
Deputado Eduardo Jorge		CÓDIGO	
DATA		PÁGINA	
26 / 09 / 90		01	

O Art. 6º da MP 227/90 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 6º Revogam-se o Parágrafo 2º do Art. 27 e o Art. 28 da Lei 6649/79."

JUSTIFICATIVA

Justificativa de plenário.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA Nº 05	
227			
DEPUTADO PAULO DELGADO		CÓDIGO	
DATA		PÁGINA	
26 / 09 / 90		01/01	

Dê-se ao parágrafo único do art. 15 da Lei nº 6.649, de 1979, modificado pelo art. 19 da Medida Provisória nº 227, de 1990, a seguinte redação:

"Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no artigo 31 do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, o reajuste do aluguel somente poderá ser exigido quando o contrato o estipular, ficando a época em que será efetivado, mediante aplicação de índice correspondente ao reajuste dos rendimentos do locatário, conforme será fixado no contrato, ou alternativamente mediante aplicação de índice livremente pactuado pelas partes, dentre os editados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), pela Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas (FIP), pelo Departamento Inter-sindical de Estatística e Estudos Socio-Econômicos (DIEE-SE), ou por órgão oficial, e caso os de variação da taxa cambial e do salário mínimo".

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda pretendemos abrir a possibilidade de que o contrato de aluguel estipule como índice de correção a variação salarial do locatário, complementando assim demais emendas por nós apresentadas.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA Nº 06	
227/90			
AUTOR			
Deputado Eduardo Jorge			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
26 / 09 / 90			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	
TEXTO			

Inclui-se na Medida Provisória 227/90 o seguinte Artigo:

Os Artigos 10, 14, 24 e 26 da Lei Nº 6.649 de 16 de maio de 1979 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 " A cessão de locação, sub- locação ou empréstimo de prédios, sejam totais ou parciais não dependem do consentimento prévio do locador.

Parágrafo Único: A sub- locação, em habitações coletivas, será comprovada por documentos e pela manifestação, por escrito, e duas testemunhas.

Art. 14.....

Parágrafo Único- Em se tratando de Habitações coletivas, ou demonstrando o locatário sua permanência no imóvel por mais de 10 anos, o novo proprietário deverá oferecer o imóvel à locação, ou quando essa não interessar às partes, para desocupar o imóvel em 12 meses.

Art. 24.....

§ 6º No caso de habitações coletivas, os sub- locatários poderão exercer esse direito coletivamente num prazo de 180 dias, desde que demonstrem interesse imediato em fazê-lo.

Art. 26º O locatário ou sub- locatário, no caso de habitações coletivas, somente poderá reter o prédio alugado, no caso da realização por si ou pelo poder público de benfeitorias úteis ou necessárias, para conservação e segurança do prédio."

JUSTIFICATIVA

Justificativa de plenário.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA Nº 07	
227/90			
AUTOR			
Eduardo Jorge			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
26 / 09 / 90			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	
TEXTO			

O Parágrafo Único acrescido ao Art. 15 da lei 6649/79 modificado pela Medida Provisória Nº 227/90, passa a ter a seguinte redação:

" Parágrafo Único (...) Mediante aplicação do índice de variação de BTN mensalmente fixada pelo Governo Federal."

JUSTIFICATIVA

Justificativa de plenário.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA Nº 08	
227			
AUTOR			
Deputado PAULO DELGADO			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
26 / 09 / 90			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

Dê-se ao artigo 49 da Lei Nº 6.649, de 1979, modificado pelo art. 1º da MP 227, de 1990, a seguinte redação:

"Art. 49 -

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º -

Parágrafo 4º -

Parágrafo 5º -

Parágrafo 6º - O valor fixado nos termos do parágrafo anterior não poderá exceder ao valor do aluguel na data do último acordo ou revisão judicial, ou, na falta deste, na data do início do contrato, corrigido pela variação do período do salário, soldo, vencimento, pensão ou qualquer remuneração de natureza regular que consista na principal fonte de renda do locatário, não computados os aumentos decorrentes de ascensão funcional.

Parágrafo 7º - Nos casos de rendimento irregular, mudança de emprego ou qualquer outra situação que impossibilite a aplicação do disposto no parágrafo anterior, o valor do aluguel fixado na revisão não poderá exceder ao valor do aluguel na data do último acordo ou revisão judicial, ou, na falta deste, na data do início do contrato, corrigido pela maior variação no período entre os índices a que se refere o parágrafo único do art. 15".

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o aluguel costuma ser um dos itens mais importantes da estrutura de gasto da família, parece-nos plenamente justo que o mesmo venha a ser vinculado à variação salarial do locatário.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA Nº 09	
227			
AUTOR			
Deputado GUMERCINDO MILHOMEN			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
26 / 09 / 90			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 49 da Lei nº 6.649, de 1979, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória Nº 227, de 1990, a seguinte redação:

"Parágrafo 3º - Far-se-á o reajuste do aluguel mediante a aplicação do índice de início da locação ou do último reajuste, no índice atual, incidente ao reajuste do aluguel, pelo valor, sendo, assim, no qualquer outro rendimento de natureza regular do locatário a constituir sua principal fonte de renda, excetuando os aumentos decorrentes de ascensão funcional, ou, na impossibilidade de aplicação desta, os índices verticais pactuados entre as partes no termo do parágrafo único do art. 15º.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o aluguel continua ser um dos itens mais importantes da estrutura de gasto da família, parece-nos plenamente justo que o mesmo venha a ser vinculado à variação salarial do locatário.

MEDITERRÂNEA		EMENDA Nº 10	
227/90			
Autor		Assinatura	
Deputado Eduardo Jorge			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
26 / 09 / 90			
PÁGINA		01	

O Parágrafo 3º do Artigo 49 da lei 6649/79, modificada pela Medida Provisória Nº 227/90, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 3º(...) do índice de variação da BTN não alente fixada pelo Governo Federal."

JUSTIFICATIVA

Justificativa de Plenário.

EMENDA APRESENTADA, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 228, DE 21 DE SETEMBRO DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA A QUE SE REFERE A LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARLAMENTAR

EMENDA Nº

Deputado NELTON FRIEDRICH..... 1.

MEDITERRÂNEA		EMENDA Nº 1	
228/90			
Autor		CÓDIGO	
Deputado NELTON FRIEDRICH		6/30	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1 / 1	1º	2º	
PÁGINA			
TEXTO			

Dê-se ao dispositivo esta redação:

"§ 2º Poderão ser designadas para o exercício de Função Gratificada pessoas não-

pertencentes ao quadro ou tabela permanente da instituição, até o máximo de cinco por cento do total das respectivas funções e desde que comprovem já a terem exercido por dez anos, consecutivos ou intercalados".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reduz de dez por cento para cinco por cento o percentual de participação do pessoal não-pertencente à instituição, e introduz exigência de comprovação de já ter exercido a função por dez anos, requisito que consideramos fundamental.

EMENDA APRESENTADA, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 229, DE 21 DE SETEMBRO DE 1990, QUE "TRANSEERE PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL A RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO EM CRUZADOS NOVOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARLAMENTAR	EMENDA Nº
Deputado NELTON FRIÉDRICH.....	1.

MEDIDA PROVISÓRIA			
Deputado NELTON FRIEDRICH			
AUTOR		CÓDIGO	
229/90		4720	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1 / 1	1.º		
ALÍNEA		PÁGINA	
TEXTO			

Dê-se ao artigo esta redação:

"Art. 5º Até trinta dias antes de concluído o processo de liquidação, poderão os funcionários da instituição manifestar opção pelo seu controle acionário, na forma de proposta que terá preferência para exame pelo Banco Central do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

O regime de liquidação extrajudicial de instituições financeiras que vem sendo adotado pelo Governo Federal desconsidera, completamente, a questão social dos funcionários, razão por que entendemos ser necessário a existência de previsão legal que proteja os direitos desses trabalhadores.

EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 234, DE 26 DE SETEMBRO DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE SALÁRIO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado AMARAL NETO	08
Deputado ANTERO DE BARROS	07, 17
Deputado EDUARDO JORGE	03, 06
Deputada IRMA PASSONI	12, 13
Deputado LUIZ GUSHIKEN	09
Deputada LURDINHA SAVIGNON	14
Deputado PAULO DELGADO	10, 15, 16
Deputado TARSO GENRO	01, 11
Deputado VIRGILIO GUIMARÃES	04, 05
Deputado VLADIMIR PALMEIRA	02

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA 01	
234/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO TARSO GENRO		558	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
28 / 09 / 90			
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/3	
— TEXTO —			

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À MP Nº 234/90

Art. 19. A Política Nacional de Salários, respeitado o princípio da irredutibilidade do salário real, terá como fundamento a livre negociação coletiva e se regerá pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo 1º - As vantagens asseguradas aos trabalhadores nas normas coletivas incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se em direito da categoria, e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho posterior, que disponha expressamente a respeito.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso serão respeitadas as disposições coletivas mais vantajosas e as legais mínimas, contra elas não prevalecendo decisões de política socio-econômica do Poder Executivo.

Art. 20. Os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais verbas salariais, serão reajustados automaticamente e mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês em curso.

Parágrafo único - Na revisão salarial anual, que ocorrerá por Convenção ou Acordo Coletivo, por arbitragem ou sentença normativa, será assegurada a manutenção do poder aquisitivo real existente nas datas-base anteriores, computado o aumento do custo de vida de todo o período, inclusive o do mês da data-base, sendo vedado o expurgo no cálculo de índices inflacionários.

Art. 39. Fica assegurado aos trabalhadores reajuste salarial correspondente à variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março a agosto de 1990, descontados os reajustes concedidos a partir de abril de 1990, sem repasse para os preços.

Art. 40. Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos, laudos arbitrais ou sentenças normativas, observados dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 50. As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Parágrafo único - Nas hipóteses de coação ou ameaça de demissão, cabe, ao juízo competente para processar e julgar a ação, negar validade à renúncia, desistência ou transação individuais.

Art. 60. O valor do salário mínimo, de que trata o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, fica estipulado, em todo o território nacional, a partir de 1º de setembro de 1990 no valor estabelecido para o mês de março de 1990, corrigido pela variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor (IPC) dos meses de março a agosto de 1990, com a inclusão de 3% (três por cento) de aumento real, em cada mês, a partir de março de 1990, inclusive.

Parágrafo 1º - O valor do salário mínimo, estipulado neste artigo, será corrigido mensalmente, pelos índices de Preços ao Consumidor (IPC) do mês em curso.

Parágrafo 2º - A partir de 1º de setembro de 1990, o salário mínimo será calculado com base no disposto neste artigo acrescido de 3% (três por cento) em cada mês.

Parágrafo 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social e valores salariais.

Parágrafo 4º - O salário mínimo horário é igual ao quociente do valor do salário mínimo de que trata esta lei por 220 (duzentos e vinte) e o salário mínimo diário, por 30 (trinta).

Art. 70. Os débitos, relativos aos meses de março a agosto de 1990, resultantes da aplicação dos arts. 39 e 60 desta lei poderão ser quitados através do mecanismo da conversão de cruzados novos em cruzeiros.

Art. 80. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 90. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda Substitutiva traduz de forma clara os anseios dos trabalhadores brasileiros por uma Política Salarial. Trata-se de uma cópia atualizada do projeto de política salarial de autoria da Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados, por esta aprovada no final do primeiro semestre deste ano.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA 02	
234/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO VLADIMIR PALMEIRA		251	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
28 / 09 / 90	19 a 60		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
— TEXTO —			

Suprimam-se os artigos 19 a 60 da Medida Provisória Nº 234, de 26 de setembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

Os artigos 19 a 60 da MP 234 consolidam a sistemática de reposição de perdas salariais pela média dos salários reais (pelo conceito de caixa) dos últimos 12 meses anteriores à data-base. Essa metodologia, na medida em que impede a recomposição do poder de compra dos salários na última data-base, fere frontalmente o princípio da irredutibilidade dos salários, consubstanciado no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal. E nem mesmo é possível argumentar-se que se trata de uma política de recuperação de perdas adequada para um período de transição, como é o Plano Collor, uma vez que se aplica, inclusive, para datas-base posteriores a abril de 1991, cujas perdas que seriam repostas pela metodologia da MP 211 são todas posteriores a março de 1990. Deste ponto de vista, a MP não é uma política salarial de transição, mas claramente uma política de arrocho salarial.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA 03	
234/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO EDUARDO JORGE		322	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
28 / 09 / 90	19	Único	
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
— TEXTO —			

Suprima-se o Parágrafo único do artigo 19 da Medida Provisória Nº 234, de 26 de setembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 19 da MP 234 - principal inovação introduzida em relação à MP 211 - determina a suspensão dos aumentos salariais concedidos a título de reposição (nos termos da MP) no caso de empregador que arguir na Justiça do Trabalho inviabilidade de conceder o aumento em razão de prejuízo ou situação econômico-financeira que ponha em risco o empreendimento, e isto até o julgamento da ação em última instância. Ora, este dispositivo é absolutamente inconstitucional, seja por ferir o princípio da irredutibilidade salarial, seja por contradizer o princípio constitucional de valorização do trabalho e o do risco, inerente à livre iniciativa. A aprovação deste dispositivo representa o favorecimento do empresário improdutivo, que em caso de lucros baixos pode legalmente rebaixar salários.

A inconstitucionalidade do dispositivo é tão flagrante que o próprio Procurador Geral da República já avisou que deverá entrar com ação no STF contra o mesmo.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA 04	
234/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES		309	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
28 / 09 / 90	19 a 69		
PÁGINA		1/1	
TEXTO			

Substitua-se os artigos 19 a 69 da MP 234/90 pelo seguinte artigo, de Nº 19, renumerando-se os subsequentes.

"Art. 19 Os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais verbas salariais serão reajustados mensalmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC no mês em curso.

Parágrafo 1º Na revisão salarial anual, que ocorrerá por Convenção ou Acordo Coletivo, por arbitragem ou sentença normativa, será assegurada a manutenção do poder aquisitivo real existente nas datas base anteriores, computado o aumento do custo de vida de todo o período, inclusive o do mês da data base, sendo vedado o expurgo no cálculo de índices inflacionários.

Parágrafo 2º O índice de Preços ao Consumidor, de que trata este artigo, será calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda, pretendemos recuperar a redação estabelecida no projeto de lei Nº 5.171, de autoria da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público que, a nosso ver, atende de forma mais satisfatória que o projeto de lei em pauta os anseios da população trabalhadora brasileira.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA 05	
234/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES		309	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
28 / 09 / 90	19 a 69		
PÁGINA		1/1	
TEXTO			

Substitua-se os artigos 19 a 69 da MP 234/90 pelo seguinte artigo, de Nº 19, renumerando-se os subsequentes.

"Art. 19 Os salários, vencimentos, soldos proventos e demais verbas salariais serão reajustados mensalmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC verificada no mês anterior, até o valor de 5 (cinco) salários mínimos; a parcela que exceder esse valor, até 20 (vinte) salários mínimos, será reajustada trimestralmente pela variação do IPC no trimestre findo no mês anterior, garantindo-se um adiantamento mensal correspondente a diferença entre a variação do IPC verificada no mês anterior e o percentual de 5% (cinco por cento); a parcela que exceder a 20 (vinte) salários mínimos terá o valor e a periodicidade de seus reajustes livremente negociados, garantida na data base a reposição integral do poder aquisitivo real existente nas datas base anteriores."

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda pretendemos reestabelecer o limite de reposição trimestral das perdas salariais existente na política salarial aprovada no último ano pelo Congresso, que é de 20 salários mínimos. Ao mesmo tempo estabelecemos que, independentemente do valor dos salários, seu poder de compra será integralmente reposto quando da data base da categoria.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA 06	
234/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO EDUARDO JORGE		322	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
28 / 09 / 90	89		
PÁGINA		1/1	
TEXTO			

Suprima-se o artigo 89 da Medida Provisória Nº 234, de 26 de setembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

O artigo em tela é absolutamente inconstitucional, pois se choca com o estabelecido no art. 89, III e art. 79, XXVI, combinado com o art. 59, XXXVI da Constituição Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA 07	
234/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO ANTERO DE BARROS		399	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
28 / 09 / 90	99		
PÁGINA		1/1	
TEXTO			

Dê-se ao art. 99 e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 99 É assegurado aos trabalhadores, a partir do mês de agosto de 1990, abono no valor de Cr\$ 3.600,00 (três mil cruzeiros).

Parágrafo 1º O abono a que se refere este artigo será incorporado aos salários na primeira data-base da categoria posterior a setembro de 1990, não estando sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário até a data a que se refere este parágrafo."

Parágrafo 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores públicos, civis e militares, da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos aposentados e pensionistas pela Previdência Social ou pela União."

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda temos em vista um conjunto de três objetivos:

I - A manutenção do abono e sua posterior incorporação aos salários. Esta é uma medida indispensável, porquanto a eliminação do abono a partir de setembro seria frontalmente contrária ao princípio constitucional da irredutibilidade dos salários (art. 79, VI), especialmente quando temos em conta que o art. 457, parágrafo 2º da CLT dispõe que o abono integra, de fato, o salário do trabalhador.

II - A extensão do abono para todos os trabalhadores, independentemente de sua faixa salarial. Esta é uma medida justa neste contexto de arrocho salarial, especialmente se considerarmos que um abono de valor fixo para todos os trabalhadores já é uma medida progressiva, visto que percentualmente representa um aumento salarial muito maior para os trabalhadores de baixa renda que para aqueles de alta renda.

III - A extensão do abono para os aposentados e pensionistas.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA 08	
234/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO AMARAL NETTO		266	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
28 / 09 / 90	11		
PÁGINA		01/01	
TEXTO			

Suprimam-se o artigo 11 e seus incisos.

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional não pode concordar com a discriminação que o Poder Executivo está fazendo com os servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, e com os aposentados e dependentes de benefícios pagos pela Previdência Social.

A Constituição Federal, a que se denominou "Constituição Cidadã", garante a todos aqueles que trabalham a isonomia salarial. Funcionários públicos civis e militares são também trabalhadores e os pensionistas e aposentados devem perceber o justo, sob pena de infringência ao princípio constitucional.

Não é justo que a garantia do salário efetivo, instituída pela Medida Provisória nº 234/90, hoje publicada, não se estende a todos os trabalhadores, sem qualquer exceção.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA 09	
234/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO LUIZ QUSHIKEN		352	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
28 / 09 / 90	11		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
TEXTO			

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória Nº 234/90

JUSTIFICATIVA

A proibição de reposição de perdas em percentual superior àquele determinado pela Medida Provisória representa uma clara afronta ao princípio da livre negociação, e ao princípio da liberdade de negociação coletiva, finalidade última da atividade sindical. Trata-se, portanto, de dispositivo claramente inconstitucional, donde absolutamente essencial sua supressão.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA 10	
234/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO PAULO DELGADO		297	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
28 / 09 / 90	14		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
TEXTO			

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória Nº 234, de 26 de setembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

A supressão deste dispositivo é fundamental, pois não pode uma Medida Provisória convalidar atos de outra Medida Provisória. Trata-se de invasão de competência do Poder Legislativo, a teor do art. 62, parágrafo único da CF. Somente o Congresso Nacional pode disciplinar as relações jurídicas decorrentes de Medida Provisória não convertida em Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA 11	
234/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO TARSO GENRO		558	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
28 / 09 / 90	13 a 16		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/5	
TEXTO			

Acrescente-se à Medida Provisória Nº 234, de 26 de setembro de 1990, os seguintes artigos, de Nºs 13 a 16, renumerando-se os subsequentes.

"Art. 13 O valor do salário mínimo, nacionalmente unificado, será fixado em lei com base no custo dos produtos e serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, na forma do art. 72, inciso IV da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor do salário mínimo será reajustado periodicamente com base na variação do custo dos produtos e serviços de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 14 Compete a uma comissão temporária, formada por 3 (três) representantes do Poder Executivo, 3 (três) representantes das Centrais Sindicais, e 3 (três) representantes das entidades patronais, assessorada pelas instituições oficiais e sindicais competentes, elaborar projeto de lei definindo:

I - o conjunto de bens e serviços cujo custo define o valor do salário mínimo, nos termos do art. 13;

II - os critérios de cálculo do valor salário mínimo, bem como os procedimentos a serem observados em seu reajuste periódico;

III - os procedimentos a serem adotados para a adequação do valor efetivo do salário mínimo a seu valor nos termos definidos no art. 13, observado um período de adaptação inferior a 5 (cinco) anos;

IV - outras matérias relativas ao salário mínimo que a comissão julgar necessárias e convenientes.

Parágrafo 1º A comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo 2º Os representantes do Poder Executivo serão nomeados pelo Presidente da República;

Parágrafo 3º Os representantes das centrais sindicais serão por elas nomeados de comum acordo.

Parágrafo 4º Os representantes das entidades patronais serão por elas nomeados de comum acordo.

Parágrafo 5º O Ministério do Trabalho e Previdência Social fornecerá o apoio necessário ao funcionamento da comissão.

Parágrafo 6º O projeto de lei de que trata este artigo será enviado ao Congresso Nacional, através do Presidente da República, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 15 Até que seja aprovado e publicado o projeto de lei a que se refere o artigo anterior, o valor do salário mínimo será fixado com base nos seguintes critérios:

I - no mês da publicação desta Lei, o valor do salário mínimo corresponderá a Cr\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos cruzeiros), corrigidos pela variação acumulada do índice de Custo de Vida do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socio-Econômicos (ICV-DIEESE), calculado para a faixa de renda de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, entre agosto de 1990 e o mês imediatamente anterior à publicação desta Lei;

II - nos meses subsequentes o valor do salário mínimo será corrigido pela variação do ICV-DIEESE no mês imediatamente anterior, acrescido de um incremento real de 3% (três por cento) ao mês.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 15 (quinze) dias."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar cumprimento ao disposto no art. 79, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais: "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

A Constituição é e é plicita ao vincular o valor do salário mínimo a uma cesta de produtos e serviços, o que é um critério objetivo, uma vez que esta cesta de produtos e serviços esteja definida. Entretanto, o que temos visto seja nas iniciativas do Legislativo, seja nas iniciativas do Executivo, é uma discussão centrada nos critérios de reajuste do salário mínimo, ou, quando muito, uma discussão absolutamente subjetiva do valor do salário mínimo. Assim e que a Lei 7.789 definiu subjetivamente um valor de NC25 120,00 para o salário mínimo, além de prever correção monetária mensal pelo IPC, e ganho real de 6,09% ao bimestre. No mesmo sentido, a Lei 8.030 vincula os reajustes do salário mínimo à variação do custo de uma cesta de produtos básicos, sem no

entanto vincular o valor do salário mínimo ao custo de aquisição desta cesta.

Enquanto inexisterem parâmetros objetivos definindo o valor do salário mínimo estaremos não apenas desrespeitando a Constituição, como sujeitos a uma série de manipulações e discussões sobre seu valor e seus critérios de reajuste, como ocorreu recentemente com o e-purgo do IPC de março e de abril dos reajustes do salário mínimo.

Em vista dos argumentos acima entende-se a premência e a enorme importância deste dispositivo, que determina o cumprimento da Constituição e a determinação do valor do salário mínimo com base no custo de uma cesta de produtos e serviços essenciais.

Dada a grande complexidade que envolve a definição de uma cesta básica de produtos e serviços, bem como dos critérios de correção do salário mínimo com base no valor desta cesta, a presente emenda delega a uma comissão - composta por membros do Executivo, das centrais sindicais e das entidades patronais, e assessorada pelo DIEESE e pelo IBGE - a incumbência de elaborar e remeter ao Congresso Nacional um projeto de lei sobre a matéria. Ao mesmo tempo definimos um prazo máximo de 120 dias para o envio deste projeto de lei ao Congresso Nacional.

Tendo consciência da dificuldade da adaptação imediata do valor efetivo do salário mínimo a seu valor constitucionalmente determinado, estabelecemos um prazo de cinco anos para que ocorra, gradualmente, esta adequação.

Por fim, e como medida de emergência, fixamos de maneira provisória e arbitrariamente o valor do salário mínimo até que seja aprovada a lei que vincula seu valor ao custo dos produtos e serviços previstos na Constituição. Os critérios adotados foram os seguintes:

a) fixação do salário mínimo em Cr\$ 10.500,00 em agosto, corrigindo-se este valor pelo ICV-DIEESE até o mês de publicação desta lei;

b) correção do salário mínimo nos meses subsequentes pelo ICV-DIEESE, além de um aumento real de 3% ao mês.

Os motivos que nos levam a este aumento imediato do salário mínimo são evidentes: embora este tenha incorporado aumentos de 6,09% ao bimestre acima da correção monetária, a aceleração da inflação ao longo do ano passado foi tão brutal que o poder de compra do salário mínimo caiu brutalmente. Segundo o DIEESE, o salário mínimo atingiu, em abril de 1990, seu valor real mais baixo, desde que foi criado em 1940.

O critério utilizado para a determinação do valor de Cr\$ 10.500,00 foi a atualização, pelo ICV do DIEESE, do salário mínimo de NC\$ 120,00 fixado pelo Legislativo para junho de 1989, não se considerando sequer os aumentos reais de 3% ao mês a que o salário mínimo teria direito pela legislação anteriormente em vigor.

A escolha do ICV do DIEESE como inflator deveu-se à credibilidade desta instituição, e ao fato de que a metodologia de cálculo deste índice vem se mantendo constante ao longo dos últimos anos, ao contrário dos índices oficiais de inflação.

Por estes cálculos, o salário mínimo em junho de 89, corrigido monetariamente, corresponderia a Cr\$ 16.437,89, a preços de agosto de 1990, donde o valor fixado em nossa proposta de Cr\$ 10.500,00 para agosto deste ano.

MEDIDA PROVISÓRIA		234/90		EMENDA 12	
AUTOR		DEPUTADA IRMA PASSONI		CÓDIGO 373	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
28 / 09 / 90					1/2
TEXTO					

Inclui-se na Medida Provisória Nº 234, de 26 de setembro de 1990 o seguinte dispositivo:

"Art. Os desempregados sem justa causa que não preencherem todos os requisitos exigidos para a concessão do seguro-desemprego, de que trata a Lei Nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, poderão ter acesso excepcionalmente a este benefício, desde que atendam os demais requisitos de que trata a referida Lei, excetuados:

I - a exigência de comprovação de emprego durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, prevista no inciso II do art. 39 da Lei referida no "caput" deste artigo;

II - o período de carência de que trata o art. 49 da Lei referida no "caput" deste artigo.

Parágrafo 1º Fica elevado de quatro para oito o número de parcelas do benefício do seguro-desemprego concedido nos termos da Lei Nº 7.998, bem como nos termos deste artigo.

Parágrafo 2º O Poder Executivo providenciará, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio de projeto de lei introduzindo as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo 3º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos benefícios do seguro-desemprego que já tenham sido requeridos, ou que venham a ser requeridos até 30 de junho de 1991.

JUSTIFICATIVA

Os impactos recessivos do Plano Collor têm sido sentidos não apenas no salário dos trabalhadores, mas também na ampliação do desemprego, que tem deixado numa situação extremamente delicada um enorme contingente de trabalhadores que perderam seus empregos após o plano, ou que já estiveram desempregados antes do Plano. Para minimizar os custos sociais desta situação, apresentamos esta emenda reduzindo temporariamente alguns dos requisitos necessários para a concessão do seguro-desemprego, e ampliando - também temporariamente - de 4 para 8 meses o período de concessão do benefício do seguro-desemprego.

MEDIDA PROVISÓRIA		234/90		EMENDA 13	
AUTOR		DEPUTADA IRMA PASSONI		CÓDIGO 373	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
28 / 09 / 90					1/1
TEXTO					

Acrescente-se à MP 234/90 o seguinte dispositivo:

"Art. Será concedido, a título de antecipação, um reajuste salarial imediato de 40% (quarenta por cento) a todos os servidores públicos federais, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão de seus beneficiários."

JUSTIFICATIVA

A proposição visa a um reajuste salarial emergencial dos servidores públicos federais, maiores vítimas da política de arrocho salarial do Governo Collor, na medida em que não tiveram qualquer reajuste salarial desde março de 1990, período em que a inflação, medida pelos índices mais otimistas, superou largamente a 40%.

MEDIDA PROVISÓRIA		234/90		EMENDA 14	
AUTOR		DEPUTADA LURDINHA SAVIGNON		CÓDIGO 549	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
28 / 09 / 90					1/1
TEXTO					

Adicione-se à MP 234/90 o seguinte dispositivo:

"Art. Fica assegurado aos trabalhadores reajuste salarial correspondente a variação acumulada do IPC do mês de março de 1990 ao mês imediatamente anterior à publicação desta Lei.

Parágrafo único. O reajuste de que trata este artigo será creditado aos salários em quatro parcelas mensais iguais e sucessivas, a partir do mês subsequente à publicação desta Lei, sendo vedado o repasse aos preços."

JUSTIFICATIVA

A reposição das perdas salariais anteriores e posteriores ao Plano Collor, devido a mudança da

Política Salarial é direito inviolável dos trabalhadores. Não é por outro motivo que a maioria dos tribunais regionais do trabalho estão reconhecendo estas perdas. Desta forma, o mínimo que cabe ao Congresso Nacional é garantir a reposição destas perdas aos salários de nossos trabalhadores.

de. Preços ao Consumidor - IPC registrada no mês de março de 1990.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o "caput" deste artigo será creditado ao salário mínimo em três parcelas mensais e sucessivas, mantidos todos os demais reajustes do salário mínimo previstos em Lei."

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA 15	
234/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO PAULO DELGADO		297	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1 / 1			
ALÍNEA			PÁGINA
			1/1
TEXTO			

Adicione-se à MP 234/90 o seguinte dispositivo:

"Art. Na data de publicação desta Lei, o valor do salário mínimo será fixado com base no salário mínimo de março de 1990, corrigido pela variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor - IPC, de março de 1990 até o mês anterior ao reajuste, acrescido de um aumento real de 3% (três por cento) ao mês.

Parágrafo único. Nos meses subsequentes, o valor do salário mínimo será corrigido mensalmente pela variação do IPC no mês anterior, acrescido de um incremento real de 3% (três por cento) ao mês."

JUSTIFICATIVA

Em toda a discussão que vem sendo travada sobre recomposição de perdas e política salarial, o salário mínimo tem sido esquecido. Ocorre que o salário mínimo está, hoje em dia em seu nível mais baixo desde que foi criado, e indispensável, portanto, que o projeto de política salarial preveja a recomposição do poder de compra dos salários mínimos, nos termos da Lei Nº 7.788/89, aprovada pelo Congresso Nacional no ano passado.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA 16	
234/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO PAULO DELGADO		297	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
28 / 09 / 90			
ALÍNEA			PÁGINA
			1/1
TEXTO			

Acrescente-se à MP 234/90 o seguinte dispositivo:

"Art. O salário mínimo será reajustado, a partir do mês de publicação desta Lei, com base na variação do índice

JUSTIFICATIVA

A emenda visa resgatar uma grande injustiça cometida contra o salário mínimo. Várias categorias profissionais têm obtido em negociações ou na justiça a reposição do IPC de março, que muitos tribunais têm considerado como um direito adquirido dos trabalhadores. Face a inexistência de uma categoria específica que represente os interesses dos trabalhadores que percebem salário mínimo, deixou-se de discutir a reposição para este do IPC de março que corresponde, de fato, a um direito adquirido anteriormente ao Plano Collor. Para sanar esta grande injustiça, propomos a presente emenda, distribuindo ainda o reajuste em três parcelas, de forma a minimizar seu impacto sobre a economia.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA 17	
234/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO ANTERO DE BARROS		399	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
28 / 09 / 90			
ALÍNEA			PÁGINA
			1/1
TEXTO			

Acrescente-se à MP 234/90 o seguinte dispositivo:

"Art. Fica autorizada a conversão de cruzados novos em cruzeiros para fins de quitação de débitos trabalhistas, decorrentes de ação na Justiça do Trabalho a nível de primeira instância."

JUSTIFICATIVA

A emenda que propomos visa possibilitar o acerto entre empregados e empregadores face a ações na Justiça do Trabalho. Entendemos que seria uma solução adequada, e que somente poderia ocorrer em primeira instância.

EMENDAS OFERECIDAS, PERANTE À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 237, DE 28 DE SETEMBRO DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO RÔNUS DO TESOIRO NACIONAL E DOS DEPÓSITOS DE POUQUANCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Parlamentares	Emendas nºs
Deputado ALYSSON PAULINELLI	4,
Deputado FRANCISCO DORNELLES	1,
Senador FRANCISCO ROLLEMBERG	3,
Deputada IRMA PASSONI	2,9,
Deputado NELTON FRIEDRICH	5,
Deputado SAULO QUEIROZ	6,7,8,

MEDIDA PROVISÓRIA 237/90		EMENDA Nº 1	
AUTOR FRANCISCO DORNELLES		CÓDIGO 236	
DATA 09 / 10 / 90	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	PÁGINA 01/03
TÍTULO			

Acrescente-se à Medida Provisória nº 237, de 1990, o seguinte Artigo 39, com a consequente remuneração dos demais artigos:

Art. 39 - Os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 239 da Constituição Federal, e os saldos devedores dos financiamentos a que se destinam serão corrigidos, mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, à exceção dos meses de abril e maio de 1990, em que a correção será efetuada com base na variação, em relação ao mês anterior, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Parágrafo único - No caso de empréstimos liquidados ou amortizados após 10/04/90 o agente financeiro deverá recalcular o saldo devedor obedecendo o critério estabelecido por este artigo, ressarcindo o mutuário no caso de eventual diferença.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória objeto da presente emenda reveste-se de significativo alcance social, tendo em vista que visa proteger o adquirente de moradia própria, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, dos graves ônus decorrentes da eventual incidência sobre seus débitos das variações do Índice de Preços ao Consumidor, em especial as ocorridas em abril e maio passados.

A problemática de tal variação, nos citados meses pode, igualmente, embora de maneira mediata e indireta, afetar drasticamente os interesses da coletividade de assalariados do País, aos quais se destina, afinal, o amparo desejado pela Medida Provisória.

Trata-se do fato de que os recursos que ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES são destinados, por força do parágrafo 1º do artigo 239 da Lei Magna, corrigem-se pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, a luz do que estabelece o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8019/90.

Os referidos recursos financiam programas de desenvolvimento econômico, como reza a Constituição Federal - e cujos contratos consequentemente prevêm correção, também pelo Índice de Preços ao Consumidor.

Ora, as gritantes variações do IPC, "vis a vis" as verificadas no valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional nos meses antes aludidos, importam um gravame de tal intensidade para as empresas tomadoras dos empréstimos, no âmbito dos programas de desenvolvimento em tela, que correm o risco de inviabilizarem os correspondentes projetos e até, eventualmente, as próprias companhias que os executam.

Nesse sentido, a perspectiva que, a propósito, ao descortinar-se de lesão aos interesses da mão-de-obra ligada a tais empreendimentos pois que seus empregadores tenderão a se ver compelidos, entre outras providências, a efetivar cortes no quadro de pessoal na tentativa de não desequilibrar em definitivo sua vida financeira.

O quadro se agrava na medida em que as contribuições devidas ao PIS-PASEP tem, de ordinário, como base o faturamento e, reduzido este, fatalmente diminuiriam os aportes ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e, em corolário, os montantes constitucionalmente dirigidos ao atendimento do Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao próprio financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Em síntese, o cenário provável seria altamente perverso para o assalariado, que pela possibilidade de aumento do desemprego, que por dificuldades orçamentárias para financiar o seguro atinente ao rompimento do vínculo trabalhista, o abonário salarial e os próprios programas de desenvolvimento.

Por tudo, e por entender que o destinatário da proteção da norma-legal de que se trata é substancialmente o mesmo, julgo pertinente e relevante a apresentação, e superveniente aprovação da presente Emenda.

MEDIDA PROVISÓRIA 237/90		EMENDA Nº 2	
AUTOR DEPUTADA IRMA PASSONI		CÓDIGO 373	
DATA 04 / 10 / 90	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA 1/1
TÍTULO			

Adicione-se à Medida Provisória nº 237, de 28 de setembro de 1990, um novo artigo, de nº 42, com a redação dada abaixo, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 42 - Os saldos dos depósitos em caderneta de poupança serão corrigidos, no mês de maio de 1990, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC no mês de abril de 1990, acrescida de juros de 0,5% (meio por cento).

§ 1º - A correção de que trata o "caput" deste artigo será creditada no primeiro aniversário das cadernetas de poupança posterior à publicação desta Lei, incidindo sobre o saldo mínimo dos depósitos em poupança existentes entre a data do crédito de rendimentos no mês de 1990, corrigido pela variação do BTN até a data do crédito de rendimento de que trata este parágrafo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos recursos em cruzados novos correspondentes a depósitos em cadernetas de poupança e retirados no Banco Central do Brasil nos termos dos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICATIVA

Com a edição do Plano Collor, desvinculou-se o reajuste das cadernetas de poupança do IPC, vinculando-o ao BTN, que nos meses de abril, maio e junho foi fixado de forma absolutamente arbitrária pelo Ministério da Economia. Em especial, no mês de maio, foi mantido o valor do BTN de abril, não incidindo correção monetária sobre o saldo das cadernetas de poupança, a despeito de todos os índices de preços apontarem para a existência de inflação no mês de abril. Efetivamente, o critério absolutamente subjetivo adotado para a correção da caderneta de poupança em maio correspondeu a um roubo, um excurso da correção a que teria direito. Para corrigir esta grave distorção, apresentamos a presente emenda, que visa preservar, para o mês de maio, os critérios anteriormente vigentes para a correção da poupança.

MEDIDA PROVISÓRIA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 237/90		EMENDA Nº 3	
AUTOR SENADOR FRANCISCO ROLLENBERG		CÓDIGO 30	
DATA 09 / 10 / 90	ARTIGO 49	PARÁGRAFO 49,59,69 e 79	PÁGINA
TÍTULO			

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao artigo 49 da Medida Provisória nº 237/90:

Art. 49

§ 49 Nos casos em que o proprietário do imóvel habitacional financiado por instituição do SFH não possuir cruzados novos suficientes para quitar integralmente o saldo devedor, admitir-se-á a complementação em cruzeiros, para a finalidade indicada neste artigo.

§ 59 Nos casos em que o mutuário do SFH não possuir cruzados novos e desejar quitar o saldo devedor do financiamento, admitir-se-á a aquisição de cruzados novos de titularidade de terceiros, para a finalidade indicada neste artigo.

§ 69 É facultado a todos os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação o uso de cruzados novos para quitar ou abater seus débitos com os agentes financeiros, desde que a quitação ou abatimento se efetue em parcela única.

§ 79 A partir da publicação da Medida Provisória que deu origem a esta lei, as contas e depósitos denominados em cruzados novos, de propriedade de pessoas físicas, são passíveis de transferências de titularidade, observadas as condições estabelecidas no art. 49, para fins de liquidação de saldo devedor de mutuário junto ao Sistema Financeiro de Habitação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 237 permite aos mutuários do SFH que têm cruzados novos bloqueados no Banco Central quitar o financiamento do seu imóvel nessa moeda, a partir de 13 de setembro do corrente ano.

A Medida Provisória exige, no entanto, que a quitação seja efetuada de uma só vez e que o imóvel financiado esteja enquadrado nas normas estabelecidas pela Lei nº 8.004, de 14 de março do corrente ano. Com isso, somente os imóveis comprados antes de 28 de fevereiro de 1986 serão beneficiados pela medida governamental.

tal.

O objetivo da nossa emenda é o de estender tais benefícios a todos os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que tiveram os seus recursos em cruzeiros retidos pelo Governo.

Em face da situação decorrente da forma das dívidas, previstas na LRU, 212 e 237, pois permite a complementação em cruzeiros do valor a ser pago em cruzados novos para a quitação do saldo devedor do mutuário. Não acarreta nenhum ônus ao Plano de Estabilização do Governo e permite ao possuidor de recursos bloqueados utilizá-los para quitar o seu financiamento da casa própria.

O § 59 da nossa emenda objetiva permitir à pessoa física o uso de cruzados novos de terceiros para a quitação do seu financiamento junto ao SFH. Essa é uma medida de grande alcance, quando se sabe que apenas as pessoas físicas ainda possuem cruzados bloqueados, pois as empresas já converteram todos os seus recursos nessa moeda (J.B. 11/06/90 - pág. 3 - 19 caderno).

O § 60 tem a mesma intenção dos anteriores, ou seja, visa a estender os benefícios da Medida Provisória nº 237 a todos os mutuários do SFH.

O conjunto da nossa Emenda favorece a política governamental de diminuir a pressão sobre o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cujo rombo potencial está previsto em US\$ 1,5 bilhão a partir de 1995. Ao ampliar o alcance da Medida, amplia-se o número de financiamentos a serem quitados e diminui-se a carga sobre o Sistema Financeiro da Habitação.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA Nº 4	
237			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO ALYSSON PAULINELLI		4	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
04 / 09 / 90	99		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/02	
TEXTO			

Incluir como art. 99, renumerando-se os demais:

Art. 99 - Os saldos devedores e as prestações de empréstimos rurais pactuados com base na caderneta rural e no IPC (Índice de Preços ao consumidor) serão reajustados:

I - Até fevereiro de 1990, com utilização dos índices do IPC;

II - A partir de março de 1990, de acordo com o valor nominal do BTN (Bônus do Tesouro Nacional).

Parágrafo Único: fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação dos agentes financeiros, pelo diferencial entre o IPC e do BTN, com os recursos retidos no Banco Central do Brasil, em função da Circular nº 1663, de 11 de abril de 1990, ou por crédito orçamentário suplementar a ser solicitado ao Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do programa financeiro do Governo Collor, editado em 16 de março de 1990, criou-se uma situação insustentável aos produtores rurais que tenham seus contratos de crédito pactuados com base nos rendimentos da caderneta rural e no IPC, como consequência da bifurcação do índice do IPC, que ficou praticamente o dobro do índice do BTN.

Os preços agrícolas não acompanham a variação do IPC, mesmo por que, estavam tabelados ou congelados em sua maioria.

Com isto, os produtores rurais tiveram seus débitos, nas agências financeiras, elevados muito acima da sua capacidade de pagamento.

Não é justo que se lhes cobrem, agora, esse diferencial, especialmente porque os recursos dos aplicadores ficaram retidos, em sua grande maioria, no Banco Central do Brasil e só foram renumerados pelo BTN e não os do IPC.

A Circular nº 1663, do BACEN, de 11 de abril de 1990, exigiu que os Bancos pagassem na assistência financeira índices médios de suas aplicações, que foram superiores ao próprio IPC.

Justo, portanto, que agências fibcaram obrigadas a pagar no BACEN

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA Nº 5	
237/90			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado AYLTON FREITAS		437	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
05 / 10 / 90	12		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01-01	
TEXTO			

Cuprir a expressão "inclusive", no final do dispositivo.

JUSTIFICATIVA AO

A redação de textos legais deve obedecer não apenas à clareza e concisão, mas também deve atentar para os seus aspectos de natureza formal. O Governo do Sr. Collor de Mello, além de abusar das medidas provisórias, atenta, servidamente, contra a técnica legislativa e contra a língua. Ora, se o texto fala em "a partir do mês de junho de 1990", é claro que só pode ser inclusive. Trata-se, portanto, de partícula que deve ser expelida do texto.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA Nº 6	
237			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO SAULO QUEIRÓZ		424	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
09 / 10 / 90			
ALÍNEA		PÁGINA	
TEXTO			

Acrescente-se à Medida Provisória nº 237 o seguinte artigo:

Art. - Nas operações de crédito rural, lastreadas em recursos oriundos de depósitos à vista, a atualização monetária do saldo devedor nos meses de abril e maio de 1990 será efetuada com base na variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, do mês anterior.

Parágrafo Único- No caso de empréstimos liquidados ou amortizados após o dia primeiro de abril de 1990 o agente financeiro deverá recalcular o saldo devedor obedecendo o critério estabelecido por este artigo, indenizando o mutuário no caso de eventual diferença.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca a aplicação de fórmula que mantenha no processo de atualização monetária da dívida o valor efetivo do capital.

Pelo critério em vigor vem ocorrendo enorme distorção entre o capital efetivamente utilizado e o seu saldo atualizado, em função, principalmente, do descasamento no mês de março da variação do IPC com a variação do BTN.

É importante lembrar que os capitais nessas operações originam-se da aplicação de depósitos à vista, portanto sem custo para o agente financeiro.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA Nº 7	
237			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO SAULO QUEIRÓZ		424	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
09 / 10 / 90			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	
TEXTO			

Acrescente-se à Medida Provisória nº 237/90 o seguinte artigo:

JUSTIFICATIVA

Em virtude da queda abrupta da inflação após o Plano Collor, o sal do devedor dos empréstimos de custeio acusaram uma enorme elevação comparativamente ao capital efetivamente utilizado, por duas razões:

1ª - o desencontro entre o IPC e a variação do BTNF no mês de março.

2ª - o critério de correção da caderneta, que indexa integralmente o IPC do mês de contratação.

Os quadros anexo, explicam com perfeição as distorções ocorridas e a fórmula de cálculo proposta corrige essas distorções, sem considerar o desajuste ocorrido em março, acima referido.

É importante ressaltar que os depósitos em caderneta de poupança foram corrigidos por critério semelhante ao proposto pela emenda, ou seja, os depósitos com aniversário na primeira quinzena foram corrigidos em abril pela variação do IPC de março, enquanto que os depósitos com aniversário na segunda quinzena não receberam nenhuma correção em abril.

Força à emenda nº 1, à medida provisória nº

QUADRO DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE EMPRÉSTIMOS RURAIS, EXCETO JUNAIS, CONTRATAÇÃO COM RECURSOS ORÇAMENTOS DA CAPTAÇÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA RURAL

DATA DA CONTRATAÇÃO	VALOR DO EMPRÉSTIMO		VALOR DO EMPRÉSTIMO		VALOR DO EMPRÉSTIMO		VALOR DO EMPRÉSTIMO	
	15.12.89	01.04.90	15.12.89	01.04.90	15.12.89	01.04.90	15.12.89	01.04.90
01.12.89	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
15.12.89	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
01.04.90	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00

$$b.11. = \text{Capital} \times \left(\frac{A_2}{A_1} \right)^{\frac{h}{n_1}} \times \frac{A_2}{A_1} \times \frac{h}{n_1}$$

ONDE: A1 = Valor do IPC do mês anterior à contratação

A2 = Valor do IPC do mês da contratação

A3 = Valor do IPC de março

h = N° de dias de utilização dos recursos no mês da contratação

n1 = N° de dias do Mês da contratação

B2 = BTNF do dia do pagamento/posição

B1 = BTNF do dia 01.04.90

MEMÓRIA DE CÁLCULOS

1- CORREÇÃO NO PERÍODO DE 01.12.89 à 27.07.90

$$\text{Saldo devedor} = 1.000.000,00 \times \left(\frac{109.830,99}{71.531,74} \right)^{\frac{31}{31}} \times \frac{546.066,19}{109.830,99} \times \frac{52.667,3}{41.7340}$$

- Saldo devedor = Cr\$ 9.631.797,87

2- CORREÇÃO NO PERÍODO DE 15.12.89 à 27.07.90

$$\text{Saldo devedor} = 1.000.000,00 \times \left(\frac{109.830,99}{71.531,74} \right)^{\frac{17}{31}} \times \frac{546.066,19}{109.830,99} \times \frac{52.667,3}{41.7340}$$

- Saldo devedor = Cr\$ 7.937.517,70

3- CORREÇÃO NO PERÍODO DE 29.12.89 à 27.07.90

$$\text{Saldo devedor} = 1.000.000,00 \times \left(\frac{109.830,99}{71.531,74} \right)^{\frac{3}{31}} \times \frac{546.066,19}{109.830,99} \times \frac{52.667,3}{41.7340}$$

- Saldo devedor = Cr\$ 6.539.911,68

CORREÇÃO DE FINANCIAMENTOS PELA VARIAÇÃO DO BTN - MEMÓRIA DE CÁLCULOS

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	SALDO DEVEDOR
01.12.89	Capital utilizado	1.000.000,00	1.000.000,00
01.01.90	Correção Monetária 53,55%	535.500,00	1.535.500,00
01.02.90	Correção Monetária 56,11%	861.569,05	2.397.069,05
01.03.90	Correção Monetária 72,78%	1.744.586,85	4.141.655,90
01.04.90	Correção Monetária 84,32%	1.709.675,56	5.851.331,46
01.05.90	Correção Monetária -0-	-0-	5.851.331,46
01.06.90	Correção Monetária 5,38%	314.801,63	6.166.133,09
01.07.90	Correção Monetária 9,61%	592.565,30	6.758.698,48
27.07.90	Correção Monetária (Var. BTN) = 9,25533%	625.530,84	7.384.229,32

29.05.90	Correção Monetária -0-	-0-	7.633.900,16
29.06.90	Correção Monetária 5,38%	410.703,83	8.044.603,99
27.07.90	Correção Monetária (28/30 x 9,61%) = 8,96933%	721.547,34	8.766.151,33

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA Nº 9	
237/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADA IRMA PASSONI		373	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
04 / 10 / 90			
ALÍNEA			
1/1			
TEXTO			

Adicione-se à Medida Provisória nº 237, de 28 de setembro de 1990, o seguinte artigo:

"Art. (...) - Os recursos em cruzados novos correspondentes à parcela dos saldos das cadernetas de poupança com data de aniversário entre os dias 13 e 31 do mês, e transferidos ao Banco Central do Brasil nos termos dos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 e suas alterações, serão remunerados, no mês de abril de 1990, na data de aniversário da caderneta de poupança correspondente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março de 1990, acrescida de juros reais de 0,5% (meio por cento), incidindo a partir desta data a remuneração na forma do § 2º do art. 6º da referida Lei."

JUSTIFICATIVA

A forma como foi redigido o art. 6º da Lei nº 8.024 levou a que os depósitos de poupança com aniversário entre os dias 1º e 13 do mês fossem remunerados integralmente pela variação do IPC de março, enquanto para os depósitos com aniversário entre os dias 14 e 31 do mês o IPC de março incidia apenas sobre a parcela convertida em cruzeiros, sendo que a parcela retida no Banco Central recebeu apenas a correção pelo BTN fiscal, que foi muito inferior.

Esta desigualdade de tratamento fere frontalmente o princípio constitucional da isonomia, e a não correção pelo IPC de março fere o princípio do direito adquirido, uma vez que o IPC de março é calculado com dados colhidos até o dia 15 de março, portanto anteriores à edição do Plano Collor.

Visando corrigir estas distorções evidentes, apresentamos esta emenda, lembrando que já há uma série de processos em tramitação na Justiça sobre o mesmo assunto, todos com garantia quase absoluta de aprovação.

EMENDAS OFERECIDAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 239, DE 02 DE OUTUBRO DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PACTUADAS NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, VINCULADOS AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARLAMENTARES

EMENDAS NºS.

Deputado AFIF DOMINGOS 05.

Deputado JONAS PINHEIRO 01,02,03 e 06.

Deputado JOSÉ GENOÍNO 04,08,09 e 10.

Deputado NELTON FRIEDRICH 07 e 11.

239	EMENDA Nº 1
DEPUTADO JONAS PINHEIRO	412
09 10 90	01/01

EMENDA ADITIVA

(no caput)

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial (PES/CP) e nas operações de crédito rural, lastreadas com recursos oriundos da caderneta de poupança rural.

JUSTIFICATIVA

O Plano "Brasil Novo", muito mais do que outros Planos de Ajuste Econômico, introduziu profunda mudança no setor agro-industrial e agropecuária.

A agricultura está inviabilizada pela incoerência dos índices aplicados no crédito sem a contra partida nos preços dos produtos.

Esta Emenda visa a dar tratamento semelhante com os mutuários do SFH.

2. O setor rural entende que o débito naquela data é aquele encontrado por índices contratuais e consolidados na mesma data que se ocorreu a mudança da economia.

3. Como a reforma monetária, definiu que os ativos bloqueados ao Banco Central terão remuneração de 0,5% a. mês mais variação do BTN e, dos débitos em foco são também em cruzados novos, é de justiça que os contratos da mesma época tenham o mesmo tratamento.

4. O setor rural não concorda com a cobrança, por considerá-la indevida, do acréscimo em seus contratos, de parcelas artificialmente agregadas, a título de correção dos valores dos contratos existentes à época da implantação do "Brasil Novo" em 16.03.90.

5. O governo reconheceu esta situação e por isso já admitiu uma prorrogação paliativa e que não faz sentido diante do débito indevido, remetendo para próxima safra 30% do saldo devedor.

6. Os pontos aqui justificados requerem exame e soluções imediatas, sob pena de grave desordenação do setor rural produtivo do país, como consequências imprevisíveis para a próxima safra e seus desdobramentos no abastecimento.

7. Contratos de custeio já têm parcelas vencidas sem solução e, outras com vencimentos próximos, irão para a mesma condição de inadimplência.

É importante a aprovação desta Emenda, através da Medida Provisória nº 239 para o bem do agricultor brasileiro, e sucesso do "Plano Brasil Novo".

239	EMENDA Nº 2
DEPUTADO JONAS PINHEIRO	412
09 10 90	01/03

EMENDA MODIFICATIVA

Artº. 1º - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar.

1 - da variação: até fevereiro de 1990, do índice de Preços ao Consumidor - IPC e, a partir de março de 1990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN;

JUSTIFICATIVA

O Plano COLLOR está ocasionando enormes prejuízos à agricultura brasileira por não tomar providências na correção das consequências prejudiciais, em função das várias Medidas Provisórias.

O principal, origina-se da diferença entre a correção dos empréstimos com recursos oriundos de depósito em Caderneta Rural e IPC com a correção dos preços mínimos.

Enquanto os referidos empréstimos tiveram os seus saldos devedores corrigidos em 14.04.90, pela variação do IPC do mês de março, de 84,32%, os preços mínimos foram corrigidos pela variação do BTN no mesmo período, de 41,28%, além do IPC de abril crescendo mais 44%.

Por outro lado não houve aumento substancial da cotação em mercados, principais produtos agrícolas durante os meses de março, abril, maio e junho, principalmente porque houve forte depressão dos preços após a edição do Plano, por falta de liquidez ou pela queda brusca do valor do dólar.

Pelo preço atual dos produtos agrícolas, nenhuma produtividade, consegue cobrir o saldo devedor dos financiamentos contraídos, além da incidência de outras despesas não financiáveis ou além do Valor Básico do Custeio

Acrescentamos ainda como Justificativas:

1. Os Contratos de Crédito Rural em vigor até 15.03.90, tinham seus débitos corrigidos com base no IPC, que embasava com a variação do BTN.

239	EMENDA Nº 3
DEPUTADO JONAS PINHEIRO	412
09 10 90	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescenta ao Artigo 1º o seguinte parágrafo:

O ônus decorrente da diferença apurada durante o ano de 1990 entre o índice de Preços ao Consumidor (IPC) e o Bônus do Tesouro Nacional (BTN), no caso das aplicações de crédito rural, será indenizado aos agentes financeiros com recursos oriundos da abertura do Crédito Especial ao Orçamento da União até o limite dessa obrigação em favor de Encargos Financeiros, utilizando-se dos recursos da arrecadação do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

JUSTIFICATIVA

Os produtores rurais sofreram grande prejuízo com a emissão do Plano Collor. A produção teve seus preços congelados, após queda de até 50%, enquanto as obrigações bancárias subiram além dos parâmetros dos preços mínimos, queda sequer foram praticados.

A cobrança do diferencial dos índices põe em risco a viabilidade do setor que está com os preços dos produtos no patamar mais baixo da década.

EMENDA PROVISÓRIA	EMENDA Nº 4
239/90	
DEPUTADO JOSÉ GENOINO	377
DATA	ARTIGO
05 / 10 / 90	1º e 2º
PÁGINA	1/3

De-se ao art. 1º e 2º da Medida Provisória nº 239, de 2 de outubro de 1990, a seguinte redação:

"Art. 1º - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, SFH, vinculadas ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com como as obrigações relativas aos contratos de

alienação de imóveis residenciais, firmados anteriormente a 15 de março de 1990 e não abrangidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, serão reajustadas mediante a aplicação do percentual que resultar:

I - da variação, até fevereiro de 1990, do índice de reajustamento pactuado no contrato;

II - da variação, nos meses de março e abril de 1990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou seja, 41,28% e 0% respectivamente;

III - a partir de maio de 1990:

a) da variação do valor nominal do BTN, no caso dos contratos de financiamento pactuados no âmbito do SFH, vinculados ao PES/CP;

b) da variação do índice de reajuste pactuado no contrato, no caso dos contratos de alienação de imóveis residenciais não abrangidos pelas normas do SFH;

IV - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário, no caso dos contratos de financiamento pactuados no âmbito do SFH, vinculados ao PES/CP.

§ 19 - As prestações relativas aos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial.

§ 20 - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN, garantida a dedução destas correções quando do reajuste na data-base, de que trata o parágrafo anterior.

§ 30 - Para os contratos de alienação de imóveis residenciais de que trata o "caput" deste artigo, o valor das obrigações será fixado, a partir de setembro de 1990, com base nos critérios de reajuste definidos nos incisos I, II e III.

§ 40 - Nos contratos de alienação de imóveis residenciais não abrangidos pelas normas do SFH, os valores referentes a obrigações vencidas anteriormente a setembro de 1990, e pagos a maior relativamente aos critérios de reajuste previstos no parágrafo anterior, corrigidos monetariamente, serão deduzidos das parcelas a pagar ou do saldo devedor, a critério do comprador ou promitente comprador.

§ 50 - Nos casos em que as parcelas a pagar e o saldo devedor de que trata o parágrafo anterior tenham sido quitados, os valores pagos a maior, corrigidos monetariamente, serão restituídos aos compradores ou promitentes compradores no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação desta.

§ 60 - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no "caput" e parágrafos 19 e 20 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido.

§ 70 - Para os efeitos desta lei, entende-se por alienação de imóvel residencial a compra e venda, a promessa de compra e venda, o termo de confissão de dívida ou qualquer outro contrato que objetive a aquisição de imóvel destinado a fins residenciais em que uma das partes seja pessoa física.

Art. 20 - Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no "caput" e §§ 19 e 20 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro.

JUSTIFICATIVA

Todos os trabalhadores assalariados que adquiram a casa própria, antes do Plano Collor, estão atravessando sérias dificuldades para cumprir as obrigações financeiras contraídas para aquisição da moradia.

Estas dificuldades resultam, principalmente, da manutenção dos índices de correção da dívida assumida e da revogação da política salarial atualmente vigente, gerando um enorme descompasso entre as obrigações (mensais, trimestrais, semestrais) e os salários, que na prática significa uma brutal transferência de renda dos assalariados, já tão sacrificados, para o setor privado.

Muitos destes compradores assalariados estão perdendo todos os valores já pagos na aquisição da casa própria uma vez que a dívida foi corrigida não só pelos índices de março/90 (IPC = 84,32%, IGP = 81,32%, VRF = 84,32%) como também por todos os índices subsequentes; tornando impossível o pagamento, gerando a inadimplência e, por fim, a rescisão dos contratos de alienação de imóveis residenciais sem restituição alguma.

A MP 239 corrigiu esta distorção para os mutuários com contrato do SFH pela Equivalência Salarial, não contemplando, porém, milhares de promitentes compradores, ainda não mutuários por estarem na fase dos pagamentos de poupança prévia às Construtoras.

Para amenizar este problema é que se propõe a aplicação da variação do BTN de 41,28% e 0%, em substituição aos índices referentes aos meses de março e abril de 1990, dando condições ao comprador assalariado de continuar a honrar seus compromissos para aquisição da casa própria.

Art. 19 - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), bem como as obrigações relativas aos contratos de alienação de imóveis residenciais, firmados anteriormente a 15 de março de 1990 e não abrangidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, serão reajustadas mediante a aplicação do percentual que resultar:

I - da variação, até fevereiro de 1990, do índice de reajustamento pactuado no contrato;

II - da variação, nos meses de março e abril de 1990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou seja, 41,28% e 0% respectivamente;

III - a partir de maio de 1990:

a) da variação do valor nominal do BTN, no caso dos contratos de financiamento pactuados no âmbito do SFH, vinculados ao PES/CP;

b) da variação do índice de reajuste pactuado no contrato, no caso dos contratos de alienação de imóveis residenciais não abrangidos pelas normas do SFH;

IV - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário, no caso dos contratos de financiamento pactuados no âmbito do SFH, vinculados ao PES/CP.

Parágrafo 1º - As prestações relativas aos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial.

Parágrafo 2º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN, garantida a dedução destas correções quando do reajuste na data-base de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Para os contratos de alienação de imóveis residenciais de que trata o "caput" deste artigo, o valor das obrigações será fixado, a partir de setembro de 1990, com base nos critérios de reajuste definidos nos incisos I, II e III b.

Parágrafo 4º - Nos contratos de alienação de imóveis residenciais não abrangidos pelas normas do SFH, os valores referentes a obrigações vencidas anteriormente a setembro de 1990, e pagos a maior relativamente aos critérios de reajuste previstos no parágrafo anterior, corrigidos monetariamente, serão deduzidos das parcelas a pagar ou do saldo devedor, a critério do comprador.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 239 corrigiu a distorção entre o reajuste da casa própria e o reajuste dos salários para os mutuários com contrato do SFH, não contemplando, porém, milhares de promitentes compradores ainda não mutuários por estarem na fase dos pagamentos de poupança prévia às construtoras e que estão com dificuldades para cumprir suas obrigações devido à manutenção da indexação da sua dívida e da revogação da política salarial vigente até o Plano Collor.

A presente emenda vem, então, amenizar esta situação para que os compradores assalariados continuem a honrar seus compromissos para a aquisição da casa própria.

239	EMENDA Nº 6
-----	-------------

DEPUTADO JONAS PINHEIRO	412 --
-------------------------	--------

09 10 90	1º	01/01
----------	----	-------

EMENDA ADITIVA

Art. 19 (acrescenta § 4º)

§ 4º. O ônus decorrente da diferença, apurada durante o ano de 1990, entre o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e o Bônus do Tesouro Nacional (BTN), no caso das aplicações de crédito rural, será indenizado aos agentes financeiros com os recursos em poder do Banco Central do Brasil, gerados pela Circular BACEN nº 1661, de 11 de abril de 1990.

JUSTIFICATIVA

O Plano "Brasil Novo", muito mais do que outros Planos de Ajuste Econômico, introduziu profunda mudança no setor agro-industrial e agropecuário.

A agricultura está inviabilizada pela incoerência dos índices aplicados no crédito sem a contra partida nos preços dos produtos.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA Nº 5	
Nº 239/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEP. AFÍ DOMINGOS		239	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
09 / 10 / 90	1º		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/2	
TEXTO			

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 239/90.

Dê-se ao Art. 19 e 20 da Medida Provisória nº 239, de 04 de outubro de 1990, a seguinte redação:

Esta emenda visa a dar tratamento semelhante com os mutuários do SFH.

MEDIDA PROVISÓRIA 239/90		EMENDA Nº 7	
AUTOR DEPUTADO NELTON FRIEDRICH		CÓDIGO 437	
DATA 09 / 10 / 90	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
PÁGINA 01 - 01		TÍTULO	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º da MP 202/90, os seguintes parágrafos:

§ 1º - Decorridos 30 (trinta) dias da data da entrada do pedido de revisão do reajuste na prestação, na forma deste artigo, caso o agente financeiro não tiver notificado o mutuário conclusivamente sobre o pedido, fica este autorizado a recolher as prestações pelo valor que considera devido, até que seu pedido seja conclusivamente apreciado pelo agente financeiro.

§ 2º - Indeferido o pedido, o mutuário deverá ser notificado por escrito para que recolha até a data de vencimento da prestação do mês seguinte à notificação da diferença que tiver deixado de recolher, sem qualquer penalidade e sem juros de mora.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, quando o agente financeiro cobre reajuste acima do que o mutuário considera devido, este é obrigado a recolher a prestação pelo valor reajustado, até que o agente se pronuncie sobre o pedido, o que demora menos, chegando a remontar com diversos aumentos seguintes. E quando o reajuste é considerado indevido, os valores pagos são apenas deduzidos das prestações seguintes.

Com isso, o ônus do erro do agente, às vezes até insuportável para as finanças do mutuário, é arcado integralmente por este, inclusive com relação à demora, pelo agente, em apreciar o seu pedido. Esse constrangimento financeiro fere os princípios éticos de justiça. O prazo de 30 (trinta) dias é razoável para que seu pedido seja apreciado. Caso não o seja, deverá estar desobrigado de pagar o aumento que considera indevido, até que o agente se pronuncie. Negada a revisão, pelo agente, se o mutuário não se conformar, restar-lhe-á recorrer ao judiciário, pedindo liminar contra o aumento, até que seja julgada, naquela instância, a petição de revisão do reajuste.

Adicione-se à Medida Provisória nº 239, de 2 de outubro de 1990, o seguinte artigo:

"Art. (...) - Nos contratos de financiamento habitacional em que parte do valor é financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação e parte com recursos das construtoras, incorporadoras ou outras instituições, a parcela do financiamento realizada com outros recursos que não os do Sistema Financeiro da Habitação será corrigida segundo o disposto nos incisos I e II do art. 1º e no art. 2º desta lei.

§ 1º - Nos contratos de que trata o caput deste artigo o valor da parcela do financiamento realizada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação será corrigida, até fevereiro de 1990, pela variação do valor de referência de financiamento - VRF, e a partir de março de 1990 nos termos dos incisos I e II do art. 1º e do art. 2º desta lei.

§ 2º - É vedada a cobrança direta ou indireta de quaisquer valores a título de resíduos entre os indexadores originalmente previstos nos contratos e a forma de reajuste determinada por esta lei."

JUSTIFICATIVA

Os adquirentes de imóveis residenciais cujo financiamento é realizado em parte pela construtora (a chamada poupança) e parte pelo SFH foram extremamente prejudicados com a edição do Plano Collor, tanto do lado das construtoras, que cobraram integralmente os índices de inflação de março a abril, quanto do lado da correção da parcela do SFH pelo VRF (que incorporou o IPC de 84% de março).

Com isto o descolamento entre o valor do financiamento e o salário dos mutuários foi brutal, muitas vezes inviabilizando a continuidade dos pagamentos e levando os mutuários a perderem todo o valor já pago. Para corrigir esta situação de extrema injustiça é que apresentamos esta emenda.

MEDIDA PROVISÓRIA 239/90		EMENDA Nº 10	
AUTOR DEPUTADO JOSÉ GENÍNO		CÓDIGO 377	
DATA 05 / 10 / 90	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
PÁGINA 1/1		TÍTULO	

Adicione-se à Medida Provisória nº 239, de 2 de outubro de 1990, o seguinte artigo:

"Art. (...) - Em caso comprovado de doença, invalidez temporária ou desemprego, o mutuário poderá optar pela transferência das prestações devidas ao Sistema Financeiro da Habitação, no período, para o final do prazo originalmente estabelecido no contrato."

JUSTIFICATIVA

A diminuição da renda do mutuário nas situações de doença, invalidez temporária e desemprego muitas vezes inviabiliza o pagamento das prestações por parte dos mutuários. Os atrasos nos pagamentos ao SFH decorrentes destas situações podem tornar-se irreversíveis, tornando inadimplentes mutuários que efetivamente têm capacidade de pagamento. Para evitar estas situações de flagrante injustiça, apresentamos a presente emenda que prevê a transferência das prestações devidas no período de doença, invalidez temporária ou desemprego para o final do contrato.

MEDIDA PROVISÓRIA 239/90		EMENDA Nº 8	
AUTOR DEPUTADO JOSÉ GENÍNO		CÓDIGO 377	
DATA 05 / 10 / 90	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
PÁGINA 1/1		TÍTULO	

Adicione-se à Medida Provisória nº 239, de 2 de outubro de 1990, o seguinte artigo:

"Art. (...) - Nos meses de março a abril de 1990, o saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do sistema Financeiro da Habitação (SFH) será corrigido pela variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN no mesmo período."

JUSTIFICATIVA

A definição de um índice justo para a correção do saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do SFH é uma questão extremamente relevante. A fórmula adotada após o Plano Collor, segundo a qual os saldos devedores foram corrigidos pelo ILC de março, tendeu a prejudicar tanto os mutuários que deverão assumir o saldo devedor ao final de seus contratos como o governo que deverá cobrir, através do FCVX os saldos devedores da quase totalidade dos contratos anteriores a 1986. Somente as instituições financeiras são beneficiadas pelas regras adotadas após o Plano Collor; principalmente se levarmos em conta que uma parcela importante dos depósitos em poupança (aqueles com aniversário entre o dia 15 e o dia 31 do mês), retida em cruzados novos, não foi corrigida pelo IPC de março.

MEDIDA PROVISÓRIA 239/90		EMENDA Nº 11	
AUTOR DEPUTADO NELTON FRIEDRICH		CÓDIGO 437	
DATA 09 / 10 / 90	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
PÁGINA 01 - 02		TÍTULO	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na MP 202/90, o seguinte dispositivo:

"Art. - Em nenhuma hipótese, o valor da prestação reajustada em função da revisão salarial na data base da Categoria Profissional a que pertencer o mutuário poderá ser superior ao menor dos seguintes valores:

I - ao valor da prestação resultante da revisão salarial na data base anterior, acrescida do percentual do aumento que o novo salário do mutuário representar em relação ao salário reajustado na última data base;

I: - ao valor da prestação resultante da revisão na data base anterior, acrescida de percentual correspondente à inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC - calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro limite tem por objetivo evitar que, por qualquer artifício de interpretação, o agente financeiro venha a exigir reajuste da prestação em montante superior ao reajuste salarial do mutuário entre uma data base e outra.

O segundo limite nada mais é do que a repetição atualizada do limite que, com igual objetivo, foi instituído pelo § 1º do artigo 9º do Decreto Lei nº 2164, de 19.09.84 que instituiu o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. Seu objetivo imediato é evitar que, com base no texto desta MP, o agente financeiro obtenha indevidamente participação em eventual progresso pessoal que o mutuário venha a conquistar por seus méritos próprios, tais como conclusão de cursos, maior esforço de capacitação profissional, mais esforço para aumentar sua produtividade etc.

Cumprir lembrar que desde o fim do Fundo de Compensação Salarial nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, introduzido logo após a instituição do Plano de Equivalência Salarial, o saldo remanescente no fim dos contratos, que por qualquer razão não tenha sido ressarcido ao agente financeiro através das prestações pagas mês a mês, deverá ser paga pelo mutuário, sob a forma que vier a ser acordada entre ele e o agente, no final do contrato. Dessa forma, qualquer aumento da prestação em montante superior aos índices que aumentam o saldo devedor implica em redução do prazo contratual, o que só será admissível se negociado pelo agente, caso a caso, com o mutuário. É só lembrar que é isso o que ocorrerá no caso de o mutuário sofrer redução de salário

por mudança de emprego, por negociação para redução de jornada de trabalho, por acurdo para não perder o emprego, ou até por perda total de salários, no caso de desemprego. Esses fatos só lhe permitem negociar a redução da prestação caso a caso com o Agente Financeiro.

As alegações de rombos no SFH tem que ser examinadas à luz dos prejuízos causados pelas inadimplências de mutuários ou do governo, ou quaisquer outras irregularidades, e não pela defasagem dos valores das prestações dos contratos antigos, que tiveram seus reajustes defasados para evitar que fossem superiores aos reajustes salariais concedidos nos diversos períodos de arrocho salarial vividos pelos trabalhadores. Afinal se não se pode cobrar a diferença entre os 20% da correção monetária paga por milhares de empresários em seus empréstimos junto ao FINEP - ao BNDES, e os 100% dessa correção monetária que seria legítimo, não há justificativa moral para que os mutuários que sofreram o arrocho salarial venham a ressarcir o SFH pela redução cuja origem está naquele arrocho salarial. E se não assalariados se beneficiaram dessa defasagem, culpa e dos autores dos decretos-leis que permitiram esse benefício, não dos assalariados.

Finalmente, é preciso reiterar que todos os novos contratos, com valores superiores a 2.500 UPs, estão garantidos contra o reflexo da defasagem entre o reajuste da prestação e o reajuste do saldo devedor do contrato, pelo fim do Fundo de Compensação Salarial, para esses contratos.

Na redação da medida provisória, se não tiver como contrapartida a fixação do limite ora proposto terá margem, sem qualquer dúvida, a distorções de toda espécie.

EMENDA OFERECIDA, PERANTE A COMISSÃO MISTA, A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 238, DE 28 DE SETEMBRO DE 1990

Que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União crédito extraordinário, para os fins que especifica".

Parlamentar	Emenda n.º
Deputado Tarso Genro	1

EMENDA N.º 1

Adicione-se ao Anexo I da Medida Provisória n.º 238, de 28 de setembro de 1990, com o código que se fizer necessário, a subatividade "Atendimento de situações de emergência e calamidades públicas" no Município de Ronda Alta (RS), no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), reduzindo-se em consequência, no mesmo valor, a dotação subatividade "Atendimento a situações de emergência e calamidades públicas", Código 43101.081.0178.2219.0002, constante do mesmo anexo.

Justificação

O Município de Ronda Alta, no Rio Grande do Sul, como noticiou a imprensa nacional, foi praticamente arrasado por uma tempestade de granizo de proporções inusitadas. Para se ter uma idéia dos prejuízos, num município com 20 mil habitantes, 3.300 casas tiveram seus telhados destruídos, o que representa cerca de 90% das residências do município. Além disso os prejuízos à lavoura, a hospitais, à própria Prefeitura. Câmara de Vereadores são enormes, ultrapassando os 100 milhões de cruzeiros.

Decretado pelo governo municipal o estado de calamidade pública (Decreto n.º 19, de 17 de julho de 1990), foi reconhecido a nível estadual através do Decreto n.º 33.623, de 3 de agosto de 1990, após detalhado relatório da defesa civil daquele Estado. Por estas razões, consignamos este valor, por entender como razoável para atender às exigências imediatas daquela localidade. — Tarso Genro.

**EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA,
A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 240,
DE 2 DE OUTUBRO DE 1990**

Inclui entre as competências do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS a execução dos programas e atividades do Governo Federal na área do trabalho, e dá outras providências.

Congressista	Emenda n.º
Deputado Nilton Friedrich	1

Renumerado, dê-se ao artigo a seguinte redação:

“Art. 3.º O INSS criará serviço especial para atendimento das atribuições que lhe são transferidas, correndo todas as despesas dele decorrentes à conta das dotações orçamentárias do Ministério do Trabalho.”

Justificação

Ao transferir para a Previdência Social atribuições que hoje são de competência da União Federal, o Governo comete ao mesmo tempo dos atentados contra os trabalhadores brasileiros; o primeiro, ao desonerar-se de atribuições que são de sua responsabilidade, e o segundo ao onerar os cofres da Previdência Social, cujos recursos são provenientes, na maior parte, de contribuições dos trabalhadores e dos empresários.

É claro, pelo menos para nós, que o Governo do Sr. Collor de Mello, ao abusar de medidas provisórias para disciplinar matérias que não têm o caráter de urgência requerida pelo texto constitucional, aproveita-se do estado patético da sociedade brasileira, diante da grave crise sócio-econômica que sobre ela se abate. — Nilton Friedrich.

EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990, QUE "ESTABELECE REGRAS PARA A LIVRE NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Parlamentares	-	Emendas n.ºs
Deputado AGRIPINO DE OLIVEIRA L. FILHO.		16, 25, 34, 37, 45, 58, 61, 67, 68, 73, 79, 106, 107, 152, 154.
Deputado ARNALDO PRIETO		3, 5, 35, 38, 54, 157, 161.
Deputado ÁTILA LIRA		8, 28, 88, 145.
Senador CARLOS PATROCÍNIO		127.
Deputado DÉLIO BRAZ		10, 30, 90, 143.
Deputado HÉLIO ROSAS		20, 43, 55, 56, 62, 69, 80, 81, 94, 100, 122, 124, 125, 126, 128, 129, 150, 155, 156.

Deputado ERALDO TINOCO	9,29,89,144.
Deputado FÁBIO RAUNHEITTI	14,15,82,153.
Senador FRANCISCO ROLLEMBERG	130.
Deputado GASTONE RIGHI	24,42,46,76,93,98,109,139,167,168.
Deputado GUMERCINDO MILHOMEM	57,99.
Deputado MALULY NETTO	4,132,162,163.
Deputado MELLO REIS	1,18,77,151.
Deputado NELTON FRIEDRICH	51.
Deputado PAES LANDIM	11,31,91,142.
Deputado RICARDO IZAR	23,41,44,47,48,65,72,74,87,97,103,110,111,112,113,131,137,138,146,160,166.
Deputado ROBERTO VITAL	12,75,104,141.
Deputado ROBSON MARINHO	21,39,52,53,63,70,83,84,95,101,118,119,120,121,133,134,149,158,164.
Deputado SALATIEL CARVALHO	13,32,92,140.
Deputado SAMIR ACHÔA	7,22,27,40,49,50,64,71,85,86,96,102,114,115,116,117,135,136,147,159,165.
Deputada SANDRA CAVALCANTI	2,17,19,33,36,59,60,66,78,105,108,123.
Deputado VICTOR FACCIONI	6,148

MEDIDA PROVISÓRIA		HP 244	
nº 244, de 12 de outubro de 1990		00001	
AUTOR		CÓDIGO	
MELLO REIS		264	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
17 / 10 / 90	1º	1º, 2º e 3º	
ALÍNEA			
1/1			
PÁGINA			
1/1			
TEXTO			
Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990			
Artigo 1º			
O artigo 1º da Medida Provisória nº 244/90 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:			
"Art. 1º - A partir do ano de 1991 inclusive, cabe à entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecede a efetiva matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária pelo período abrangente da matrícula.			
§ 1º - Estes valores, critérios, bem como a proposta educacional do estabelecimento e de suas atividades extra-curriculares deverão ser expressos em contrato escrito e devidamente assinado pelas partes interessadas.			
§ 2º - Não serão admitidas, no período abrangente da matrícula, fixação de valores e critérios que contrariem o fixado na forma do parágrafo anterior.			

§ 3º - Fazem parte integrante do contrato e não modificáveis entre as partes, as condições estabelecidas pelo Poder Público, quanto ao controle de qualidade do ensino.

JUSTIFICAÇÃO

A disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e é indispensável que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique a comunidade escolar, bem como o resguardo da tutela da qualidade do ensino reservada constitucionalmente ao Poder Público.

MEDIDA PROVISÓRIA		HP 244	
244, de 12 de outubro de 1990		00002	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputada SANDRA CAVALCANTI		249	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
17 / 10 / 90	1º	1, 2 e 3	
ALÍNEA			
01/01			
PÁGINA			
01/01			
TEXTO			
Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.			
Artigo 1º			
O artigo 1º da Medida Provisória nº 244 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:			

"Art. 1º - A partir do ano de 1991, inclusive, cabe à entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecede a efetiva matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária pelo período abrangente da matrícula.

§ 1º - Estes valores, critérios, bem como a proposta educacional do estabelecimento e de suas atividades extra-curriculares deverão ser expressos em contrato escrito e devidamente assinado pelas partes interessadas.

§ 2º - Não serão admitidas, no período abrangente da matrícula, fixação de valores e critérios que contrariem o fixado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Fazem parte integrante do Contrato e não modificáveis entre as partes, as condições estabelecidas pelo Poder Público quanto ao controle de qualidade do ensino".

JUSTIFICATIVA

A disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e é indispensável que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique a comunidade escolar, bem como o resguardo da tutela da qualidade do ensino reservada constitucionalmente ao Poder Público.

Art. 1º - Deverá ter a seguinte redação:

Art. 1º - A livre negociação de reajuste das mensalidades escolares das instituições privadas de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, bem assim das pré-escolas, com exceção das Universidades, reger-se-á pelo disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As Universidades gozam de total autonomia com base no artigo 207 da Constituição que diz:

Artigo 207 - "As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Art. 2º - Inciso I passa a ter a seguinte redação:

I - nas escolas isoladas de ensino de terceiro grau.

JUSTIFICATIVA

Quando se modifica o artigo 1º excluindo-se as Universidades deve-se, na sequência, observar o mesmo princípio de autonomia estabelecido no artigo 207 da Constituição.

MP 00244		MP 00244	
Medida Provisória		MP 244	
MP Nº 244		00003	
Autor		Código	
DEPUTADO ARNALDO PRIETO			
Data	Artigo	Parágrafo	Inciso
17/10/90			
Página		Medida Provisória	
01/01		MP 244	
Texto		Autor	
		DEPUTADO ARNALDO PRIETO	
		Código	
Data	Artigo	Parágrafo	Inciso
17/10/90			
Página		Medida Provisória	
01/01		MP 244	
Texto		Autor	
		DEPUTADO ARNALDO PRIETO	
		Código	

Emenda Modificativa da Medida Provisória nº 244

Art. 1º - Deverá ter a seguinte redação:

Art. 1º - A livre negociação de reajuste das mensalidades escolares das instituições privadas de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, bem assim das pré-escolas, com exceção das Universidades, reger-se-á pelo disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As Universidades gozam de total autonomia com base no artigo 207 da Constituição que diz:

Artigo 207 - "As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Art. 2º - Inciso I passa a ter a seguinte redação:

I - nas escolas isoladas de ensino de terceiro grau.

JUSTIFICATIVA

Quando se modifica o artigo 1º excluindo-se as Universidades deve-se, na sequência, observar o mesmo princípio de autonomia estabelecido no artigo 207 da Constituição.

MP 00244		MP 00244	
Medida Provisória		MP 244	
MP Nº 244		00004	
Autor		Código	
DEPUTADO MALULY NETTO			
Data	Artigo	Parágrafo	Inciso
17.10.90			
Página		Medida Provisória	
		MP 244	
Texto		Autor	
		DEPUTADO MALULY NETTO	
		Código	

Emenda Modificativa da Medida Provisória nº 244

Artigo 1º

O artigo 1º da Medida Provisória nº 244 e seus § § passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - A partir do ano de 1991, inclusive, cabe à entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecede a efetiva matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajuste e de atualização monetária pelo período abrangente da matrícula.

§ 1º - Estes valores, critérios, bem como a proposta educacional do estabelecimento e de suas atividades extra-curriculares deverão ser expressos em contrato escrito e devidamente assinado pelas partes interessadas.

§ 2º - Não serão admitidas, no período abrangente da matrícula, fixação de valores e critérios que contrariem o estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - Fazem parte integrante do Contrato e não modificáveis entre as partes, as condições estabelecidas pelo Poder Público quanto ao controle de qualidade do ensino."

JUSTIFICATIVA

A disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e é indispensável que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique a comunidade escolar, bem como o resguardo da tutela da qualidade do ensino reservada constitucionalmente ao Poder Público.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 44
nº 244, de 12 de outubro de 1990		415
AUTOR		
VICTOR FACCIONI		
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO
16 / 10 / 90	1º	1º, 2º e 3º
INCISO		ALÍNEA
PÁGINA		1/1

§ 3º - Fazem parte integrante do Contrato e não modificáveis entre as partes, as condições estabelecidas pelo Poder Público quanto ao controle de qualidade do ensino."

JUSTIFICATIVA

A disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e é indispensável que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique a comunidade escolar, bem como o resguardo da tutela da qualidade do ensino reservada constitucionalmente ao Poder Público.

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990

Artigo 1º

O artigo 1º da Medida Provisória nº 244/90 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação.

"Art. 1º - A partir do ano de 1991, inclusive, cabe à entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecede a efetiva matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária pelo período abrangente da matrícula.

§ 1º - Estes valores, critérios, bem como a proposta educacional do estabelecimento e de suas atividades extra-curriculares deverão ser expressos em contrato escrito e devidamente assinado pelas partes interessadas.

§ 2º - Não serão admitidas, no período abrangente da matrícula, fixação de valores e critérios que contrariem o fixado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Fazem parte integrante do contrato e não modificáveis entre as partes, as condições estabelecidas pelo Poder Público, quanto ao controle de qualidade do ensino."

JUSTIFICAÇÃO

A disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e é indispensável que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique a comunidade escolar, bem como o resguardo da tutela da qualidade do ensino reservada constitucionalmente ao Poder Público.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 44
nº 244, de 12 de outubro de 1990		057
AUTOR		
ÁTILA LIRA		
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO
19 / 10 / 90	1º	1º, 2º e 3º
INCISO		ALÍNEA
PÁGINA		1/1

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 outubro de 1990

Artigo 1º

O artigo 1º da Medida Provisória nº 244/90 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação.

"Art. 1º - A partir do ano de 1991, inclusive, cabe à entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecede a efetiva matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária pelo período abrangente da matrícula.

§ 1º - Estes valores, critérios, bem como a proposta educacional do estabelecimento e de suas atividades extra-curriculares deverão ser expressos em contrato escrito e devidamente assinado pelas partes interessadas.

§ 2º - Não serão admitidas, no período abrangente da matrícula, fixação de valores e critérios que contrariem o fixado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Fazem parte integrante do contrato e não modificáveis entre as partes, as condições estabelecidas pelo Poder Público, quanto ao controle de qualidade do ensino."

JUSTIFICAÇÃO

A disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e é indispensável que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique a comunidade escolar, bem como o resguardo da tutela da qualidade do ensino reservada constitucionalmente ao Poder Público.

Medida Provisória		MP 44
Autor		Código
a SAMIR ACHÔA		301
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO
18/10/90	1	1, 2 e 3
INCISO		ALÍNEA
PÁGINA		01/01

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244 DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Artigo 1º

O artigo 1º da Medida Provisória nº 244 e seus § 5 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - A partir do ano de 1991, inclusive, cabe à entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecede a efetiva matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajuste e de atualização monetária pelo período abrangente da matrícula.

§ 1º - Estes valores, critérios, bem como a proposta educacional do estabelecimento e de suas atividades extra-curriculares deverão ser expressos em contrato escrito e devidamente assinado pelas partes interessadas.

§ 2º - Não serão admitidas, no período abrangente da matrícula, fixação de valores e critérios que contrariem o estabelecido no parágrafo anterior.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 44
nº 244, de 12 de outubro de 1990		192
AUTOR		
ERALDO TINOCO		
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO
19 / 10 / 90	1º	1º, 2º e 3º
INCISO		ALÍNEA
PÁGINA		1/1

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 outubro de 1990

Artigo 1º

O artigo 1º da Medida Provisória nº 244/90 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - A partir do ano de 1991, inclusive, cabe à entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecede a efetiva matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária pelo período abrangente da matrícula."

§ 1º - Estes valores, critérios, bem como a proposta educacional do estabelecimento e de suas atividades extra-curriculares deverão ser expressos em contrato escrito e devidamente assinado pelas partes interessadas.

§ 2º - Não serão admitidas, no período abrangente da matrícula, fixação de valores e critérios que contrariem o fixado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Fazem parte integrante do contrato e não modificáveis entre as partes, as condições estabelecidas pelo Poder Público, quanto ao controle de qualidade do ensino".

JUSTIFICAÇÃO

A disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e é indispensável que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique a comunidade escolar, bem como o resguardo da tutela da qualidade do ensino reservada constitucionalmente ao Poder Público.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244
nº 244, de 12 de outubro de 1990		20011
AUTOR		CÓDIGO
DEPUTADO PAES LANDIM		063
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO
19 / 10 / 90	1º	1º, 2º e 3º
TÍTULO		PÁGINA
		1/1

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 outubro de 1990

Artigo 1º

O artigo 1º da Medida Provisória nº 244/90 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - A partir do ano de 1991, inclusive, cabe à entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecede a efetiva matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária pelo período abrangente da matrícula."

§ 1º - Estes valores, critérios, bem como a proposta educacional do estabelecimento e de suas atividades extra-curriculares deverão ser expressos em contrato escrito e devidamente assinado pelas partes interessadas.

§ 2º - Não serão admitidas, no período abrangente da matrícula, fixação de valores e critérios que contrariem o fixado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Fazem parte integrante do contrato e não modificáveis entre as partes, as condições estabelecidas pelo Poder Público, quanto ao controle de qualidade do ensino".

JUSTIFICAÇÃO

A disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e é indispensável que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique a comunidade escolar, bem como o resguardo da tutela da qualidade do ensino reservada constitucionalmente ao Poder Público.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244
nº 244, de 12 de outubro de 1990		20011
AUTOR		CÓDIGO
DEPUTADO DELIO BRAZ		369
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO
19 / 10 / 90	1º	1º, 2º e 3º
TÍTULO		PÁGINA
		1/1

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990

Artigo 1º

O artigo 1º da Medida Provisória nº 244/90 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - A partir do ano de 1991, inclusive, cabe à entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecede a efetiva matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária pelo período abrangente da matrícula."

§ 1º - Estes valores, critérios, bem como a proposta educacional do estabelecimento e de suas atividades extra-curriculares deverão ser expressos em contrato escrito e devidamente assinado pelas partes interessadas.

§ 2º - Não serão admitidas, no período abrangente da matrícula, fixação de valores e critérios que contrariem o fixado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Fazem parte integrante do contrato e não modificáveis entre as partes, as condições estabelecidas pelo Poder Público, quanto ao controle de qualidade do ensino".

JUSTIFICAÇÃO

A disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e é indispensável que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique a comunidade escolar, bem como o resguardo da tutela da qualidade do ensino reservada constitucionalmente ao Poder Público.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244
244, de 12 de outubro de 1990		20012
AUTOR		CÓDIGO
Deputado Roberto Vital		300
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO
18 / 10 / 90	1º	
TÍTULO		PÁGINA
		1/1

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, de 12 DE OUTUBRO DE 1990.

Artigo 1º

O artigo 1º da Medida Provisória nº 244 e seus § § passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º - A partir do ano de 1991, inclusive, cabe à entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecede a efetiva matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária pelo período abrangente da matrícula.

§ 1º - Estes valores, critérios, bem como a proposta educacional do estabelecimento e de suas atividades extra-curriculares deverão ser expressos em contrato escrito e devidamente assinado pelas partes interessadas.

§ 2º - Não serão admitidas, no período abrangente da matrícula, fixação de valores e critérios que contrariem o estabelecido no parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A disposição discriminativa do art. 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matrícula referente a encargos educacionais e é indispensável que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique a comunidade escolar, bem como o resguardo da tutela da qualidade do ensino reservada constitucionalmente ao Poder Público.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244
nº 244, de 12 de outubro de 1990		00014
AUTOR		CODIGO
FABIO RAUNHEITTI		219
DATA	ARTIGO	PARAGRAFO
18 / 10 / 90	1º	1º, 2º e 3º
ALÍNEA		PÁGINA
		1/1
TEXTO		

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 outubro de 1990

Artigo 1º

O artigo 1º da Medida Provisória nº 244/90 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - A partir do ano de 1991, inclusive, cabe à entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecede a efetiva matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária pelo período abrangente da matrícula.

§ 1º - Estes valores, critérios, bem como a proposta educacional do estabelecimento e de suas atividades extra-curriculares deverão ser expressos em contrato escrito e devidamente assinado pelas partes interessadas.

§ 2º - Não serão admitidas, no período abrangente da matrícula, fixação de valores e critérios que contrariem o fixado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Fazem parte integrante do contrato e não modificáveis entre as partes, as condições estabelecidas pelo Poder Público, quanto ao controle de qualidade do ensino".

JUSTIFICAÇÃO

A disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e é indispensável que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique a comunidade escolar, bem como o resguardo da tutela da qualidade do ensino reservada constitucionalmente ao Poder Público.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP-44
nº 244, de 12 de outubro de 1990		00014
AUTOR		CODIGO
SALATIEL CARVALHO		142
DATA	ARTIGO	PARAGRAFO
/ /	1º	1º, 2º e 3º
ALÍNEA		PÁGINA
		1/1
TEXTO		

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 outubro de 1990

Artigo 1º

O artigo 1º da Medida Provisória nº 244/90 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - A partir do ano de 1991, inclusive, cabe à entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecede a efetiva matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária pelo período abrangente da matrícula.

§ 1º - Estes valores, critérios, bem como a proposta educacional do estabelecimento e de suas atividades extra-curriculares deverão ser expressos em contrato escrito e devidamente assinado pelas partes interessadas.

§ 2º - Não serão admitidas, no período abrangente da matrícula, fixação de valores e critérios que contrariem o fixado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Fazem parte integrante do contrato e não modificáveis entre as partes, as condições estabelecidas pelo Poder Público, quanto ao controle de qualidade do ensino".

JUSTIFICAÇÃO

A disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e é indispensável que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique a comunidade escolar, bem como o resguardo da tutela da qualidade do ensino reservada constitucionalmente ao Poder Público.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244
nº 244, de 12 de outubro de 1990		00015
AUTOR		CODIGO
FABIO RAUNHEITTI		219
DATA	ARTIGO	PARAGRAFO
18 / 10 / 90	3º	2º
ALÍNEA		PÁGINA
		1/1
TEXTO		

Emenda, aditiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990

Artigo 3º

Incluir no artigo 3º o seguinte § 2º, remunerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - Não havendo o quorum previsto no artigo 5º, será considerada aprovada a proposta apresentada, por escrito, pela instituição de ensino".

JUSTIFICAÇÃO

Não havendo interesse do usuário dos serviços educacionais, caracterizado por sua ausência, não pode o estabelecimento de ensino ficar impedido de praticar os preços necessários, para não ficar à mercê e ao arbítrio da omissão ou indecisão da outra parte interessada.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244		ETIQUETA	
MP - 244		00014		MP244 00014	
AUTOR		MELLO REIS		CÓDIGO	
Deputado AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO		312		264	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
18 / 10 / 90	3º		I		01
TEXTO					

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 3º

I - convite escrito, com aviso de recebimento, às associações de pais ou aos diretórios acadêmicos ou centrais de estudantes e aos conselhos departamentais.

II -

Parágrafo Único - Justifica-se a presente medida modificativa, acrescentando ao inciso I do Artigo 3º o convite escrito também aos Conselhos Departamentais das Instituições, para se dirimir prováveis dúvidas que possam surgir, mesmo porque as normas básicas que orientam um processo democrático de negociações devem ser adequadamente definidas, para o desenvolvimento normal das tratativas pertinentes.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990.		00019		MP244 00019	
AUTOR		SANDRA CAVALCANTI		CÓDIGO	
Deputada SANDRA CAVALCANTI		249		249	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
17 / 10 / 90	3º				01/01
TEXTO					
Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.					
Artigo 3º					
O artigo 3º da Medida Provisória nº 244 passa a ter a seguinte redação:					

"Art. 3º - Ficam revogados o Decreto-Lei nº 532/69 e seus atos regulamentadores, a Lei nº 8.039/90 e as disposições em contrário".

JUSTIFICATIVA

A expressa revogação dos dispositivos é importante para evitar a dúbia interpretação que tem acompanhado a matéria nos últimos anos.

Emenda aditiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990

Artigo 3º

Incluir no artigo 3º o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - Não havendo o quorum previsto no artigo 5º, será considerada aprovada a proposta apresentada, por escrito, pela instituição de ensino".

JUSTIFICAÇÃO

Não havendo interesse do usuário dos serviços educacionais, caracterizado por sua ausência, não pode o estabelecimento de ensino ficar impedido de praticar os preços necessários, para não ficar à mercê e ao arbítrio da omissão ou indecisão da outra parte interessada.

Artigo 2º

O artigo 2º da Medida Provisória nº 244 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - No corrente ano de 1990, poderão as entidades mantenedoras atualizarem o seu valor, praticado após a data base salarial da categoria dos docentes, pela aplicação do BIN a partir do mês de outubro, não sendo permitida a cobrança de valores retroativos".

JUSTIFICATIVA

Trata-se do índice mais baixo do mercado, podendo como tal ser o fixador da atualização monetária sem provocar acentuada instabilidade no orçamento doméstico.

"b) a associação de pais de alunos da escola, devidamente legalizada, cuja Diretoria deverá ser eleita pela maioria absoluta dos pais."

JUSTIFICATIVA

Este procedimento visa a evitar que um pequeno grupo de pais, que eventualmente não representem a maioria dos pais, constituam uma associação de pais.

Com a exigência de maioria absoluta a associação ganha a representatividade necessária para legitimá-la.

MEDIDA PROVISÓRIA		AUTOR		CODIGO	
244, de 12 de outubro de 1990.		SAMIR ACHOA		301	
DATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA	PAGINA
18/10/90	2		II	b	01/01

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 2º, inciso II, alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) a associação de pais de alunos da escola, devidamente legalizada, cuja Diretoria deverá ser eleita pela maioria absoluta dos pais."

JUSTIFICATIVA

Este procedimento visa a evitar que um pequeno grupo de pais, que eventualmente não representem a maioria dos pais, constituam uma associação de pais.

Com a exigência de maioria absoluta a associação ganha a representatividade necessária para legitimá-la.

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 2º, inciso II, alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) a associação de pais de alunos da escola, devidamente legalizada, cuja Diretoria deverá ser eleita pela maioria absoluta dos pais."

JUSTIFICATIVA

Este procedimento visa a evitar que um pequeno grupo de pais, que eventualmente não representem a maioria dos pais, constituam uma associação de pais.

Com a exigência de maioria absoluta a associação ganha a representatividade necessária para legitimá-la.

MEDIDA PROVISÓRIA		AUTOR		CODIGO	
244, de 12 de outubro de 1990.		ROBSON MARINHO		363	
DATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA	PAGINA
18/10/90	2º		II	b	01/01

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 2º, inciso II, alínea b) passa a ter a seguinte redação:

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 2º, inciso II, alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) a associação de pais de alunos da escola, devidamente legalizada, cuja Diretoria deverá ser eleita pela maioria absoluta dos pais."

JUSTIFICATIVA

Este procedimento visa a evitar que um pequeno grupo de pais, que eventualmente não representem a maioria dos pais, constituam uma associação de pais.

Com a exigência de maioria absoluta a associação ganha a representatividade necessária para legitimá-la.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244		MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
244, de 12 de outubro de 1990		PÁGINA		244/90		PÁGINA	
AUTOR		CÓDIGO		AUTOR		CÓDIGO	
Deputado Jostone Rêgo		372		DEPUTADO GUMERCINDO MITHOMEN		338	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA	DATA	ARTIGO
22/10/90	2º		II	6	1/1	17/10/90	2º
							3º
							II
							"d"
							PÁGINA
							1/1

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 2º, inciso II, alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) a associação de pais de alunos da escola, devidamente legalizada, e constituída pela maioria absoluta dos pais.

JUSTIFICATIVA

Este procedimento visa a evitar que um pequeno grupo de pais, que eventualmente não representem a maioria dos pais, constituam uma associação de pais.

Com a exigência da maioria absoluta a associação ganha a representatividade necessária para legitimá-la.

Inclui-se na alínea "d" do inciso II do art. 2º de Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990, o seguinte parágrafo de nº 3.

"Art. 2º -
II -
d)

§ 3º - aos representantes do corpo docente no processo de negociação será garantida imunidade contra qualquer medida punitiva ou represália da direção de instituição, decorrente de posições assumidas pelos mesmos, no processo de negociação."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda que ora apresento, visa resguardar os representantes de corpo docente no processo de negociação, quanto a perseguições, punições, ou mesmo a sumária expulsão do aluno daquela instituição, por alegações outras tomadas pela direção do corpo docente.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244		MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
244, de 12 de outubro de 1990.		PÁGINA		244/90		PÁGINA	
AUTOR		CÓDIGO		AUTOR		CÓDIGO	
Deputado AGRIPIANO DE OLIVEIRA LIMA FILHO		312		DEPUTADO SAMIR ACHOA		301	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA	DATA	ARTIGO
18/10/90	2º	3º	I	"d"	01	18/10/90	3º
							"d"
							PÁGINA
							01/01

EMENDA ADITIVA

Art 2º
I
a)
b)
c) o corpo docente respectivo, representado na forma do § 3º deste artigo.
II
a)
b)
c)
d)
§ 1º
§ 2º
§ 3º o corpo docente será representado nas negociações por três professores por curso, escolhidos pelo Conselho Departamental, podendo o Conselho Universitário ou colegiado da instituição estabelecer número maior

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente medida, visando dar maior clareza à redação e interpretação do Art. 2º, dirimindo possíveis dúvidas quando aos representantes docentes da instituição, buscando tão bem definidos em relação aos representantes do corpo docente.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244		MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
244, de 12 de outubro de 1990.		PÁGINA		244/90		PÁGINA	
AUTOR		CÓDIGO		AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO SAMIR ACHOA		301		DEPUTADO SAMIR ACHOA		301	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA	DATA	ARTIGO
18/10/90	3º				01/01	18/10/90	3º
							"d"
							PÁGINA
							01/01

Emenda aditiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.

Artigo 3º

Incluir no artigo 3º o seguinte parágrafo, renumerando-se o atual:

"§ 2º - Não havendo o quorum previsto no art. 5º se a proposta apresentada, por escrito, pela instituição de ensino, será encaminhada, a Comissão de Encargos Educacionais do MEC para o terceiro grau e os outros juroz às comissões de Encargos dos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, que terá o prazo de 15 dias para manifestar-se caso não haja uma manifestação a proposta será considerada aprovada.

Não havendo interesse do usuário dos serviços educacionais, caracterizado por sua ausência, não pode o estabelecimento de ensino ficar impedido de praticar os preços necessários, para não ficar à mercê e ao arbítrio da omissão ou indecisão da outra parte interessada.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244		MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
nº 244, de 12 de outubro de 1990		PÁGINA		244/90		PÁGINA	
AUTOR		CÓDIGO		AUTOR		CÓDIGO	
ÁILA LIRA		057		ÁILA LIRA		057	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA	DATA	ARTIGO
19/10/90	3º	2º			1/1	19/10/90	3º
							"d"
							PÁGINA
							1/1

Emenda aditiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990

Artigo 3º

Incluir no artigo 3º o seguinte § 2º, remunerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - Não havendo o quorum previsto no artigo 5º, será considerada aprovada a proposta apresentada, por escrito, pela instituição de ensino".

JUSTIFICAÇÃO

Não havendo interesse do usuário dos serviços educacionais, caracterizado por sua ausência, não pode o estabelecimento de ensino ficar impedido de praticar os preços necessários, para não ficar à mercê e ao arbítrio da omissão ou indecisão de outra parte interessada.

MEDIDA PROVISÓRIA		Nº 244	
nº 241, de 12 de outubro de 1990		CÓDIGO	
AUTOR		369	
DEPUTADO DELIO BRAZ			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
19 / 10 / 90	3º	2º	
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
TEXTO			

Emenda aditiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990

Artigo 3º

Incluir no artigo 3º o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

"§ 2º - Não havendo o quorum previsto no artigo 5º, será considerada aprovada a proposta apresentada, por escrito, pela instituição de ensino".

JUSTIFICAÇÃO

Não havendo interesse do usuário dos serviços educacionais, caracterizado por sua ausência, não pode o estabelecimento de ensino ficar impedido de praticar os preços necessários, para não ficar à mercê e ao arbítrio da omissão ou indecisão de outra parte interessada.

MEDIDA PROVISÓRIA		Nº 244	
nº 244, de 12 de outubro de 1990		CÓDIGO	
AUTOR		192	
ERALDO TINOCO			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
19 / 10 / 90	3º	2º	
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
TEXTO			

Emenda aditiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990

Artigo 3º

Incluir no artigo 3º o seguinte § 2º, remunerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - Não havendo o quorum previsto no artigo 5º, será considerada aprovada a proposta apresentada, por escrito, pela instituição de ensino".

JUSTIFICAÇÃO

Não havendo interesse do usuário dos serviços educacionais, caracterizado por sua ausência, não pode o estabelecimento de ensino ficar impedido de praticar os preços necessários, para não ficar à mercê e ao arbítrio da omissão ou indecisão da outra parte interessada.

MEDIDA PROVISÓRIA		Nº 244	
nº 244, de 12 de outubro de 1990		CÓDIGO	
AUTOR		063	
DEPUTADO PAES LANDIM			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
19 / 10 / 90	3º	2º	
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
TEXTO			

Emenda aditiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990

Artigo 3º

Incluir no artigo 3º o seguinte § 2º, remunerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - Não havendo o quorum previsto no artigo 5º, será considerada aprovada a proposta apresentada, por escrito, pela instituição de ensino".

JUSTIFICAÇÃO

Não havendo interesse do usuário dos serviços educacionais, caracterizado por sua ausência, não pode o estabelecimento de ensino ficar impedido de praticar os preços necessários, para não ficar à mercê e ao arbítrio da omissão ou indecisão da outra parte interessada.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
nº 244, de 12 de outubro de 1990		4. 1. 1	
AUTOR		CÓDIGO	
SALATIEL CARVALHO		142	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1 / 1	3º	2º	
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
TEXTO			

Emenda aditiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990

Artigo 3º.

Incluir no artigo 3º o seguinte § 2º, remunerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - Não havendo o quorum previsto no artigo 5º, será considerada aprovada a proposta apresentada, por escrito, pela instituição de ensino".

JUSTIFICAÇÃO

Não havendo interesse do usuário dos serviços educacionais, caracterizado por sua ausência, não pode o estabelecimento de ensino ficar impedido de praticar os preços necessários, para não ficar à mercê e ao arbítrio da omissão ou indecisão da outra parte interessada.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
244, de 12 de outubro de 1990.		4. 1. 1	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputada SANDRA CAVALCANTI		249	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
17 / 10 / 90	4º		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.

Suprime-se o artigo 4º e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Em face do texto proposto para o artigo 1º não se justifica a permanência de uma disposição ditada pelo Poder Público, para facilitar os entendimentos normais entre os prestadores e os usuários dos serviços.

O Artigo 209 da Constituição Federal define, de forma clara e inquestionável, os limites da atuação do Poder Público na operação e no funcionamento dos estabelecimentos que integram a rede de ensino particular.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
MP - 244		0. 1. 1	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado AGRIPIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO		312	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18 / 10 / 90	4º		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	
TEXTO			

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 4º - Suprimir

JUSTIFICATIVA

Consideramos desnecessário o Artigo 4º, em virtude de sua redundância, pois desde que efetivada a negociação, significa que houve concordância, não mais se justificando quaisquer outras medidas.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
MP Nº 24		0. 1. 1	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO ARNALDO PRIETO			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
17/10/9			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

Emenda Supressiva ao Art. 4º

EMENDA
"Suprima-se". o art. 4º

JUSTIFICATIVA

O propósito da Medida Provisória nº 244 é de assentar mecânica nova de negociação, que supõe a confiança e a boa fé das partes. A chocante possibilidade de um arrependimento do decidido, pelas Assembleias do país só contribui para, de princípio, desmoralizar o instituto, e retirar-lhe qualquer condição de confiabilidade.

MEDIDA PROVISÓRIA		244		MP 00244	
244, de 12 de outubro de 1990.					
AUTOR		CÓDIGO		Medida Provisória	
Deputada SANDRA CAVALCANTI		249		IP Nº 244	
DATA		ARTIGO		Parágrafo	
17 / 10 / 90		5º			
INCISO		ALÍNEA		PÁGINA	
				01/01	
TÍTULO		Autor		Código	
Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.		DEPUTADO ARNALDO PRIETO			
Artigo		Parágrafo		Inciso	
5º					
Página		1/90		01/01	

Suprime-se o artigo 5º.

JUSTIFICATIVA

A nova sistemática proposta no artigo 12 elimina, de forma definitiva, a ingerência excessiva do Poder Público na organização e no sistema de funcionamento das assembleias gerais.

No regime democrático, os pais têm todo o direito de se organizar, criar associações, federações e outras formas de deliberação conjunta, e somente a eles cabe, em regimento interno livremente votado, decidir sobre quorum, prazos e formas de votação.

O resultado alcançado pela assembléa será, certamente, uma opinião legítima, que vai ser devidamente avaliada, nos termos do art. 1º proposto, pelas entidades mantenedoras.

10 INDA SUBSTITUTIVA A MEDIDA PROVISÓRIA nº 244 de 12 de outubro de

Artigo 5º

artigo 5º da Medida Provisória nº 244 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - No corrente ano de 1990, as entidades mantenedoras poderão atualizar o valor praticado após a data base salarial da categoria dos docentes, pela aplicação do BTN a partir de outubro, não sendo permitida a cobrança de valores retroativos."

JUSTIFICATIVA

Trata-se do índice mais baixo do rodado, podendo como tal ser o fixador da atualização monetária sem provocar acentuada instabilidade no orçamento mēstico.

1. ENDEN PROVINCIA		4. CODIGO	
MP - 244		312	
3. AUTOR		5. DATA	
Deputado AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO		18 / 10 / 90	
6. ARTIGO	7. PARAGRAFO	8. INCISO	9. ALINEA
50			
10. TEXTO		11. PAGINA	
		01 -	

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 5º - As assembleias ou reuniões para livre negociação se ~~ins~~
~~talarão~~ ~~em primeira convocação com a maioria absoluta dos repre-~~
~~sentantes convocados pela instituição de ensino, e em segunda con~~
~~vocação com qualquer número de convocados, que deliberarão por~~
~~maiorias dos votos dos presentes, através de votação secreta.~~

§ 19

§ 29

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 244 engloba diretrizes para as diversas modalidades de ensino que são estruturadas legalmente de maneira diferenciada em relação a seus órgãos auxiliares e de representatividade. A nova redação proposta para o Artigo 5º, possibilita maior clareza no entendimento e se justifica pela necessária abrangência buscada virtualmente pelo legislador, evitando suscitar dúvidas ou limitações quanto a sua aplicabilidade.

MEDIDA PROVISORIA		AUTOR	
244, de 12 de outubro de 1990.		usado ROBSON MARINHO	
DATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
10/90	59	19	

MENTA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 5º, § 1º passa a ter a seguinte redação.

"§ 1º — Não terão direito a voto os alunos bolsistas custeados pela Instituição e os que se encontram em débito com a mesma."

JUSTIFICATIVA

Para o verdadeiro equilíbrio, participando da negociação apenas aqueles não são beneficiados pela instituição. Os bolstistas, bem como os inadimplentes, que já externalizam manifesta impossibilidade de concordarem com a qualquer reajuste, devem ficar fora do processo de negociação.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
244, de 12 de outubro de 1990.		00044	
AUTOR		CÓDIGO	
SAMIR ACHOA		301	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90	5	12	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 5º, § 1º passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º — Não terão direito a voto os alunos bolsistas custeados pela Instituição e os que se encontram em débito com a mesma."

JUSTIFICATIVA

Para o verdadeiro equilíbrio, participarão da negociação apenas aqueles que não são beneficiados pela Instituição. Os bolsistas, bem como os inadimplentes, que já exteriorizaram manifesta impossibilidade de concordarem com a qualquer reajuste, devem ficar fora do processo de negociação.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
244, de 12 de outubro de 1990.		00044	
AUTOR		CÓDIGO	
Ricardo Izar		300	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
19-10-90	5º	12	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 5º, § 1º passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º — Não terão direito a voto os alunos bolsistas custeados pela Instituição e os que se encontram em débito com a mesma"

JUSTIFICATIVA

Para o verdadeiro equilíbrio, participarão da negociação apenas aqueles que não são beneficiados pela Instituição. Os bolsistas, bem como os inadimplentes, que já exteriorizaram manifesta impossibilidade de concordarem com a qualquer reajuste, devem ficar fora do processo de negociação.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
244, de 12 de outubro de 1990.		00044	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado Jansene Bigli		372	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
10-90	5º	12º	
ALÍNEA		PÁGINA	
		2/1	
TEXTO			

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 5º, § 1º passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º — Não terão direito a voto os alunos bolsistas custeados pela Instituição e os que se encontram em débito com a mesma"

JUSTIFICATIVA

Para o verdadeiro equilíbrio, participarão da negociação apenas aqueles que não são beneficiados pela Instituição. Os bolsistas, bem como os inadimplentes, que já exteriorizaram manifesta impossibilidade de concordarem com a qualquer reajuste, devem ficar fora do processo de negociação.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 44	
244, de 12 de outubro de 1990		00013	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado HÉLIO ROSAS		492	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
17/10/90	5º	12	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 5º, § 1º passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º — Não terão direito a voto os alunos bolsistas custeados pela Instituição e os que se encontram em débito com a mesma."

JUSTIFICATIVA

Para o verdadeiro equilíbrio, participarão da negociação apenas aqueles que não são beneficiados pela Instituição. Os bolsistas, bem como os inadimplentes, que já exteriorizaram manifesta impossibilidade de concordarem com a qualquer reajuste, devem ficar fora do processo de negociação.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00244	
MP Nº 244		MP 244	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO RICARDO IZAR		360	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
7/10/90	5º	12	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990.

O artigo 5º, § 1º passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º — Não terão direito a voto os alunos bolsistas custeados pela Instituição e os que se encontram em débito com a mesma"

JUSTIFICATIVA

Para o verdadeiro equilíbrio, participarão apenas aqueles que não são beneficiados pela Instituição. Os bolsistas, bem como os inadimplentes, que já exteriorizaram manifesta impossibilidade de concordarem com a qualquer reajuste, devem ficar fora do processo de negociação.

MP 244		MP244		00045	
MEDIDA PROVISÓRIA					
MP - 244					
AUTOR				CÓDIGO	
Deputado AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO				312	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
18 / 10 / 90	5º	2º			01
TEXTO					
EMENDA SUPRESSIVA					
Art. 5º					
§ 1º					
§ 2º					

JUSTIFICATIVA

O processo de negociação deve ser simples, democrático e realizado somente entre as partes realmente interessadas: a Instituição, representantes de docentes, de alunos e ou pais.

Não se justifica a participação de elementos estranhos à situação específica e às condições que revestem o processo educacional desenvolvido em cada Instituição, que apresenta sua própria realidade e suas próprias necessidades. Não se deve complicar o processo e nem subestimar o desempenho dos elementos realmente envolvidos e comprometidos com a solução do problema que lhes é pertinente, e isto sem desgaste emocional e sem prejuízo de uma interação condizente com a nobre missão de educar.

MP 244		MP244		00045	
MEDIDA PROVISÓRIA					
244, de 12 de outubro de 1990					
AUTOR				CÓDIGO	
Representante Antonio Rachi				372	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
09/90	6º		IV		
TEXTO					

EMENDA SUBSTITUTIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 6º, inciso IV passa a ter a seguinte redação:

"IV - Não encerrada, no prazo de dez dias, as negociações, poderá a entidade mantenedora tomar as medidas estabelecidas no artigo 9º desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Não havendo o encerramento das negociações no prazo estipulado, evidencia esta a impossibilidade de fazê-las. Constitue tal fato a condição essencial para buscar o jurisdiccionamento proposto no artigo 9º.

MP 244		MP244		00045	
MEDIDA PROVISÓRIA					
244, de 12 de outubro de 1990.					
AUTOR				CÓDIGO	
Vitorino				360	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
12-10-90	6º		II		01/01
TEXTO					

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Suprime-se o inciso II do artigo 6º

JUSTIFICATIVA

O juízo arbitral será mais um litígio.

Se as partes não chegam a um acordo mais simples que são os de valores, facilmente encontram unidade de opinião, na escolha do juízo arbitral.

MEDIDA PROVISÓRIA		244, de 12 de outubro de 1990.	
AUTOR			
Ricardo Tenc			
CÓDIGO			
360			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
19-10-90	6º		IV
PÁGINA			
01/01			
TEXTO			

EMENDA SUBSTITUTIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 6º, inciso IV passa a ter a seguinte redação:

"IV - Não encerrada, no prazo de dez dias, as negociações, poderá a entidade mantenedora tomar as medidas estabelecidas no artigo 9º desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Não havendo o encerramento das negociações no prazo estipulado, evidencia esta a impossibilidade de fazê-las. Constitue tal fato a condição essencial para buscar o jurisdiccionamento proposto no artigo 9º.

MEDIDA PROVISÓRIA		244, de 12 de outubro de 1990	
AUTOR			
SAMIR ACHCA			
CÓDIGO			
301			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90	6		IV
PÁGINA			
01/01			
TEXTO			

EMENDA SUBSTITUTIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 6º, inciso IV passa a ter a seguinte redação:

"IV - Não encerrada, no prazo de dez dias as negociações, poderá a entidade mantenedora tomar as medidas estabelecidas no artigo 9º desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Não havendo o encerramento das negociações no prazo estipulado, evidencia esta a impossibilidade de fazê-las. Constitue tal fato a condição essencial para buscar o jurisdiccionamento proposto no artigo 9º.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244	
244, de 12 de outubro de 1990		00000	
AUTOR		CÓDIGO	
SAMIR ACHOA		301	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90			II
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990			
Suprime-se o inciso II do artigo 6º			
JUSTIFICATIVA			
O juízo arbitral será mais um litígio.			
Se as partes não chegam a um acordo mais simples que são os de valores, dificilmente encontram unidade de opinião, na escolha do juízo arbitral			

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244	
244/90		00051	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH		437	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
15 / 10 / 90	6º		III
ALÍNEA		PÁGINA	
		01 - 01	

Dê-se ao inciso a seguinte redação:

"III - a instituição apresentará, na reunião, uma proposta, acompanhada e planos de custos, livre de registro de matrícula, devidamente visado pela autoridade, relação de bolsistas e balanço patrimonial relativo aos últimos cinco anos, e seus elementos necessários."

JUSTIFICAÇÃO

Incluímos, na relação de documentos a serem representados pelo estabelecimento de ensino, balanço patrimonial relativo aos últimos cinco anos, por ser ele refletidor de situação econômico-financeira da instituição, de forma a que na livre negociação seja esse fator levado em consideração, porque uma entidade não pode ser avaliada apenas num determinado momento, mas há pelo menos cinco anos.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244	
244, de 12 de outubro de 1990.		00052	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO ROBSON MARINHO		363	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
09/90	6º		IV
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 6º, inciso IV passa a ter a seguinte redação.

"IV - Não encerrada, no prazo de dez dias, as negociações, poderá a entidade mantenedora tomar as medidas estabelecidas no artigo 9º desta Medida Provisória"

JUSTIFICATIVA

Não havendo o encerramento das negociações no prazo estipulado, evidencia-se esta a impossibilidade de fazê-las. Constitui tal fato a condição essencial para buscar o jurisdicionamento proposto no artigo 9º

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244	
244, de 12 de outubro de 1990.		00053	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO ROBSON MARINHO		363	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90	6º		II
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Suprime-se o inciso II do artigo 6º

JUSTIFICATIVA

O juízo arbitral será mais um litígio.

Se as partes não chegam a um acordo mais simples que são os de valores, dificilmente encontram unidade de opinião, na escolha do juízo arbitral

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00244	
MP Nº 244		00054	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO ARNALDO PRIETO			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
17/10/90			II
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990.

Suprime-se o inciso II do artigo 6º

JUSTIFICATIVA

O juízo arbitral será mais um litígio.

Se as partes não chegam a um acordo mais simples que são os de valores, dificilmente encontram unidade de opinião, na escolha do juízo arbitral.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
244, de 12 de outubro de 1990.		6-0-0-0	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado HÉLIO ROSAS		492	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
17/10/90	6º		IV
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 6º, inciso IV passa a ter a seguinte redação:

"IV — Não encerrada, no prazo de dez dias, as negociações, poderá a entidade mantenedora tomar as medidas estabelecidas no artigo 9º desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Não havendo o encerramento das negociações no prazo estipulado, evidenciada está a impossibilidade de fazê-las. Constitui tal fato a condição essencial para buscar o jurisdicionamento proposto no artigo 9º.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
244/90		06-0-0-7	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO CILMERINDO MILHOMEM		338	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
17/10/90	6º		III
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
TEXTO			

De-se ao inciso III do art. 6º da Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990 a seguinte redação:

"Art. 6º -
III - até o quinto dia útil anterior à data prevista para a realização da reunião ou assembleia, a instituição colocará à disposição dos interessados sua proposta, bem como seus planos de custos, livro de registro de matrículas visado pela autoridade competente, relação de alunos bolsistas, balanço patrimonial relativo aos últimos 5 anos, e demais elementos solicitados pelas partes.
§ 1º - A apresentação dessa documentação é obrigatória e imprescindível à realização do processo de negociação."

JUSTIFICATIVA

A redação dada pela Medida Provisória determina que a proposta das instituições de ensino seja apresentada apenas no momento da realização da reunião, ora, isto prejudicaria os pais ou alunos interessados que não teriam tempo para avaliar previamente a proposta. Para corrigir esta falha, apresentamos a presente emenda que estabelece a apresentação com antecedência da proposta das instituições.

Ainda, incluímos o balanço patrimonial do estabelecimento, relativo aos últimos cinco anos, entre os documentos a serem por ele apresentados. Tal elemento é de fundamental importância, por revelar a situação econômico-financeira da instituição no passado recente e por permitir que os alunos tenham argumento convincente para defender mensalidade justa.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
244, de 12 de outubro de 1990		6-0-0-0	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado HÉLIO ROSAS		492	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
17/10/90	6º		II
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Suprime-se o inciso II do artigo 6º

JUSTIFICATIVA

O juízo arbitral será mais um litígio

Se as partes não chegarem a um acordo mais simples que seja de valores, dificilmente encontram unidade de opinião, na escolha do juízo arbitral.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
MP - 244		6-0-0-0	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO		312	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90	6º		II e IV
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	
TEXTO			

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 6º
Inciso I -
Inciso II - Suprimir
Inciso III -
Inciso IV - Suprimir

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória visa introduzir entre as partes interessadas a livre negociação alicerçada em princípios democráticos, que deve desenvolver-se entre as partes realmente interessadas que são: a Instituição, representantes de docentes, de alunos e ou pais. Decide-se sobre o que se conhece, e são tais elementos que poderão avaliar discernimento as reais condições, características e necessidades reais requeridas para a manutenção do equilíbrio e do desempenho eficiente do processo educativo de cada instituição.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244	MEDIDA PROVISÓRIA		MP244
244, de 12 de outubro de 1990.		00059	MP - 244		00061
AUTOR		CODIGO	AUTOR		CODIGO
Deputada SANDRA CAVALCANTI		249	Deputado AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO		312
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
17 / 10 / 90	6º	1º e 2º	1,2,3 e 4		01/01
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
18 / 10 / 90	7º	Único			01

EMENDA SUPRESSIVA À Medida Provisória nº 244 de 12 de outubro de 1990.

Suprime-se o artigo 6º, os incisos I, II, III e IV, e os parágrafos 1º e 2º.

JUSTIFICATIVA

A supressão deste artigo decorre da proposta apresentada no artigo 1º, no qual se altera substancialmente o processo de negociação, que deixa de ser balizado, como aparece na Medida Provisória, e passa a ser, de fato, um processo de livre contratação.

A supressão dos incisos se origina nas mesmas razões. No entanto é preciso registrar a importância da supressão do parágrafo 1º, motivada, mais uma vez, pela ingerência inconstitucional do Poder Público na administração interna das entidades educacionais que integram a rede privada.

Com relação ao parágrafo 2º, a sua supressão ganha aspectos ainda mais expressivos, pois o parágrafo 2º representa um risco inevitável de possíveis negociações excusas, entre estabelecimentos corruptores e conselheiros corruptíveis, tal como, infelizmente, já ocorreu em episódios anteriores.

Lamentavelmente, a burocracia brasileira é muito frágil e tem sido extremamente frequente a conquista de facilidades e favores nas altas esferas do poder público, onde as decisões pessoais não são transparentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 7º - Suprimir
Parágrafo Único - Suprimir

JUSTIFICATIVA

Em coerência com nossas propostas apresentadas através de emendas modificativas e supressivas sobre o disposto no Artigo 7º e seu Parágrafo Único, justifica-se a supressão por considerarmos a legitimidade de fato e de direito das partes interessadas na negociação, que são as verdadeiras concededoras das reais necessidades e da situação econômica da Instituição, dispensando-se a participação de elementos estranhos, que por certo dificultarão a oportunidade de desenvolvimento do real exercício de prática democrática.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244	MEDIDA PROVISÓRIA		MP244
244, de 12 de outubro de 1990.		00060	244, de 12 de outubro de 1990.		00061
AUTOR		CODIGO	AUTOR		CODIGO
Deputada SANDRA CAVALCANTI		249	Deputado NÉLIO ROSAS		492
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
17 / 10 / 90	7º	Único			01/01

EMENDA SUPRESSIVA À Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.

Suprime-se o artigo 7º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A supressão do artigo 7º e seu parágrafo único decorre da supressão dos artigos anteriores.

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Suprime-se o artigo 7º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O julgo arbitral constitui um direito a ser exercitado livremente pelas partes, nos termos do Código Civil. Não há razão de se estabelecer a hipótese em lei especial.

MEDIDA PROVISÓRIA		Nº 244	
244, de 12 de outubro de 1990		244	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado ROBSON MARINHO		363	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90	7º	único	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Suprime-se o artigo 7º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O juízo arbitral constitui um direito a ser exercitado livremente pelas partes, nos termos do Código Civil. Não há razão de se estabelecer a hipótese em lei especial.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244	
244, de 12 de outubro de 1990.		00066	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputada SANDRA CAVALCANTI		249	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
17 / 10 / 90	8º	único	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.

Suprime-se o artigo 8º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A supressão do artigo 8º e seu parágrafo único decorre da supressão dos artigos anteriores.

MEDIDA PROVISÓRIA		Nº 244	
244, de 12 de outubro de 1990.		244	
AUTOR		CÓDIGO	
SAMIR ACHÓA		301	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90	7º	99	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Suprime-se o artigo 7º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O juízo arbitral constitui um direito a ser exercitado livremente pelas partes, nos termos do Código Civil. Não há razão de se estabelecer a hipótese em lei especial.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244	
MP - 244		00067	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO		312	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18 / 10 / 90	8º	único	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	
TEXTO			

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 8º Enquanto não for definido a índice de reajuste, as Instituições poderão aplicar um reajuste provisório, conforme plano de custos apresentados na forma do § 1º do Art. 6º, calculado sobre os valores vigentes das mensalidades.

Parágrafo Único

JUSTIFICATIVA

Na iniciativa particular, em relação à educação, busca-se a elevação da qualidade do ensino e sua adequação à realidade nacional e mundial, esta última requerida pelo cosmopolitismo crescente, que não pode ser ignorado.

É no ensino superior, principalmente em relação às universidades, para bem desenvolver o ensino, a pesquisa e a extensão, objetivos virtuais e inerentes a sua própria existência, requer-se autonomia necessária, tão sabiamente colocada pelo legislador no artigo 207 da carta magna, pois a liberdade ordenada de sua gestão econômica é condição indispensável a sua sobrevivência. Justifica-se portanto, a presente redação, que visa salvaguardar do caos e evitar prejuízos irreversíveis, caso haja morosidade nas negociações.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244	
244, de 12 de outubro de 1990.		00065	
AUTOR		CÓDIGO	
Ripraku J. J. J.		360	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
14. 10 - 90	7º	único	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Suprime-se o artigo 7º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O juízo arbitral constitui um direito a ser exercitado livremente pelas partes, nos termos do Código Civil. Não há razão de se estabelecer a hipótese em lei especial.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244		MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
MP - 244		00065		244, de 12 de outubro de 1990.		00070	
AUTOR				AUTOR			
Deputado AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO				Deputado ROBSON MARINHO			
CÓDIGO				CÓDIGO			
312				363			
DATA		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO	
18 / 10 / 90		8º		Único			
PÁGINA		PÁGINA		PÁGINA		PÁGINA	
01		18/10/90		8º		Único	
PÁGINA		PÁGINA		PÁGINA		PÁGINA	
01/01							
TEXTO				TEXTO			

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 8º
Parágrafo Único - Suprimir

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente Emenda Supressiva do Parágrafo Único do Artigo 8º da Emenda Provisória nº 223, para manter coerência em relação a nossas emendas modificativas e supressivas anteriormente apresentadas, por considerarmos que as partes interessadas são as que realmente conhecem o problema e as necessidades reais da Instituição, para manutenção da qualidade do ensino oferecido e pagamento de salário condigno a seus professores e funcionários, evitando a interferência de elementos estranhos à situação.

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Suprime-se o § único do artigo 8º

JUSTIFICATIVA

Excluído o conceito de juízo arbitral, por ser uma opção livre da legislação vigente, inócua será a manutenção deste dispositivo

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
244, de 12 de outubro de 1990.		0007	
AUTOR		CÓDIGO	
SAMIR ACHOA		301	
DATA		ARTIGO	
18/10/90		8º	
PARÁGRAFO		INCISO	
99			
PÁGINA		PÁGINA	
01/01			
TEXTO			

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Suprime-se o § único do artigo 8º

JUSTIFICATIVA

Excluído o conceito de juízo arbitral, por ser uma opção livre da legislação vigente, inócua será a manutenção deste dispositivo.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO		312	
DATA		ARTIGO	
17/10/90		8º	
PARÁGRAFO		INCISO	
99			
PÁGINA		PÁGINA	
01/01			
TEXTO			

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Suprime-se o § único do artigo 8º

JUSTIFICATIVA

Excluído o conceito de juízo arbitral, por ser uma opção livre da legislação vigente, inócua será a manutenção deste dispositivo

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
244, de 12 de outubro de 1990.		0007	
AUTOR		CÓDIGO	
RICARDO FERRAZ		360	
DATA		ARTIGO	
14-10-90		8º	
PARÁGRAFO		INCISO	
99			
PÁGINA		PÁGINA	
01/01			
TEXTO			

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Suprime-se o § único do artigo 8º

JUSTIFICATIVA

Excluído o conceito de juízo arbitral, por ser uma opção livre da legislação vigente, inócua será a manutenção deste dispositivo.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244
MP - 244		00073	nº 244 de 12 de outubro de 1990		00073
AUTOR		CODIGO	AUTOR		CODIGO
Deputado AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO		312	Deputado Roberto Vital		300
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INICIO	ALINEA	PÁGINA
18 / 10 / 90	9º				1/1
PÁGINA		01	DATA		18 / 10 / 90
ARTIGO		9º	PARÁGRAFO		
INICIO			ALINEA		
PÁGINA		01	PÁGINA		1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 9º - Se as partes não chegarem a um acordo na negociação, a Instituição ficará autorizada a requerer a concessão do reajuste ao Conselho Federal de Educação, juntando, para tanto a proposta, acompanhada dos elementos constitutivos dos custos, e a comprovação da recusa das negociações.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a modificação do Artigo 9º, para manter coerência em relação às nossas propostas anteriores e ratificamos a necessidade de valorização do processo democrático entre as partes interessadas e conhecedoras da situação, que estão aptas à negociação, sem interferência de elementos estranhos e sem autoridade de fato para gerenciar o processo de negociação.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244
244, de 12 de outubro de 1990.		00073			
AUTOR		CODIGO	AUTOR		CODIGO
Ricardo Faria		366			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INICIO	ALINEA	PÁGINA
19-10-90	9º				01/01
PÁGINA		01/01			

EMENDA SUBSTITUTIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

ART. 9º - Encerradas as negociações no prazo de 10 (dez) dias úteis, e não havendo acordo ou instalação do juízo arbitral, fica a instituição de ensino autorizada a requerer a concessão de reajuste aos Conselhos de Educação a que se encontra jurisdicionada, juntando, para tanto, a proposta, acompanhada dos elementos constitutivos dos custos, para julgamento do respectivo Conselho, no prazo de 10 (dez) dias.

§ ÚNICO - Da decisão dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, ou em falta no prazo do caput deste artigo, caberá recurso ao Conselho Federal de Educação, que decidirá em 10 (dez) dias.

JUSTIFICATIVA

Considerando que

- cabe aos Conselhos de Educação a fixação das normas sobre autorização e reconhecimento de cursos em quaisquer graus, a avaliação da qualidade do ensino oferecido e até sugerir aos órgãos competentes a cassação da autorização de funcionamento,
 - os Conselhos são colegiados formados por educadores de notório saber e que representam as mais variadas instituições e tendências educacionais,
 - as sessões dos Conselhos de Educação são públicas e suas decisões são tomadas pela maioria dos seus membros,
 - os Conselhos conhecem a realidade de seus Estados e Municípios.
- Julgamos mais adequado que os Conselhos de Educação sejam os órgãos recursais, por serem mais democráticos e descentralizadas suas decisões.

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.

Artigo 9º

O artigo 9º e seu parágrafo da Medida provisória nº 244 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Não havendo "quorum" ou frustrada a negociação no prazo de cinco dias contados da data de convocação para seu início, a instituição de ensino poderá requerer o reajuste ao órgão regional do Ministério de Educação ou ao Conselho de Educação do sistema de ensino a que se filiar o estabelecimento, os quais terão o prazo de 10 (dez) dias a partir do protocolo do pedido para emitir decisão.

Parágrafo único - Da decisão, caberá recurso ao Ministro da Educação e Cultura."

JUSTIFICATIVA

Não pode o estabelecimento ficar submetido ao arbitrio e desinteresse da outra parte, bem como, para celeridade, a decisão deve ser descentralizada.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244
244, de 12 de outubro de 1990.		00073			
AUTOR		CODIGO	AUTOR		CODIGO
Deputado José Paulo Riquelme		372			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INICIO	ALINEA	PÁGINA
22/10/90	9º				2/1
PÁGINA		2/1			

EMENDA SUBSTITUTIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

ART. 9º - Encerradas as negociações no prazo de 10 (dez) dias úteis, e não havendo acordo ou instalação do juízo arbitral, fica a instituição de ensino autorizada a requerer a concessão de reajuste aos Conselhos de Educação a que se encontra jurisdicionada, juntando, para tanto, a proposta, acompanhada dos elementos constitutivos dos custos, para julgamento do respectivo Conselho, no prazo de 10 (dez) dias.

§ ÚNICO - Da decisão dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, ou em falta no prazo do caput deste artigo, caberá recurso ao Conselho Federal de Educação, que decidirá em 10 (dez) dias.

JUSTIFICATIVA

Considerando que:

- cabe aos Conselhos de Educação a fixação das normas sobre autorização e reconhecimento de cursos em quaisquer graus, a avaliação da qualidade do ensino oferecido e até sugerir aos órgãos competentes a cassação da autorização de funcionamento;
 - os Conselhos são colegiados formados por educadores de notório saber e que representam as mais variadas instituições e tendências educacionais;
 - as sessões dos Conselhos de Educação são públicas e suas decisões são tomadas pela maioria dos seus membros;
 - os Conselhos conhecem a realidade de seus Estados e Municípios.
- Julgamos mais adequado que os Conselhos de Educação sejam os órgãos recursais, por serem mais democráticos e descentralizadas suas decisões.

trada e ineficaz, além de inconstitucional, o Poder Executivo tentou encontrar uma solução para o problema de atualização dos valores cobrados pelas entidades que integram a rede privada de ensino, problema este decorrente das profundas modificações promovidas pelo Plano Collor na economia do país.

Fez parte desta filosofia, a providência de não serem bruta-mente repassados, para os usuários, os aumentos de preços praticados pelos produtores e pelos prestadores de serviços. No caso dos produtores, os aumentos puderam ser minimizados, na medida em que se exigiu maior eficiência e menores custos na composição do preço final. E, dentro das mesmas idéias, ficaram controlados os repasses provenientes de reajustes salariais.

No entanto, na área da prestação de serviços de educação, não há como exigir menores custos e maior eficiência de produção, pois que não se trata de linha de fabricação. Existem estudos, muito bem feitos, que comprovam estes fatos. Na oferta de um serviço de educação de ensino, mais de 70 % (setenta por cento), é representado pelo trabalho do professor ou do profissional de educação. É impossível reajustar salários neste setor, sem repassá-los, na proporção justa, para os preços a serem cobrados pelos serviços.

Aliás, o próprio poder público está às voltas com o mesmo problema, na área das suas entidades federais. A diferença é que quem vai pagar a conta das entidades federais é o inocente contribuinte, que desconhece, totalmente, esta sua responsabilidade. Portanto, o artigo 9º, que se choca com os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Medida Provisória, admitindo o fracasso de todos estes artigos e criando uma nova situação, comete um grave equívoco quando tenta autorizar o Ministério da Educação a ser o fixador e o concessionário de reajustes de preços que não são públicos.

Além de descumprir a Lei 8.028, que no artigo 19º - inciso III, define claramente as atribuições do Ministério da Educação, limitando-as de forma muito clara, o artigo 9º pode propiciar uma das mais arbitrárias formas de escusos e inexplicáveis acertos entre interessados e autoridades, responsáveis pela correção no trato da coisa pública.

Poderão ser montados processos perfeitos, que serão apresentados ao MEC (e a Medida Provisória não diz a quem, nem como e nem de que maneira), que, analisados (não se sabe por quem e não se sabe fiscalizados por quem) terão aceitas as suas solicitações, de forma legal, mas obscura.

Por estas razões, considero o artigo 9º extremamente pernicioso para um processo de atuação administrativa que, segundo o Presidente Collor, deve ser transparente e está sujeito a fiscalização do maior interessado em tudo isto, que é o povo brasileiro.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
nº 244, de 12 de outubro de 1990		60077	
AUTOR		CÓDIGO	
MELLO REIS		264	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
17 / 10 / 90	9º	Único	
ALÍNEA			PÁGINA
			1/1

TEXTO

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.

Artigo 9º

O artigo 9º da Medida Provisória nº 244/90, e seu parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Se os pais de alunos ou os representantes do corpo discente se recusarem a dar início às negociações, ou não firmarem o compromisso do juízo arbitral, será considerada aprovada a proposta apresentada, por escrito, pela instituição de ensino".

JUSTIFICAÇÃO

Não havendo interesse do usuário dos serviços educacionais, caracterizado por sua ausência, não pode o estabelecimento de ensino ficar impedido de praticar os preços necessários, para não ficar à mercê e ao arbítrio da omissão ou indecisão da outra parte interessada.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
244, de 12 de outubro de 1990.		60077	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputada SANDRA CAVALCANTI		249	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
17 / 10 / 90	9º	Único	
ALÍNEA			PÁGINA
			01/02

TEXTO

Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 244 de 12 de outubro de 1990.

Suprime-se o artigo 9º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Este artigo da Medida Provisória é uma novidade em relação às medidas 176, 183, 207 e 223, através das quais, de forma desas-

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
Deputado AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO		312	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18 / 10 / 90	9º	Único	
ALÍNEA			PÁGINA
			01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 9º

Parágrafo Único - Suprimir

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a supressão do Parágrafo Único do Artigo 9º da Medida Provisória nº 244, a fim de mantermos coerência em relação à apresentação de nossa Emenda Modificativa ao Artigo 8º e com base no Artigo 207 da Carta Magna, objetivando manutenção de padrões desejáveis da qualidade do ensino e funcionamento da Instituição, isto quando ocorrer morosidade no processo de negociação e enquanto se aguardam decisões finais.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244	
244, de 12 de outubro de 1990.		AUTOR	
Deputado NÉLIO ROSAS		492	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
17/10/90	9º	9º	
PÁGINA		01/01	

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 9º passa a ter a seguinte redação

ART. 9º — Encerradas as negociações no prazo de 10 (dez) dias úteis, e não havendo acordo ou instalação do juízo arbitral, fica a instituição de ensino autorizada a requerer a concessão de reajuste aos Conselhos de Educação a que se encontra jurisdicionada, juntando, para tanto, a proposta, acompanhada dos elementos constitutivos dos custos, para julgamento do respectivo Conselho, no prazo de 10 (dez) dias

§ UNICO — Da decisão dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, ou em falta no prazo do caput deste artigo, caberá recurso ao Conselho Federal de Educação, que decidirá em 10 (dez) dias

JUSTIFICATIVA

Considerando que:

- cabe aos Conselhos de Educação a fixação das normas sobre autorização e reconhecimento de cursos em quaisquer graus, a avaliação da qualidade do ensino oferecido e até sugerir aos órgãos competentes a cassação da autorização de funcionamento,
 - os Conselhos são colegiados formados por educadores de notório saber e que representam as mais variadas instituições e tendências educacionais,
 - as sessões dos Conselhos de Educação são públicas e suas decisões são tomadas pela maioria dos seus membros,
 - os Conselhos conhecem a realidade de seus Estados e Municípios
- Julgamos mais adequado que os Conselhos de Educação sejam os órgãos recursais, por serem mais democráticos e descentralizadas suas decisões.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244	
244, de 12 de outubro de 1990.		AUTOR	
Deputado NÉLIO ROSAS		492	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
17/10/90	9º	9º	
PÁGINA		01/01	

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 9º e seu § único passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º — Ocorrendo a hipótese do art. 6º, inciso IV, a instituição ficará autorizada a requerer a concessão de reajuste aos Conselhos de Educação, a que se encontra jurisdicionada, juntando para tanto, a proposta, acompanhada dos elementos constitutivos dos custos para julgamento do respectivo Conselho, no prazo de dez dias

§ 1º — Da decisão dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, ou em falta no prazo do caput deste artigo, caberá recurso ao Conselho Federal de Educação, que decidirá em 10 (dez) dias."

JUSTIFICATIVA

Os Conselhos de Educação, que estabelecem os currículos, analisam as instalações, exigem qualidade, itens importantes, integrantes dos custos de uma instituição de ensino, oferecem melhores condições de exame do que o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Trata-se, igualmente, de órgão Colegiado de todas as tendências, dando, desta forma, condições para uma apreciação amplamente democrática.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244	
nº 244, de 12 de outubro de 1990		AUTOR	
FÁBIO RAUNHEITTI		219	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18 / 10 / 90	9º	único	
PÁGINA		1/1	

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.

Artigo 9º

O artigo 9º da Medida Provisória nº 244/90, e seu parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9º — Se os pais de alunos ou os representantes do corpo discente se recusarem a dar início às negociações, ou não firmarem o compromisso do juízo arbitral, será considerada aprovada a proposta apresentada, por escrito, pela instituição de ensino".

JUSTIFICAÇÃO

Não havendo interesse do usuário dos serviços educacionais, caracterizado por sua ausência, não pode o estabelecimento de ensino ficar impedido de praticar os preços necessários, para não ficar à mercê e ao arbítrio da omissão ou indecisão da outra parte interessada.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244	
244, de 12 de outubro de 1990.		AUTOR	
Deputado ROBSON MARINHO		363	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90	9º	único	
PÁGINA		01/01	

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 9º e seu § único passa a ter a seguinte redação

"Art. 9º — Ocorrendo a hipótese do art. 6º, inciso IV, a instituição ficará autorizada a requerer a concessão de reajuste aos Conselhos de Educação, a que se encontra jurisdicionada, juntando para tanto, a proposta, acompanhada dos elementos constitutivos dos custos para julgamento do respectivo Conselho, no prazo de dez dias.

§ 1º — Da decisão dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, ou em falta no prazo do caput deste artigo, caberá recurso ao Conselho Federal de Educação, que decidirá em 10 (dez) dias."

JUSTIFICATIVA

Os Conselhos de Educação, que estabelecem os currículos, analisam as instalações, exigem qualidade, itens importantes, integrantes dos custos de uma instituição de ensino, oferecem melhores condições de exame do que o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Trata-se, igualmente, de órgão Colegiado de todas as tendências, dando, desta forma, condições para uma apreciação amplamente democrática.

ART. 9º — Encerradas as negociações no prazo de 10 (dez) dias úteis, e não havendo acordo ou instalação do juízo arbitral, fica a instituição de ensino autorizada a requerer a concessão de reajuste aos Conselhos de Educação a que se encontra jurisdicionada, juntando, para tanto, a proposta, acompanhada dos elementos constitutivos dos custos, para julgamento do respectivo Conselho, no prazo de 10 (dez) dias.

§ ÚNICO — Da decisão dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, ou em falta no prazo do caput deste artigo, caberá recurso ao Conselho Federal de Educação, que decidirá em 10 (dez) dias.

JUSTIFICATIVA

Considerando que:

- cabe aos Conselhos de Educação a fixação das normas sobre autorização e reconhecimento de cursos em quaisquer graus, a avaliação da qualidade do ensino oferecido e até sugerir aos órgãos competentes a cassação da autorização de funcionamento;
 - os Conselhos são colegiados formados por educadores de notório saber e que representam as mais variadas instituições e tendências educacionais;
 - as sessões dos Conselhos de Educação são públicas e suas decisões são tomadas pela maioria dos seus membros;
 - os Conselhos conhecem a realidade de seus Estados e Municípios.
- Julgamos mais adequado que os Conselhos de Educação sejam os órgãos recursos, por serem mais democráticos e descentralizadas suas decisões.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990.		MP 244 00084	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado ROBSON MARINHO		363	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90	9	único	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

ART. 9º — Encerradas as negociações no prazo de 10 (dez) dias úteis, e não havendo acordo ou instalação do juízo arbitral, fica a instituição de ensino autorizada a requerer a concessão de reajuste aos Conselhos de Educação a que se encontra jurisdicionada, juntando, para tanto, a proposta, acompanhada dos elementos constitutivos dos custos, para julgamento do respectivo Conselho, no prazo de 10 (dez) dias.

§ ÚNICO — Da decisão dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, ou em falta no prazo do caput deste artigo, caberá recurso ao Conselho Federal de Educação, que decidirá em 10 (dez) dias.

JUSTIFICATIVA

Considerando que:

- cabe aos Conselhos de Educação a fixação das normas sobre autorização e reconhecimento de cursos em quaisquer graus, a avaliação da qualidade do ensino oferecido e até sugerir aos órgãos competentes a cassação da autorização de funcionamento;
 - os Conselhos são colegiados formados por educadores de notório saber e que representam as mais variadas instituições e tendências educacionais;
 - as sessões dos Conselhos de Educação são públicas e suas decisões são tomadas pela maioria dos seus membros;
 - os Conselhos conhecem a realidade de seus Estados e Municípios.
- Julgamos mais adequado que os Conselhos de Educação sejam os órgãos recursos, por serem mais democráticos e descentralizadas suas decisões.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990.		MP 244 00086	
AUTOR		CÓDIGO	
SAMIR ACHOA		301	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90	9	único	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 9º e seu § único passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º — Ocorrendo a hipótese do art. 6º, Inciso IV, a instituição ficará autorizada a requerer a concessão de reajuste aos Conselhos de Educação, a que se encontra jurisdicionada, juntando para tanto, a proposta, acompanhada dos elementos constitutivos dos custos para julgamento do respectivo Conselho, no prazo de dez dias.

§ 1º — Da decisão dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, ou em falta no prazo do caput deste artigo, caberá recurso ao Conselho Federal de Educação, que decidirá em 10 (dez) dias."

JUSTIFICATIVA

Os Conselhos de Educação, que estabelecem os currículos, analisam as instalações, exigem qualidade, itens importantes, integrantes dos custos de uma instituição de ensino, oferecem melhores condições de exame do que o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Trata-se, igualmente, de órgão Colegiado de todas as tendências, dando, desta forma, condições para uma apreciação amplamente democrática.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990.		MP 244 00111	
AUTOR		CÓDIGO	
SAMIR ACHOA		301	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
15/10/90	9	único	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244 DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

MEDIDA PROVISÓRIA		Nº 244	
244, de 12 de outubro de 1990.		13.10.90	
AUTOR		EDICAO	
Ricardo J. J. J.		300	
DATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
19/10/90	9º	único	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

JUSTIFICAÇÃO

Não havendo interesse do usuário dos serviços educacionais, caracterizado por sua ausência, não pode o estabelecimento de ensino ficar impedido de praticar os preços necessários, para não ficar à mercê e ao arbítrio da omissão ou indecisão da outra parte interessada.

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 9º e seu § único passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º — Ocorrendo a hipótese do art. 6º, inciso IV, a instituição ficará autorizada a requerer a concessão de reajuste aos Conselhos de Educação, a que se encontra jurisdicionada, juntando para tanto, a proposta, acompanhada dos elementos constitutivos dos custos para julgamento do respectivo Conselho, no prazo de dez dias

§ 1º — Da decisão dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, ou em falta no prazo do caput deste artigo, caberá recurso ao Conselho Federal de Educação, que decidirá em 10 (dez) dias."

JUSTIFICATIVA

Os Conselhos de Educação, que estabelecem os currículos, analisam as instalações, exigem qualidade, itens importantes, integrantes dos custos de uma instituição de ensino, oferecem melhores condições de exame do que o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento Trata-se, igualmente, de órgão Colegiado de todas as tendências, dando, desta forma, condições para uma apreciação amplamente democrática

MEDIDA PROVISÓRIA		Nº 244, de 12 de outubro de 1990	
AUTOR		EDICAO	
ERALDO TINOCO		192	
DATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
19/10/90	9º	único	
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
TEXTO			

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.

Artigo 9º

O artigo 9º da Medida Provisória nº 244/90, e seu parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9º — Se os pais de alunos ou os representantes do corpo discente se recusarem a dar início às negociações, ou não firmarem o compromisso do juízo arbitral, será considerada aprovada a proposta apresentada, por escrito, pela instituição de ensino".

JUSTIFICAÇÃO

Não havendo interesse do usuário dos serviços educacionais, caracterizado por sua ausência, não pode o estabelecimento de ensino ficar impedido de praticar os preços necessários, para não ficar à mercê e ao arbítrio da omissão ou indecisão da outra parte interessada.

MEDIDA PROVISÓRIA		Nº 244	
nº 244, de 12 de outubro de 1990		13.10.90	
AUTOR		EDICAO	
ATILA LIRA		057	
DATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
19/10/90	9º	único	
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
TEXTO			

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.

Artigo 9º

O artigo 9º da Medida Provisória nº 244/90, e seu parágrafo único, passam a ter a seguinte redação.

"Art. 9º — Se os pais de alunos ou os representantes do corpo discente se recusarem a dar início às negociações, ou não firmarem o compromisso do juízo arbitral, será considerada aprovada a proposta apresentada, por escrito, pela instituição de ensino".

MEDIDA PROVISÓRIA		Nº 244, de 12 de outubro de 1990	
AUTOR		EDICAO	
DEPUTADO DÉLIO BRAZ		369	
DATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
19/10/90	9º	único	
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
TEXTO			

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.

Artigo 9º

O artigo 9º da Medida Provisória nº 244/90, e seu parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Se os pais de alunos ou os representantes do corpo discente se recusarem a dar início às negociações, ou não firmarem o compromisso do juízo arbitral, será considerada aprovada a proposta apresentada, por escrito, pela instituição de ensino".

JUSTIFICAÇÃO

Não havendo interesse do usuário dos serviços educacionais, caracterizado por sua ausência, não pode o estabelecimento de ensino ficar impedido de praticar os preços necessários, para não ficar à mercê e ao arbítrio da omissão ou indecisão da outra parte interessada.

MEDIDA PROVISÓRIA		AUTOR		CÓDIGO	
nº 244, de 12 de outubro de 1990		DEPUTADO PAES LANDIM		063	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
19 / 10 / 90	9º	único			1/1
TEXTO					

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.

Artigo 9º

O artigo 9º da Medida Provisória nº 244/90, e seu parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Se os pais de alunos ou os representantes do corpo discente se recusarem a dar início às negociações, ou não firmarem o compromisso do juízo arbitral, será considerada aprovada a proposta apresentada, por escrito, pela instituição de ensino".

JUSTIFICAÇÃO

Não havendo interesse do usuário dos serviços educacionais, caracterizado por sua ausência, não pode o estabelecimento de ensino ficar impedido de praticar os preços necessários, para não ficar à mercê e ao arbítrio da omissão ou indecisão da outra parte interessada.

MEDIDA PROVISÓRIA		AUTOR		CÓDIGO	
nº 244, de 12 de outubro de 1990		SALATIEL CARVALHO		142	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /	9º	único			1/1
TEXTO					

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.

Artigo 9º

O artigo 9º da Medida Provisória nº 244/90, e seu parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Se os pais de alunos ou os representantes do corpo discente se recusarem a dar início às negociações, ou não firmarem o compromisso do juízo arbitral, será considerada aprovada a proposta apresentada, por escrito, pela instituição de ensino".

JUSTIFICAÇÃO

Não havendo interesse do usuário dos serviços educacionais, caracterizado por sua ausência, não pode o estabelecimento de ensino ficar impedido de praticar os preços necessários, para não ficar à mercê e ao arbítrio da omissão ou indecisão da outra parte interessada.

MEDIDA PROVISÓRIA		AUTOR		CÓDIGO	
244, de 12 de outubro de 1990		representante do Conselho de Educação		372	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22/10/90	9º	único			1/1
TEXTO					

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

O artigo 9º e seu § único passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Ocorrendo a hipótese do art. 6º, inciso IV, a instituição licita autorizada a requerer a concessão de reajuste aos Conselhos de Educação, a que se encontra jurisdicionada, juntando para tanto, a proposta acompanhada dos elementos constitutivos dos custos para julgamento do respectivo Conselho, no prazo de dez dias

§ 1º — Da decisão dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, ou em falta no prazo do caput deste artigo, caberá recurso ao Conselho Federal de Educação, que decidirá em 10 (dez) dias”

JUSTIFICATIVA

Os Conselhos de Educação, que estabelecem os currículos, analisam as instalações, exigem qualidade, itens importantes integrantes dos custos de uma instituição de ensino, oferecem melhores condições de exame do que o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Trata-se, igualmente, de órgão Colegiado de todas as tendências, dando, desta forma, condições para uma apreciação amplamente democrática.

MEDIDA PROVISÓRIA		244, de 12 de outubro de 1990	
AUTOR		Deputado HÉLIO ROSAS	
DATA		17/10/90	
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9º	2º		
PÁGINA		01/01	

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Adicione ao artigo 9º, o parágrafo 2º.

“§ 2º — A apresentação da proposta aos Conselhos de Educação não autoriza a efetivação de qualquer reajuste antes da decisão final, obedecidos os prazos estipulados neste artigo”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um dispositivo esclarecedor. E indispensável que se proceda um exame dentro do prazo razoável, antes que se inicie qualquer aplicação de reajuste.

MEDIDA PROVISÓRIA		244, de 12 de outubro de 1990	
AUTOR		Deputado ROSSON MARINHO	
DATA		18/10/90	
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9º	2º		
PÁGINA		01/01	

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Adicione ao artigo 9º, o parágrafo 2º.

“§ 2º — A apresentação da proposta aos Conselhos de Educação não autoriza a efetivação de qualquer reajuste antes da decisão final, obedecidos os prazos estipulados neste artigo”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um dispositivo esclarecedor. E indispensável que se proceda um exame dentro do prazo razoável, antes que se inicie qualquer aplicação de reajuste.

MEDIDA PROVISÓRIA		244, de 12 de outubro de 1990	
AUTOR		SAMIR ACHOA	
DATA		18/10/90	
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9	2		
PÁGINA		01/01	

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Adicione ao artigo 9º, o parágrafo 2º.

“§ 2º — A apresentação da proposta aos Conselhos de Educação não autoriza a efetivação de qualquer reajuste antes da decisão final, obedecidos os prazos estipulados neste artigo”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um dispositivo esclarecedor. E indispensável que se proceda um exame dentro do prazo razoável, antes que se inicie qualquer aplicação de reajuste.

MEDIDA PROVISÓRIA		244, de 12 de outubro de 1990.	
AUTOR		RUIZ DE OLIVEIRA	
DATA		19.10.90	
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9º	2º		
PÁGINA		01/01	

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Adicione ao artigo 9º, o parágrafo 2º.

“§ 2º — A apresentação da proposta aos Conselhos de Educação não autoriza a efetivação de qualquer reajuste antes da decisão final, obedecidos os prazos estipulados neste artigo”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um dispositivo esclarecedor. E indispensável que se proceda um exame dentro do prazo razoável, antes que se inicie qualquer aplicação de reajuste.

MEDIDA PROVISÓRIA		244, de 12 de outubro de 1990	
AUTOR		Deputado Gastão Rigler	
DATA		22/10/90	
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9º	2º		
PÁGINA		01/01	

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Adicione ao artigo 9º, o parágrafo 2º.

"§ 2º — A apresentação da proposta aos Conselhos de Educação não autoriza a efetivação de qualquer reajuste antes da decisão final, obedecidos os prazos estipulados neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um dispositivo esclarecedor. É indispensável que se proceda um exame dentro do prazo razoável, antes que se inicie qualquer aplicação de reajuste.

JUSTIFICATIVA

Assim como as instituições pertencentes à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade — CNEC, as Universidades prestam também um relevante serviço comunitário, principalmente assistindo a população carente com serviços de atendimento médico, odontológico, psicológico, fisioterapêutico, advocatício, entre outros, de forma gratuita na maioria das vezes ou, quando muito, a preço de custo.

As Universidades são também entidades sem fins lucrativos, aplicando suas receitas nas áreas do ensino, pesquisa e extensão, contribuindo assim para a melhoria do nível sócio-econômico e cultural de nossa população.

Importante ainda é observar o que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal de 1988.

"ART. 207— As Universidades gozam de autonomia didático - científica, administrativa e gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Assim, por todos esses fatos, é necessário que se entregue às Universidades a gestão de sua receita e custos, onde o Conselho Universitário — órgão superior da instituição constituído por representantes de alunos, professores, comunidade e administração — possa estabelecer os critérios de reajustes e valores das mensalidades.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244	
244/90		00099	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO GUERECINDO MILHOMEM		338	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
17/ 10 / 90	10	99	
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
TEXTO			

Adicione-se à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990, o seguinte artigo, com o número 10, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 10 — As matérias relativas à melhoria da qualidade de ensino, bem como, atividades de pesquisa e extensão, serão igualmente apreciadas no curso das reuniões, assembleias, e demais procedimentos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As matérias de que trata o "caput" deste artigo serão incluídas na pauta das discussões por iniciativa das partes representativas do interesse dos pais e alunos, ou por iniciativa da instituição, à qual caberá fornecer todas as informações que forem solicitadas sobre o assunto em discussão."

JUSTIFICATIVA

Mais importante que a discussão sobre o reajuste das mensalidades é a discussão sobre a qualidade de ensino, completamente esquecida pelas autoridades brasileiras na regulamentação das matérias relativas à educação em nosso país. Introduzimos, assim, a apreciação nas reuniões e assembleias, as atividades de pesquisa e extensão que, em geral, não são desenvolvidas pelas universidades privadas do país. Com isto, provocamos o cumprimento do art. 207 da Constituição Federal que estabelece o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Neste sentido, consideramos o esquema de reuniões e assembleias introduzido pela MP 244 uma boa oportunidade para que se estabeleça, neste fórum, uma discussão mais profunda entre as partes interessadas das matérias relativas à qualidade de ensino, que, por sinal, não podem ser dissociadas de própria discussão sobre as mensalidades e o custo do ensino. Este é o objetivo que pretendeu nos atingir com a presente emenda.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244	
244, de 12 outubro de 1990		00100	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado MÍLTON ROCHA		492	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
17/10/90	10	99	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

ACRESCENTAR NO ART. 10 O PARÁGRAFO ÚNICO SEGUINTE.

PARÁGRAFO ÚNICO — As Universidades poderão estabelecer suas mensalidades desde que submetidas à aprovação do Conselho Universitário, composto por representantes da comunidade, professores, alunos e mantenedora.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244	
244, de 12 outubro de 1990		00101	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado ROBSON MARINHO		363	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90	10	único	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

ACRESCENTAR NO ART. 10 O PARÁGRAFO ÚNICO SEGUINTE:

PARÁGRAFO ÚNICO — As Universidades poderão estabelecer suas mensalidades desde que submetidas à aprovação do Conselho Universitário, composto por representantes da comunidade, professores, alunos e mantenedora.

JUSTIFICATIVA

Assim como as instituições pertencentes à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade — CNEC, as Universidades prestam também um relevante serviço comunitário, principalmente assistindo a população carente com serviços de atendimento médico, odontológico, psicológico, fisioterapêutico, advocatício, entre outros, de forma gratuita na maioria das vezes ou, quando muito, a preço de custo.

As Universidades são também entidades sem fins lucrativos, aplicando suas receitas nas áreas do ensino, pesquisa e extensão, contribuindo assim para a melhoria do nível sócio-econômico e cultural de nossa população.

Importante ainda é observar o que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal de 1988.

"ART. 207— As Universidades gozam de autonomia didático - científica, administrativa e gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Assim, por todos esses fatos, é necessário que se entregue às Universidades a gestão de sua receita e custos, onde o Conselho Universitário — órgão superior da instituição constituído por representantes de alunos, professores, comunidade e administração — possa estabelecer os critérios de reajustes e valores das mensalidades.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244	
244, de 12 outubro de 1990		00102	
AUTOR		CÓDIGO	
SAMIR ACHOA		307	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90	10	único	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

ACRESCENTAR NO ART. 10 O PARÁGRAFO ÚNICO SEGUINTE:

PARÁGRAFO ÚNICO — As Universidades poderão estabelecer suas mensalidades desde que submetidas à aprovação do Conselho Universitário, composto por representantes da comunidade, professores, alunos e mantenedora.

JUSTIFICATIVA

Assim como as instituições pertencentes à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade — CNEC, as Universidades prestam também um relevante serviço comunitário, principalmente assistindo a população carente com serviços de atendimento médico, odontológico, psicológico, fisioterapêutico, advocatício, entre outros, de forma gratuita na maioria das vezes ou, quando muito, a preço de custo.

As Universidades são também entidades sem fins lucrativos, aplicando suas receitas nas áreas do ensino, pesquisa e extensão, contribuindo assim para a melhoria do nível socio-econômico e cultural de nossa população.

Importante ainda é observar o que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal de 1988.

"ART. 207— As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Assim, por todos esses fatos, é necessário que se entregue às Universidades a gestão de sua receita e custos, onde o Conselho Universitário — órgão superior da instituição constituído por representantes de alunos, professores, comunidade e administração — possa estabelecer os critérios de reajustes e valores das mensalidades.

MEDIDA PROVISÓRIA		Nº 244	
244, de 12 de outubro de 1990.		CÓDIGO	
AUTOR		300	
Deputado Roberto Vital		PÁGINA	
18 / 10 / 90		1 / 1	
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
11			
TEXTO			

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, de 12/10/90.

Artigo 11

O art. 11, da Medida Provisória nº 244 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 — No corrente ano de 1990, a partir de 1º de outubro, as entidades mantenedoras poderão atualizar o valor das mensalidades pela aplicação da variação do BTN ocorrida após 1º de abril, não sendo permitida a cobrança de valores retroativos."

Justificativa

Trata-se do índice mais baixo do mercado, podendo como tal ser o fixador da atualização monetária, evitando-se a inviabilização do empreendimento com preços congelados desde março, sem provocar acentuada instabilidade no orçamento doméstico.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
244, de 12 de outubro de 1990		CÓDIGO	
AUTOR		360	
Deputada SANDRA CAVALCANTI		PÁGINA	
17 / 10 / 90		1 / 1	
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
11	único		
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

ACRESCENTAR NO ART. 10 O PARÁGRAFO ÚNICO SEGUINTE:

PARÁGRAFO ÚNICO — As Universidades poderão estabelecer suas mensalidades desde que submetidas à aprovação do Conselho Universitário, composto por representantes da comunidade, professores, alunos e mantenedora.

JUSTIFICATIVA

Assim como as instituições pertencentes à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade — CNEC, as Universidades prestam também um relevante serviço comunitário, principalmente assistindo a população carente com serviços de atendimento médico, odontológico, psicológico, fisioterapêutico, advocatício, entre outros, de forma gratuita na maioria das vezes ou, quando muito, a preço de custo.

As Universidades são também entidades sem fins lucrativos, aplicando suas receitas nas áreas do ensino, pesquisa e extensão, contribuindo assim para a melhoria do nível socio-econômico e cultural de nossa população.

Importante ainda é observar o que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal de 1988.

"ART. 207— As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Assim, por todos esses fatos, é necessário que se entregue às Universidades a gestão de sua receita e custos, onde o Conselho Universitário — órgão superior da instituição constituído por representantes de alunos, professores, comunidade e administração — possa estabelecer os critérios de reajustes e valores das mensalidades.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
244, de 12 de outubro de 1990.		CÓDIGO	
AUTOR		249	
Deputada SANDRA CAVALCANTI		PÁGINA	
17 / 10 / 90		01 / 01	
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
11	único		
TEXTO			

Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990

Suprime-se o artigo 11º

JUSTIFICATIVA

A supressão do artigo 11º decorre da supressão dos artigos anteriores.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
MP - 244		CÓDIGO	
AUTOR		312	
Deputado AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO		PÁGINA	
18 / 10 / 90		01	
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
11			
TEXTO			

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 11 - Suprimir

JUSTIFICATIVA

À vista do exposto e das modificações e supressões pretendidas e ainda considerando nossa Emenda Modificativa em relação ao Artigo 15, proposto a revogação da Lei 8039/90, justifica-se a supressão do Artigo 11 da Medida Provisória nº 244/90.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244	
MP - 244		01/10/90	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO		312	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18 / 10 / 90	12	Único	
PÁGINA		01	
TEXTO			

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 12 - Suprimir
Parágrafo Único - Suprimir

JUSTIFICATIVA

As Medidas Supressivas e Modificativas por nós apresentadas e que refletem o fiel propósito de exercitar os valores democráticos, caso aprovadas, dispensam o Artigo 12 e seu Parágrafo Único, que pela sua própria natureza constituem-se em canais obstrutivos dos procedimentos democráticos pretendidos da proposta de livre negociação.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244	
244, de 12 de outubro de 1990.		01/10/90	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputada SANDRA CAVALCANTI		249	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
17 / 10 / 90	12º	Único	
PÁGINA		01/01	
TEXTO			
Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.			

Suprime-se o artigo 12º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A supressão do artigo 12º e seu parágrafo único decorre da supressão dos artigos anteriores.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244	
244, de 12 de outubro de 1990.		01/10/90	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO		312	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
20/10/90	12		
PÁGINA		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

e 15.

Incluir o seguinte Art 13, transformando-se em 14, 15 e 16 os atuais 13, 14

ART. 13 - A Instituição de Ensino poderá, a partir de 1991, inclusive, estabelecer os valores dos encargos educacionais e os critérios de reajustes de conformidade com o seu planejamento econômico-financeiro, desde que respeitados os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor).

§ 1º - Para a pré-escola, 1º e 2º graus, os critérios terão validade mínima de 1 (um) ano, comunicados aos pais com antecedência de 60 (sessenta) dias da efetivação da matrícula.

§ 2º - Para o 3º grau, os critérios terão validade correspondente à duração do curso, comunicados aos alunos no edital do vestibular.

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), sejam observados pelas instituições de ensino, que são prestadoras de serviço à comunidade.

Por outro lado, a disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e, por isso, é primordial que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique o bom relacionamento entre alunos, pais e escola.

Além disso, para evitar litígios e bruscas variações de preços no decorrer do ano letivo, é necessário que, antes da efetivação da matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, os pais ou alunos tomem conhecimento dos critérios de reajustes e valores dos encargos educacionais.

Somente após a análise desses critérios de reajustes e valores dos encargos, é possível, aos pais ou alunos, uma escolha consciente e responsável.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244	
244, de 12 de outubro de 1990.		01/10/90	
AUTOR		CÓDIGO	
Vicente F. Z...		360	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
14.10.90	13º		
PÁGINA		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

14 e 15.

Incluir o seguinte artigo 13, transformando-se em 14, 15 e 16 os atuais 13,

ART. 13 - A partir do ano de 1991, inclusive, cabe à entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecede a efetivação da matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária pelo período abrangente da matrícula, respeitados os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor).

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), sejam observados pelas instituições de ensino, que são prestadoras de serviço à comunidade.

Por outro lado, a disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e, por isso, é primordial que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique o bom relacionamento entre alunos, pais e escola.

Além disso, para evitar litígios e bruscas variações de preços no decorrer do ano letivo, é necessário que, antes da efetivação da matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, os pais ou alunos tomem conhecimento dos critérios de reajustes e valores dos encargos educacionais.

Somente após a análise desses critérios de reajustes e valores dos encargos, é possível, aos pais ou alunos, uma escolha consciente e responsável.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990		MP 244	
AUTOR		CÓDIGO	
Ricardo J. Ferr		360	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
19-10-90	13º		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Incluir o seguinte Art. 13, transformando-se em 15, 16 e 17 os atuais 13, 14 e 15.

ART. 13 — Os estabelecimentos de ensino de pré-escola, 1º e 2º graus poderão, a partir de 1991 inclusive, fixar os valores dos encargos educacionais e os critérios de reajustes de acordo com o seu planejamento econômico financeiro, desde que observados os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), devendo comunicar aos pais, com antecedência de 60 (sessenta) dias da efetivação da matrícula, os critérios acima referidos.

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), sejam observados pelas instituições de ensino, que são prestadoras de serviço à comunidade.

Por outro lado, a disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e, por isso, é primordial que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique o bom relacionamento entre alunos, pais e escola.

Além disso, para evitar litígios e bruscas variações de preços no decorrer do ano letivo, é necessário que, antes da efetivação da matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, os pais ou alunos tomem conhecimento dos critérios de reajustes e valores dos encargos educacionais.

Somente após a análise desses critérios de reajustes e valores dos encargos, é possível, aos pais ou alunos, uma escolha consciente e responsável.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990.		MP 244	
AUTOR		CÓDIGO	
Ricardo J. Ferr		360	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
19-10-90	13º		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

e 15.

Incluir o seguinte Art. 13, transformando-se em 14, 15 e 16 os atuais 13, 14

ART. 13 — A Instituição de Ensino poderá, a partir de 1991, inclusive, estabelecer os valores dos encargos educacionais e os critérios de reajustes de conformidade com o seu planejamento econômico-financeiro, desde que respeitados os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor).

§ 1º — Para a pré-escola, 1º e 2º graus, os critérios terão validade mínima de 1 (um) ano, comunicados aos pais com antecedência de 60 (sessenta) dias da efetivação da matrícula.

§ 2º — Para o 3º grau, os critérios terão validade correspondente a duração do curso, comunicados aos alunos no edital do vestibular.

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), sejam observados pelas instituições de ensino, que são prestadoras de serviço à comunidade.

Por outro lado, a disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e, por isso, é primordial que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique o bom relacionamento entre alunos, pais e escola.

Além disso, para evitar litígios e bruscas variações de preços no decorrer do ano letivo, é necessário que, antes da efetivação da matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, os pais ou alunos tomem conhecimento dos critérios de reajustes e valores dos encargos educacionais.

Somente após a análise desses critérios de reajustes e valores dos encargos, é possível, aos pais ou alunos, uma escolha consciente e responsável.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990		MP 244	
AUTOR		CÓDIGO	
Ricardo J. Ferr		360	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
19-10-90	13º		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Incluir o seguinte artigo 13, transformando-se em 14, 15 e 16 os atuais 13, 14 e 15

ART. 13 — A partir do ano de 1991, inclusive, poderá a entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecede a efetivação da matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária pelo período abrangente da matrícula, respeitados os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor).

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), sejam observados pelas instituições de ensino, que são prestadoras de serviço à comunidade.

Por outro lado, a disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e, por isso, é primordial que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique o bom relacionamento entre alunos, pais e escola.

Além disso, para evitar litígios e bruscas variações de preços no decorrer do ano letivo, é necessário que, antes da efetivação da matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, os pais ou alunos tomem conhecimento dos critérios de reajustes e valores dos encargos educacionais.

Somente após a análise desses critérios de reajustes e valores dos encargos, é possível, aos pais ou alunos, uma escolha consciente e responsável.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990.		MP 244	
AUTOR		CÓDIGO	
SAMIR ACHOA		301	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90	13		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Incluir o seguinte artigo 13, transformando-se em 14, 15 e 16 os atuais 13, 14 e 15:

ART 13 — A partir do ano de 1991, inclusive, poderá a entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecede a efetivação da matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária pelo período abrangente de matrícula, respeitados os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor).

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), sejam observados pelas instituições de ensino, que são prestadoras de serviço à comunidade.

Por outro lado, a disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e, por isso, é primordial que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique o bom relacionamento entre alunos, pais e escola.

Além disso, para evitar litígios e bruscas variações de preços no decorrer do ano letivo, é necessário que, antes da efetivação da matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, os pais ou alunos tomem conhecimento dos critérios de reajustes e valores dos encargos educacionais.

Somente após a análise desses critérios de reajustes e valores dos encargos, é possível, aos pais ou alunos, uma escolha consciente e responsável.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990.		MP 244	
AUTOR		CÓDIGO	
SAMIR ACHOA		301	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90	13		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Incluir o seguinte Art. 13, transformando-se em 15, 16 e 17 os atuais 13, 14 e 15

ART 13 — Os estabelecimentos de ensino de pré-escola, 1º e 2º graus poderão, a partir de 1991, inclusive, fixar os valores dos encargos

educacionais e os critérios de reajustes de acordo com o seu planejamento econômico financeiro, desde que observados os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), devendo comunicar aos pais, com antecedência de 60 (sessenta) dias da efetivação da matrícula, os critérios acima referidos.

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), sejam observados pelas instituições de ensino, que são prestadoras de serviço à comunidade.

Por outro lado, a disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e, por isso, é primordial que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique o bom relacionamento entre alunos, pais e escola.

Além disso, para evitar litígios e bruscas variações de preços no decorrer do ano letivo, é necessário que, antes da efetivação da matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, os pais ou alunos tomem conhecimento dos critérios de reajustes e valores dos encargos educacionais.

Somente após a análise desses critérios de reajustes e valores dos encargos, é possível, aos pais ou alunos, uma escolha consciente e responsável.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990.		MP 244	
AUTOR		CÓDIGO	
SAMIR ACHOA		301	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90	13		1 e 2
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Incluir o seguinte Art. 13 transformando-se em 14, 15 e 16 os atuais 13, 14 e 15

ART 13 — A Instituição de Ensino poderá, a partir de 1991, inclusive, estabelecer os valores dos encargos educacionais e os critérios de reajustes de conformidade com o seu planejamento econômico financeiro desde que respeitados os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor).

§ 1º — Para a pré-escola 1º e 2º graus, os critérios terão validade mínima de 1 (um) ano, comunicados aos pais com antecedência de 60 (sessenta) dias da efetivação da matrícula.

§ 2º — Para o 3º grau, os critérios terão validade correspondente a duração do curso, comunicados aos alunos no edital do vestibular.

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os dispositivos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor) sejam observados pelas instituições de ensino, que são prestadoras de serviço à comunidade.

Por outro lado, a disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e, por isso, é primordial que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique o bom relacionamento entre alunos, pais e escola.

Além disso, para evitar litígios e bruscas variações de preços no decorrer do ano letivo, é necessário que, antes da efetivação da matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, os pais ou alunos tomem conhecimento dos critérios de reajustes e valores dos encargos educacionais.

Somente após a análise desses critérios de reajustes e valores dos encargos, é possível, aos pais ou alunos, uma escolha consciente e responsável.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990.		MP 244	
AUTOR		CÓDIGO	
SAMIR ACHOA		301	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90	13		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

14 e 15.

Incluir o seguinte artigo 13, transformando-se em 14, 15 e 16 os atuais 13,

ART. 13 — A partir do ano de 1991, inclusive, cabe à entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecede a efetivação da matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária pelo período abrangente da matrícula, respeitados os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor).

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), sejam observados pelas instituições de ensino, que são prestadoras de serviço à comunidade.

Por outro lado, a disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e, por isso, é primordial que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique o bom relacionamento entre alunos, pais e escola.

Além disso, para evitar litígios e bruscas variações de preços no decorrer do ano letivo, é necessário que, antes da efetivação da matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, os pais ou alunos tomem conhecimento dos critérios de reajustes e valores dos encargos educacionais.

Somente após a análise desses critérios de reajustes e valores dos encargos, é possível, aos pais ou alunos, uma escolha consciente e responsável.

Por outro lado, a disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e, por isso, é primordial que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique o bom relacionamento entre alunos, pais e escola.

Além disso, para evitar litígios e bruscas variações de preços no decorrer do ano letivo, é necessário que, antes da efetivação da matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, os pais ou alunos tomem conhecimento dos critérios de reajustes e valores dos encargos educacionais.

Somente após a análise desses critérios de reajustes e valores dos encargos, é possível, aos pais ou alunos, uma escolha consciente e responsável.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990.		MP 244	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado ROBSON MARINHO		363	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90	13		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Incluir o seguinte artigo 13, transformando-se em 14, 15 e 16 os atuais 13, 14 e 15.

ART. 13 — A partir do ano de 1991, inclusive, poderá a entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecede a efetivação da matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária pelo período abrangente da matrícula, respeitados os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor).

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), sejam observados pelas instituições de ensino, que são prestadoras de serviço à comunidade.

Por outro lado, a disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e, por isso, é primordial que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique o bom relacionamento entre alunos, pais e escola.

Além disso, para evitar litígios e bruscas variações de preços no decorrer do ano letivo é necessário que, antes da efetivação da matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, os pais ou alunos tomem conhecimento dos critérios de reajustes e valores dos encargos educacionais.

Somente após a análise desses critérios de reajustes e valores dos encargos, é possível, aos pais ou alunos, uma escolha consciente e responsável.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990		MP 244	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado ROBSON MARINHO		363	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90	13		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

e 15.

Incluir o seguinte Art. 13, transformando-se em 15, 16 e 17 os atuais 13, 14

ART. 13 — Os estabelecimentos de ensino de pré-escola, 1º e 2º graus poderão, a partir de 1991, inclusive, fixar os valores dos encargos educacionais e os critérios de reajustes de acordo com o seu planejamento econômico financeiro, desde que observados os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), devendo comunicar aos pais, com antecedência de 60 (sessenta) dias da efetivação da matrícula, os critérios acima referidos.

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), sejam observados pelas instituições de ensino, que são prestadoras de serviço à comunidade.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990		MP 244	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado ROBSON MARINHO		363	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90	13		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

14 e 15

Incluir o seguinte artigo 13, transformando-se em 14, 15 e 16 os atuais 13,

ART 13 — A partir do ano de 1991, inclusive, cabe à entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecede a efetivação da matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária pelo período abrangente da matrícula, respeitados os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor).

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), sejam observados pelas instituições de ensino, que são prestadoras de serviço à comunidade.

Por outro lado, a disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e, por isso, é primordial que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique o bom relacionamento entre alunos, pais e escola.

Além disso, para evitar litígios e bruscas variações de preços no decorrer do ano letivo, é necessário que, antes da efetivação da matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, os pais ou alunos tomem conhecimento dos critérios de reajustes e valores dos encargos educacionais.

Somente após a análise desses critérios de reajustes e valores dos encargos, é possível, aos pais ou alunos, uma escolha consciente e responsável.

ETIQUETA		MP244	
MEDIDA PROVISÓRIA		0012E	
244, de 12 de outubro de 1990.			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado HÉLIO ROSAS		492	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
17/10/90	13		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

e 15.

Incluir o seguinte Art. 13, transformando-se em 15, 16 e 17 os atuais 13, 14

ART 13 — Os estabelecimentos de ensino de pré-escola, 1º e 2º graus poderão, a partir de 1991, inclusive, fixar os valores dos encargos educacionais e os critérios de reajustes de acordo com o seu planejamento econômico-financeiro, desde que observados os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), devendo comunicar aos pais, com antecedência de 60 (sessenta) dias da efetivação da matrícula, os critérios acima referidos.

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), sejam observados pelas instituições de ensino, que são prestadoras de serviço à comunidade.

Por outro lado, a disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e, por isso, é primordial que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique o bom relacionamento entre alunos, pais e escola.

Além disso, para evitar litígios e bruscas variações de preços no decorrer do ano letivo, é necessário que, antes da efetivação da matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, os pais ou alunos tomem conhecimento dos critérios de reajustes e valores dos encargos educacionais.

Somente após a análise desses critérios de reajustes e valores dos encargos, é possível, aos pais ou alunos, uma escolha consciente e responsável.

ETIQUETA		MP244	
MEDIDA PROVISÓRIA		0012E	
244, de 12 de outubro de 1990.			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado ROBSON MARINHO		363	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90	13		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

e 15

Incluir o seguinte Art. 13, transformando-se em 14, 15 e 16 os atuais 13, 14

ART 13 — A Instituição de Ensino poderá, a partir de 1991, inclusive, estabelecer os valores dos encargos educacionais e os critérios de reajustes de conformidade com o seu planejamento econômico-financeiro, desde que respeitados os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor).

§ 1º — Para a pré-escola, 1º e 2º graus, os critérios terão validade mínima de 1 (um) ano, comunicados aos pais com antecedência de 60 (sessenta) dias da efetivação da matrícula.

§ 2º — Para o 3º grau, os critérios terão validade correspondente à duração do curso, comunicados aos alunos no edital do vestibular.

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), sejam observados pelas instituições de ensino, que são prestadoras de serviço à comunidade.

Por outro lado, a disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e, por isso, é primordial que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique o bom relacionamento entre alunos, pais e escola.

Além disso, para evitar litígios e bruscas variações de preços no decorrer do ano letivo, é necessário que, antes da efetivação da matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, os pais ou alunos tomem conhecimento dos critérios de reajustes e valores dos encargos educacionais.

Somente após a análise desses critérios de reajustes e valores dos encargos, é possível, aos pais ou alunos, uma escolha consciente e responsável.

ETIQUETA		MP244	
MEDIDA PROVISÓRIA		0012E	
244 de 12 de outubro de 1990.			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputada SANDRA CAVALCANTI		249	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
17 / 10 / 90	13º		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.

Suprime-se o artigo 13º

JUSTIFICATIVA

A supressão do artigo 13º decorre da supressão dos artigos anteriores.

MEDIDA PROVISÓRIA		15 244	
244, de 12 de outubro de 1990.		Art. 13	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado HELIO ROSAS		492	
DATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
17/10/90	13		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Incluir o seguinte artigo 13, transformando-se em 14, 15 e 16 os atuais 13, 14 e 15.

ART. 13 — A partir do ano de 1991, inclusive, poderá a entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecede a efetivação da matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária pelo período abrangente da matrícula, respeitados os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor).

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), sejam observados pelas instituições de ensino, que são prestadoras de serviço à comunidade.

Por outro lado, a disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e, por isso, é primordial que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique o bom relacionamento entre alunos, pais e escola.

Além disso, para evitar litígios e buscas variações de preços no decorrer do ano letivo é necessário que, antes da efetivação da matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, os pais ou alunos tomem conhecimento dos critérios de reajustes e valores dos encargos educacionais.

Somente após a análise desses critérios de reajustes e valores dos encargos, é possível, aos pais ou alunos, uma escolha consciente e responsável.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
244, de 12 de outubro de 1990			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado HELIO ROSAS		492	
DATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
17/10/90	13		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

e 15.

Incluir o seguinte Art. 13, transformando-se em 14, 15 e 16 os atuais 13, 14

ART. 13 — A Instituição de Ensino poderá, a partir de 1991, inclusive, estabelecer os valores dos encargos educacionais e os critérios de reajustes de conformidade com o seu planejamento econômico-financeiro, desde que respeitados os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor).

§ 1º — Para a pré-escola, 1º e 2º graus, os critérios terão validade mínima de 1 (um) ano, comunicados aos pais com antecedência de 60 (sessenta) dias da efetivação da matrícula.

§ 2º — Para o 3º grau, os critérios terão validade correspondente à duração do curso, comunicados aos alunos no edital do vestibular.

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), sejam observados pelas instituições de ensino, que são prestadoras de serviço à comunidade.

Por outro lado, a disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e, por isso, é primordial que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique o bom relacionamento entre alunos, pais e escola.

Além disso, para evitar litígios e buscas variações de preços no decorrer do ano letivo, é necessário que, antes da efetivação da matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, os pais ou alunos tomem conhecimento dos critérios de reajustes e valores dos encargos educacionais.

Somente após a análise desses critérios de reajustes e valores dos encargos, é possível, aos pais ou alunos, uma escolha consciente e responsável.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
244, de 12 de outubro de 1990.		Art. 13	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado HELIO ROSAS		492	
DATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
17/10/90	13		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Incluir o seguinte artigo 13, transformando-se em 14, 15 e 16 os atuais 13, 14 e 15.

ART. 13 — A partir do ano de 1991, inclusive, cabe à entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecede a efetivação da matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária pelo período abrangente da matrícula, respeitados os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor).

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), sejam observados pelas instituições de ensino, que são prestadoras de serviço à comunidade.

Por outro lado, a disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e, por isso, é primordial que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique o bom relacionamento entre alunos, pais e escola.

Além disso, para evitar litígios e buscas variações de preços no decorrer do ano letivo, é necessário que, antes da efetivação da matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, os pais ou alunos tomem conhecimento dos critérios de reajustes e valores dos encargos educacionais.

Somente após a análise desses critérios de reajustes e valores dos encargos, é possível, aos pais ou alunos, uma escolha consciente e responsável.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
244 de 12 de outubro de 1990		Art. 13	
AUTOR		CÓDIGO	
Senador CARLOS PATROCÍNIO		74	
DATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
17/10/90	13		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/2	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória o artigo 13 abaixo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 13 - As mensalidades escolares somente poderão ser cobradas a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo implicará na aplicação da multa prevista no artigo 12º.

JUSTIFICACÃO

Encontra-se estabelecida no País uma prática injusta contra os usuários compulsórios do sistema de ensino privado: o pagamento antecipado dos serviços escolares.

Não há qualquer razão para isso, uma vez que é da prática comercial nacional o pagamento dos serviços em geral após a sua efetiva prestação aos usuários. Fica constituído, dessa forma, um privilégio para as empresas de ensino, que têm clientela cativa em face da escassez de escolas públicas no País, de modo a que possam formar seu capital de giro financiado a custo zero pelos que delas têm que se utilizar.

Nem mesmo o pagamento de salários e respectivos encargos de professores e auxiliares de ensino serviria como justificativa para esta prática, já que o prazo dessas empresas para o cumprimento dessas obrigações vai até o quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por outro lado, os usuários recebem igualmente os seus salários no final do mês de trabalho, com os quais irão pagar a escola dos filhos.

Assim sendo, a presente emenda objetiva fazer cessar o abuso cometido por esse setor empresarial, aproveitando o ensejo da apresentação da Medida Provisória por parte do Executivo com a finalidade de regulamentar a matéria.

Acrescentamos estar contribuindo, desta forma, com o espírito geral do plano econômico governamental que, através da retirada de subsídios e punição de práticas abusivas, objetiva o saneamento das práticas econômicas, bem como o fortalecimento e a competitividade das empresas nacionais.

Por outro lado, a disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e, por isso, é primordial que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique o bom relacionamento entre alunos, pais e escola.

Além disso, para evitar litígios e bruscas variações de preços no decorrer do ano letivo, é necessário que, antes de efetivação da matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, os pais ou alunos tomem conhecimento dos critérios de reajustes e valores dos encargos educacionais.

Somente após a análise desses critérios de reajustes e valores dos encargos, é possível, aos pais ou alunos, uma escolha consciente e responsável.

ETIQUETA

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244
244, de 12 de outubro de 1990		00129
AUTOR		CÓDIGO
Deputado NELIO ROSAS		492
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO
17/10/90	14	
INCISO		ALÍNEA
PÁGINA		
		01/01
TEXTO		

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Incluir o seguinte artigo 14, transformando-se em 15, 16 e 17 os atuais 13, 14 e 15.

ART. 14 - Para as instituições de 3º grau, observado o caput do artigo anterior, os critérios de reajustes e os valores dos encargos educacionais terão validade correspondente à duração do curso, comunicados aos alunos no edital do vestibular.

JUSTIFICATIVA

No caso de alunos do 3º grau, uma vez iniciado o curso em que ingressou, via vestibular, fica difícil sua transferência para outra instituição, visto que a mudança está condicionada ao número de vagas da escola recipiendária.

Dita o bom senso que, antes de ingressar na instituição, o aluno conheça os custos e os critérios de reajustes.

Por outro lado, devido à dificuldade de transferência já mencionada, a instituição deverá manter, até que o aluno finalize o curso no qual ingressou, as mesmas regras enunciadas no edital do vestibular.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP244
244, de 12 de outubro de 1990.		00129
AUTOR		CÓDIGO
Deputado NELIO ROSAS		492
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO
17/10/90	14	
INCISO		ALÍNEA
PÁGINA		
		01/01
TEXTO		

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Incluir o seguinte Art. 14, transformando-se em 15, 16 e 17 os atuais 13, 14 e 15.

ART. 14 - Para as instituições de 3º grau, observado o caput do artigo anterior, os critérios de reajustes e os valores dos encargos educacionais terão validade correspondente à duração do curso, comunicados aos alunos no edital do vestibular.

§ UNICO - No caso de alunos já matriculados, a instituição deverá comunicar os valores dos encargos educacionais e os critérios de reajustes com antecedência de 60 (sessenta) dias da efetivação da matrícula.

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), sejam observados pelas instituições de ensino, que são prestadoras de serviço à comunidade.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244/90		00130
AUTOR		CÓDIGO
SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG		30
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO
17 / 12 / 90	14	10, 20, 30
INCISO		ALÍNEA
PÁGINA		
		01
TEXTO		

Inclua-se o seguinte art. 14, renumerando-se os demais:

Artigo 14 - A partir de 1991, inclusive, cabe a entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 30 dias que antecede a matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária pelo período abrangente da matéria.

§ 19 - A mantenedora de ensino deverá, necessariamente, elaborar orçamento próprio, a cada ano, que justifique a fixação dos encargos educacionais no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 20 - Os valores e critérios dos encargos educacionais bem como a proposta educacional da instituição de ensino e de suas atividades deverão ser expressos em contrato escrito devidamente assinado pelas partes interessadas.

§ 30 - Fazem parte integrante do contrato e não modificáveis entre as partes, as condições estabelecidas pelo poder público quanto ao controle da qualidade do ensino.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a adequar os valores das mensalidades escolares à realidade atual.

Assim sendo, para o exercício de 1990, o alunado e associação de pais esta rão sujeitos à livre negociação prevista nesta medida e para os períodos subseqüentes, será conhecido antecipadamente o valor da mensalidade e suas regras de correção, evitando-se, desta forma, o desgaste das partes na discussão dos preços dessas anuidades.

MP 00244		MP 00244	
Medida Provisória		Código	
MP Nº 244		00137	
Autor		DEPUTADO MALUY NETTO	
Data	Artigo	Parágrafo	Inciso
7.10.90	14º		
Página		Página	
7.10.90		14º	
Texto			

Inclua-se o seguinte art. 14, renumerando-se os demais:

Artigo 14 - A partir de 1991, inclusive, cabe a entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 30 dias que antecede a matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajuste e de atualização monetária pelo período abrangente da matrícula.

§10- A mantenedora de ensino deverá, necessariamente, elaborar orçamento próprio, a cada ano, que justifique a fixação dos encargos educacionais no prazo previsto no caput deste artigo.

§20 - Os valores e critérios dos encargos educacionais bem como a proposta educacional da instituição de ensino e de suas atividades deverão ser expressos em contrato devidamente assinado pelas partes interessadas.

§30 - Fazem parte integrante do contrato e não modificáveis entre as partes, as condições estabelecidas pelo poder público quanto ao controle de qualidade do ensino.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a adequar os valores das mensalidades escolares à realidade atual.

Assim sendo, para o exercício de 1990, o alunado e associação de pais estarão sujeitos à livre negociação prevista nesta medida e para os períodos subseqüentes, será conhecido antecipadamente o valor da mensalidade e suas regras de correção, evitando-se, desta forma, o desgaste das partes na discussão dos preços dessas anuidades.

MP 00244		MP 00244	
Medida Provisória		Código	
MP Nº 244		00131	
Autor		DEPUTADO RICARDO IZAR	
Data	Artigo	Parágrafo	Inciso
17/10/90	14		
Página		Página	
17/10/90		14	
Texto			

Inclua-se o seguinte art. 14, renumerando-se os demais:

Artigo 14 - A partir de 1991, inclusive, cabe a entidade mantenedora de ensino fixar, no prazo de 30 dias que antecede a matrícula, os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajuste e de atualização monetária pelo período abrangente da matrícula.

§10- A mantenedora de ensino deverá, necessariamente, elaborar orçamento próprio, a cada ano, que justifique a fixação dos encargos educacionais no prazo previsto no caput deste artigo.

§20 - Os valores e critérios dos encargos educacionais bem como a proposta educacional da instituição de ensino e de suas atividades deverão ser expressos em contrato devidamente assinado pelas partes interessadas.

§30 - Fazem parte integrante do contrato e não modificáveis entre as partes, as condições estabelecidas pelo poder público quanto ao controle de qualidade do ensino.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a adequar os valores das mensalidades escolares à realidade atual.

Assim sendo, para o exercício de 1990, o alunado e associação de pais estarão sujeitos à livre negociação prevista nesta medida e para os períodos subseqüentes, será conhecido antecipadamente o valor da mensalidade e suas regras de correção, evitando-se, desta forma, o desgaste das partes na discussão dos preços dessas anuidades.

MP 244		MP 244	
244, de 12 de outubro de 1990.		Código	
Deputado ROBSON MARINHO		363	
Data	Artigo	Parágrafo	Inciso
18/10/90	14º		
Página		Página	
18/10/90		14º	
EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990			
Incluir o seguinte Art. 14, transformando-se em 15, 16 e 17 os atuais 13, 14 e 15.			
ART. 14 - Para as instituições de 3º grau, observando o caput do artigo anterior, os critérios de reajustes e os valores dos encargos educacionais terão validade correspondente a duração do curso, comunicados aos alunos no edital do vestibular.			
§ ÚNICO - No caso de alunos já matriculados, a instituição deverá comunicar os valores dos encargos educacionais e os critérios de reajustes com antecedência de 60 (sessenta) dias da efetivação da matrícula.			

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), sejam observados pelas instituições de ensino, que são prestadoras de serviço à comunidade.

Por outro lado a disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e, por isso, é primordial que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique o bom relacionamento entre alunos, pais e escola.

Além disso para evitar litígios e bruscas variações de preços no decorrer do ano letivo, é necessário que, antes da efetivação da matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, os pais ou alunos tomem conhecimento dos critérios de reajustes e valores dos encargos educacionais.

Somente após a análise desses critérios de reajustes e valores dos encargos, é possível, aos pais ou alunos, uma escolha consciente e responsável.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990		MP244	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado ROBSON MARINHO		363	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90	14		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

§ 15.

Incluir o seguinte artigo 14, transformando-se em 15, 16 e 17 os atuais 13, 14

ART 14 — Para as instituições de 3º grau, observado o caput do artigo anterior, os critérios de reajustes e os valores dos encargos educacionais terão validade correspondente à duração do curso, comunicados aos alunos no edital do vestibular.

JUSTIFICATIVA

No caso de alunos do 3º grau, uma vez iniciado o curso em que ingressou, via vestibular, fica difícil sua transferência para outra instituição, visto que a mudança está condicionada ao número de vagas da escola recipiendária.

Dito o bom senso que, antes de ingressar na instituição, o aluno conheça os custos e os critérios de reajustes.

Por outro lado, devido à dificuldade de transferência já mencionada, a instituição deverá manter, até que o aluno finalize o curso no qual ingressou, as mesmas regras enunciadas no edital do vestibular.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990.		MP244	
AUTOR		CÓDIGO	
SAMIR ACHOA		301	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90	14	único	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

§ 15.

Incluir o seguinte Art. 14, transformando-se em 15, 16 e 17 os atuais 13, 14

ART. 14 — Para as instituições de 3º grau, observado o caput do artigo anterior, os critérios de reajustes e os valores dos encargos educacionais terão validade correspondente à duração do curso, comunicados aos alunos no edital do vestibular.

§ UNICO— No caso de alunos já matriculados, a instituição deverá comunicar os valores dos encargos educacionais e os critérios de reajustes com antecedência de 60 (sessenta) dias da efetivação da matrícula.

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), sejam observados pelas instituições de ensino, que são prestadoras de serviço à comunidade.

Por outro lado, a disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e, por isso, é primordial que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique o bom relacionamento entre alunos, pais e escola.

Além disso, para evitar litígios e bruscas variações de preços no decorrer do ano letivo, é necessário que, antes da efetivação da matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, os pais ou alunos tomem conhecimento dos critérios de reajustes e valores dos encargos educacionais.

Somente após a análise desses critérios de reajustes e valores dos encargos, é possível, aos pais ou alunos, uma escolha consciente e responsável.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990		MP244	
AUTOR		CÓDIGO	
SAMIR ACHOA		301	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90	14		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

§ 15.

Incluir o seguinte artigo 14, transformando-se em 15, 16 e 17 os atuais 13, 14

ART 14 — Para as instituições de 3º grau, observado o caput do artigo anterior, os critérios de reajustes e os valores dos encargos educacionais terão validade correspondente à duração do curso, comunicados aos alunos no edital do vestibular.

JUSTIFICATIVA

No caso de alunos do 3º grau, uma vez iniciado o curso em que ingressou, via vestibular, fica difícil sua transferência para outra instituição, visto que a mudança está condicionada ao número de vagas da escola recipiendária.

Dito o bom senso que, antes de ingressar na instituição, o aluno conheça os custos e os critérios de reajustes.

Por outro lado, devido à dificuldade de transferência já mencionada, a instituição deverá manter, até que o aluno finalize o curso no qual ingressou, as mesmas regras enunciadas no edital do vestibular.

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), sejam observados pelas instituições de ensino, que são prestadoras de serviço à comunidade.

Por outro lado, a disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e, por isso, é primordial que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique o bom relacionamento entre alunos, pais e escola.

Além disso, para evitar litígios e bruscas variações de preços no decorrer do ano letivo, é necessário que, antes da efetivação da matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, os pais ou alunos tomem conhecimento dos critérios de reajustes e valores dos encargos educacionais.

Somente após a análise desses critérios de reajustes e valores dos encargos, é possível, aos pais ou alunos, uma escolha consciente e responsável.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990		MP 244	
AUTOR		CÓDIGO	
Ricardo J. J. J.		360	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
19.10.90	14		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

e 15.

Incluir o seguinte artigo 14, transformando-se em 15, 16 e 17 os atuais 13, 14

ART. 14 — Para as instituições de 3º grau, observado o caput do artigo anterior, os critérios de reajustes e os valores dos encargos educacionais terão validade correspondente à duração do curso, comunicados aos alunos no edital do vestibular.

JUSTIFICATIVA

No caso de alunos do 3º grau, uma vez iniciado o curso em que ingressou, via vestibular, fica difícil sua transferência para outra instituição, visto que a mudança está condicionada ao número de vagas da escola recipiendária.

Dita o bom senso que, antes de ingressar na instituição, o aluno conheça os custos e os critérios de reajustes.

Por outro lado, devido à dificuldade de transferência já mencionada, a instituição deverá manter, até que o aluno finalize o curso no qual ingressou, as mesmas regras enunciadas no edital do vestibular.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990		MP 244	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado Gastão R. R. R.		372	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
22/10/90	14		
ALÍNEA		PÁGINA	
		11/1	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

e 15.

Incluir o seguinte Art. 14, transformando-se em 15, 16 e 17 os atuais 13, 14

ART. 14 — Para as instituições de 3º grau, observando o caput do artigo anterior, os critérios de reajustes e os valores dos encargos educacionais terão validade correspondente à duração do curso, comunicados aos alunos no edital do vestibular.

§ ÚNICO — No caso de alunos já matriculados, a instituição deverá comunicar os valores dos encargos educacionais e os critérios de reajustes com antecedência de 60 (sessenta) dias da efetivação da matrícula.

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Defesa do Consumidor), sejam observados pelas instituições de ensino, que são prestadoras de serviço à comunidade.

Por outro lado, a disposição discriminativa do artigo 209 da Constituição Federal excluiu a interferência do Poder Público na matéria referente a encargos educacionais e, por isso, é primordial que a liberdade dela decorrente seja transparente e não prejudique o bom relacionamento entre alunos, pais e escola.

Além disso, para evitar litígios e bruscas variações de preços no decorrer do ano letivo, é necessário que, antes da efetivação da matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, os pais ou alunos tomem conhecimento dos critérios de reajustes e valores dos encargos educacionais.

Somente após a análise desses critérios de reajustes e valores dos encargos, é possível, aos pais ou alunos, uma escolha consciente e responsável.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990.		MP 244	
AUTOR		CÓDIGO	
Ricardo J. J. J.		360	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
19.10.90	14		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

e 15.

Incluir o seguinte Art. 14, transformando-se em 15, 16 e 17 os atuais 13, 14

ART. 14 — Para as instituições de 3º grau, observando o caput do artigo anterior, os critérios de reajustes e os valores dos encargos educacionais terão validade correspondente à duração do curso, comunicados aos alunos no edital do vestibular.

§ ÚNICO — No caso de alunos já matriculados, a instituição deverá comunicar os valores dos encargos educacionais e os critérios de reajustes com antecedência de 60 (sessenta) dias da efetivação da matrícula.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA		MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
nº 244, de 12 outubro de 1990		MP244 00140		nº 244, de 12 outubro de 1990		MP244 00140	
AUTOR		CÓDIGO		AUTOR		CÓDIGO	
SALATIEL CARVALHO		142		DEPUTADO PAES LANDIM		063	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA	DATA	ARTIGO
/ /	15				1/1	19 / 10 / 90	15
PÁGINA				PÁGINA			
1/1				1/1			
TEXTO				TEXTO			

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.

Artigo 15

O artigo 15 da Medida Provisória nº 244/90 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 532/69 e seus atos regulamentadores, a Lei nº 8.039/90, o art. 8º da Lei nº 8.030/90 e demais disposições em contrário".

JUSTIFICAÇÃO

A expressa revogação dos dispositivos é importante para evitar a dupla interpretação que tem acompanhado a matéria nos últimos anos.

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.

Artigo 15

O artigo 15 da Medida Provisória nº 244/90 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 532/69 e seus atos regulamentadores, a Lei nº 8.039/90, o art. 8º da Lei nº 8.030/90 e demais disposições em contrário".

JUSTIFICAÇÃO

A expressa revogação dos dispositivos é importante para evitar a dupla interpretação que tem acompanhado a matéria nos últimos anos.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA		MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
nº 244 de 12 de outubro de 1990		MP244		nº 244, de 12 de out. de 1990		MP244	
AUTOR		CÓDIGO		AUTOR		CÓDIGO	
Deputado Roberto Vital		300		DEPUTADO DÉLIO BRAZ		369	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA	DATA	ARTIGO
18 / 10 / 90	15				1/1	19 / 10 / 90	15
PÁGINA				PÁGINA			
1/1				1/1			
TEXTO				TEXTO			

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.

Artigo 15

O artigo 15 da Medida Provisória nº 244 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 532/69 e seus atos regulamentadores, a Lei nº 8.039/90, o art. 8º da Lei nº 8.030/90 e demais disposições em contrário".

JUSTIFICATIVA

A expressa revogação dos dispositivos é importante para evitar a dupla interpretação que tem acompanhado a matéria nos últimos anos, ficando a matéria tratada em lei única.

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.

Artigo 15

O artigo 15 da Medida Provisória nº 244/90 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 532/69 e seus atos regulamentadores, a Lei nº 8.039/90, o art. 8º da Lei nº 8.030/90 e demais disposições em contrário".

JUSTIFICAÇÃO

Artigo 15

A expressa revogação dos dispositivos é importante para evitar a dupla interpretação que tem acompanhado a matéria nos últimos anos.

O artigo 15 da Medida Provisória nº 244/90 passa a ter a seguinte redação.

"Art. 15 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 532/69 e seus atos regulamentadores, a Lei nº 8.039/90, o art. 8º da Lei nº 8.030/90 e demais disposições em contrário".

JUSTIFICAÇÃO

A expressa revogação dos dispositivos é importante para evitar a dupla interpretação que tem acompanhado a matéria nos últimos anos.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
nº 244, de 12 outubro de 1990		11/2/4	
AUTOR		CÓDIGO	
ERALDO TINOCO		192	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
19 / 10 / 90	15		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
TEXTO			

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.

Artigo 15

O artigo 15 da Medida Provisória nº 244/90 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 532/69 e seus atos regulamentadores, a Lei nº 8.039/90, o art. 8º da Lei nº 8.030/90 e demais disposições em contrário".

JUSTIFICAÇÃO

A expressa revogação dos dispositivos é importante para evitar a dupla interpretação que tem acompanhado a matéria nos últimos anos.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990		11/2/4	
AUTOR		CÓDIGO	
Ricardo Junc		360	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
19-10-90	15º		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Incluir o seguinte artigo 15, transformando-se em 16, 17 e 18 os atuais 13, 14 e 15.

ART. 15 - No caso de alunos já matriculados, a instituição de ensino deverá comunicar os valores dos encargos educacionais e os critérios de reajustes com antecedência de 60 (sessenta) dias da efetivação da matrícula.

JUSTIFICATIVA

No caso de alunos que já iniciaram o curso, as regras de reajustes não devem ser as mesmas dos alunos que estão ingressando.

É necessário, portanto, que os critérios de reajustes sejam divulgados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para possibilitar aos alunos um melhor planejamento econômico.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
nº 244, de 12 outubro de 1990		11/2/4	
AUTOR		CÓDIGO	
ÁTILA LIRA		057	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
19 / 10 / 90	15		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
TEXTO			

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990		11/2/4	
AUTOR		CÓDIGO	
SAMIR ACHOA		301	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
19/10/90	15		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Artigo 15

O artigo 15 da Medida Provisória nº 244/90 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 532/69 e seus atos regulamentadores, a Lei nº 8.039/90, o art. 8º da Lei nº 8.030/90 e demais disposições em contrário".

JUSTIFICATIVA

A expressa revogação dos dispositivos é importante para evitar a dupla interpretação que tem acompanhado a matéria nos últimos anos.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
MP - 244		00152	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado AGRIPIPO DE OLIVEIRA LIMA FILHO		312	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18 / 10 / 90	15		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	
TEXTO			

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 15 - Ficam revogados o Decreto-Lei nº 532 e seus Atos regulamentadores, o Decreto 8039/90 e as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em que pesem as louváveis e necessárias intenções governamentais de controlar diversos setores da economia, visando o estabelecimento do equilíbrio, entendemos que iniciativa particular na área educacional deve ser considerada sob uma ótica diferente, dada a sua vital importância num País que busca o crescimento e o desenvolvimento e que hoje, felizmente parece que se dispõe a tentar entender o tão conhecido e velho binômio adotado pelos países do primeiro mundo: mais educação, mais desenvolvimento; mais desenvolvimento, mais educação.

As pessoas dos países do primeiro mundo buscam a escola particular, ou exigem a melhoria do ensino público, quando ele não é bom, e em buscando condignamente, o que deve acontecer entre nós, para salvaguardar a qualidade, já que são os interessados em um bom ensino que procuram a escola particular, fugindo do ensino público, ou dele aliçados, por razões que reclamariam um compêndio enciclopédico, que não é nosso objetivo no momento, mesmo porque, tais motivos são sobejamente conhecidos por todos que a tanto se dispuserem.

Logo não se concebe, pelo serviço prestado pela iniciativa particular na educação e pela contribuição à tarefa que seria vitalmente do Estado, tolher, punir e controlar o setor, que tão bem preenche lacunas e deficiências de quem de obrigação.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
nº 244, de 12 outubro de 1990		00153	
AUTOR		CÓDIGO	
FÁBIO RAUNHEITTI		219	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18 / 10 / 90	15		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
TEXTO			

Emenda substitutiva à Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990.

Artigo 15

O artigo 15 da Medida Provisória nº 244/90 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 532/69 e seus atos regulamentadores, a Lei nº 8.039/90, o art. 8º da Lei nº 8.030/90 e demais disposições em contrário".

JUSTIFICATIVA

A expressa revogação dos dispositivos é importante para evitar a dupla interpretação que tem acompanhado a matéria nos últimos anos.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 244	
MP - 244		00153	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado AGRIPIPO DE OLIVEIRA LIMA FILHO		312	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18 / 10 / 90			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA

Art.....As Universidade fixarão no mês de dezembro do ano antecedente, os valores das mensalidades a serem cobradas em janeiro e definirão as normas para reajustamento das mensalidades subsequentes.

JUSTIFICATIVA

As Universidades, em consonância com o princípio da autonomia didático-científico, administrativa e patrimonial, consagradas no art 207, da Carta Magna, deverão exercitar esse direito fundamental que lhes permitirá dar cumprimento aos princípios fundamentais de integração de ensino, pesquisa e extensão não podendo se submeter ao regime de co-gestão que se busca implantar na área de ensino, da iniciativa privada.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 outubro de 1990		MP244 00157	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado HELIO ROSAS		492	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
17/10/90			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990.

Incluir onde couber.

ART. — As Universidades poderão estabelecer os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária, desde que submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Universitário, composto por representantes da comunidade, professores, alunos e mantenedora

JUSTIFICATIVA

As Universidades, entidades sem fins lucrativos, prestam um relevante serviço à comunidade e gozam da autonomia garantida pela Carta Magna de 1988, expressa no seu artigo 207.

"ART 207 — As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão"

Pelo princípio constitucional cabe às Universidades a gestão financeira de sua receita e despesa.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
MP Nº 244		MP 00244 P244 00157	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO ARNALDO PRIETO			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
17/10/90			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

Emenda aditiva a atual Emenda 244 .

Introduza-se onde convier:

Art... - A partir do ano de 1991 os estabelecimentos de ensino fixarão previamente, no mês de dezembro antecedente os valores das mensalidades a serem pagas em janeiro e definirão as normas da alteração das mensalidades subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

Todo o propósito da Medida Provisória nº 244 é caminho para a volta à normalização dos preços dos estabelecimentos de ensino comprimidos e desfigurados pela regulação em todas as formas subsequentes ao Decreto-lei nº 532, de 1969.

O atual regime é claramente intermédio, necessitando de definição do seu termo claro no campo da norma. Como já disse o Ministro: a livre negociação "é um caminho, a desregulação é o fim".

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990		MP Nº 244 00157	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado HELIO ROSAS		492	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
17/10/90			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Art. — As Universidades fixarão no mês de dezembro do ano antecedente, os valores das mensalidades a serem cobradas em janeiro e definirão as normas para reajustamento das mensalidades subsequentes

JUSTIFICATIVA

As Universidades em consonância com o princípio da autonomia didática científica, administrativa e patrimonial, consagrados no art. 207, da Carta Magna, deverão exercer o seu direito fundamental que lhes permitirá dar cumprimento aos princípios fundamentais de integração de ensino, pesquisa e extensão não podendo se submeter de co-gestão que se busca implantar na área de ensino, de iniciativa privada

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 de outubro de 1990.		MP Nº 244 00157	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado ROSSON MARINHO		363	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
18/10/90			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Art. — As Universidades fixarão no mês de dezembro do ano antecedente os valores das mensalidades a serem cobradas em janeiro e definirão as normas para reajustamento das mensalidades subsequentes

JUSTIFICATIVA

As Universidades em consonância com o princípio da autonomia didática científica, administrativa e patrimonial, consagrados no art. 207, da Carta Magna, deverão exercer o seu direito fundamental que lhes permitirá dar cumprimento aos princípios fundamentais de integração de ensino, pesquisa e extensão não podendo se submeter de co-gestão que se busca implantar na área de ensino, de iniciativa privada

MEDIDA PROVISÓRIA		244, de 12 de outubro de 1990		AUTOR		SAMIR ACHOA		DATA		18/10/90		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA		PÁGINA		01/01	
ETIQUETA		MP Nº 244		Medida Provisória		MP 00244		Autor		DEPUTADO ARNALDO PRIETO		Data		7/10/90		Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	
Código		Página		01/01		Texto																	

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Art. As Universidades fixarão no mês de dezembro do ano antecedente, os valores das mensalidades a serem cobradas em janeiro e definirão as normas para reajustamento das mensalidades subsequentes.

JUSTIFICATIVA

As Universidades em consonância com o princípio da autonomia didática, científica, administrativa e patrimonial, consagradas no art. 207, da Carta Magna, deverão exercer esse direito fundamental que lhes permitirá dar cumprimento aos princípios fundamentais de integração de ensino, pesquisa e extensão não podendo se submeter de co-gestão que se busca implantar na área de ensino, de iniciativa privada.

Emenda aditiva

Introduza-se onde couber,

A partir de 1991, para os alunos de 1º ano das escolas de terceiro grau, portanto ingressantes por concurso Vestibular, as escolas poderão fixar os preços das mensalidades livremente, e seus reajustes, desde que publiquem com antecedência mínima de 60 dias, nos editais de Concurso Vestibular, os valores previstos e as formas de reajuste.

JUSTIFICATIVA

As escolas não tem compromisso com aqueles que nela ainda não ingressaram, sendo o Brasil um país que caminha, segundo a orientação do Governo Collor, para a competição da livre iniciativa de mercado pela qualidade, é legítimo que cada instituição fixe publicamente os preços de seus serviços, e seus usuários façam sua livre escolha.

MEDIDA PROVISÓRIA		244, de 12 de outubro de 1990		AUTOR		RICARDO FERR		DATA		19-10-90		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA		PÁGINA		08/01	
ETIQUETA		MP Nº 244		Medida Provisória		MP 00244		Autor		DEPUTADO MALUY NETTO		Data		17.10.90		Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	
Código		Página		08/01		Texto																	

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Art. As Universidades fixarão no mês de dezembro do ano antecedente, os valores das mensalidades a serem cobradas em janeiro e definirão as normas para reajustamento das mensalidades subsequentes.

JUSTIFICATIVA

As Universidades em consonância com o princípio da autonomia didática, científica, administrativa e patrimonial, consagradas no art. 207, da Carta Magna, deverão exercer esse direito fundamental que lhes permitirá dar cumprimento aos princípios fundamentais de integração de ensino, pesquisa e extensão não podendo se submeter de co-gestão que se busca implantar na área de ensino, de iniciativa privada.

Emenda aditiva

Introduza-se onde couber,

A partir de 1991, para os alunos de 1º ano das escolas de terceiro grau, portanto ingressantes por concurso Vestibular, as escolas poderão fixar os preços das mensalidades livremente, e seus reajustes, desde que publiquem com antecedência mínima de 60 dias, nos editais de Concurso Vestibular, os valores previstos e as formas de reajuste.

JUSTIFICATIVA

As escolas não tem compromisso com aqueles que nela ainda não ingressaram, sendo o Brasil um país que caminha, segundo a orientação do Governo Collor, para a competição da livre iniciativa de mercado pela qualidade, é legítimo que cada instituição fixe publicamente os preços de seus serviços, e seus usuários façam sua livre escolha.

Medida Provisória		MP Nº 244		MP 00244	
Autor		Deputado MALULY NETTO		PP44	
Data	Artigo	Parágrafo	Inciso	Código	244, de 12 outubro de 1990
17.10.90					
Texto		Alínea		Página	18/10/90
					01/01

Emenda aditiva a atual Emenda 244

Introduza-se onde couber:

Art... - A partir do ano de 1991 os estabelecimentos de ensino fixarão livremente, no mês de dezembro antecedente os valores das mensalidades a serem pagas em janeiro e definirão as normas da alteração das mensalidades subsequentes.

JUSTIFICACÃO

Todo o propósito da Medida Provisória nº 244 é caminho para a volta à normalização dos preços dos estabelecimentos de ensino comprimidos e desfigurados pela regulação em todas as formas subsequentes ao Decreto-lei nº 532, de 1969.

O atual regime é claramente intermediário, necessitando de definição do seu termo claro no campo da norma. Como já disse o Ministro: a livre negociação "é um caminho, a desregulação é o fim".

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990.

Incluir onde couber:

ART. - As Universidades poderão estabelecer os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária, desde que submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Universitário, composto por representantes da comunidade, professores, alunos e mantenedora.

JUSTIFICATIVA

As Universidades, entidades sem fins lucrativos, prestam um relevante serviço à comunidade e gozam da autonomia garantida pela Carta Magna de 1988, expressa no seu artigo 207.

"ART. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Pelo princípio constitucional cabe às Universidades a gestão financeira de sua receita e despesa.

Medida Provisória		MP Nº 244		MP 00244	
Autor		Deputado ROBSON MARINHO		PP44	
Data	Artigo	Parágrafo	Inciso	Código	244, de 12 outubro de 1990
18/10/90					
Texto		Alínea		Página	18/10/90
					01/01

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Incluir onde couber:

ART. - As Universidades poderão estabelecer os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária, desde que submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Universitário, composto por representantes da comunidade, professores, alunos e mantenedora.

JUSTIFICATIVA

As Universidades, entidades sem fins lucrativos, prestam um relevante serviço à comunidade e gozam da autonomia garantida pela Carta Magna de 1988, expressa no seu artigo 207.

"ART. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Pelo princípio constitucional cabe às Universidades a gestão financeira de sua receita e despesa.

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990.

Incluir onde couber:

ART. - As Universidades poderão estabelecer os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária, desde que submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Universitário, composto por representantes da comunidade, professores, alunos e mantenedora.

JUSTIFICATIVA

As Universidades, entidades sem fins lucrativos, prestam um relevante serviço à comunidade e gozam da autonomia garantida pela Carta Magna de 1988, expressa no seu artigo 207.

"ART. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Pelo princípio constitucional cabe às Universidades a gestão financeira de sua receita e despesa.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA		MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
244, de 12 outubro de 1990		11 114		244, de 12 de outubro de 1990		11 114	
AUTOR		CÓDIGO		AUTOR		CÓDIGO	
Deputado Gastão Richi		372		Deputado Gastão Richi		372	
DATA		PÁGINA		DATA		PÁGINA	
22/10/90		1/1		22/10/90		1/1	
ARTIGO		PARÁGRAFO		ARTIGO		PARÁGRAFO	
1		1		1		1	
INCISO		ALÍNEA		INCISO		ALÍNEA	
1		1		1		1	
TÍTULO				TÍTULO			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990.

Incluir onde couber

ART. — As Universidades poderão estabelecer os valores dos encargos educacionais, os critérios de reajustes e de atualização monetária desde que submetidos a apreciação e aprovação do Conselho Universitário, composto por representantes da comunidade de, professores, alunos e mantenedora.

JUSTIFICATIVA

As Universidades, entidades sem fins lucrativos, prestam um relevante serviço à comunidade e gozam da autonomia garantida pela Carta Magna de 1988, expressa no seu artigo 207.

"ART. 207 — As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Pelo princípio constitucional cabe às Universidades a gestão financeira de sua receita e despesa.

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

15.

Incluir o seguinte artigo 15, transformando-se em 16 17 e 18 os atuais 13, 14

ART. 15 — No caso de alunos já matriculados, a instituição de ensino deverá comunicar os valores dos encargos e judiciais e os critérios de reajustes com antecedência de 60 (sessenta) dias da efetivação da matrícula.

JUSTIFICATIVA

No caso de alunos que já iniciaram o curso, as regras de reajustes não devem ser as mesmas dos alunos que estão ingressando.

É necessário, portanto, que os critérios de reajustes sejam divulgados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para possibilitar aos alunos um melhor planejamento econômico.

**EMENDA APRESENTADAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA,
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 13 DE OUTUBRO
DE 1990, QUE "INSTITUI NORMAS PARA A DEFESA
DA CONCORRÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

CONGRESSISTAS

EMENDAS Nºs.

Deputado ADROALDO STRECK	05, 06, 08, 09.
Deputado FÁBIO FELDMANN	02.
Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	01.
Senador MARCO MACIEL	04, 07.
Deputado TARSO GENRO	03.

PARECER Nº 72, DE 1990 - CN

Da Comissão Mista quanto aos aspectos de constitucionalidade e de mérito, sobre a Medida Provisória nº 241, de 9 de outubro de 1990, que "dá nova redação ao § 3º do art. 8º de Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990".

Relator: Senador Mansueto de Lacerda

Com base no disposto no art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 241, de 1990, que "dá nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990".

Do Conteúdo da Medida

A Lei nº 8.029/90 autorizou, em seu art. 8º, o Poder Executivo a desvincular o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da administração pública federal e, no § 3º do aludido artigo, dispôs sobre suas fontes de custeio e de investimento a serem constituídas pela elevação, em até três décimos por cento, das contribuições a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30-12-86.

A Medida Provisória em exame torna gradativa tal elevação, determinando que o adicional sobre as contribuições acima referidas seja instituído à razão de um décimo por cento no exercício de 1991, dois décimos por cento no exercício de 1992 e três décimos por cento a partir de 1993.

Da Constitucionalidade

Apreciada quanto aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, a Medida Provisória em epígrafe recebeu parecer favorável à sua admissibilidade.

Tendo em vista que a Medida Provisória nº 241/90 versa sobre a matéria cuja competência legislativa a Constituição Federal atribui privativamente à União em seu art. 22, I, nela não vislumbramos qualquer aspecto conflitante com o texto constitucional.

Do mérito

A Exposição de Motivos nº 410, da Senhora Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento reporta-se a estudos realizados em conjunto com entidades representativas da pequena e média empresa que demonstram a necessidade da instituição gradativa do adicional objeto da Medida Provisó-

ria, "de molde a atenuar impactos no segmento atingido".

Por outro lado, dado que a Constituição Federal determina, na instituição e na cobrança de contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, a observância das limitações aplicáveis aos tributos contidos no art. 150, I e III, justifica-se a disciplina da matéria por medida provisória.

De se notar, contudo, a ausência, na Lei nº 8.029/90, de dispositivos atinentes à administração do serviço social autônomo em que foi transformado o antigo Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, bem como à gestão dos recursos a ele destinados.

Na oportunidade em que se pretende corrigir distorção da referida lei, parece-nos indispensável que sejam supridas tais lacunas.

Em face do exposto propomos, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, a alteração da Medida Provisória nº 241, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado:

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 43, DE 1990**

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º"

§ 3º Para atender a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

a) um décimo por cento no exercício de 1991;

b) dois décimos por cento em 1992; e

c) três décimos por cento a partir de 1993."

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os seguintes arts. 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

"Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

Parágrafo Único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 10. O Serviço social autônomo a que se refere o art. 8º terá um Conselho Deliberativo, composto por doze membros, um Conselho Fiscal, composto por cinco membros e uma Diretoria Executiva, cujas competências e atribuições serão estabelecidas nos seus estatutos e no seu regimento interno.

§ 1º O Conselho Deliberativo será composto de representantes:

a) da Associação Brasileira dos Centros de Apoio às Pequenas e Médias Empresas - ABACE;

b) da Confederação Nacional da Agricultura-CNA;

c) da Confederação Nacional do Comércio-CNC;

d) da Confederação Nacional da Indústria-CNI;

e) da entidade nacional das micro e pequenas empresas do setor comercial e de serviços;

f) da entidade nacional das micro e pequenas empresas industriais;

g) da entidade nacional das micro e pequenas empresas agrícolas;

h) da Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

i) do Banco do Brasil S.A.;

j) do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e e

l) da Caixa Econômica Federal - CEF

m) da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

§ 2º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e

seus respectivos suplentes terão mandato de dois anos e a eles não será atribuída qualquer remuneração.

§ 3º O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido, uma única vez, por igual período.

§ 4º A Diretoria Executiva será composta por um Presidente e dois Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de dois anos.

Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo a gestão dos recursos de que trata o § 3º do art. 8º

Parágrafo Único. Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização e capacitação gerencial, terão a seguinte destinação:

a) quarenta por cento serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, sendo metade proporcionalmente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10;

b) cinquenta por cento serão aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10, buscando ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para a redução das desigualdades regionais;

c) até cinco por cento serão utilizadas para o atendimento das despesas de custeio do serviço social autônomo a que se refere o art. 8º; e

d) cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio dos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 1990.
Senadores Hydekel Freitas, Presidente - Mansueto de Lavor, Relator - Mauro Borges - Meira Filho - José Paulo Bisol - Deputado Simão Sessim - Senadores Nabor Júnior - João Nascimento.

PARECER Nº 73, DE 1990-CN

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Projeto de Resolução nº 7, de 1989-CN, que "Introduz modificação na Resolução nº 1, de 1970 CN - Regimento Comum, para vedar o uso do fumo no recinto do Plenário"

Relator: Senador Pompeu de Sousa

O presente projeto de resolução visa a introduzir modificação no Regimento Comum (Resolução nº 1, de 1970-CN), para proibir fumar no recinto das sessões do Congresso Nacional, sob as alegações de que: 1) a poluição tabágica ambiental é nociva à saúde das pessoas a ela expostas; 2) tal proibição já vigora no recinto das sessões da Câmara dos Deputados, conforme dispõe o regimento daquela Casa, sendo, portanto, lógico e decorrente que os deputados sejam igualmente protegidos da poluição tabágica ambiental nas sessões conjuntas do Congresso Nacional e 3) respirar ar livre de impurezas é um direito de todos.

O projeto de resolução é endossado por 80 (oitenta) deputados e 21 (vinte e um) senadores

Desde um ponto de vista científico, não existem mais dúvidas sobre o fato de que a exposição à poluição tabágica ambiental causa doenças, inclusive o câncer de pulmão, nos não-fumantes e que a simples separação de fumantes e não-fumantes no mesmo ambiente pode, eventualmente, reduzir, mas não elimina aqueles riscos.

Há mais de trinta anos a pesquisa científica estabeleceu, conclusivamente, a relação causal entre tabagismo e câncer de pulmão, doenças pulmonares obstrutivas crônicas, doenças cardíaco-vasculares e complicações da gravidez e do parto, em decorrência da inalação e absorção crônica da fumaça do tabaco, caracterizada como um multitóxico.

A corrente secundária, a fumaça que evolva da ponta do cigarro ou charuto e do cachimbo

durante cerca de 95% do tempo em que eles permanecem acesos, é qualitativamente similar à corrente principal a inalada pelo fumante e ambas atuam como carcinógenos e poluentes do ar ambiental, podendo seus componentes tóxicos serem absorvidos por todos aqueles que convivem no mesmo ambiente que o tabagista por razões de domicílio, trabalho ou lazer. Os efeitos deletérios sobre a saúde dos expostos têm sido sistemática e reiteradamente demonstrados por estudos biológicos e epidemiológicos.

O risco de os não-fumantes contraírem câncer de pulmão e outras enfermidades ainda que menor quando comparado com o dos tabagistas foi também demonstrado ser proporcional à intensidade da exposição à poluição tabágica, segundo um efeito denominado "dose-resposta" pelos farmacologistas. De qualquer forma, mesmo uma exposição pequena representa riscos à saúde.

É entendido pela maioria das autoridades sanitárias de todo o mundo que a proteção da saúde e do bem estar dos não-fumantes é de sua responsabilidade e dos legisladores e cada vez mais é reconhecido que a opção por fumar não pode interferir sobre a opção dos não-fumantes por um ambiente livre de poluição.

É esta a posição adotada pelas autoridades sanitárias e pelos legisladores americanos e europeus, evidenciada pela crescente promulgação, naqueles países, de leis e regulamentos restringindo o uso do tabaco em ambientes públicos, nos últimos anos.

É este também o entendimento dos Ministros da Saúde e do Trabalho brasileiros que, em 22 de setembro do ano passado, baixaram portaria onde consideram que "nos locais de trabalho não deve ser liberado o uso do cigarro, eis que incompatível com o ambiente em que permanecem os trabalhadores muitas horas do dia e da noite e recomendam que em todo os locais de trabalho se adotem medidas restritivas ao hábito de fumar, especialmente onde o ambiente for fechado, a ventilação natural reduzida ou sejam adotados sistemas de condicionamento do ar" (Portaria Interministerial nº 3.257, de 22 de setembro de 1988).

É, assim, lógico, justo e cientificamente justificada a proibição de fumar no recinto das sessões do Congresso Nacional.

Constitui também o reconhecimento de um direito constitucionalmente definido à saúde (art. 196) e a um ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225).

Do ponto de vista regimental, não há reparos a fazer à iniciativa, uma vez que o Regimento Comum prevê, em seu artigo 128, alínea b, que sua modificação poderá ocorrer "por projeto de resolução de iniciativa de, no mínimo, 100 (cem) subscritores, sendo 20 (vinte) Senadores e 80 (oitenta) Deputados. O presente projeto de resolução foi subscrito por 101 (cento e um) parlamentares, sendo 21 (vinte e um) senadores e 80 (oitenta) deputados.

Sou, portanto, favorável à aprovação do referido projeto de resolução, na forma do substitutivo que a seguir apresento, que dá, à iniciativa, uma melhor forma.

SUBSTITUTIVO

Introduz modificações na Resolução nº 1, de 1970-CN - Regimento Comum, para proibir o uso de tabaco no recinto do Plenário.

O Congresso Nacional resolve.

Art. 1º O art. 26 da Resolução nº 1, de 1970 (CN) - Regimento Comum, passa a vigorar com a adição do seguinte:

"Parágrafo Único. É proibido fumar no recinto das sessões do Congresso Nacional

cigarros, charutos e cachimbos."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1990. -

Senadores Nelson Carneiro, Presidente - Pompeu de Souza, Relator - Iram Saraiva - Alexandre Costa - Antônio Luiz Maya - Nabor Júnior.

PARECER Nº 74, DE 1990-CN

Da Mesa da Câmara dos Deputados, sobre o Projeto de Resolução nº 3, de 1990-CN, que revoga o § 5º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN.

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Paes de Andrade, Presidente, Inocêncio Oliveira, 1º Vice-Presidente, (relator), Wilson Campos, 2º Vice-Presidente, Luiz Henrique, 1º Secretário, Carlos Cotta, 3º Secretário e Ruberval Pilotto, 4º Secretário, aprovou o parecer do relator, pela rejeição do Projeto de Resolução nº 3, de 1990-CN, do Senado Federal, que "revoga o § 5º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989 (CN)".

Sala das Reuniões, 28 de junho de 1990. - Deputado Paes de Andrade, Presidente da Câmara dos Deputados

I - Relatório

Procedente do Senado Federal, intenta o presente projeto de resolução revogar o § 5º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a tramitação das medidas provisórias no Poder Legislativo.

É de se ressaltar o fato de que há, ainda, o Projeto de Resolução nº 2, de 1990-CN, que pretende dar nova redação ao art. 5º da mesma Resolução. Também nele emitimos parecer.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Em vista do nosso posicionamento no Projeto de Resolução nº 2, de 1990-CN, opinamos pela rejeição deste projeto.

Além das razões que nos levaram a adotar o Projeto nº 2, acresce a circunstância de que assunto de tão relevante importância não deve ficar sem regulamentação.

Opinamos, pois, pela rejeição do Projeto de Resolução nº 3, de 1990-CN.

É o nosso voto.

Mesa da Câmara dos Deputados, 28 de junho de 1990. - Deputado Inocêncio Oliveira, 1º Vice-Presidente, Relator.

Projeto de Lei Nº 17, DE 1990 (CN)

MENSAGEM

Nº 131, DE 1990-CN

(Nº 604/90, na origem)

Emendas

* COMISSÃO MISTA ORÇAMENTO 22-10-1990
* ÍNDICE EMENDAS PLN-17/90

PARLAMENTAR

EMENDA

ANTÔNIO LUIZ MAYA
DARCY DEITOS
GERALDO ALKMIN FILHO
MAYARA LAVOR
ONOFRE CORREA
PAULO MOURAO
ROSE DE FREITAS
ZILDA

001.
016.
017, 014
025
012.
002 A 011
017 A 021
015, 023, 024

EMENDA		131/90-CN		01 de 01	
Senador ANTÔNIO LUIZ MAYA		TO		PDC	
16.088.0537.1204.0050					

Inclua-se, onde couber, com recursos oriundos de Crédito Suplementar em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no Projeto de Lei nº 17/90-CN, Código 16.088.0537.1204.0050, construção e pavimentação de rodovias, a emenda:

"Terraplanagem e Pavimentação da BR-230-TO (Transamazônica) - Trecho do Estado do Tocantins: 162 Km. 1ª etapa: 25 Km".
Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros).

J U S T I F I C A C Ã O

Dotar o segmento rodoviário de condições plenas de trafegabilidade e segurança, reduzindo os custos operacionais e o número de acidentes, através de sua pavimentação.

Trata-se do principal eixo rodoviário do norte do Estado do Tocantins, interligando a bacia dos rios Tocantins e Araguaia.

Contribuirá substancialmente, para o escoamento acropastoril e mineral de regiões produtoras dos Estados do Pará e Tocantins, prosseguindo, pela BR-153, principal eixo rodoviário norte-sul dos Estados do Tocantins e Goiás, que se interliga aos corredores de exportação.

EMENDA		131		01 de 01	
Deputado PAULO MOURÃO		TO		PDC	
49.201					

Destaque-se do P.L. Nº 17/90-CN, de verba destinada ao DNER, para construção e pavimentação de rodovia, a importância de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), para as obras de construção do anel viário do município de Porto Nacional, no Estado do Tocantins.

J U S T I F I C A C Ã O

Porto Nacional é a mais tradicional cidade do Estado do Tocantins, ficando à aproximadamente 70Km de Palmas, a capital definitiva do Estado do Tocantins, sendo o caminho mais acessível para se chegar à capital para quem vem do sul, sudeste e centro do País. Com o desenvolvimento que consequentemente chegou à região a construção de estradas será obrigatoriamente fator de agregação de várias aglomerações do país, com o centro do Tocantins. Ocorre portanto a necessidade de construção de um anel viário na cidade, que controlará a entrada e saída da cidade. Esta obra, além disto, terá também a função de humanização do trânsito. Já é um fato histórico que as cidades que na localização se vejam dotadas de trânsito contínuo e sem estrutura de escomento, acabam por ter problemas de atropelamentos. Pelo exposto consideramos de grande importância que se dota esta importante comunidade tocanntinense de seu Anel viário, como forma de prevenção de acidentes, muitas vezes gratuitos.

Resaltamos ainda que estes recursos somente estarão parte da obra, para depois ser complementada.

EMENDA		131		01 de 01	
Deputado PAULO MOURÃO		TO		PDC	
49.201					

Destaque-se do P.L. Nº 17/90 - CN, de verba destinada ao D.N.E.R., para construção e pavimentação de rodovias, a importância de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para dar continuidade às obras de construção, implantação e pavimentação da rodovia TO - 364, no trecho Porto Nacional - Silvânia - Natividade.

J U S T I F I C A C Ã O

Estes recursos se destinam à continuidade da rodovia TO - 364, obra já em andamento, que necessita urgentemente de recursos. Esta obra já teve recursos aprovados no P.L. Nº 016/89 emenda 016.0137-7 de 31/08/90 no valor de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Esta estrada é de grande importância para o Estado do Tocantins, pois a mesma ligará o Sudeste Tocantinense ao Centro-Norte do Tocantins com interligações à BR - 153 e no Sudeste interligará com a TO - 255, interligando com a rodovia Brasília - Fortaleza, facilitando o acesso às Beirinhas na Bahia e à todo o Nordeste.

Portanto torna-se imprescindível a continuidade desta obra, cuja dependência de recursos é efetiva, pelo que solicitamos a prioridade desta emenda.

EMENDA		131		01 de 01	
Deputado PAULO MOURÃO		TO		PDC	
49.201					

Destaque-se do P.L. Nº 17 de 1990-CN, de verba destinada ao DNER, para construção e pavimentação de rodovias, a importância de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), para a TO-262, trecho Monte do Carmo - Ponte Alta do Tocantins, no Estado do Tocantins.

J U S T I F I C A C Ã O

Esta rodovia dará continuidade à estrada que liga Porto Nacional a Monte do Carmo, ligando o centro do Estado ao nordeste tocanntinense e ao nordeste brasileiro. Ponte Alta do Tocantins localiza-se em áreas de vó de serras de difícil locomoção. É necessário dotar aquela população - aproximadamente 30 mil pessoas, o único caminho para se atingir a região chamada de "Jala-pão" uma das mais atreladas e despovoadas do Estado. É uma região de grande riqueza produzindo principalmente gado de corte, não tendo atingido ainda a sua plenitude na exploração agrícola, das lavouras mecanizadas, pela dificuldade de escoar a produção de grãos que vier a ser produzida.

Este fato demonstra muito a sua importância, para a gente que habita aquela região como para o Estado do Tocantins, rico em potencialidade, só tornando esta riqueza em bem acessível a toda sua gente, se nós procurarmos desenvolvê-la harmonicamente. Cabe à união repassar recursos necessários à viabilização deste grande projeto, que é o desenvolvimento do Estado do Tocantins.

Estes recursos não cobrem todo o custo desta obra, mas estarão em uma importante trecho de mesma.

EMENDA		17-00005-0	
131	01	01	01
Deputado PAULO MOURÃO		TO PDC	
49.201			

Destaque do P.L. nº 17 de 1990-CN, de verba destinada ao DNCR, para construção e pavimentação de rodovias, a importância de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para a construção da rodovia TO-134, no trecho Porto Nacional - Brasília de Nazaré - Aliança do Tocantins.

JUSTIFICAÇÃO

É de grande importância para o futuro do país, o desenvolvimento do Estado do Tocantins, que como estado de economia primária, tem condições de, segundo palavras do Presidente da República Collor de Mello, ser o "lobo do Brasil". Para que tal desenvolvimento venha a existir, é de vital importância que estradas sejam construídas e que estejam em boas condições de uso. Tais estradas servirão para facilitar o escoamento da produção agrícola e pecuária, cada vez maior no Estado do Tocantins.

É certo que tais recursos não possibilitarão o término das obras, mas dão o necessário impulso que falta para isto.

EMENDA		17-00006-3	
131	01	01	01
Deputado PAULO MOURÃO		TO PDC	
49.201			

Destaque do P.L. nº 17/90-CN, de verba destinada ao DNCR, para construção e pavimentação de rodovia, a importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para construção e implantação e pavimentação de rodovia TO-262 no trecho Cristalândia - Lagoa da Confusão.

JUSTIFICAÇÃO

Cristalândia teve sua origem na extração de cristal de rocha, atividade que durante as primeiras décadas deste século foi a base da economia local. Com a Balsa-Brazilia, construída no Governo de Juscelino com seu saudável projeto de interiorização da economia brasileira, novos rumos foram tomando com o tempo até a década de 80, quando a economia deste município atingiu a Agricultura mecanizada e irrigada de arroz e soja, hoje a base da economia local.

Cristalândia se tornou no decorrer desta década o maior produtor de grãos irrigáveis do Estado do Tocantins, possuindo ainda uma potencialidade em áreas de irrigação. Em Barra da Cruz, povoado pertencente ao Município de Lagoa da Confusão é onde concentra as maiores áreas já produtivas que tem dificuldades para o escoamento de sua produção.

Além do fator agrícola de grande importância, outro detalhe que não se pode esquecer, porque bem aproveitado: terá investimentos para a região, com muitos projetos privados de exploração turística já em andamento, que é a Lagoa da Confusão, um dos lugares mais bonitos deste país, cujo valor turístico, cultural e estético-ambiental requer a presença do poder estatal. Por esta razão acreditamos na viabilidade econômica desta investimento, que terá em forma de impostos, benefícios sociais e econômicos que aquela região tanto precisa.

EMENDA		17-00007-6	
131	01	01	01
Deputado PAULO MOURÃO		TO P.D.C.	
49.201			

Destaque-se onde couber Nº P.L. 17 de 1990 - CN, a importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para atender à restauração de estradas estaduais e de pontes nestas rodovias. Tal verba deve ser destinada à Secretaria de Viação e Obras Públicas do Estado do Tocantins - SEVOP.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Tocantins, em fase de implantação e crescimento, tem grande necessidade de contar com estradas e pontes em condições de funcionamento, visto que por possuir uma economia eminentemente agropecuária tem nestas estradas sua única forma de escoamento.

Apesar destes problemas, a SEVOP não conta com os recursos suficientes para abrir e manter as rodovias que o Estado necessita, reforçando a tendência à perpetuação de pobreza quase que absoluta de nosso povo.

EMENDA		17-00008-4	
131	01	01	01
Deputado PAULO MOURÃO		TO PDC	
49.201			

Destaque-se do P.L. nº 17 de 1990 - CN, de verba destinada ao DNCR, para construção e pavimentação de rodovia, a importância de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), para a construção e pavimentação de rodovia TO-262 no trecho Monte do Carmo - Porto Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Monte do Carmo - TO é hoje uma das regiões mais ricas do Tocantins, com grande exploração de ouro, grandes criações de gado de corte e de vovores de arroz e soja. A construção desta rodovia Monte do Carmo - Porto Nacional facilitará o escoamento da produção para outros centros, facilitando o acesso aos grandes mercados consumidores e a custos mais baixos. É bom ressaltar que esta estrada vai de encontro a outra rodovia que ligará o centro e norte do Estado do Tocantins consequentemente extrapolando a divisa estadual ao atingir o município de Pedra de Balsa, na Bahia, criando mais uma opção para a Bahia atingir Balsa, bem como facilitar o escoamento da produção tocaninense para a Bahia e consequentemente o nordeste brasileiro.

Ressaltamos ainda que estes recursos atenderão apenas parte do trecho total desta rodovia, devendo ser depois complementada.

EMENDA		NR DA EMENDA 131	CÓDIGO PARLAMENTAR	PÁGINA 01 DE 01
AUTOR Deputado PAULO HOURO		UF TO	PARTIDO P.D.C.	
ASSUNTO	ASSUNTO	UNO ORÇAM 49.201	CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Destaque-se do P.L. Nº 17/90-CN, da verba destinada ao DNER, para construção e pavimentação de rodovia, a importância de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para o início da construção da ponte sobre o Rio Palmas no município de Paranã-TO.

JUSTIFICAÇÃO

Esta ponte completará projeto de desenvolvimento que se propõe ao Sudeste tocantinense, proporcionando aquela gente tocantinense mais uma opção de integração. Esta ponte viabilizará o desenvolvimento da região localizada entre os municípios de Paranã e Peixe, que através desta ponte poderá escoar suas produções tanto para o norte do País, via Peixe - Belém - Brasília como via Paranã - Dianópolis - Nordeste e centro do Brasil. É a integração regional tão sonhada pelo povo tocantinense, que através dela alcançará o desenvolvimento harmônico.

Ressaltamos ainda que estes recursos atenderão somente em parte os custos da ponte, que deverão depois ser complementados, o Governo do Estado já tem estudos nestes sentidos.

EMENDA		NR DA EMENDA 131	CÓDIGO PARLAMENTAR	PÁGINA 01 DE 01
AUTOR Deputado PAULO HOURO		UF TO	PARTIDO PDC	
ASSUNTO	ASSUNTO	UNO ORÇAM 49.201	CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Destaque-se do P.L. Nº 17/90-CN, da verba destinada ao DNER, para construção e pavimentação de rodovias, a importância de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para iniciar a pavimentação da rodovia Matividade-Porto Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Na busca do desenvolvimento e recuperação do tempo perdido, necessita o Tocantins de atacar o seu crônico problema de estradas produtivas do Estado dos recursos necessários para se alcançar este objetivo. Esta estrada necessita de concluir seu projeto de asfaltamento, pois ela será o elo de ligação entre uma região pobre - sudeste - com o resto do Estado, além de que, ela conta uma região em desenvolvimento e área de fronteira agrícola.

A região se destaca como polo gerador de riquezas tanto pela sua vocação agrícola, pela facilidade na criação de gado, bem como a exploração de minerais nobres.

O segmento rodoviário Porto Nacional - Matividade propiciará o escoamento de produtos via asfalto pela Centro Sul do Brasil além de encurtar em quase 200 Km a ligação da Capital do Estado com Brasília e com o resto do País.

EMENDA		NR DA EMENDA 131	CÓDIGO PARLAMENTAR	PÁGINA 01 DE 01
AUTOR Deputado PAULO HOURO		UF TO	PARTIDO PDC	
ASSUNTO	ASSUNTO	UNO ORÇAM 49.201	CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Destaque-se do P.L. Nº 17/90-CN, da verba destinada ao DNER, para construção e pavimentação de rodovias, a importância de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), para a construção da ponte no Rio Paranã, no município de Paranã-TO.

JUSTIFICAÇÃO

A região do município de Paranã, fica durante uma parte do ano, isolada do restante do País, devido às enchentes do Rio Paranã e Rio Palmas. Esta ponte, além de possibilitar uma ligação com a BR-153, que possibilitará o fim deste isolamento, possibilitará ainda o escoamento da produção agropecuária da região para o restante do norte do País.

Os recursos solicitados não correspondem ao total do orçamento de obra, mas viabilizará o seu início e os planos do Governo Estadual de desenvolvê-la.

EMENDA		NR DA EMENDA 131	CÓDIGO PARLAMENTAR	PÁGINA 01 DE 01
AUTOR DEPUTADO ONOFRE CORREA		UF MA	PARTIDO PMDB	
ASSUNTO	ASSUNTO	UNO ORÇAM 49.201	CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, no PL - 17/90, a importância de Cr\$85.000.000,00, para atender a conclusão da BR 226/MA, Timon - Porto Franco no trecho do Km 0 (zero) ao Km 100.

JUSTIFICAÇÃO

O trecho da BR-226, correspondente aos primeiros cem quilômetros, a partir de Timon, já foi objeto de serviços de terraplenagem e de preparação de sub-base e base.

Os recursos ora propostos destinam-se à conclusão das obras, evitando assim, os graves prejuízos que certamente virão com as próximas chuvas.

Fonte de Cancelamento: 16 088 0537 1204 0050 - BR 364/RO/AC - Por to Velho - Rio Branco -Cr\$85.000.000.00.

Mensagem 131/79

17-00013-1

EMENDA

131/90-CN

DEPUTADO GERALDO ALCKMIN FILHO

SP PSDB

49201

TEXTO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 17/90-CN, Anexo I, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o seguinte subprojeto:

Construção do acesso a Moreira César - BR-116/SP - Trevo Divisa RJ/SP São Paulo

Valor: Cr\$ 30.000,00

Fonte: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (49201)

Subprojeto: 16.088.0537.1204.0050 - BR. 364/RO/AC - Porto Velho - Rio Branco.

JUSTIFICACAO

Trata-se de recursos para início e conclusão das obras de construção de um viaduto e alças de acesso ao Distrito de Moreira César e Parque Industrial de Pindamonhangaba/SP, no Km 86,8 da BR -116/SP - Rodovia Presidente Dutra, em substituição ao atual acesso, com o cruzamento em nível das pistas, no Km 86, onde o volume médio diário de trânsito é de 20 mil veículos/dia, e tem causado gravíssimos acidentes, transformando o local no principal ponto negro da Via Dutra, dentro do estado de São Paulo.

Mensagem 131/79

17-00014-9

EMENDA

131/90-CN

DEPUTADO GERALDO ALCKMIN FILHO

SP PSDB

49201

TEXTO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 17/90-CN, Anexo I, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o seguinte subprojeto:

Construção do trevo de acesso a Lavrinhas - BR-116/SP-trecho divisa RJ/SP São Paulo

Valor: Cr\$ 30.000,00

Fonte: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (49201)

Subprojeto: 16.088.0537.1204.0050 - BR 364/RO/AC - Porto Velho - Rio Branco.

JUSTIFICACAO

Trata-se de recursos para início e conclusão das obras de construção de um viaduto e alças de acesso a Lavrinhas/SP e sul de Minas Gerais, em substituição ao atual acesso, com cruzamento em nível / das pistas, na BR-116/SP - Rodovia Presidente Dutra, no Km 22, onde o volume médio diário de trânsito é de 15 mil veículos por dia, e tem causado gravíssimos acidentes

ETIQUETA

Mensagem 131/79

17-00015-7

INSTRUÇÕES NO VERSO

COO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI NUMERO

PL 17/90

PÁGINA

01 DE 01

EMENDA

AUTOR

DEPUTADO ZIZA VALADARES

UF

MG

PARTIDO

PSDB

TEXTO/JUSTIFICACAO

BR 040 - MG - Inclua-se no PL 17/90, o sup-projeto continuação das obras do viaduto Mutuca, no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros). Deouza-se o valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) do sup-projeto BR-364 - RO/AG, Porto Velho/Rio Branco - (Anexo I PL 17/90).

JUSTIFICATIVA

A destinação deste recurso se faz necessário, tendo em vista o início da época das chuvas e os serviços iniciados ficarão prejudicados se não forem concluídos com certa brevidade causando sérios prejuízos as estruturas dos pilares em fase de conclusão, mas no momento com as obras paralizadas.

ETIQUETA

Mensagem 131/79

17-00016-5

INSTRUÇÕES NO VERSO

COO PARLAMENTAR

417

PROJETO DE LEI NUMERO

17/90-CN

PÁGINA

01 DE 01

EMENDA

AUTOR

Deputado Darcy Deitos

UF

PR

PARTIDO

PSDB

TEXTO/JUSTIFICACAO

Destaque-se do Anexo I do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - código 49201, subprojeto 16.088.0537.1204.0050 - BR 364/RO/AC - Porto Velho - Rio Branco, o valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para suplementar o subprojeto da BR-487-PR - Campo Mourão - Cruzeiro do Oeste.

JUSTIFICACAO

A presente emenda objetiva alocar recursos para as obras em andamento da rodovia que liga Campo Mourão a Cruzeiro do Oeste, no Estado do Paraná, de fundamental importância para o escoamento da produção agrícola do Mato Grosso do Sul, via Porto de Paranaguá.

A presente obra é parte integrante do Programa de Desenvolvimento do setor do Transporte - PRODEST 1990/93, e no orçamento da União de 1990 já foi alocado recursos no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), insuficiente para a execução de tal empreendimento.

ETIQUETA	
Mensagem: 131/90	
17-000017-03	
INSTRUÇÕES NO VERSO	COD. PARLAMENTAR PROJETO DE LEI NÚMERO 17 DE 1.990-CN PÁGINA 01 DE 01

EMENDA

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADA ROSE DE FREITAS	ES	PSDB

TEXTO/JUSTIFICACÃO

INCLUA-SE, onde couber, no PL 17 de 1.990-CN a importância de CR\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Cruzeiros) para a recuperação de estrada de acesso à BR 101, no município de Presidente Kennedy Estado do Espírito Santo.

Fonte de Cancelamento: 16.088.0537.1204.0050-BR 364/RO-AC PORTO VELHO/RIO BRANCO CR\$ 15.000.000,00

JUSTIFICACÃO:

A recuperação dessa estrada, terá ampla repercussão Sócio-Econômica tendo em vista o município ser grande produtor de Café, Leite e outros, garantindo aos trabalhadores Rurais mais conforto em transportar seus produtos.

ETIQUETA	
Mensagem: 131/90	
17-000019-00	
INSTRUÇÕES NO VERSO	COD. PARLAMENTAR PROJETO DE LEI NÚMERO PL 17 DE 1990 -CN PÁGINA DE

EMENDA

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADA ROSE DE FREITAS	ES	PSDB

TEXTO/JUSTIFICACÃO

INCLUE-SE, ONDE COUBER, NO PL Nº 17 DE 1990 -CN A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHOES DE CRUZEIROS) PARA A CONSTRUÇÃO DE ESTRADA DE ACESSO A CIDADE DE AFONSO CLÁUDIO/ES PELA BR 262.

FONTE DE CANCELAMENTO

16.088.0537.1204.0050
BR 364/RO/AC- PORTO VELHO RIO BRANCO
VALOR : CR\$ 10.000.000,00

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE SOLICITAÇÃO SE FEZ NECESSARIA, UMA VEZ QUE O ESCOAMENTO DOS PRODUTORES PELA BR 262 É MAIS VIAVEL.

ETIQUETA	
Mensagem: 131/90	
17-000018-01	
INSTRUÇÕES NO VERSO	COD. PARLAMENTAR PROJETO DE LEI NÚMERO 17 1.990-CN PÁGINA 01 DE 01

EMENDA

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADA ROSE DE FREITAS	ES	PSDB

TEXTO/JUSTIFICACÃO

INCLUA-SE, onde couber no PL nº 17 de 1.990-CN a importância de CR\$ 8.000.000,00 para a restauração da ponte de Santa Lúcia na BR- 101 no município de Presidente Kennedy/ES

FONTE DE CANCELAMENTO: 16.088.0537.1204.0050- BR 364/RO/AC-Porto Velho Rio Branco.
Valor: 8.000.000,00

JUSTIFICATIVA

A restauração dessa rodovia é a única forma de reestimar a produção, o que vem ocorrendo, terá ampla repercussão Sócio-Econômica em toda região, ensejando principalmente a geração de novos empregos.

ETIQUETA	
Mensagem: 131/90	
17-000020-03	
INSTRUÇÕES NO VERSO	COD. PARLAMENTAR PROJETO DE LEI NÚMERO PL 17 DE 1990 PÁGINA 01 DE 01

EMENDA

AUTOR	UF	PARTIDO
ROSE DE FREITAS	ES	PSDB

TEXTO/JUSTIFICACÃO

INCLUI-SE, ONDE COUBER NO PL Nº 17 DE 1990, A IMPORTANCIA DE CR\$ 8.000.000,00 (OITO MILHOES DE CRUZEIROS) PARA A RESTAURAÇÃO DA PONTE DE SANTA LUCIA NA BR-101 NO MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.

FONTE DE CANCELAMENTO:

16.088.0537.1204.0050
BR - 364/RO/AC - PORTO VELHO - RIO BRANCO
VALOR : CR\$ 8.000.000,00

JUSTIFICACÃO

A PRESENTE SOLICITAÇÃO SE PRENDE A NECESSIDADE PRELENTE DA RESTAURAÇÃO DA PONTE DE SANTA LUCIA NA BR-101, TUDO EM VISTA SUA ESTRUTURA NÃO MAIS COMPORTAR O ESCOAMENTO DOS VEÍCULOS.

ETIQUETA		Mensagem: 131/90	
17-00021-1		17-00023-13	
INSTRUÇÕES NO VERSO	COD. PARLAMENTAR	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
		PL 17 DE 1990 - CN	DE
INSTRUÇÕES NO VERSO	COD. PARLAMENTAR	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
		PL 17/90	01 DE 01

EMENDA

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADA ROSE DE FREITAS	ES	PSDB
TEXTO/JUSTIFICACÃO		

INCLUA-SE, ONDE COUBER NO PL Nº 17 DE 1990 CN, A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 15.000.000,00, PARA A CONCLUSÃO DO TRECHO DE ACESSO A BR - 101 NO MUNICÍPIO DE PIOMAS/ES

FONTE DE CANCELAMENTO

16.088.0537.1204.0050 - BR- 364/RO/AC PORTO VELHO RIO BRANCO.
VALOR 15.000.000,00

JUSTIFICACÃO

PARA ESCOAR PRODUTOS PESQUEIROS E OUTROS A GRANDE DIFICULDADE ENFRENTADA PELOS PRODUTORES TRÁS GRANDES PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO.

EMENDA

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADO ZIZA VALADARES	MG	PSDB
TEXTO/JUSTIFICACÃO		

BR 259 - MG - Inclua-se no PL 17/90, o sub-projeto continuação das obras de implantação e pavimentação no trecho Resplendor - Aimorés, no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros). Deduza-se o valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) do sub-projeto BR-364 - RO/AC, Porto Velho/Rio Branco - (Anexo I PL 17/90)

JUSTIFICATIVA

A destinação deste recurso se faz necessário, tendo em vista o início da época das chuvas e os serviços iniciados ficarão prejudicados se não forem concluídos antes do período chuvoso.

EMENDA

131/90	COD. PARLAMENTAR	01 DE 01
AUTOR	UF	PARTIDO
DEP. MAX ROSENMANN	PR	PRN
ANEXO	ABRIL	49201
TEXTO/JUSTIFICACÃO		

EMENDA MODIFICATIVA

TEXTOS- PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES/DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM. Alocar no Anexo II, o valor de Cr\$50.000.000,00 (Cinquenta milhões de cruzeiros), para Restauração e Melhoramentos no Projeto da BR 116/PR Divisa SP/PR-Divisa PR/SC, Trecho Curitiba - Divisa PR/SC - sub-trecho Km 100,1 ao Km 118,8. Diminuir a dotação em mesmo valor do Projeto de Construção e Pavimentação de Rodovias, BR 364/RO/AC - Porto Velho - Rio Branco, no Anexo I.

JUSTIFICACÃO -

A presente emenda visa permitir a conclusão das obras de melhoramento e restauração das vias marginais à BR-116, entre o Km 100,1 e o Km 118,8, correspondendo à área de tráfego pesado e intenso e de difíceis manobras de retorno, visto que este trecho se situa na área industrial localizada na região Metropolitana de Curitiba. Outrossim, cabe ressaltar que, permanecendo os pontos negros desta rodovia, em decorrência do adiamento das referidas obras, continuarão a ocorrer congestionamentos, acidentes e custos operacionais em elevadíssimos níveis. Por isso, faz-se necessário o pronto restabelecimento das condições de trafegabilidade e segurança, através da continuidade da obra e serviço de restauração já em andamento, evitando-se, desta forma, o comprometimento e conseqüente deterioração e perda de parte dos trabalhos já realizados.

INSTRUÇÕES NO VERSO	COD. PARLAMENTAR	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
		PL 17/90	01 DE 01

EMENDA

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADO ZIZA VALADARES	MG	PSDB
TEXTO/JUSTIFICACÃO		

BR - 262 MG - Inclua-se no PL 17/90, o sub-projeto continuação das obras do KM 0 ao KM 100 de restauração no valor de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros). Deduza-se o valor de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) do sub-projeto BR 364 RO/AC, Porto Velho/Rio Branco - (Anexo I, PL 17/90)

JUSTIFICATIVA

A destinação deste recurso se faz necessário, tendo em vista o início da época das chuvas e os serviços iniciados ficarão prejudicados se não forem concluídos antes do período chuvoso.

EMENDA		Nº DA EMENDA 131/90		CÓDIGO PARLAMENTAR		PÁGINA 01 de 01	
AUTOR SENADOR MANUETO DE LAVOR				UF PE		PARTIDO PMDB	
Nº DA EMENDA 49.201		CÓDIGO DOCUMENTÁRIO					

TEXTO:- Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Ministério da Infra-estrutura, 16.088.0537.1204.0050, o subprojeto de infra-estrutura no Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco.

VALOR:- 100.000.000,00 (Cem milhões de cruzeiros).

JUSTIFICAÇÃO

O valor acima solicitado, destina-se a infra-estrutura do Distrito Industrial de Timbaúba (PE), de área de 85 Ha, com capacidade de implantação de 65 indústrias, das quais 13 aguardando os serviços de terraplanagem e saneamento básico, em condições de gerar 6.000 empregos diretos, beneficiando 6.000 famílias aproximadamente.

Projeto de Lei
Nº 18, DE 1990 (CN)

MENSAGEM
Nº 132, de 1990 - CN
(Nº 605/90, na origem)

* COMISSÃO MISTA ORÇAMENTO 22-10-1990 PAG. 1
* INCLUI S PLN-18/90 PLN18

PARLAMENTAR EMENDA

LUCIA VANIA 004
PAULINA 001
ROSE DE FREITAS 002, 003

EMENDA		Nº DA EMENDA 132		CÓDIGO PARLAMENTAR		PÁGINA 01 de 01	
AUTOR Deputado PAULO MOURÃO				UF TO		PARTIDO P.D.C.	
Nº DA EMENDA 49.201		CÓDIGO DOCUMENTÁRIO					

Destaque-se de P.L. nº 18 de 1990 - CM, da verba total destinada ao S.M.A.R., especificada no anexo II a quantia de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para ser utilizada na implantação e reestruturação das rodovias do Estado de Tocantins, devendo tal verba ser destinada a Secretaria de Viação e Obras Públicas do Estado de Tocantins.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Tocantins, em fase de implantação e implementação, com uma economia basicamente primária, depende de infraestrutura de suas rodovias para o seu desenvolvimento. O bom funcionamento de sua produção agropecuária é vital para o Estado. A dependência total do novo Estado de produtos industrializados, faz com que o mesmo, esteja quase que isolado do resto do País. Somente

o bom funcionamento de sua malha rodoviária poderá fazer o progresso e manter forte a nossa luta por uma sobrevivência mais digna e mais civilizada.

Assim, qualquer instrumento de infra-estrutura básica no Estado de Tocantins, terá um impacto para o País, grandes dividendos, pois até o 1º presidente da República em recente visita àquela Estado, citou "o caso o " futuro saúdo do País". Assim, os recursos aqui solicitados, não serão o alar e suficiente, mas permitirão um bom impulso no desenvolvimento do Estado de Tocantins.

INSTRUÇÕES NO VERSO		CÓD. PARLAMENTAR 1301		PROJETO DE LEI NÚMERO 16 de 1990-CN		PÁGINA DE	
EMENDA							
AUTOR DEPUTADA ROSE DE FREITAS				UF ES		PARTIDO PSDB	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO							

INCLUIA-SE, ONDE COUBER, NO PL 18 de 1990-CN, IMPORTÂNCIA DE CR\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS) PARA O MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA -ES, PARA A CONSTRUÇÃO DE ESTRADA ACESSO ÀQUELE MUNICÍPIO

FONTE DE CANCELAMENTO

16.088.0537.1204.0108- BR- 429/RO - PONTE SOBRE O RIO MACHADO
CR\$ 10.000.000,00,00

16.088.0539.1205.0146- BR-101/SC PONTE SOBRE RIO TRÊS BARRAS

JUSTIFICATIVA

O MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA SE TESTA POR SER GRANDE PRODUTOR DE MILHO, FEIJÃO, CAFÉ E HORTALÍCIAS.

A RODOVIA EM APREÇO É UMA DAS SUAS POUCAS ALTERNATIVAS PARA ESCOAMENTO DE SUA PRODUÇÃO. SEU PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO VEM INIBINDO DE FORMA INEVESIVEL ATIVIDADE PRODUTORA, JÁ QUE, AO FINAL DAS SAFRAS, OS PRODUTORES FICAM IMPEDIDOS DE COMERCIALIZAREM SATISFATORAMENTE SEUS PRODUTOS? DEVIDO A DIFICULDADE PARA TRANSPORTÁ-LAS.

A CONSTRUÇÃO DESSA ESTRADA É A ÚNICA FORMA DE ESTIMULAR A PRODUÇÃO, O QUE EM OCORRENDO, TERÁ AMPLA REPERCUSSÃO SÓCIO ECONÔMICA EM TODA A REGIÃO, ENSEJANDO, PRINCIPALMENTE, A GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS.

Fonte de Cancelamento: 16.088.0539.1205.0146-BR 101 SC PONTE SOBRE O RIO TRÊS BARRAS-CR\$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A construção dessa rodovia é a única forma de reestimar a produção, o que, ao ocorrendo, terá ampla repercussão sócio-econômica na toda região ensejando, principalmente geração de novos empregos.

ETIQUETA
Mensagem 12/90
18-00004-5

INSTRUÇÕES NO VERSO	COD. PARLAMENTAR 376	PROJETO DE LEI NÚMERO 18/90	PÁGINA 01 DE 01
---------------------	-------------------------	--------------------------------	--------------------

EMENDA

AUTOR LÚCIA VANIA	UF GO	PARTIDO PMDB
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO		

Inclua-se, onde couber, no PL 18/90, a importância de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) para atender a Adequação da BR-060/153-GO - Trecho Anápolis-Goiânia/GO.

FONTE: 16.088.0537.1204.0108 - Br-249/RO - Ponte sobre o Rio Machado
Cr\$ 6.000.000,00

ETIQUETA
Mensagem 12/90
18-00003-7

INSTRUÇÕES NO VERSO	COD. PARLAMENTAR	PROJETO DE LEI NÚMERO 18.1.990-CN	PÁGINA 01 DE 01
---------------------	------------------	--------------------------------------	--------------------

EMENDA

AUTOR ROSE DE FREITAS	UF ES	PARTIDO PSDB
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO		

Inclua-se, onde couber, no PL 18 de 1.990 - CN a importância de Cr\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS), para construção de estrada de acesso ao município de Presidente Kennedy/ES

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da conclusão da duplicação do Trecho Rodoviário com o maior tráfego em todo centro-este brasileiro.

É elo fundamental para as ligações rodoviárias Norte-Sul; Leste-Oeste e alternativa cada vez mais usada no fluxo Nordeste-Sul. Sua conclusão é prioritária por se encontrar saturado, colocando em permanente risco a segurança dos usuários.

(*) Projeto de Lei
Nº 21, de 1989 (CN)

MENSAGEM
Nº 141, DE 1989-CN
(Nº 646/89, na origem)

Emendas

Projeto de Lei
Nº 22, de 1990 (CN)

MENSAGEM
Nº 142, de 1990-CN
(Nº 647/90, na origem)

Emendas

* COMISSÃO MISTA ORÇAMENTO
* ÍNDICE EMENDAS PLN-22/90

22-10-1990

PARLAMENTAR

EMENDA

ROSE DE FREITAS

001 A 003

(*) Serão publicadas no Suplemento "A" à presente edição.

ETIQUETA

Mensagem: 142/90

22 - 01 - 1990 - 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL 22 DE 1990-CN

PÁGINA

DE

EMENDA

AUTOR

Deputada ROSE DE FREITAS

UF

ES

PARTIDO

PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, no PL nº 22 de 1990-CN, a importância de Cr\$ 25.000.000. para a CONSTRUÇÃO DE UM FORUM no MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ ES.

FONTE DE CANCELAMENTO

03.007.0025.1003.0202 - CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE da JUSTIÇA FEDERAL em GOIÁS.

VALOR Cr\$ 25.000.000.

JUSTIFICAÇÃO

A solicitação supra prende-se ao fato o FORUM existente encontrar-se em prédio alugado e suas dependências já não comportarem o constante aumento burocrático de processos; para tanto solicita o Município de PRESIDENTE KENNEDY, no Estado do Espírito Santo, alocação de recursos para a construção de seu FORUM.

ETIQUETA

PROJETO (12/90)

PL 22 - 1990-CN - 12-10

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI NUMERO

PÁGINA

PL 22 DE 1990-CN

DE

EMENDA

AUTOR

UF

PARTIDO

Deputada ROSE DE FREITAS

ES

PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, no PL nº 22 de 1990-CN, a importância de Cr\$ 25.000.000. para a construção de UM FORUM no Município de BOM JESUS DO NORTE/ ES.

- FONTE DE CANCELAMENTO

03.007.0025.1003.0202 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO SEDE da JUSTIÇA FEDERAL em GOIÁS.

VALOR:.....Cr\$ 25.000.000.

JUSTIFICAÇÃO

A solicitação supra prende-se ao fato do FORUM existente encontrar-se em prédio alugado e suas dependências já não comportam o constante aumento burocrático dos processos, para tanto, o Município de Bom Jesus do Norte, no Estado do Espírito Santo, solicita a construção de um prédio próprio.

ETIQUETA

PL 22 DE 1990-CN

CONSTRUÇÃO DE UM FORUM NO MUNICÍPIO DE LARANJA DA SERRA/ES

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI NUMERO

PL 22 DE 1990-CN

PÁGINA

DE

EMENDA

AUTOR

UF

PARTIDO

Deputada ROSE DE FREITAS

ES

PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, no PL nº 22 de 1990-CN, a importância de Cr\$ 25.000.000., para a CONSTRUÇÃO DE UM FORUM no MUNICÍPIO de LARANJA DA SERRA/ ES.

- FONTE DE CANCELAMENTO - 03.007.0025.1003.0202
CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL em GOIÁS
VALOR - Cr\$ 25.000.000.-

JUSTIFICAÇÃO

Por ser LARANJA DA SERRA, um município recém-emancipado, com a criação dessa Comarca torna-se obra prioritária, a CONSTRUÇÃO DO FORUM, por não existir na localidade um local próprio, nem a título de locação, para ser utilizado para esse fim. E a fim de dar sequência a seu processo de desenvolvimento, o Município de LARANJA DA TERRA reivindica alocação de recursos para a CONSTRUÇÃO DE UM FORUM.

Projeto de Lei
Nº 23, de 1990 (CN)

MENSAGEM
Nº 156, de 1990 - CN
(Nº 678/90, na origem)

Emendas

COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO 22-10-1990 PAG. 1
INDICE EMENDAS: PLN-23/90 PLN23

PARLAMENTAR

EMENDA

ANTONIO LUIZ MAYA
B.C.; LANI
MANSUETO DE LAVOR
M.C.
MARCOS QUEIROZ
MAX ROSENMANN
ROSE DE FREITAS
WILSON LAMFOS

001 A 004
005 A 022
036, 037
050 A 052, 063 A 083
039 A 049
028 A 035, 053 A 062
023 A 027
038

EMENDA		156/90-CN		01 = 01	
Senador ANTÔNIO LUIZ MAYA		TO		PDC	
I		04.018.0110.2451			

Inclua-se, onde couber, com recursos oriundos de crédito su-
plementar, constante do Projeto de Lei nº 23/90-CN, código orçamentário
nº 04.018.0110.2451, a seguinte emenda:

"Desenvolvimento da Cooperativa Agropecuária Portuense, sedi-
da na Rua Bartolomeu Bueno, 5/N, no Município de Porto Nacio-
nal-TO. Valor: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)"

JUSTIFICATIVA

Incentivar o desenvolvimento do cooperativismo e associativis-
mo, através da assistência técnica, fomento e auto-gestão.

EMENDA		156/90-CN		01 = 01	
Senador ANTÔNIO LUIZ MAYA		TO		PDC	
I		04.018.0110.2451			

Inclua-se, onde couber, com recursos oriundos de crédito su-
plementar, constante do Projeto de Lei nº 23/90-CN, código orçamentário
nº 04.018.0110.2451, a seguinte emenda:

"Desenvolvimento da Cooperativa Agropecuária Fronteira de
Amazônia Ltda : COOPEG, sediada na Av. Goiás, nº 313, no Mu-
nicípio de Gurupi-TO.
Valor: R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzei-
ros)."

JUSTIFICATIVA

Incentivar o desenvolvimento do cooperativismo e associativis-
mo, através da assistência técnica, fomento e auto-gestão.

EMENDA

156/90-CN

Senador ANTÔNIO LUIZ HAYA

04.018.0110.2451

Inclua-se, onde couber, com recursos oriundos de crédito suplementar, constante do Projeto de Lei nº 23/90-CN, código orçamentário nº 04.018.0110.2451, a seguinte emenda:

"Desenvolvimento da Cooperativa dos Produtores Norte Goiano Ltda, sediada na M.S. Pedro s/n, no Município de Paraíso do Tocantins-TO.
Valor: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros)."

JUSTIFICATIVA

Incentivar o desenvolvimento da cooperativismo e associativismo, através da assistência técnica, fomento e auto-gestão.

EMENDA

156/90-CN

Senador ANTÔNIO LUIZ HAYA

04.054.0077.1272

Inclua-se, onde couber, com recursos oriundos de crédito suplementar, constante no Projeto de Lei nº 23/90-CN, especificação de nº 05.054.0077.1272, a seguinte emenda:

"Desenvolvimento hidroagrícola da bacia do Araguaia, no Estado do Tocantins.
Valor: R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros)."

JUSTIFICAÇÃO

Promover o desenvolvimento integrado do meio rural através da implantação e manutenção de obra de irrigação e drenagem, contribuindo para elevação dos níveis de produção e produtividade agrícola, geração de empregos e melhoria das condições de vida do homem do campo.

EMENDA

156/90-CN

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

42.204

TEXTO: Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no município de Ibiti - Paraná

Valor: R\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS).

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de projetos de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural.

Com isso, evita-se o êxodo rural causador de inúmeras favelas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. É, sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da País. É a solução do crucial problema social Brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

EMENDA

156/90-CN

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

42.204

TEXTO: Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no município de Jundiá do Sul - Paraná

Valor: R\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS).

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de projetos de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural.

Com isso, evita-se o êxodo rural causador de inúmeras favelas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. É, sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da País. É a solução do crucial problema social Brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

EMENDA

156/90-CN

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

42.204

TEXTO: Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no município de Figueira - Paraná

Valor: R\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS).

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de projetos de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural.

Com isso, evita-se o êxodo rural causador de inúmeras favelas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. É, sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da País. É a solução do crucial problema social Brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

EMENDA

156/90

01 = 01

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

PR

PRN

42.204

TEXTO: Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no município de Barra do Jacaré - Paraná

Valor: Cr\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS).

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de projetos de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural.

Com isso, evita-se o êxodo rural causador de inúmeras favélas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é, sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da País. É a solução do cruciante problema social Brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

23-00004-1

EMENDA

156/90

01 = 01

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

PR

PRN

42.204

TEXTO: Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no município de Abatiá Estado do Paraná

Valor: Cr\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS).

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de projetos de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural.

Com isso, evita-se o êxodo rural causador de inúmeras favélas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é, sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da País. É a solução do cruciante problema social Brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

23-00004-1

EMENDA

156/90

01 = 01

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

PR

PRN

42.204

TEXTO: Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no município de Mamborê - Paraná

Valor: Cr\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS).

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de projetos de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural.

Com isso, evita-se o êxodo rural causador de inúmeras favélas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é, sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da País. É a solução do cruciante problema social Brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

23-00011-2

EMENDA

156/90

01 = 01

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

PR

PRN

42.204

TEXTO: Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no município de Pitanga - Paraná

Valor: Cr\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS).

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de projetos de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural.

Com isso, evita-se o êxodo rural causador de inúmeras favélas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é, sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da País. É a solução do cruciante problema social Brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

23-00011-2

EMENDA

156/90

01 = 01

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

PR

PRN

42.204

TEXTO: Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no município de Prudentópolis - Paraná.

Valor: Cr\$ 50.000.000,00 CINQUENTA MILHÕES DE CRUZEIROS)

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de projetos de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural.

Com isso, evita-se o êxodo rural causador de inúmeras favélas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é, sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da País. É a solução do cruciante problema social Brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

Aprovado
15/90
23-00013-9

EMENDA 156/90 23 01 01

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI PR PRN

42.204

TEXTO: Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no município de Quatiguá - Paraná

Valor: Cr\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS).

JUSTIFICACAO

O desenvolvimento de projetos de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural.

Com isso, evita-se o êxodo rural causador de inúmeras favélas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. É, sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso do País. É a solução do crucial problema social Brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

Aprovado
15/90
23-00013-9

EMENDA 156/90 23 01 01

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI PR PRN

42.204

TEXTO: Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no município de Roncador - Paraná

Valor: Cr\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS).

JUSTIFICACAO

O desenvolvimento de projetos de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural.

Com isso, evita-se o êxodo rural causador de inúmeras favélas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. É, sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso do País. É a solução do crucial problema social Brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

Aprovado
15/90
23-00014-7

EMENDA 156/90 23 01 01

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI PR PRN

42.204

TEXTO: Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no município de Ribeirão Claro - Paraná

Valor: Cr\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS).

JUSTIFICACAO

O desenvolvimento de projetos de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural.

Com isso, evita-se o êxodo rural causador de inúmeras favélas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. É, sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso do País. É a solução do crucial problema social Brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

Aprovado
15/90
23-00014-7

EMENDA 156/90 23 01 01

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI PR PRN

42.204

TEXTO: Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no município de Santa Amélia - Paraná

Valor: Cr\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS).

JUSTIFICACAO

O desenvolvimento de projetos de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural.

Com isso, evita-se o êxodo rural causador de inúmeras favélas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. É, sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso do País. É a solução do crucial problema social Brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

EMENDA

156/90 01 w 01

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI PR PRN

42.204

TEXTO: Inclui-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no município de Santana do Itararé - Paraná

Valor: Cr\$: 20.000.000,00 (VINTE MILHOES DE CRUZEIROS).

JUSTIFICACÃO

O desenvolvimento de projetos de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural.

Com isso, evita-se o exodo rural causador de inúmeras favelas que se levantam diariamente nas metrópoles e ngrandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é, sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da País. E a solução do cruciante problema social Brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

EMENDA

156/90 01 w 01

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI PR PRN

42.204

TEXTO: Inclui-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no município de Sengés - Paraná

Valor: Cr\$: 20.000.000,00 (VINTE MILHOES DE CRUZEIROS).

JUSTIFICACÃO

O desenvolvimento de projetos de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural.

Com isso, evita-se o exodo rural causador de inúmeras favelas que se levantam diariamente nas metrópoles e ngrandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é, sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da País. E a solução do cruciante problema social Brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

EMENDA

156/90 01 w 01

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI PR PRN

42.204

TEXTO: Inclui-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no município de São José dos Pinhais - Paraná

Valor: Cr\$: 20.000.000,00 (VINTE MILHOES DE CRUZEIROS).

JUSTIFICACÃO

O desenvolvimento de projetos de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural.

Com isso, evita-se o exodo rural causador de inúmeras favelas que se levantam diariamente nas metrópoles e ngrandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é, sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da País. E a solução do cruciante problema social Brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

EMENDA

156/90 01 w 01

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI PR PRN

42.204

TEXTO: Inclui-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no município de Siqueira Campos - Paraná

Valor: Cr\$: 20.000.000,00 (VINTE MILHOES DE CRUZEIROS).

JUSTIFICACÃO

O desenvolvimento de projetos de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural.

Com isso, evita-se o exodo rural causador de inúmeras favelas que se levantam diariamente nas metrópoles e ngrandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é, sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da País. E a solução do cruciante problema social Brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

EMENDA		156/90	01 = 01
DEPUTADO BASTILTO VILLANI		PR	PRN
42.204			

TEXTO: Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no município de Wenceslau Braz - Paraná

Valor: Cr\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS).

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de projetos de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural.

Com isso, evita-se o exodo rural causador de inúmeras favéias que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é, sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da País. É a solução do crucial problema social Brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

EMENDA		156/90	01 = 01
DEPUTADO BASTILTO VILLANI		PR	PRN
42.204			

TEXTO: Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no município de Palmital - Paraná

Valor: Cr\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS).

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de projetos de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural.

Com isso, evita-se o exodo rural causador de inúmeras favéias que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é, sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da País. É a solução do crucial problema social Brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

INSTRUÇÕES NO VERSO		COM PARLAMENTAR	23.1990 CN	01 DE 01
---------------------	--	-----------------	------------	----------

EMENDA

DEPUTADA ROSE DE FREITAS		ES	PSDB
--------------------------	--	----	------

Inclua-se, onde couber no PL 25 de 1.990-CN a importância de Cr\$ 8.000.000,00 para aquisição de equipamentos hospitalares no município de Píuma/ES.

FONTE DE CANCELAMENTO: 13.079.0426-1094.0001- Ações de Saúde no nordeste rural

VALOR Cr\$ 8.000.000,00

JUSTIFICATIVA

Píuma, um município litorâneo que já desponta no cenário econômico, participando na arrecadação de impostos, tendo em vista que o seu progresso deve-se a pesca e o turismo, esse último bastante intensificado pela excelente localização física, solicita recursos para aquisição de equipamentos hospitalares, de modo a promover na área de saúde, o progresso para este município, que, lutando com apenas duas fontes de renda, apresenta um pequeno, mas crescente e dinâmico progresso.

Propiciar a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES ao município de Píuma, é promover mais rápido o progresso, pois um povo saudável é mais criativo, apresentar maior rendimento de trabalho e trará o suporte para este desenvolvimento, que será imulsionar pela assistência à área de Saúde.

INSTRUÇÕES NO VERSO		COM PARLAMENTAR	1301	PL 23 DE 1990	1 DE 1
---------------------	--	-----------------	------	---------------	--------

EMENDA

DEPUTADA ROSE DE FREITAS		ES	PSDB
--------------------------	--	----	------

INCLUI-SE ONDE COUBER, NO PL 23 DE 1990 CN A IMPORTANCIA DE Cr\$ 8.000.000,00 (OITO MILHÕES DE CRUZEIROS) PARA AQUISIÇÃO DE UM TRATOR AGRICOLA PARA O MUNICIPIO DE LARANJA DA TERRA/ES

FONTE DE CANCELAMENTO:

04054.00.0077.1272.0001- PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO CURU- PARAÍ-

PÁGA

VALOR: Cr\$ 8.000.000,00

JUSTIFICATIVA

É DE FUNDAMENTAL IMPORTANCIA A AQUISIÇÃO DESTE TRATOR COMO INSTRUMENTO DE AUMENTO DA PRODUTIVIDADE E CONSEQUENTEMENTE DA PRODUÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICIPIO, NUM TRABALHO COMUNITARIO COM A PREFEITURA DO MUNICIPIO.

INSTRUÇÕES NO VERSO		COD. PARLAMENTAR	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
			23.1990-CN	01 DE 01

EMENDA

AUTOR		UF	PARTIDO
DEPUTADA ROSE DE FREITAS		ES	PSDB

INCLUA-SE, onde couber, no PL 23 de 1.990-CN a importância de CR\$ 8.000.000,00 (Oito Milhões de Cruzeiros) para aquisição de trator agrícola para o município de Presidente Kennedy/ES

Fonte de Cancelamento: 04054.0077.1272.0001-Perímetro de Irrigação CURU-PARAÍPABA Valor Cr\$ 8.000.000,00

JUSTIFICATIVA

Desde 1.990 que o município encontra-se em estado de calamidade pública (sem chuvas, desde a época). A solicitação de aquisição de um trator agrícola se prendeu ao fato de ajudar os agricultores da região na reconstrução de suas lavouras e pastagens. So mesmo tempo o município vai adquirir uma retroes vadeira para abertura de açudes para atender a necessidade do gado da região.

INSTRUÇÕES NO VERSO		COD. PARLAMENTAR	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
		1301	PL 23 DE 1990	DE 01

EMENDA

AUTOR		UF	PARTIDO
DEPUTADA ROSE DE FREITAS		ES	PSDB

INCLUA-SE ONDE COUBER, NO PL 23 DE 1990 CN A IMPORTANCIA DE CR\$ 8.000.000,00 (OITO MILHOES DE CRUZEIROS) PARA AQUISIÇÃO DE UM TRATOR AGRICOLA PARA O MUNICIPIO DE LARANJA DA TERRA/ES

FONTE DE CANCELAMENTO:

04054.00.0077.1272.0001- PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO CURU- PARAÍPABA

VALOR: CR\$ 8.000.000,00

JUSTIFICATIVA

É DE FUNDAMENTAL IMPORTANCIA A AQUISIÇÃO DESTE TRATOR COMO INSTRUMENTO DE AUMENTO DA PRODUTIVIDADE E CONSEQUENTEMENTE DA PRODUÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICIPIO, NUM TRABALHO COMUNITÁRIO COM A PREFEITURA DO MUNICIPIO.

INSTRUÇÕES NO VERSO		COD. PARLAMENTAR	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
		1301	PL Nº 23 DE 1990	DE 01

EMENDA

AUTOR		UF	PARTIDO
DEPUTADA ROSE DE FREITAS		ES	PSDB

INCLUA-SE, ONDE COUBER NO PL Nº 23 DE 1990 - CN A IMPORTANCIA DE CR\$ 15.000.000,00 (QUINZE MILHOES DE CRUZEIROS) PARA DRAGAGEM NA BOCA DA BARRA, NO MUNICIPIO DE PIUMA/ES

FONTE DE CANCELAMENTO:

04.054.0077.1272 - APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO CURU

JUSTIFICAÇÃO:

A PRESENTE SOLICITAÇÃO VEM DE ENCONTRO AOS ANSEIOS DOS MORADORES DO MUNICIPIO ? UMA VEZ QUE? A BOCA DA BARRA ENCONTRA- SE EM ESTADO PRECARIO, CRIANDO PROBLEMAS, NA ESTRADA E SAIDA DOS BARCOS PESQUEIROS.

EMENDA

INSTRUÇÕES NO VERSO		COD. PARLAMENTAR	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
		156/90		01 DE 01

AUTOR		UF	PARTIDO
DEPUTADO MAX ROSENHANN		PR	PRN

INSTRUÇÕES NO VERSO		COD. PARLAMENTAR	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
		42204		

INSTRUÇÕES NO VERSO		COD. PARLAMENTAR	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
		42204		

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de Irrigação de Pequenas Propriedades Rurais no Município de Palmas, Estado do Paraná.

VALOR - Cr\$10.000.000,00 (DEZ MILHOES DE CRUZEIROS)

JUSTIFICATIVA - O desenvolvimento de projetos de irrigação nas pequenas propriedades rurais, visa fixar o homem no campo, evitando o êxodo rural, causador das imensas favelas nas metrópoles e cidades de grande porte. A irrigação dessas terras, gera maior produtividade, aumento de mão de obra e melhor qualidade de vida aos camponeses. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombra de dúvida, a grande arrancada para o progresso da Nação e solução do problema social brasileiro.

EMENDA

INSTRUÇÕES NO VERSO		COD. PARLAMENTAR	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
		156/90		01 DE 01

AUTOR		UF	PARTIDO
DEPUTADO MAX ROSENHANN		PR	PRN

INSTRUÇÕES NO VERSO		COD. PARLAMENTAR	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
		42204		

INSTRUÇÕES NO VERSO		COD. PARLAMENTAR	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
		42204		

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Cêro Azul Estado do Paraná.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICATIVA - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA

156/90

01 = 01

DEPUTADO MAX ROSENEMANN

PR

PRN

42204

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Antonio Q. linto, Estado do Paraná.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana.

O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA

156/90

01 = 01

DEPUTADO MAX ROSENEMANN

PR

PRN

42204

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Marretes, Estado do Paraná.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana.

O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA

156/90

01 = 01

DEPUTADO MAX ROSENEMANN

PR

PRN

42204

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Nova Fátima, Estado do Paraná.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana.

O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA

156/90

01 = 01

DEPUTADO MAX ROSENEMANN

PR

PRN

42204

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Nova Londrina, Estado do Paraná.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana.

O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA

156/90

01 = 01

DEPUTADO MAX ROSENEMANN

PR

PRN

42204

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Pinhalão, Estado do Paraná.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana.

O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

23-00205 0

EMENDA 156/90 01 = 01

DEPUTADO MAX ROSENEMANN PR PRM

4220A

TEXTO - Inclui-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Porto Vitória, Estado do Paraná.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICACÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

VALOR.- Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros).

JUSTIFICACÃO

O desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural. Com isso, evita-se o êxodo rural, causador das inúmeras favelas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso do país. É a solução do crucial problema social brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

23-00036-8

EMENDA 156/90 01 = 01

SENADOR MANSUETO DE LAVOR PE PMDB

42 204

TEXTO:- Inclui-se onde couber, no Programa do Ministério da Agricultura; 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de eletrificação no Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco.

VALOR:- Cr\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de cruzeiros).

JUSTIFICACÃO

O valor acima solicitado, destina-se a eletrificação de lotes populares, com 3.600 lotes já distribuídos com a população de baixa renda, para construção de casas populares pelo regime de Auto-construção, beneficiando aproximadamente 18.000 habitantes, que sobrevive basicamente da cana-de-açúcar no período de safra.

23-00037-6

EMENDA 156/90 01 = 01

SENADOR MANSUETO DE LAVOR PE PMDB

4220A

TEXTO:- Inclui-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

23-00038-A

EMENDA 156/90 01 = 01

Deputado Wilson Campos PE PMDB

42 204

TEXTO:- Inclui-se onde couber no Programa do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de construção de uma Central de Abastecimento no Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco.

VALOR:- Cr\$ 40.000.000,00 (Quarenta milhões de cruzeiros)

JUSTIFICACÃO

A presente Emenda tem por objeto a construção de uma Central de Abastecimento, no Município de Camaragibe, região metropolitana do Estado de Pernambuco.

A Central de Abastecimento, conforme seu projeto arquitetônico, terá uma área de construção de 12.000m². Será constituída de uma área livre para estacionamento de aproximadamente 20 000m². Sua construção será em estrutura metálica, com cobertura em telhas de fibrocimento.

Na área livre, que a princípio será reservada para estacionamento, funcionará também o serviço de carga e descarga de mercadorias.

A Central de Abastecimento, com modelo de construção, estilo CEASA, terá 80 boxes.

O empreendimento, beneficiará diretamente 350 mil habitantes do Município, além de beneficiar indiretamente, as populações dos Municípios de São Lourenço da Mata, Aracoiaba, Igará e a capital Recife.

A Central de Abastecimento será denominada de Mercado Público de Camaragibe. Nele será comercializado diversificados produtos, tais como: frutas, legumes, verduras, artesanatos, roupas, alimentos em geral.

Resolução 156/90 23-00039-2	
EMENDA	156/90 01 w 01
Deputado Marcos Queiroz PE PMDB	
42204	
TEXTO:- Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Escada, Estado de Pernambuco. VALOR:- Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros). <u>JUSTIFICACÃO</u> O desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural. Com isso, evita-se o êxodo rural, causador das inúmeras favelas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades. A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso do país. É a solução do crucial problema social brasileiro. Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais. O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.	

Resolução 156/90 23-00041-4	
EMENDA	156/90 01 w 01
Deputado Marcos Queiroz PE PMDB	
42204	
TEXTO:- Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Amajari, Estado de Pernambuco. VALOR:- Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros). <u>JUSTIFICACÃO</u> O desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural. Com isso, evita-se o êxodo rural, causador das inúmeras favelas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades. A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso do país. É a solução do crucial problema social brasileiro. Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais. O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.	

Resolução 156/90 23-00040-6	
EMENDA	156/90 01 w 01
Deputado Marcos Queiroz PE PMDB	
42204	
TEXTO:- Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Feira Nova, Estado de Pernambuco. VALOR:- Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros). <u>JUSTIFICACÃO</u> O desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural. Com isso, evita-se o êxodo rural, causador das inúmeras favelas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades. A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso do país. É a solução do crucial problema social brasileiro. Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais. O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.	

Resolução 156/90 23-00042-2	
EMENDA	156/90 01 w 01
Deputado Marcos Queiroz PE PMDB	
42204	
TEXTO:- Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco. VALOR:- Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros). <u>JUSTIFICACÃO</u> O desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural. Com isso, evita-se o êxodo rural, causador das inúmeras favelas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades. A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso do país. É a solução do crucial problema social brasileiro. Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais. O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.	

Resolução 156/90
23-00043-1

EMENDA 156/90 01 = 01

Deputado Marcos Queiroz PE PMDB

42204

TEXTO:- Inclui-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Jacoatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

VALOR:- Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros).

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural. Com isso, evita-se o êxodo rural, causador das inúmeras favelas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso do país. É a solução do cruciante problema social brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

Resolução 156/90
23-00045-7

EMENDA 156/90 01 = 01

Deputado Marcos Queiroz PE PMDB

42204

TEXTO:- Inclui-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Ribeirão, Estado de Pernambuco.

VALOR:- Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros).

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural. Com isso, evita-se o êxodo rural, causador das inúmeras favelas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso do país. É a solução do cruciante problema social brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

Resolução 156/90
23-00044-9

EMENDA 156/90 01 = 01

Deputado Marcos Queiroz PE PMDB

42204

TEXTO:- Inclui-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Barreiros, Estado de Pernambuco.

VALOR:- Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros).

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural. Com isso, evita-se o êxodo rural, causador das inúmeras favelas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso do país. É a solução do cruciante problema social brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

Resolução 156/90
23-00046-5

EMENDA 156/90 01 = 01

Deputado Marcos Queiroz PE PMDB

42204

TEXTO:- Inclui-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Cabo, Estado de Pernambuco.

VALOR:- Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros).

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural. Com isso, evita-se o êxodo rural, causador das inúmeras favelas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso do país. É a solução do cruciante problema social brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

Exemplar DUVN
23-00047-3

EMENDA 156/90 01 = 01

Deputado Marcos Queiroz PE PMDB

42204

TEXTO:- Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco.

VALOR:- Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros).

JUSTIFICACÃO

O desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural. Com isso, evita-se o êxodo rural, causador das inúmeras favelas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso do país. É a solução do crucial problema social brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

Exemplar DUVN
23-00048-1

EMENDA 156/90 01 = 01

Deputado Marcos Queiroz PE PMDB

42204

TEXTO:- Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Rio Formoso, Estado de Pernambuco.

VALOR:- Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros).

JUSTIFICACÃO

O desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural. Com isso, evita-se o êxodo rural, causador das inúmeras favelas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso do país. É a solução do crucial problema social brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

Exemplar DUVN
23-00049-0

EMENDA 156/90 01 = 01

Deputado Marcos Queiroz PE PMDB

42204

TEXTO:- Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Serinhaém, Estado de Pernambuco.

VALOR:- Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros).

JUSTIFICACÃO

O desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem do campo na área rural. Com isso, evita-se o êxodo rural, causador das inúmeras favelas que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades.

A irrigação é o processo mais importante para o desenvolvimento da agricultura. E é sem sombra de dúvidas, a grande arrancada para o progresso do país. É a solução do crucial problema social brasileiro.

Com o referendado projeto, estaremos desenvolvendo ações para garantir o atendimento aos pequenos agricultores e aos trabalhadores rurais.

O projeto de irrigação é o instrumento necessário para alcançar melhorias de produção e produtividade agrícola.

Exemplar DUVN
23-00050-3

EMENDA 156/90 01 = 01

DEPUTADO MARCOS LIMA MG PMDB

42204

TEXTO:- Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de São Gonçalo do Rio Preto-MG.

VALOR:- Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICACÃO

O desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana.

O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA		156/90	01 = 01
DEPUTADO MARCOS LIMA		MG	PMDB
42204			

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Itaverava-MG.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA		156/90	01 = 01
DEPUTADO MARCOS LIMA		MG	PMDB
42204			

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Santa Maria do Suaçuí-MG.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA		156/90	01 = 01
DEPUTADO MAX ROSENTHAL		PR	PRN
42204			

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Munhoz de Mello, Estado do Paraná.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA		156/90	01 = 01
DEPUTADO MAX ROSENTHAL		PR	PRN
42204			

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Balsa Nova Estado do Paraná.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA		156/90	01 = 01
DEPUTADO MAX ROSENTHAL		PR	PRN
42204			

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Lunardelli, Estado do Paraná.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA

156/90

01 = 01

DEPUTADO MAX ROSENEMANN

PR

PRN

42204

TEXTO - Inclua-se onde couber, no "Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Jacoti, Estado do Paraná.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento do Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miserabilidade humana.

O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA

156/90

01 = 01

DEPUTADO MAX ROSENEMANN

PR

PRN

42204

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de ampliação do programa de criação do Bicho da Seda, no Município de Adrianópolis, Estado do Paraná.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - A presente emenda tem por objetivo a expansão do programa de criação do bicho da seda, haja vista o mesmo já ter sido implantado há algum tempo e ter trazido grande retorno aos beneficiados, que conseguem hoje ter renda familiar suficiente e justa. A região é favorável ao desenvolvimento dessa atividade, por ser área de minérios e montanhas, não sendo possível trabalhar com a agricultura, o que deixa muitas famílias sem trabalho, sendo necessário a implantação de atividades que sejam adequadas ao clima e região.

EMENDA

156/90

01 = 01

DEPUTADO MAX ROSENEMANN

PR

PRN

42204

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de ampliação do programa de criação do Bicho da Seda, no Município de Bocaíuva do Sul, Estado do Paraná.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - A presente emenda tem por objetivo a expansão do programa de criação do bicho da seda, haja vista o mesmo já ter sido implantado há algum tempo e ter trazido grande retorno aos beneficiados, que conseguem hoje ter renda familiar suficiente e justa. A região é favorável ao desenvolvimento dessa atividade, por ser área de minérios e montanhas, não sendo possível trabalhar com a agricultura, o que deixa muitas famílias sem trabalho, sendo necessário a implantação de atividades que sejam adequadas ao clima e região.

EMENDA

156/90

01 = 01

DEPUTADO MAX ROSENEMANN

PR

PRN

42204

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de ampliação do programa de criação do Bicho da Seda, no Município de Cêro Azul, Estado do Paraná.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - A presente emenda tem por objetivo a expansão do programa de criação do bicho da seda, haja vista o mesmo já ter sido implantado há algum tempo e ter trazido grande retorno aos beneficiados, que conseguem hoje ter renda familiar suficiente e justa. A região é favorável ao desenvolvimento dessa atividade, por ser área de minérios e montanhas, não sendo possível trabalhar com a agricultura, o que deixa muitas famílias sem trabalho, sendo necessário a implantação de atividades que sejam adequadas ao clima e região.

EMENDA

156/90

01 = 01

DEPUTADO MAX ROSENEMANN

PR

PRN

42204

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de ampliação do programa de criação do Bicho da Seda, no Município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - A presente emenda tem por objetivo a expansão do programa de criação do bicho da seda, haja vista o mesmo já ter sido implantado há algum tempo e ter trazido grande retorno aos beneficiados, que conseguem hoje ter renda familiar suficiente e justa. A região é favorável ao desenvolvimento dessa atividade, por ser área de minérios e montanhas, não sendo possível trabalhar com a agricultura, o que deixa muitas famílias sem trabalho, sendo necessário a implantação de atividades que sejam adequadas ao clima e região.

EMENDA

23-00061-7

156/90

01 = 01

DEPUTADO MAX ROSENEMANN

PR PRN

42204

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de Irrigação de Pequenas Propriedades Rurais, no Município de Santa Fé, Estado do Paraná.

VALOR - Cr\$6.000.000,00 (SEIS MILHÕES DE CRUZEIROS)

JUSTIFICAÇÃO - O desenvolvimento de projetos de irrigação nas pequenas propriedades rurais, visa fixar o homem no campo, evitando o êxodo rural causador das inúmeras favelas nas metrópoles e cidades de grande porte. A irrigação dessas terras, gera maior produtividade, aumento de mão de obra e melhor qualidade de vida aos camponeses. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombra de dúvida, a grande arrancada para o progresso da Nação e solução do problema social brasileiro.

EMENDA

23-00062-7

156/90

01 = 01

DEPUTADO MAX ROSENEMANN

PR PRN

42204

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de Irrigação de Pequenas Propriedades Rurais, no Município de Tomazina, Estado do Paraná.

VALOR - Cr\$6.000.000,00 (SEIS MILHÕES DE CRUZEIROS)

JUSTIFICAÇÃO - O desenvolvimento de projetos de irrigação nas pequenas propriedades rurais, visa fixar o homem no campo, evitando o êxodo rural causador das inúmeras favelas nas metrópoles e cidades de grande porte. A irrigação dessas terras, gera maior produtividade, aumento de mão de obra e melhor qualidade de vida aos camponeses. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombra de dúvida, a grande arrancada para o progresso da Nação e solução do problema social brasileiro.

EMENDA

23-00063-5

156/90

01 = 01

DEPUTADO MARCOS LIMA

MG PMDB

42204

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de Irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Presidente Kubstichek-MG.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miserabilidade humana. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem somoras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA

23-00064-3

156/90

01 = 01

DEPUTADO MARCOS LIMA

MG PMDB

42204

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Brás Pires-MG.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miserabilidade humana. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem somoras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA

23-00065-1

156/90

01 = 01

DEPUTADO MARCOS LIMA

MG PMDB

42204

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Cláudio-MG

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miserabilidade humana. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem somoras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA		156/90	01 = 01
DEPUTADO MARCOS LIMA		MG	PMDB
42204			

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Buritis-MG.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento do Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana.

O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro

EMENDA		156/90	01 = 01
DEPUTADO MARCOS LIMA		MG	PMDB
42204			

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Rodeiro-MG.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento do Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana.

O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro

EMENDA		156/90	01 = 01
DEPUTADO MARCOS LIMA		MG	PMDB
42204			

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de São Pedro do Sul-MG.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento do Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana.

O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro

EMENDA		156/90	01 = 01
DEPUTADO MARCOS LIMA		MG	PMDB
42204			

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Datas-MG.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento do Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana.

O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA		156/90	01 = 01
DEPUTADO MARCOS LIMA		MG	PMDB
42204			

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Rio Vermelho-MG.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento do Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana.

O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

Resolução 156/90
23-00071-4

EMENDA

DEPUTADO MARCOS LIMA

TEXTO - Inclui-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Pirauá-MG.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, e, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

Resolução 156/90
23-00072-4

EMENDA

DEPUTADO MARCOS LIMA

TEXTO - Inclui-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Catas Altas da Noruega-MG.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, e, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

Resolução 156/90
23-00073-2

EMENDA

DEPUTADO MARCOS LIMA

TEXTO - Inclui-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Itaquara-MG.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana.

O desenvolvimento da agricultura no Brasil, e, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

Resolução 156/90
23-00074-1

EMENDA

DEPUTADO MARCOS LIMA

TEXTO - Inclui-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Corinto-MG.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, e, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

Resolução 156/90
23-00075-9

EMENDA

DEPUTADO MARCOS LIMA

TEXTO - Inclui-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Piedade dos Gerais-MG.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, e, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA		156/90	01 = 01
DEPUTADO MARCOS LIMA		MG	PMDB
42204			

TEXTO - Inclui-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Mercês-MG.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA		156/90	01 = 01
DEPUTADO MARCOS LIMA		MG	PMDB
42204			

TEXTO - Inclui-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Formoso-MG.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA		156/90	01 = 01
DEPUTADO MARCOS LIMA		MG	PMDB
42204			

TEXTO - Inclui-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Divinópolis-MG.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA		156/90	01 = 01
DEPUTADO MARCOS LIMA		MG	PMDB
42204			

TEXTO - Inclui-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Catanaíba-MG.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA		156/90	01 = 01
DEPUTADO MARCOS LIMA		MG	PMDB
42204			

TEXTO - Inclui-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Queluzito-MG.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA

23-00081-3

156/90

01 = 01

DEPUTADO MARCOS LIMA

MG

42204

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Casa Grande-MG.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICACAO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

gação de pequenas propriedades rurais no Município de Marjales-MG

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICACAO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

EMENDA

23-00083-0

156/90

01 = 01

DEPUTADO MARCOS LIMA

MG

42204

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, 04.054.0077.1272.0001, o subprojeto de irrigação de pequenas propriedades rurais no Município de Itatiba-MG.

VALOR: Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICACAO - o desenvolvimento de Projeto de irrigação de pequenas propriedades rurais, visa a fixação do homem camponês, no seu habitat, evitando o êxodo rural, causador das inúmeras favelas, que se levantam diariamente nas metrópoles e grandes cidades gerando a miséria humana. O desenvolvimento da agricultura no Brasil, é, sem sombras de dúvidas, a grande arrancada para o progresso da nação, e a solução do problema social brasileiro.

Emenda apresentada ao

Projeto de Lei
Nº 24, de 1990 (CN)

MENSAGEM
Nº 157, DE 1990 - CN
(Nº 679/90, na origem)

EMENDA

Nº DA MENSAGEM
157/90-CN

CÓDIGO PARLAMENTAR

PÁGINA

01 de 01

AUTOR

Senador ANTONIO LUIZ MAYA

PT

PARTIDO

TO

PDC

UNID ORÇAM

03.007.0025.1003.0213

TEXTO / JUSTIFICACAO

Inclua-se, onde couber, com recursos oriundos de crédito suplementar, constante do Projeto de Lei nº 24/90-CN, especificação de número 03.007.0025.1003.0213, a seguinte emenda:

"Aquisição de imóvel e equipamentos para instalação da Junta de Conciliação e Julgamento : JCJ, de Gurupi-TO.
Valor: R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros)."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Junta de Conciliação e Julgamento de Gurupi-TO já existe por definição legal, todavia não se encontra ainda instalada.

A presente emenda objetiva proporcionar condições adequadas de trabalho e de atendimento aos usuários da Justiça do Trabalho em Gurupi-TO, inserida à margem da BR-153 e que desponta com grande potencialidade, quer industrial e comercial; tornando-se um pólo de desenvolvimento econômico regional do Estado do Tocantins.

(*) PROJETO DE LEI
Nº 25, de 1989 (CN)

MENSAGEM
Nº 165, de 1989-CN
(Nº 693/89, na origem)

EMENDAS

(*) Proposta
Orçamentária para
1991

PROJETO DE LEI
Nº 19. DE 1990 (CN)

Indicação

(*) Serão publicadas no Suplemento "B" à presente edição.

(*) Será publicada no Suplemento "C" à presente edição.

SUMÁRIO

1 - ATA DA 75ª SESSÃO CONJUNTA, EM 23 DE OUTUBRO DE 1990**1.1 - ABERTURA****1.2 - EXPEDIENTE****1.2.1 - Leitura de Mensagens Presidenciais**

- Nº 188/90-CN (nº 728/90, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 241, de 9 de outubro de 1990, que dá nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990

- Nº 189/90-CN (nº 729/90, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 242, de 10 de outubro de 1990, que dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC e da Biblioteca Nacional.

- Nº 190/90-CN (nº 730/90, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 243, de 10 de outubro de 1990, que dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço)

- Nº 200/90-CN (nº 744/90, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990, que estabelece regras para livre negociação de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

- Nº 201/90-CN (nº 745/90, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 245, de 12 de outubro de 1990, que altera a estrutura básica da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e dá outras providências.

- Nº 202/90-CN (nº 746/90, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 246, de 13 de outubro de 1990, que institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências

- Nº 203/90-CN (nº 751/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 37/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir o Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 6.120.000,00, para os fins que especifica

- Nº 204/90-CN (nº 752/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 38/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir o Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, crédito suplementar no valor de Cr\$ 15.397.394.000,00, para os fins que especifica.

- Nº 205/90-CN (nº 756/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 39/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, créditos adicionais no valor de Cr\$ 617.953.200.000,00, e dá outras providências.

1.2.2 - Comunicação da Presidência

- Remessa à Comissão Mista de Orçamento dos Projetos de Lei nºs 37 a 39/90-CN, lidos anteriormente e estabelecimento de calendário para sua tramitação

1.2.3 - Pareceres

- Proferido pelo Sr. Ubiratan Aguiar sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 244/90, que estabelece regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências

- Proferido pelo Sr. Rubem Branquinho sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 246/90, que institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências.

- Proferido pelo Sr. Noser Almeida sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 245/90, que altera a estrutura básica da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e dá outras providências.

- Proferido pelo Sr. Rosário Congro Neto sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 243/90, que dispõe sobre controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço).

1.2.4 - Comunicações da Presidência

- Perda da eficácia da Medida Provisória nº 225/90, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, altera a Legislação de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

- Perda da eficácia da Medida Provisória nº 224/90, que dispõe sobre a comercialização do trigo e dá outras providências.

- Perda da eficácia da Medida Provisória nº 227/90, que modifica a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências.

1.2.5 - Parecer

- Proferido pelo Sr. Rubem Branquinho quanto à constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 240/90, que inclui entre as competências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a execução dos programas e atividades do Governo Federal na área do trabalho e dá outras providências.

1.2.6 - Comunicação da Presidência

- Designação das Comissões Mistas incumbidas de emitir pareceres sobre as seguintes medidas provisórias, editadas pelo Senhor Presidente da República, e fixação de calendário para a tramitação das matérias:

- Nº 248/90, que dispõe sobre a comercialização e a industrialização do trigo e dá outras providências.

- Nº 249/90, que dispõe sobre custeio da seguridade social e sobre benefícios da Previdência Social

- Nº 250/90, que modifica a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências.

1.3 - ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 232/90, que transforma funções do Grupo Direção e Assistência Intermediárias em funções de Direção Intermediária e dá outras providências. **Discussão encerrada** ficando a votação adiada por falta de quorum.

Medida Provisória nº 228/90, que dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências. **Retirada da pauta.**

Medida Provisória nº 229/90, que transfere para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo passivo em cruzados novos das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial, e dá outras providências. **Discussão encerrada**, após parecer sobre a constitucionalidade e mérito proferido, nesta oportunidade, pelo Senador Nabor Júnior, ficando a votação adiada por falta de quorum.

Medida Provisória nº 230/90, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito extraordinário no valor de Cr\$ 20.000.000.000,00, para fins que especifica. **Discussão encerrada** ficando a votação adiada por falta de quorum, após parecer quanto à constitucionalidade e mérito, proferido, nesta oportunidade, pelo Deputado Genebaldo Corrêa.

Medida Provisória nº 231/90, que altera disposições do Código de Processo Penal Militar. **Retirado da pauta** para sanar falha de instrução.

Medida Provisória nº 234/90, que dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências. **Retirado da pauta** para sanar falha de instrução.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 1990, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 1990, que institui nova sistemática para

reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências. **Discussão adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 1990, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências. **Discussão adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. **Discussão adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências. **Discussão adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 1990, que altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160/90 e 171/90, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, institui incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências. **Discussão adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 70, de 1989 (nº 6.094/85, na origem), que altera o art. 3º da Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, que fixa os valores de retribuição da categoria funcional de agente de vigilância e dá outras providências. **Discussão adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1982 (nº 1.611/89, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo ao art. 552 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. **Discussão adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1985 (nº 7.941/86, na Câmara dos Deputados), que introduz modificações no Código Penal. **Discussão adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 297/85 (nº 8.604/86, na Câmara dos Deputados), que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 - Código Nacional de Trânsito. **Discussão adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 104/82 (nº 7/87, na Câmara dos Deputados), que faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignados em seus talões de cheques as referências que especifica e dá outras providências. **Discussão adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 33/87 (nº 1.417/88, na Câmara dos Deputados), que cria os Conselhos Federal e Regionais de Economista Doméstico, regula seu funcionamento e dá outras providências. **Discussão adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 64/83 (nº 1.003/79, na origem), que dispõe sobre a desapropriação de imóvel no Município de Jaboatão, Estado de Pernambuco, para atender deslocamento das famílias que atualmente residem em áreas do Parque Histórico Nacional dos Guararapes. **Discussão adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 289/79 (nº 7.938/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o Instituto da retrocessão e dá outras providências. **Discussão adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 17/88 (nº 3.589/90, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial à Senhora Maria Reginalda

Vieira Raduan. **Discussão adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 36/82 (nº 8.045/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a apresentação de relatório ao Congresso Nacional após a realização de visita a País estrangeiro pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores. **Discussão adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 36/90 (nº 3.158/89, na origem), que dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 17 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias aos profissionais de saúde. **Discussão adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 32/88 (nº 1.419/88, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a emissão de selo comemorativo à Semana do Deficiente Físico, à cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, e dá outras providências. **Discussão adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 50/90 (nº 5.405/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre os crimes he-

diondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Discussão adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 5/90-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências. **Discussão adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

1.4 - ENCERRAMENTO

2 - COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

.- Cronograma de matéria específica

Ata da 75ª Sessão Conjunta, em 23 de Outubro de 1990 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura Presidência do Sr. Iram Saraiva

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia - Nabor Júnior - Gilberto Miranda - Aureo Mello - Odacir Soares - Ronaldo Aragão - Amir Lando - João Menezes - Oziel Carneiro - Carlos Patrocínio - Antonio Luiz Maya - Alexandre Costa - Chagas Rodrigues - Hugo Napoleão - Afonso Sancho - Cid Sabóia de Carvalho - Mauro Benevides - Marcondes Gadelha - Humberto Lucena - Raimundo Lira - Marco Maciel - Ney Maranhão - Mansueto de Lavor - João Nascimento - Francisco Rollemberg - Luiz Viana Neto - Ruy Baceilar - José Ignácio Ferreira - Gerson Camata - João Calmon - Hydekkel Freitas - Jamil Haddad - Nelson Carneiro - Ronan Tito - Maurício Corrêa - Severo Gomes - Fernando Henrique Cardoso - Mário Covas - Mauro Borges - Iram Saraiva - Antônio Alves - Pompeu de Sousa - Meira Filho - Marco Lacerda - Mendes Canale - Rachid Saldanha Derzi - Wilson Martins - Leite Chaves - Jorge Bornhausen - Márcio Berezoski - Nelson Wedekin - Alberto Hoffmann - José Paulo Bisol - José Fogaça.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Francisco Diógenes - PDS; Maria Lúcia - PMDB; Narciso Mendes - PFL; Nosser Almeida -

PDS; Osmir Lima - PMDB; Rubem Branquinho - PL.

Amazonas

Bernardo Cabral Beth Azize - PDT; José Dutra - PMDB; José Fernandes - PST; Sadie Hauache - PFL.

Rondônia

Arnaldo Martins - PSDB; José Guedes - PSDB; Raquel Cândido - PDT; Rita Furtado - PFL.

Pará

Ademir Andrade - PSB; Amílcar Moreira - PMDB; Arnaldo Moraes - PMDB; Benedicto Monteiro - PTB; Domingos Juvenil - PMDB; Fernando Velasco - PMDB; Gabriel Guerreiro - PSDB.

Tocantins

Edmundo Galdino - PSDB; Freire Júnior - PRN; Leomar Quintanilha - PDC.

Maranhão

Enoc Vieira - PFL; Eurico Ribeiro - PRN; Joaquim Haickel - PTB; Onofre Correa - PMDB.

Piauí

Átila Lira - PFL; Felipe Mendes - PDS; Jesualdo Cavalcanti - PFL; Jesus Tajra - PFL; José Luiz Maia - PDS; Mussa Demes - PFL; Paes Landim - PFL.

Ceará

Carlos Benevides - PMDB; César Cals Neto - PSD; Etevaldo Nogueira - PFL; Expedito Machado - PST; Firmo de Castro - PSDB; Flávio Marcílio - PDS; Gidel Dantas - PDC; José Lins - PFL; Lúcio Alcântara - PDT; Mauro Sampaio - PSDB; Moema São Thiago - PSDB; Moyses Pimentel - PDT; Paes de Andrade - PMDB; Raimundo Bezerra - PMDB; Ubiratan Aguiar - PMDB.

Rio Grande do Norte

Ismael Wanderley - PTR; Marcos Formiga - PST; Ney Lopes - PFL.

Paraíba

Adauto Perêira - PDS; Agassiz Almeida - PMDB; Aluizio Campos - PMDB; Edme Tavares - PFL; João Agripino - PRN.

Pernambuco

Artur Lima Cavalcanti Egídio Ferreira Lima - PSDB; Fernando Bezerra Coelho - PMDB; Fernando Lyra - PDT; Gonzaga Patriota - PDT; Horácio Ferraz - PFL; Inocêncio Oliveira - PFL; José Carlos Vasconcelos - PRN; José Jorge - PFL; José Mendonça Bezerra - PFL; José Tinoco - PFL; Marcos Queiroz - PMDB; Maurílio Ferreira Lima - PMDB; Nilson Gibson - PMDB; Osvaldo Coelho - PFL; Ricardo

Fiuza - PFL; Roberto Freire - PCB; Wilson Campos - PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro - PFL; Antonio Ferreira - PFL; Eduardo Bonfim - PC do B; Geraldo Bulhões - PSC; José Costa - PSDB; Roberto Torres - PTB.

Sergipe

Acival Gomes - PSDB; Djenal Gonçalves - PMDB; João Machado Rollemberg - PFL; Leopoldo Souza - PMDB; Messias Góis - PFL.

Bahia

Abigail Feitosa - PSB; Ângelo Magalhães - PFL; Carlos Sant'Anna - PMDB; Celso Dourado - PSDB; Eraldo Tinoco - PFL; Fernando Santana - PCB; Francisco Pinto - PMDB; Genivaldo Correia - PMDB; Haroldo Lima - PC do B; Jairo Azi - PDC; Jairo Carneiro - PFL; João Alves - PFL; João Carlos Bacelar - PMDB; Jorge Hage - PDT; Jorge Medauar - PMDB; Jorge Vianna - PMDB; José Lourenço - PDS; Leur Lomanto - PFL; Luiz Eduardo - PFL; Manoel Castro - PFL; Marcelo Cordeiro - PMDB; Milton Barbosa - PFL; Nestor Duarte - PMDB; Prisco Viana - PMDB; Sérgio Brito - PDC; Virgildásio de Senna - PSDB.

Espírito Santo

Nyder Barbosa - PMDB; Pedro Ceolin - PFL; Rita Camata - PMDB; Rose de Freitas - PSDB; Stélio Dias - PFL.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira - PFL; Arolde de Oliveira - PFL; Bocayuva Cunha - PDT; Brandão Monteiro - PDT; Carlos Alberto Caó - PDT; Daso Coimbra - PRN; Edmilson Valentim - PC do B; Ernani Boldrim - PMDB; Fábio Rahunheitti - PTB; Flavio Palmier da Veiga - PRN; Jayme Campos - PRN; José Carlos Coutinho - PDT; José Carlos Coutinho - PDT; Luiz Salomão - PDT; Márcio Braga - PDT; Messias Soares - PFL; Miro Teixeira - PDT; Nelson Sabrá - PRN; Osmar Leitão - PFL; Oswaldo Almeida - PL; Simão Sessim - PFL; Sotero Cunha - PDC; Vivaldo Barbosa - PDT; Vladimir Palmeira - PT.

Minas Gerais

Alysson Paulinelli - PFL; Célio de Castro - PSB; Christóvam Chiaradia - PFL; Dálton Canabrava - PMDB; Humberto Souto - PFL; João Paulo - PT; José Santana de Vasconcellos - PFL; Lael Varella - PFL; Mário Assad - PFL; Mello Reis - PRS; Milton Lima - PMDB; Paulo Del-

gado - PT; Raimundo Rezende - PMDB.

São Paulo

Afif Domingos - PL; Agripino de Oliveira Lima - PFL; Aristides Cunha - PDC; Arnaldo Faria de Sá - PRN; Cunha Bueno - PDS; Eduardo Jorge - PT; Fábio Feldmann - PSDB; Fernando Gasparian - PMDB; Florestan Fernandes - PT; Geraldo Alckmin Filho - PSDB; Gumercindo Mithomem - PT; Koyu Iha - PSDB; Leonel Júlio - PT do B; Maluly Neto - PFL; Manoel Moreira - PMDB; Nelson Seixas - PSDB; Sólton Borges dos Reis - PTB; Tidei de Lima - PMDB; Ulysses Guimarães - PMDB.

Goiás

Aldo Arantes - PC do B; Antonio de Jesus - PMDB; Fernando Cunha - PMDB; Jalles Fontoura - PFL; João Natal - PMDB; José Freire - PMDB; Lúcia Vânia - PMDB; Luiz Soyer - PMDB; Maguito Vilela - PMDB; Mauro Miranda - PMDB.

Distrito Federal

Augusto Carvalho - PCB; Francisco Carneiro - PTR; Geraldo Campos - PSDB; Jofran Frejat - PFL; Maria de Lourdes Abadia - PSDB; Sigmaringa Seixas - PSDB.

Mato Grosso

Jonas Pinheiro - PFL; Percival Muniz - PMDB; Ubiratan Spinelli - PDS.

Mato Grosso do Sul

Levy Dias - PST; Plínio Martins - PSDB; Rosário Congro Neto - PSDB; Saulo Queiroz - PSDB; Valtér Pereira - PMDB.

Paraná

Alarico Abib - PMDB; Basílio Villani - PRN; Dionísio Dal Prá - PFL; Euclides Scalco - PSDB; Gilberto Carvalho - PFL; Hélio Duque - PDT; Matheus Iensen - PTB; Maurício Fruet - PSDB; Max Rosenmann - PRN; Osvaldo Macedo - PMDB; Renato Bernardi - PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna - PMDB; Artenir Werner - PDS; Cláudio Ávila - PFL; Francisco Küster - PSDB; Luiz Henrique - PMDB; Paulo Macarini - PMDB; Victor Fontana - PFL; Vilson Souza - PMDB; Walmor de Luca - PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck - PSDB; Amaury Müller - PDT; Antônio Brito - PMDB; Arnaldo Prieto - PFL; Carlos Cardinal - PDT; Darcy Pozza - PDS; Erico Pego-

raro - PFL; Floriceno Paixão - PDT; Hermes Zaneti - PSDB; Ibsen Pinheiro - PMDB; Irájá Rodrigues - PMDB; Ivo Mainardi - PMDB; João de Deus Antunes - PDS; Jorge Uequed - PSDB; Júlio Costamilan - PMDB; Lélcio Souza - PMDB; Luís Roberto Ponte - PMDB; Mendes Ribeiro - PMDB; Nelson Jobim - PMDB; Osvaldo Bender - PDS; Rospide Netto - PMDB; Ruy Nedel - PSDB; Telmo Kirst - PDS; Vicente Bogo - PSDB; Victor Facioni - PDS.

Roraima

Chagas Duarte - PDT.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - As listas de presença acusam o comparecimento de 53 Srs. Senadores e 244 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a Sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Sobre a mesa, Mensagens que serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 188, DE 1990-CN

(Nº 728/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 241, de 9 de outubro de 1990, publicado no **Diário Oficial da União** do dia subsequente, que "dá nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990".

Brasília, 15 de outubro de 1990. - **Fernando Collor**.

E.M. nº 410

Em 9 de outubro de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No contexto das medidas que consubstanciaram a reforma do setor público federal, foi promulgada a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, cujo art. 8º autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, me-

diante sua transformação em serviço social autônomo.

2. Outrossim, tendo em vista a natureza de ente de cooperação, ditada pelo legislador, dispôs precitado artigo, em seu § 3º, quanto às fontes de custeio e de investimentos pertinentes, consistente num adicional de até três décimos por cento das contribuições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986.

3. Entretanto, estudos realizados em conjunto com as entidades representativas dos destinatários da norma em comento revelaram que mais apropriado revelar-se-ia a instituição gradativa do aludido adicional, de molde a atender os impactos nos segmentos atingidos.

4. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória que, ao dar nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990, prescreve que o adicional será instituído à razão de um décimo por cento no exercício de 1991; dois décimos por cento em 1992; e, finalmente, três décimos por cento a partir de 1993.

5. Cumpre seja enfatizado, por fim, justificar-se o emprego de medida provisória por se tratar de matéria relevante, que integra o conjunto de medidas para o desenvolvimento tecnológico das pequenas e microempresas, e precisa ser implementado em prazo compatível com o previsto no § 2º do art. 64 da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — **Zélia Maria Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 241,

DE 9 DE OUTUBRO DE 1990

Dá nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º Para atender a execução da política de Apoio às Micro-empresas e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

a) um décimo por cento no exercício de 1991;

b) dois décimos por cento em 1992; e

c) três décimos por cento a partir de 1993."

Art. 2º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — **FERNANDO COLLOR — Zélia Cardoso de Mello.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.318,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I — o teto limite a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II — o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

LEI Nº 8.029, DE 12
DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Na-

cional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa — CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema Cebrae/Ceags, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do Cebrae.

§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.

§ 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae.

MENSAGEM Nº 189, DE 1990-CN

(Nº 729/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Secretário da Cultura, o texto da Medida Provisória nº 242, de 10 de outubro de 1990, publicado no **Diário Oficial da União** do dia subsequente, que "dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural — IBPC e da Biblioteca Nacional".

Brasília, 15 de outubro de 1990. — **Fernando Collor.**

E.M. Nº 13/90

Em 4 de outubro de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho o prazer de submeter à superior consideração de V. Ex^a o anexo projeto de medida provisória que dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC e da Biblioteca Nacional.

Trata-se de reedição da Medida Provisória nº 221, de 6 de setembro de 1990, cujo prazo é de 30 dias.

A instituição das referidas entidades foi, por iniciativa do Congresso Nacional, autorizada pelos incisos II e III do art. 2º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, oriunda do projeto de conversão da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990.

Na oportunidade, reitero a V. Ex^a protestos de minha alta estima e respeito. — **Ipojuca Pontes**, Secretário da Cultura.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242,
DE 10 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC e da Biblioteca Nacional.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica atribuída a natureza jurídica de autarquia ao Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º Fica atribuída à Biblioteca Nacional, a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a natureza jurídica de fundação.

Art. 3º As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 206, de 8 de agosto de 1990, e 221, de 6 de setembro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 4º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 1990; 169ª da Independência e

102ª da República. — **FERNANDO COLLOR** — **Bernardo Cabral**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.029,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a constituir:

I — o Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC, sob regime jurídico de Fundação, ao qual serão transferidos o acervo, as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações das fundações a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso II do artigo anterior, com as seguintes competências:

a) formular coordenar e executar programas de apoio aos produtores e criadores culturais, isolada ou coletivamente, e demais manifestações artísticas e tradicionais representativas do povo brasileiro;

b) promoção de ações voltadas para difusão do produto e da produção cultural;

c) orientação normativa, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos de autor e direitos que lhe são conexos;

d) orientação normativa, referente à produção e exibição cinematográfica, videográfica e fonográfica em todo o território nacional.

II — o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, ao qual serão transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, bem como o acervo, as receitas e dotação orçamentária da fundação a que se refere a alínea d do inciso II do artigo anterior, tem por...

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206,
DE 8 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC e da Biblioteca Nacional.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 221,
DE 6 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Bra-

sileiro do Patrimônio Cultural - IBPC e da Biblioteca Nacional.

MENSAGEM Nº 190, DE 1990 — CN

(Nº 730/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e da Infra-Estrutura, o texto da Medida Provisória nº 243, de 11 de outubro de 1990, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que "dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço)".

Brasília, 15 de outubro de 1990. — **Fernando Collor**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
FAZENDA E PLANEJAMENTO
SECRETARIA NACIONAL
DE ECONOMIA

E.M. 409

Em 9 de outubro de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência medida provisória que "dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço)".

A cotação elevada do açúcar, no mercado interno, coloca em grave risco o suprimento do mercado interno, notadamente no que diz respeito ao álcool carburante, cujo abastecimento, por óbvio, não pode ficar condicionado às flutuações de preço de derivados da cana-de-açúcar. Ao depois, eventualmente, o direcionamento da produção nacional ao mercado externo acabará por reduzir a cotação dos produtos, com evidente prejuízo para os agentes econômicos do setor sucroalcooleiro.

Assim, cessada a vigência da Lei nº 7.817, de 14 de setembro de 1989, e, vencida a Medida Provisória nº 220, volta-se ao regime de inexistência de qualquer controle prévio às exportações de açúcar, álcool, mel rico e mel residual, salvo a emissão de guia de exportação ou documento de efeito equivalente pela extinta Cacex,

ou Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Evidentemente, esse controle de Departamento de Comércio Exterior não é ato discricionário. Tanto é assim que a Lei nº 7.817, de 14-9-89, cuja vigência expirou-se em 31-5-90, fazia-o incidir "com o objetivo de assegurar o abastecimento do mercado interno e a formação de estoques de segurança". Veja-se, ademais, que o Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, ao estabelecer a competência do Departamento do Comércio Exterior, para emitir licenças de exportação e importação, dispõe que a exigência desses documentos "será limitada aos casos impostos pelo interesse nacional" (art. 165, item I). Em outro instante, estipula que, ao adotar medidas de controle das operações de comércio exterior, o Departamento de Comércio Exterior observará a necessidade das mesmas em face do interesse nacional (art. 165, item VIII).

Por certo, em face do que dispõe os arts. 5º, item II, 170, principalmente o seu parágrafo único, e 174, caput, da Constituição, não resulta possível restringir as atividades econômicas por mero ato de autoridade fundado em decreto presidencial.

Ocorre que o contingenciamento das exportações é medida que diz respeito, direta e imediatamente, ao interesse nacional, na medida em que resulta imprescindível à proteção dos interesses e direitos dos consumidores internos dos produtos referidos (art. 5º, XXII, da Carta Política), que não dizem respeito apenas à certificação de conformidade, à qualidade etc., senão também à possibilidade de contarem com os produtos necessários à sua manutenção.

Em face disso, propomos a Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, cuja adoção se justifica pela urgente necessidade de serem estabelecidos mecanismos de controle sobre as exportações e importações dos referidos produtos, no momento estimuladas, aquelas, pela cotação excepcionalmente elevada do açúcar, colocado em grave risco o suprimento do mercado interno, notadamente no que diz respeito ao álcool carburante, cujo suprimento, já em estado crítico, não pode ficar condicionado às flutuações do mercado internacional de derivados de cana-de-açúcar.

A providência legal adotada permitirá que o Governo exerça

o necessário controle sobre a execução do plano de safra, de forma a preservar a indispensável normalidade do abastecimento interno, sem prejuízo de proporcionar a oportunidade da exportação, diretamente pelas empresas do setor sucro-alcooleiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Zélia Maria Cardoso de Mello** — Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, **Ozires Silva** — Ministro da Infra-Estrutura.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 243,
DE 11 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço).

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º A emissão de guias de exportação ou de importação, ou documento de efeito equivalente, relativamente às exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço) poderá sujeitar-se a controle prévio com objetivo de assegurar o abastecimento do mercado interno e a formação dos estoques de segurança.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às operações:

a) amparadas em autorizações de produção de açúcar para exportação deferidas pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool até 31 de maio de 1990, em conformidade com o plano de safra 1989/90, e que contem com liberações de embarque fornecidas pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool ou pela Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

b) de **drawback** que envolvam importação e exportação de açúcar, álcool, mel rico invertido, ou melaço.

Art. 2º As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 205, de 7 de agosto de 1990 e 220, de 6 de setembro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 3º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. **ITAMAR FRANCO** — **Zélia Maria Cardoso de Mello** — **Ozires Silva**.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 205,
DE 7 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 220,
DE 6 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço).

MENSAGEM Nº 200, DE 1990 — CN (Nº 744/90 na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação, o texto da Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990, publicado no **Diário Oficial da União** do dia 15 do mesmo mês e ano, que "estabelece regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências".

Brasília, 18 de outubro de 1990. — **Fernando Collor**.

E.M. Nº 175

Em 11 de outubro de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Exª a anexa Medida Provisória que reedita a de nº 207, objetivando assegurar, voluntária e alternativamente, às escolas de 1ª, 2ª e 3ª graus, bem assim às pré-escolas, a livre negociação no que respeita aos valores e reajustes das mensalidades escolares.

O texto ora apresentado mantém basicamente o conteúdo da medida provisória nº 233 que contempla alguns aperfeiçoamentos em relação ao anterior, resultantes da verificação, em concreto, da prática da livre negociação.

Fundamentalmente, foi modificado o dispositivo que previne o surgimento de uma situação de impasse, por recusa dos pais de alunos, ou de corpo discente, no 3º grau, em darem início à negociação ou firmarem o compromisso de juízo arbitral, atribuindo nessas circunstâncias à instituição a faculdade de requerer a concessão do reajuste ao Ministério da Educação, em substituição ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Explicita-se, ainda, a competência da Superintendência Nacional de Abastecimento - SUANAB, para aplicação das multas previstas na Lei Delegada nº 4, enfatizando a responsabilidade solidária dos administradores e diretores que aplicarem reajustes ao desabrigo das normas contidas na Lei nº 8.039 e na presente medida provisória.

De igual sorte, manifesta-se, de maneira expressa, a aplicação da Lei nº 8.076 que suspende a concessão de medidas liminares em mandados de segurança e procedimentos cautelares à matéria de mensalidades escolares, eis que a norma em epígrafe refere-se de maneira cabal à Lei nº 8.039, incluindo-a entre aquelas que integram o âmago do Plano de Estabilização Econômica e que, portanto, não podem ser alvo de mutilações resultantes da concessão de liminares.

A proposta em tela é fruto de contribuições emergentes de vários segmentos que compõem a comunidade escolar e busca traçar princípios que norteiem e regulem a negociação de sorte a fazê-la efetivamente livre e justa.

Estou convicto de que a livre negociação ora proposta está em perfeita consonância com outras iniciativas de V. Exª em setores econômicos e sociais, onde a vontade das partes já se faz sentir com inegáveis vantagens para os diversos segmentos da sociedade.

Cumprе salientar que a proposta é de entendimento e não de barganha. Objetiva a integração e não o confronto. No processo educacional, alunos e pais são usualmente coarticipes com relação aos dirigentes e proprietários das escolas, e não contrapartes. Por isso, o objetivo de todos,

e da sociedade, deve ser um só: a educação aprimorada e aprimorando-se pelo diálogo, pela transparência e pela participação.

A livre negociação representa um anseio do próprio setor, que, com justa razão, defende uma política de equidistância do estado nas relações escola-aluno, no que se refere aos reajustes das mensalidades escolares. Concorro com essa postura, na medida em que o coletivo prepondera sobre o individual, ou seja, que as negociações aconteçam numa relação igualitária, entre a escola e os alunos, estes representados coletivamente em assembleia geral da própria escola, ou através de associações legalmente reconhecidas.

A expectativa é de que a livre negociação, como ora proposta a V. Exª, terá a condição de elevar ou contribuir para a construção da necessária integração da escola privada no seio da comunidade, onde os alunos, os professores e a instituição de ensino convirjam seus esforços para o soerguimento de uma relação transparente e cada vez mais amistosa, despida de preconceitos e de mercantilismos desarrazoados.

Com efeito, a matéria reveste-se de relevância por envolver a totalidade do ensino privado do país, responsável por expressiva parcela do alunado, que se encontra, de fato, com o preço das mensalidades efetivamente congelado e carente de mecanismos que permitam sua atualização, desde que ocorra previamente diálogo e negociação entre as partes.

Embora o encaminhamento de projeto de lei representasse a via normal e pacífica, há a ponderar que no caso presente, acham-se claramente preenchidos os requisitos formulados no art. 62 da Constituição Federal.

Da mesma forma, está caracterizada a urgência, tendo em vista o semestre em andamento e a importância de um balizamento das regras a serem seguidas.

Acresce o fato e que, as peculiaridades do momento, às vésperas da renovação do Congresso Nacional, autorizam a previsão de dificuldades para a tramitação da matéria com a brevidade que a situação requer.

Cumprе destacar, ainda, a importância que se dá à participação das entidades representativas de pais e alunos no

processo de livre negociação, bem como nos demais problemas que envolvem o ensino de 1º e 2º graus. Elas são partes imprescindíveis nos procedimentos que se busca para o encaminhamento da solução das dificuldades atuais.

Ao final, é de ressaltar que, apesar da falta de tradição e costume em negociar coletivamente mensalidades, bem como da reação negativa de grupos pequenos, embora articulados e ruidosos, há em todo o país, negociações em andamento e, principalmente, inúmeras escolas, de todos os graus que concluíram satisfatoriamente o processo.

Este fato, Senhor Presidente, reafirma a convicção de que a negociação, enquanto instrumento de diálogo, é a concretização da democracia e vem em cumprimento aos princípios constitucionais que regem a consciência em uma sociedade democrática.

Assim sendo, dada a relevância da matéria e sua não apreciação pelo Congresso Nacional, proponho venha a ser reeditada Medida Provisória nº 223 para que possa o governo atender aos reclamos de uma situação emergente que, sem a normatização ora proposta, poderá direcionar-se para sérias dificuldades a incidir sobre esse importante segmento, com substanciais prejuízos para alunos, pais e escolas.

Valho-me da oportunidade, para reiterar a V. Exª as expressões de meu mais profundo respeito. — Carlos Chianelli.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244,
DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Estabelece regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º A livre negociação de reajuste das mensalidades escolares das instituições privadas de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, bem assim das pré-escolas, reger-se-á pelo disposto nesta medida provisória.

Art. 2º São partes legítimas da livre negociação:

I - no ensino de terceiro grau:

a) a administração da instituição;

b) o corpo discente respectivo, representado na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo;

II - nas escolas de primeiro e segundo graus e nas pré-escolas, obedecidas a seguinte ordem de prioridade de representação:

a) a administração da instituição;

b) a associação de pais de alunos da escola, devidamente legalizada;

c) a assembleia geral de pais de alunos;

d) a associação estadual de pais de alunos ou a federação de associações de pais de alunos, devidamente regularizadas.

§ 1º O corpo discente será representado nas negociações por três alunos por curso, podendo o conselho universitário ou colegiado da instituição estabelecer número maior.

§ 2º Os representantes do corpo discente serão escolhidos em eleições convocadas pelos diretórios acadêmicos ou pelos diretórios centrais de estudantes e, na ausência ou omissão destes, pela instituição.

Art. 3º A convocação das partes, para o processo de livre negociação, será feita pela instituição de ensino, com a antecedência de pelo menos dez dias úteis, mediante:

I - convite escrito, com aviso de recebimento, às associações de pais ou aos diretórios acadêmicos ou centrais de estudantes;

II - edital publicado na imprensa local e convite-circular, encaminhado aos pais por intermédio dos alunos, convocando a assembleia geral de pais de alunos.

Parágrafo único. O convite, edital ou convite-circular explicitará data, horário e local da reunião, "quorum" para instalação dos trabalhos e advertência sobre as implicações decorrentes do não comparecimento.

Art. 4º Efetivada a negociação entre a instituição e a associação de pais de alunos da escola, havendo discordância, poderá a assembleia geral no prazo de cinco dias úteis, obedecido o "quorum" do arti-

go seguinte e por maioria de votos, tornar sem efeito o acordo realizado.

Art. 5º As assembleias gerais se instalarão com a presença da maioria absoluta de pais de alunos da instituição e deliberarão por maioria de votos dos presentes, em votação secreta.

§ 1º Não terão direito a voto os alunos bolsistas custeados pela instituição.

§ 2º Não sendo alcançado o "quorum" previsto neste artigo ou não havendo decisão pela assembleia, passarão a representar os pais de alunos, nas negociações, as associações estaduais de pais, ou as federações de associações de pais, devidamente regularizadas, que serão convocadas pela instituição de ensino, na forma do art. 3º, inciso I, com a antecedência de cinco dias úteis.

Art. 6º O processo de livre negociação observará os seguintes trâmites e prazos:

I - até o último dia útil anterior ao da data designada para a realização da reunião ou assembleia, as entidades representativas do corpo discente depositarão na secretaria da instituição, mediante recibo, as listas nominais dos respectivos representantes;

II - na reunião ou assembleia geral, as partes poderão firmar compromisso de juízo arbitral, nos termos dos arts. 1.072 e seguintes do Código de Processo Civil, observado o disposto nesta medida provisória;

III - a instituição apresentará, na reunião ou assembleia, sua proposta, bem assim seus planos de custos, livro de registro de matrículas visado pela autoridade competente, relação de bolsistas custeados pela instituição e demais elementos necessários;

IV - não encerradas, no prazo de dez dias úteis, as negociações, poderá ser instalado o juízo arbitral, devendo o laudo ser proferido em igual prazo.

§ 1º Os planos de custos que trata o inciso III deste artigo serão apresentados, nas instituições de terceiro grau, pelos conselhos universitários ou colegiado superior da mantenedora e nos demais graus e pré-escolas, pelos respectivos dirigentes.

§ 2º A primeira negociação terá como base os preços homologados pelo Conselho Federal

ou Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 8.039, de 30 de maio de 1990.

Art. 7º O compromisso de juízo arbitral (art. 6º, II), quando houver, será firmado pelas partes, conforme constar da ata dos trabalhos da reunião, que fará parte integrante do compromisso.

Parágrafo único. O compromisso do árbitro, ou recusa, será firmado perante a secretaria da instituição de ensino no prazo de vinte quatro horas contados do encerramento da negociação (art. 6º, IV).

Art. 8º Enquanto não for definido o índice de reajuste, as instituições praticarão os preços homologados pelo Conselho de Educação competente, desde que tenham sido definidos estritamente nos termos da Lei nº 8.039, de 30 de maio de 1990.

Parágrafo único. Proferido o laudo arbitral, o reajuste nele estabelecido terá aplicação imediata. Se as partes admitirem cláusula de recurso, a eventual diferença será reposta nos termos da decisão em grau de recurso.

Art. 9º Se os pais de alunos ou os representantes do corpo discente se recusarem a dar início às negociações, ou não firmarem o compromisso de juízo arbitral, a instituição ficará autorizada a requerer a concessão do reajuste ao Ministério da Educação, juntando, para tanto, a proposta, acompanhada dos elementos constitutivos dos custos, e a comprovação da recusa das negociações ou do compromisso do juízo arbitral.

Parágrafo único. A apresentação do requerimento ao Ministério da Educação não autoriza a efetivação de qualquer reajuste.

Art. 10. As unidades da Campanha Nacional de Escola da Comunidade - CNEC terão suas mensalidades estabelecidas, ao nível de cada escola, pelas respectivas diretorias dos Conselhos Comunitários Cene-cistas, integradas pelos sócios e pais de alunos.

Art. 11. As instituições de ensino que não adotarem os procedimentos previstos nesta Medida Provisória continuarão sujeitas ao regime de que trata a Lei nº 8.039, de 1990, e ao disposto na Lei nº 8.076, de 23 de agosto de 1990, que suspendeu a concessão de medidas liminares em mandados de segurança e procedimentos cautelares

Art. 12. Os reajustes de mensalidades escolares em desacordo com esta medida provisória implicará em multa a ser aplicada pela Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, nos termos do art. 11, alínea "a", da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com as alterações produzidas pelas Leis nºs 7.784, de 28 de junho de 1989 e 8.035, de 27 de abril de 1990.

Parágrafo Único. Os proprietários e os administradores da instituição privada de ensino que for multada respondem solidariamente pelo pagamento da multa, na forma do § 5º do art. 12 da Lei Delegada nº 4, de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 422, de 20 de janeiro de 1969.

Art. 13. As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 223, de 13 de setembro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo Único do art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 14. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de outubro de 1990: 169ª da Independência e 102ª da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.039, DE 30 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

LEI Nº 8.076, DE 23 DE AGOSTO DE 1990

Estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências.

LEI DELEGADA Nº 4, DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

Art. 11. Fica sujeito à multa de um terço (1/3) do valor do salário mínimo vigente no Dis-

trito Federal, à época da infração, até cem (100) vezes o valor desse mesmo salário, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:

a) vender, ou expuser à venda, mercadorias ou oferecer serviços por preços superiores aos tabelados;

b) sonegar gêneros ou mercadorias, recusar vendê-los ou os reter para fins de especulação;

c) não mantiver afixado em lugar visível e de fácil leitura, tabela de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões públicas populares;

d) favorecer ou proferir comprador ou freguês, em detrimento de outros, ressalvados os sistemas de entrega no consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

e) negar ou deixar de fornecer a fatura, ou nota, ou caderno de venda, quando obrigatório;

f) produzir, expor ou vender mercadorias cuja embalagem, tipo especificação, peso ou composição, transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial ou real;

g) efetuar vendas ou ofertas de venda e compras ou ofertas de compra que incluam, sob qualquer forma uma prestação oculta;

h) emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria mencionada, em quantidade ou qualidade;

i) subordinar a venda de um produto, compra simultânea de outros produtos ou a compra de uma quantidade imposta;

j) dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta lei;

k) sonegar documentos ou comprovantes exigidos para apuração de custo de produção e de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis que forem julgados necessários, ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos.

LEI Nº 7.784, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Altera a redação do artigo 11 da Lei Delegada nº 4, de 20 de setembro de 1962, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica sujeito à multa, variável de 500 a 200.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:

a) vender ou expuser à venda mercadorias ou contratar ou oferecer serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados pelo órgão ou entidade competentes, aos estabilizados em regime legal de controle ou ao limite de variações previsto em plano de estabilização econômica, assim como aplicar fórmulas de reajustamento de preços diversas daquelas que forem pelos mesmos estabelecidas;

b) sonegar gêneros ou mercadorias, recusar vendê-los ou os reter para fins de especulação;

c) não mantiver afixada, em lugar visível e de fácil leitura, tabela de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões públicas populares;

d) favorecer ou preferir comprador ou freguês, em detrimento de outros, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

e) negar ou deixar de fornecer a fatura ou nota, quando obrigatório;

f) produzir, expor ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição, transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial ou real;

g) efetuar vendas ou ofertas de venda, compras ou ofertas de compra que incluam uma prestação oculta, caracterizada pela imposição de transporte, seguro e despesas ou recusa de entrega na fábrica, sempre que esta caracterize alteração imotivada nas condições costumeiramente praticadas, visando a burlar o tabelamento de preços;

h) emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida

em quantidade ou qualidade, ou, ainda, aos serviços efetivamente contratados;

i) subordinar a venda de um produto à compra simultânea de outro produto ou à compra de uma quantidade imposta;

j) dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta lei;

k) sonegar documentos ou comprovantes exigidos para apuração de custo de produção e de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis que forem julgados necessários, ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

l) fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços, mediante qualquer artifício ou meio, inclusive pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como a embalagem, denominação, marca (griffe), especificações técnicas, volume ou peso dos produtos, mercadorias e gêneros;

m) exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional a valores relativos a preços tabelados, congelados, fixados, administrados ou controlados pelo poder público;

n) descumprir ato de intervenção, norma ou condição de comercialização ou industrialização estabelecidas;

o) organizar, promover ou participar de boicote no comércio de gêneros alimentícios ou, quando obrigado por contrato em regime de concessão, no comércio de produtos industrializados, deixar de retirá-los de fábrica, dificultando a sua distribuição ao consumidor;

p) impedir a produção, comercialização ou distribuição de bens ou a prestação de serviços no País;

q) promover ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas ou interessados no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores;

r) aplicar fórmulas de reajustamento de preços proibidas por lei, regulamento, instrução ministerial, órgão ou entidade competente.

LEI Nº 8.035, DE 27 DE ABRIL DE 1990

Revoga as Medidas Provisórias nºs 153 e 156, ambas de 15 de março de 1990, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 13 DE SETEMBRO DE 1990

Estabelece regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 201, DE 1990-CN (Nº 745/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra do submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Secretário da Ciência e Tecnologia, o texto da Medida Provisória nº 245, de 12 de outubro de 1990, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 15 do mesmo mês e ano, que "altera a estrutura básica da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e dá outras providências".

Brasília, 18 de outubro de 1990. — **Fernando Collor.**

EM/SCT/Nº 23/90

Brasília, 11 de outubro de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Nos termos da Exposição de Motivos nº 13/90, submeti a superior consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória, o qual dispunha sobre a adequação da estrutura básica da Secretaria da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

Em conseqüência, foi baixada a Medida Provisória nº 222, de 11 de setembro de 1990, a qual alterou a estrutura básica da Secretaria da Ciência e Tecnologia e deu outras providências.

Como a citada medida provisória não foi apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo de 30 dias, conforme exige o parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, proponho a Vossa Excelência a reedição da mesma, uma vez que os objetivos a serem alcançados permanecem, devendo o Congresso Nacional, nos termos do

dispositivo constitucional citado, disciplinar as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 222, de 11 de setembro de 1990.

Renovo a Vossa Excelência, Senhor Presidente, votos de elevada estima e consideração.
— **José Goldemberg.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 245, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Altera a estrutura básica da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Secretaria da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de ciência e de tecnologia, inclusive tecnologia industrial básica, as atividades de pesquisa e desenvolvimento em áreas prioritárias, bem como a formulação e a implementação da política de informática e automação, tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;

II - Conselho Nacional de Informática e Automação;

III - Departamento de Planejamento;

IV - Departamento de Coordenação dos Órgãos de Execução;

V - Departamento de Coordenação de Programas;

VI - Departamento de Tecnologia;

VII - Departamento de Política de Informática e Automação;

VIII - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

IX - Instituto de Pesquisas da Amazônia;

X - Instituto Nacional de Tecnologia."

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT:

I - estudar e propor:

a) diretrizes e objetivos da política nacional de ciência e de tecnologia e medidas de compatibilização com as demais políticas públicas;

b) anteprojetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, no que se refere à ciência e à tecnologia;

c) planos e programas federais na área de ciência e tecnologia;

d) criação e aperfeiçoamento de instrumentos de promoção e incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico e à difusão e absorção de seus resultados;

e) criação e aperfeiçoamento de instrumentos necessários à mobilização, pelas empresas nacionais, dos recursos destinados à sua capacitação tecnológica;

f) diretrizes gerais e mecanismos de cooperação e intercâmbio internacionais, multi e bilaterais, na área de ciência e tecnologia;

g) diretrizes gerais e mecanismos de transferência de tecnologia e sua difusão e absorção no País;

II - deliberar sobre:

a) diretrizes e normas para aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

b) diretrizes e normas objetivando a ação coordenada e cooperativa entre os órgãos da Administração Pública Federal e sua plena articulação com os governos estaduais, na área de ciência e tecnologia;

III - acompanhar e avaliar a execução da política, dos planos e programas de ciência e de tecnologia do Governo Federal e dos respectivos orçamentos.

Art. 3º O CCT é constituído dos seguintes membros:

I - o Secretário da Ciência e Tecnologia, como Presidente;

II - um representante do:

a) Ministério das Relações Exteriores;

b) Ministério da Educação;

c) Ministério da Saúde;

d) Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

e) Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;

f) Ministério da Infra-Estrutura;

g) Estado-Maior das Forças Armadas;

III - um representante dos Secretários Estaduais de Ciência e Tecnologia;

IV - seis representantes das comunidades científica, tecnológica e empresarial, designados pelo Presidente da República a partir de listas tripliques apresentadas pelo Secretário da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º São transferidas à Secretaria da Ciência e Tecnologia as competências da Secretaria Especial de Informática.

Parágrafo Único. O acervo patrimonial e a tabela de especialistas da Secretaria Especial de Informática são transferidos para a Secretaria da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º As atribuições dos órgãos mencionados nos incisos III a X do art. 1º da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º desta medida provisória, serão definidas na Estrutura Regimental da Secretaria da Ciência e Tecnologia a ser aprovada pelo Poder Executivo.

Art. 6º As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 222, de 11 de setembro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo Único do art. 62 da Constituição.

Art. 7º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de outubro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. - ITAMAR FRANCO - Bernardo Cabral.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.028, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

Art. 11. A Secretaria da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de planejar, coor-

denar, supervisionar e controlar as atividades de ciência e tecnologia, inclusive programas especiais e de fomento e as atividades de pesquisas e desenvolvimento em áreas prioritárias, tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Nacional de Informática e Automação;

II - Departamento de Fomento;

III - Departamento de Planejamento e Avaliação;

IV - Departamento de Coordenação de Programas;

V - Departamento de Coordenação dos Órgãos de Execução;

VI - Secretaria Especial de Informática;

VII - Instituto de Pesquisas Espaciais;

VIII - Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia;

IX - Instituto Nacional de Tecnologia.

Art. 12. A Secretaria do Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades relativas à Política Nacional do Meio Ambiente e à preservação e uso Nacional dos recursos naturais renováveis, tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Nacional do Meio Ambiente;

II - Departamento de Planejamento e Coordenação da Política Ambiental;

III - Departamento Técnico-Científico e de Cooperação;

IV - Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Altera a estrutura básica da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 202, DE 1990-CN (Nº 746/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 246, de 13 de outubro de 1990, publicado no **Diário Oficial da União** do dia 15 do mesmo mês e ano, que "institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências".

Brasília, 18 de outubro de 1990. — **Fernando Collor**.

E.M. nº 00210

Em 4 de outubro de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Com a presente, submeto à superior consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de medida provisória, que institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências, em substituição às baixadas pela Medida Provisória nº 218 de 3 de setembro de 1990.

Tendo em conta que, após a edição daquela medida provisória, o Ministério da Justiça recebeu diversas críticas e sugestões, que entendemos deveriam ser incorporadas ao texto inicialmente adotado, o qual, de resto, perdeu sua eficácia, porque transcorridos, sem deliberação do Congresso Nacional, os trinta dias previstos no parágrafo único do art. 62 da Constituição, a proposta normativa que ora submeto à superior consideração de Vossa Excelência contém alterações significativas em relação à aludida Medida Provisória nº 218, de 4-9-90, embora, no essencial, mantenha a diretriz que inspirou sua adoção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos do mais profundo respeito. — **Bernardo Cabral**, Ministro da Justiça.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246,
DE 13 DE OUTUBRO DE 1990

Institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Compete à Secretaria Nacional de Direito Econômico — SNDE, por meio de seu Departamento Nacional de Proteção e Defesa Econômica — DNPDE, a

apuração e correção de todo e qualquer ato, individual ou coletivo, ou atividade econômica de mercado que atente ou possa atentar contra a ordem econômica e os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

§ 1º Compete, igualmente, ao DNPDE adotar as providências necessárias à repressão das infrações previstas na Lei nº 8.002, de 14 de março de 1990.

§ 2º O DNPDE atuará de ofício, mediante provocação de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em razão de representação de qualquer interessado.

Art. 2º O DNPDE, tomando conhecimento, fundado em provas ou indícios, das ocorrências referidas no art. 1º, notificará, em 8 (oito) dias, o representado, para prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável a juízo e na extensão que o DNPDE considerar adequada à espécie.

§ 1º Instaurado o processo, o DNPDE comunicará a ocorrência ao CADE, que designará, por sorteio, um conselheiro para acompanhar seu andamento.

§ 2º Para efeito de apuração das ocorrências, o DNPDE poderá, em caráter confidencial, requisitar do representado, de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, de empresas, firmas individuais, estabelecimentos, administradores ou controladores, o fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável na forma do caput, de documentos, informações ou esclarecimentos que julgar necessários.

§ 3º Quando se tratar de "dumping", mediante importação, no todo ou em parte, de produto estrangeiro, o DNPDE deverá, ainda, comunicar a ocorrência ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para as medidas cabíveis.

Art. 3º Analisado o material coligido na forma do disposto no art. 2º, o DNPDE, alternativamente:

a) arquivará o processo se, fundamentadamente, considerar inexistentes ou insubsistentes as ocorrências que determinaram sua instauração; ou

b) em caso contrário, encaminhará relatório ao representado, a fim de que este, em 15 (quinze) dias, prorrogáveis a juízo e na extensão que o DNPDE considerar adequada à espécie, comprove a improcedência da representação

Parágrafo Único. O silêncio do representado, em face do relatório referido na letra "b" supra, será tido como confissão da responsabilidade pelas ocorrências deduzidas na representação.

Art. 4º Verificada a procedência da representação, o DNPDE, em circunstanciado relatório final, que evidenciará os fundamentos do seu juízo, expedirá intimação ao representado, para que adote as medidas de correção indicadas, com estabelecimento dos prazos de seu atendimento.

§ 1º Desatendida a intimação, o DNPDE providenciará, conforme o caso, cumulativa ou alternativamente:

a) a declaração de inidoneidade do representado, para fins de habilitação em licitação ou contratação, promovendo a publicação do ato no órgão oficial;

b) a inscrição do representado no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

c) a recomendação de que não seja concedido ao representado parcelamento de tributos federais por ele devidos; e

d) o encaminhamento do processo ao CADE; para as medidas da sua competência.

§ 2º As providências tomadas pelo DNPDE, nos termos deste artigo, permanecerão em vigor até o completo atendimento, pelo representado, do inteiro teor da intimação, observado o disposto no § 3º

§ 3º Verificando o DNPDE o completo atendimento, pelo representado, da intimação, e desde que não se trate de reincidência, serão automaticamente canceladas as providências tomadas nos termos do § 1º, alíneas a, b e c. O DNPDE informará ao CADE sobre o atendimento da intimação, para que delibere sobre a suspensão ou não dos procedimentos porventura iniciados na forma do § 1º, alínea d.

Art. 5º Verificada a improcedência da representação, o DNPDE, fundamentadamente, recomendará ao Secretário Nacional de Direito Econômico o arquivamento do processo.

Art. 6º O artigo 74 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. Os ajustes, acordos ou convenções, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou reduzir a concorrência en-

tre empresas, somente serão considerados válidos desde que, dentro do prazo de 30 dias após sua realização, sejam apresentados para exame e registro no DNPDE, que para sua aprovação deverá considerar o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) tenham por objetivo aumentar a produção ou melhorar a distribuição de bens ou o fornecimento de serviços ou propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico, ou incrementar as exportações;

b) os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes de um lado, e os consumidores ou usuários finais, do outro;

c) não sejam ultrapassados os limites estritamente necessários para que se atinjam os objetivos visados;

d) não decorra a eliminação da concorrência de uma parte substancial do mercado de bens ou serviços pertinentes.

§ 1º Também poderão ser considerados válidos os atos de que trata este artigo, ainda que não atendidas todas as condições previstas no "caput", quando a restrição neles contida for necessária por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que a restrição tenha duração pré-fixada e, ao mesmo tempo, se comprove que, sem a sua prática, poderia ocorrer prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 2º Incluem-se atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer outra forma de agrupamento societário ou concentração econômica, cuja consequência implique a participação da empresa ou grupo de empresas resultante, em 20% de um mercado relevante de bens ou serviços.

§ 3º A validade dos atos de que trata este artigo, desde que aprovados pelo DNPDE, retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo órgão no prazo de 60 dias após

sua apresentação, serão automaticamente considerados válidos, perfeitos e acabados, salvo se, comprovadamente, seus participantes deixarem de apresentar eventuais esclarecimentos solicitados ou documentos necessários ao exame dentro dos prazos marcados pelo DNPDE; hipótese em que o prazo de exame ficará prorrogado na proporção do atraso na apresentação dos elementos solicitados.

§ 4º Se os ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou se deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o DNPDE, na eventualidade de concluir pela sua não aprovação, deverá determinar as providências cabíveis às partes no sentido de que sejam desconstituídos total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência pelo qual sejam eliminados os efeitos nocivos à concorrência que deles possam advir.

§ 5º Poderão as partes que pretenderem praticar atos de que trata este artigo, previamente à sua realização, consultar o DNPDE sobre a validade dos atos a serem celebrados, devendo a consulta respectiva ser apreciada no prazo de 60 dias, considerando-se a falta de resposta nesse prazo como concordância com a realização do ato, ressalvada a ocorrência de fato previsto na parte final do § 3º acima.

§ 6º Sem prejuízo das demais cominações legais, inclusive aquelas constantes do artigo 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989, se for o caso, a não apresentação dos atos previstos neste artigo para registro e aprovação implicará a abertura de processo no DNPDE, para as providências de sua competência."

Art. 7º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, órgão integrante da estrutura do Ministério da Justiça, com as competências previstas na referida lei e nesta medida provisória, funcionará junto à Secretaria Nacional de

Direito Econômico do Ministério da Justiça, que lhe dará suporte técnico e administrativo.

§ 1º O CADE contará com 4 (quatro) conselheiros e um presidente, todos de notório conhecimento jurídico ou econômico, nomeados pelo Presidente da República por indicação do Ministro da Justiça, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º Os mandatos dos membros do CADE; qualquer que seja o tempo de seu exercício, se extinguirão juntamente com o do Presidente da República que os tiver nomeado.

Art. 8º Por infração à Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, o CADE poderá recomendar a desapropriação de empresas, de suas ações ou quotas, as quais deverão ser, no mais breve tempo possível, objeto de alienação mediante licitação ou em bolsas de valores.

Art. 9º O artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, fica acrescido de um § 4º com a seguinte redação:

"§ 4º As ações previstas nesta lei, inclusive a cautelar, poderão também ser propostas pelo Procurador-Geral do CADE; a juízo e por decisão do órgão, para prevenir ou corrigir o abuso do poder econômico, cabendo ao juiz determinar, liminarmente, em razão de fundamentado pedido do Autor, a aplicação de qualquer das sanções previstas na Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962."

Art. 10. O Procurador-Geral do CADE; para a propositura das ações de sua competência, poderá delegar poderes ao Ministério Público Federal ou aos Estados e às Procuradorias dos Municípios.

Art. 11. São declarados extintos os mandatos dos atuais Conselheiros do CADE.

Art. 12. Ressalvados os de Conselheiros, o de Presidente e o de Procurador-Geral, passam a integrar a estrutura da Secretaria Nacional de Direito Econômico do Ministério da Justiça os atuais cargos e funções do CADE.

Art. 13. Os processos em curso no CADE, na data da entrada em vigor desta medida provisória, serão enviados ao DNPDE, que os examinará na forma do disposto nos arts. 2º a 5º, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 14. A Secretaria Nacional de Direito Econômico e o CADE poderão representar ao Ministério Público, com vistas à aplicação da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 15. As decisões administrativas previstas nesta medida provisória deverão ser referendadas pelo Secretário Nacional de Direito Econômico e serão passíveis de recurso, voluntário ou de ofício, interposto ao Ministro da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Em caso de negativa do referendo, o assunto será submetido à decisão do Secretário Executivo do Ministério da Justiça.

Art. 16. Na apuração e correção dos atos ou atividades de que trata o art. 1º, a autoridade levará em conta, primordialmente, os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado, ainda que não se caracterize dolo ou culpa dos agentes causadores.

Art. 17. Esta medida provisória não revoga nem modifica as normas definidoras de sanções constantes na Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, assim como em outros diplomas legais relativos a práticas de abuso do poder econômico.

Art. 18. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 26 a 42 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962.

Brasília - DF, 13 de outubro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.
— **Fernando Collor**.

LEI Nº 4.137, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º A repressão ao abuso ao poder econômico, a que se refere o art. 148 da Constituição Federal, regular-se-á pelas disposições desta lei.

Art. 2º Consideram-se formas de abuso do poder econômico:

I — Dominar os mercados nacionais ou eliminar total ou

parcialmente a concorrência por meio de:

a) ajuste ou acordo entre empresas, ou entre pessoas vinculadas a tais empresas ou interessadas no objeto de suas atividades;

b) aquisição de acervos de empresas ou de cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão, integração ou qualquer outra forma de concentração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas ou direitos em poder de uma ou mais empresas ou de uma ou mais pessoas físicas;

e) acumulações de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa;

f) cessação parcial ou total das atividades de empresa promovida por ato próprio ou de terceiros;

g) criação de dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa.

II — Elevar sem justa causa os preços, nos casos de monopólio natural ou de fato, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os lucros sem aumentar a produção.

III — Provocar condições monopolísticas ou exercer especulação abusiva com o fim de promover a elevação temporária de preços por meio de:

a) destruição ou inutilização por ato próprio ou de terceiros, de bens de produção ou de consumo;

b) açambarcamento de mercadorias ou de matéria-prima;

c) retenção, em condições de provocar escassez de bens de produção ou de consumo;

d) utilização de meios artificiosos para provocar a oscilação de preços em detrimento de empresas concorrentes ou de vendedores de matérias-primas.

IV) Formar grupo econômico, por agregação de empresas, em detrimento da livre deliberação dos compradores ou dos vendedores, por meio de:

a) discriminação de preços entre compradores ou entre vendedores ou fixação discriminatória da prestação de serviço;

b) subordinação de venda de qualquer bem à aquisição de outro bem ou a utilização de

determinado serviço; ou subordinação de utilização de determinado serviço à compra de determinado bem.

V) Exercer concorrência desleal, por meio de:

a) exigência de exclusividade para propaganda publicitária;

b) combinação prévia de preços ou ajuste de vantagens na concorrência pública ou administrativa.

Art. 3º Quando em relação a uma empresa exista um restrito número de empresas que não tenham condições de lhe fazer concorrência num determinado ramo de negócio ou de prestação de serviços, ficará aquela obrigada à comprovação do custo de sua produção, se houver indícios veementes de que impõe preços excessivos.

Art. 4º (vetado).

Art. 5º Entendem-se por condições monopolísticas aquelas em que uma empresa ou grupo de empresas controla em tal grau a produção, distribuição, prestação ou venda de determinado bem ou serviço, que passa a exercer influência preponderante sobre os respectivos preços.

Parágrafo único. Praticará abuso de poder econômico a empresa que, operando em condições monopolísticas, interromper ou reduzir em grande escala sua produção sem justa causa comprovada, perante o CADE, para provocar a alta dos preços ou a paralisação de indústrias que dela dependam.

Art. 6º Considera-se empresa toda organização de natureza civil ou mercantil destinada à exploração por pessoa física ou jurídica de qualquer atividade com fins lucrativos.

Parágrafo único. As pessoas físicas, os diretores e gerentes das pessoas jurídicas que possuam empresas serão civil e criminalmente responsáveis pelos abusos do poder econômico, por elas praticados.

Art. 7º As empresas que praticarem os atos de abuso do poder econômico definidos no art. 2º ficarão sujeitas às penalidades previstas nos arts. 43 e 47.

CAPÍTULO II Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica Da Organização

Art. 8º É criado o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com sede no Distrito Federal e jurisdição

em todo o território nacional, diretamente vinculado à Presidência do Conselho de Ministros, com a incumbência de apurar e reprimir os abusos do poder econômico, nos termos desta lei.

Parágrafo Único. (vetado).

Art. 9º O CADE compor-se-á de um Presidente e mais quatro membros, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Presidente do Conselho de Ministros, ... (vetado) ... dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, de notório saber jurídico ou econômico e de reputação ilibada.

§ 1º O Presidente do CADE exercerá o cargo como Delegado do Conselho de Ministros e será exonerado quando este conselho assim o decidir.

§ 2º O mandato dos demais membros do CADE será de 4 (quatro) anos, renovada a sua composição pela 4ª parte anualmente e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) ano, de modo que seja observada a regra acima desde o início dos trabalhos.

§ 3º (vetado).

§ 4º Terão o Presidente e demais membros do CADE vencimentos mensais de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), (vetado).

§ 5º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato, o membro que for nomeado em substituição exercerá a função até o fim do período que cabia ao substituído.

§ 6º Os mandatos das primeiras investiduras começarão na data da instalação do CADE. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

§ 7º A perda do mandato dos membros do CADE só poderá ocorrer, em face da apuração de irregularidades administrativas praticadas no desempenho da função e feita através de processo administrativo, concluído de acordo com o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 10. Não poderão ser membros do CADE:

a) os diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários **ad negotia** ou **ad judícia** de qualquer empresa;

b) os diretores, gerentes, administradores propostos e mandatários **ad negotia** ou **ad judícia** das empresas concessionárias de serviços públicos

ou que recebam favores do Estado;

c) os servidores e funcionários públicos de qualquer categoria que não tenham a garantia de estabilidade.

Art. 11. O CADE elaborará seu regimento, dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos, obedidas as despesas desta lei.

Art. 12. Perderá automaticamente o mandato o membro do CADE que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, por qualquer motivo, ressalvada a licença.

§ 1º (vetado).

§ 2º O Presidente será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo membro do CADE mais antigo e, em igualdade de condições, pelo mais idoso.

Art. 13. O CADE deliberará por maioria, presentes pelo menos 4 (quatro) membros

Parágrafo Único. Ocorrendo empate na votação, o Presidente decidirá com o voto de qualidade.

Art. 14. Os membros do CADE, ao se empossarem, farão prova de quitação do imposto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas, renovando-as até 30 de abril de cada ano.

§ 1º Esses documentos serão arquivados no Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os auxiliares dos membros do CADE, a qualquer título, e os Inspectores Regionais, ficam obrigados à declaração de bens e de rendas previstas neste artigo.

Art. 15. Das reuniões do CADE participará, sem direito a voto, o seu Procurador-Geral.

Parágrafo Único. A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá prestar esclarecimento ao CADE, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

CAPÍTULO III

Da Procuradoria

Art. 16. Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, devendo os respectivos procuradores ser escolhidos e requisitados dentre os assistentes, assessores jurídicos e procuradores da União e suas entidades autárquicas e para-estatais, que gozarem da esta-

bilidade, bem como, nas mesmas condições, entre os membros do Ministério Público da União ou dos Estados.

§ 1º Os referidos servidores serão convocados pelo prazo de dois 2 (anos), facultada a sua recondução.

§ 2º Os assistentes, assessores, procuradores jurídicos ou membros do Ministério Público convocados, enquanto exercerem a Procuradoria do CADE, (vetado).

§ 3º A Procuradoria será dirigida por um Procurador-Geral, designado pelo Presidente do CADE, dentre os Procuradores a que se refere este artigo (vetado).

CAPÍTULO IV

Da Competência do CADE

Art. 17. Compete ao CADE:

a) proceder, em face de indícios veementes, a averiguações preliminares para verificar se há real motivo para instauração de processo administrativo destinado a apurar e reprimir os abusos do poder econômico;

b) apurar, em face de representação, a existência de quaisquer atos que constituam abusos do poder econômico, puníveis nesta lei;

c) ordenar providências que conduzam à cessação de prática de abuso do poder econômico dentro do prazo que determinar;

d) decidir sobre a existência ou não de abusos do poder econômico, nos termos desta lei;

e) notificar os interessados das suas decisões e lhes dar cumprimento;

f) determinar à Procuradoria as providências administrativas ... (vetado) cabíveis;

g) requisitar dos órgãos do poder executivo federal e solicitar dos Estados ou Municípios as providências necessárias para cumprimento desta lei;

h) requisitar de todos os órgãos do poder público, serviços, pessoal, diligências e informações necessárias ao cumprimento desta lei;

i) aprovar a indicação de peritos e técnicos que devam colaborar na realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários e demais despesas de processo que deverão ser pagas pela Empre-

sa, se vier a ser punida nos termos desta lei;

j) requerer a intervenção nos termos desta lei;

k) indicar ao Judiciário os interventores;

l) (vetado);

m) cominar multa, nos termos desta lei;

n) estruturar o quadro de seu pessoal a ser submetido ao Congresso Nacional, através do Presidente do Conselho de Ministros;

o) fornecer anualmente, ao Presidente do Conselho de Ministros, dados relativos à elaboração do anexo do CADE para a proposta orçamentária da União;

p) propor a desapropriação do acervo de empresas nos casos previstos nesta lei;

q) fazer, quando necessário, o levantamento das pessoas jurídicas;

r) instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico.

Art. 18. O CADE exercerá a fiscalização da administração das empresas de economia mista e das que constituem patrimônio nacional, sob qualquer forma de organização.

§ 1º Essa fiscalização se estende à gestão econômica da empresa e regime de contabilidade, exercendo-se por processo indireto de consulta e a posteriori.

§ 2º O CADE examinará anualmente os balanços e relatórios das empresas a que se refere este artigo e, em face deles e dos resultados de sua fiscalização, proporá ao Presidente do Conselho de Ministros as providências que lhe parecerem necessárias.

Art. 19. Os servidores e os administradores de empresas que exercem função delegada do Poder Público e que praticarem atos eivados de abuso do poder econômico ficarão sujeitos, além da sanção penal, à destituição do cargo ou função, a qual poderá ser promovida pelo Ministério Público ou pelo lesado, perante a autoridade administrativa superior ou do Poder Judiciário.

Art. 20. Independentemente da responsabilidade de que trata o artigo anterior, poderá a parte lesada por abuso de poder econômico exigir do órgão e seus administradores ou quaisquer responsáveis, soli-

dariamente, a satisfação das perdas e danos na forma do direito comum.

Art. 21. O CADE efetuará pesquisa e estudos que habilitem:

a) a determinar a influência que, sobre a economia nacional, exercem as margens de lucro obtidas pelas empresas e sua aplicação em lucros distribuídos e lucros reinvestidos;

b) a definir os métodos de concorrência desleal.

Parágrafo único. Concluídas as pesquisas e estudos de que trata este artigo o CADE enviará as suas conclusões ao Presidente do Conselho de Ministros, que não só adotará as providências administrativas cabíveis, como, se for o caso, através de Mensagem ao Congresso Nacional, solicitará as necessárias medidas de caráter legislativo.

Art. 22. Por proposta do CADE, o Presidente do Conselho de Ministros enviará, no prazo de 90 (noventa) dias, ao Congresso Nacional, mensagem, acompanhada de anteprojeto de lei, dispondo sobre normas gerais de contabilidade a serem adotadas pelas empresas, objetivando a padronização dos balanços e a racionalização das contas.

Art. 23. Compete ao Presidente do CADE:

a) presidir as reuniões, fazer cumprir as suas decisões e zelar pela observância de seu regimento;

b) distribuir os processos por sorteio entre os membros do CADE; nas reuniões do órgão;

c) proferir, além do voto como membro do CADE, o voto de qualidade em caso de empate;

d) requisitar de quaisquer repartições federais, inclusive das autarquias e sociedades de economia mista, as informações e diligências necessárias à execução desta lei e solicitá-las a autoridades estaduais e municipais;

e) representar legalmente o CADE;

f) orientar, fiscalizar e superintender os diversos serviços do CADE;

g) convocar as sessões, mandando organizar a respectiva pauta;

h) estruturar o quadro de pessoal e submetê-lo à aprovação do CADE;

i) subscrever a correspondência.

Art. 24. Compete aos membros do CADE:

a) presidir a instrução e relatar as representações contra os atos de abuso do poder econômico,

b) emitir votos em todas as questões submetidas a decisão do plenário;

c) lavrar a decisão dos processos que relatarem;

d) desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

CAPÍTULO V

Da Competência da Procuradoria

Art. 25. Compete à Procuradoria:

a) zelar, no que couber, pela execução desta lei, cumprindo e fazendo cumprir as decisões do Cade;

b) manifestar-se nas averiguações preliminares, pelo arquivamento das representações ou pela abertura do competente processo administrativo;

c) aditar as representações que ingressarem no Cade;

d) acompanhar as averiguações preliminares e os processos administrativos, sustentando em plenário as razões da representação;

e) requerer ao Cade as diligências e informações que julgar cabíveis para instrução das averiguações preliminares do processo administrativo, acompanhando sua realização;

f) officiar e dizer de direito sobre as representações que ingressarem no Cade.

CAPÍTULO VI

Das Normas Processuais Do Processo Administrativo

Art. 26. A existência de abusos do poder econômico será apurada em processo administrativo instaurado pelo Cade.

Art. 27. Averiguações preliminares, independentemente de notificação dos possíveis responsáveis, verificarão sempre se há real motivo para a instauração do respectivo processo administrativo, provocada por representação.

Art. 28. As averiguações preliminares serão realizadas:

- a) **ex officio** pelo Cade;
- b) em virtude de representação:
 - b1 - de Governador de Estado;
 - b2 - de Assembléia Legislativa;
 - b3 - de Prefeito Municipal;
 - b4 - de Câmara Municipal;
 - b5 - de órgão da administração pública federal, estadual, municipal, autárquica e de economia mista;
 - b6 - de pessoa física ou jurídica.

§ 1º O Presidente designará, por sorteio, dentre os membros do Cade, relator para as averiguações preliminares, que precederão a instauração do processo administrativo.

§ 2º A representação de Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara ou do Senado independe de averiguação preliminar, instaurando-se desde logo, o processo administrativo.

Art. 29. A representação enumerada no art. 28 será escrita, devidamente fundamentada e terá firma reconhecida.

Art. 30. Concluída dentro de 30 dias improrrogáveis, a averiguação preliminar, o Cade, em face das conclusões do Relator, e ouvida a Procuradoria determinará a instauração do processo administrativo ou o arquivamento da representação.

Art. 31. Instaurado o processo administrativo, o Presidente, por sorteio em sessão, designará relator dentre os membros do Cade.

Parágrafo Único. O relator dirigirá todos os atos do processo administrativo e zelará pelo escrupuloso cumprimento dos prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O relator designará dia, hora e local para o início da prova e fará notificar os indiciados.

§ 1º A prova será iniciada dentro de 10 a 45 dias, a contar da instauração do processo administrativo.

§ 2º A notificação será feita aos indiciados por carta com recibo de volta ou através de cartório de registro de títulos e documentos.

§ 3º Esgotados os recursos de notificação pessoal, por não ter sido possível encontrar os indiciados, será feita notificação especial por edital publicado no **Diário Oficial** da União e em um jornal de grande circulação no Estado em que residam ou tenham sede, nele se esclarecendo que substitui a notificação pessoal.

Art. 33. A notificação conterá:

a) inteiro teor da representação e da deliberação que determinou a instauração do processo administrativo;

b) indicação do dia, hora e local em que terá início a prova e poderá ser apresentada a defesa.

Art. 34. Considerar-se-á revel o notificado que não apresentar defesa no prazo legal, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel.

Art. 35. O processo administrativo deve ser conduzido e concluído com a maior brevidade compatível com o pleno esclarecimento dos fatos, nisso se esmerando o Presidente do Cade, seus membros, a Procuradoria e seus servidores e funcionários, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Art. 36. Na instauração do processo observar-se-á o disposto no Livro II, Capítulo III, Título I do Código de Processo Penal, com as alterações constantes desta lei.

Art. 37. Na instrução do processo serão inquiridas todas as testemunhas convocadas pelo Cade, permitindo-se o arrolamento de oito (8) testemunhas, no máximo, pelos indiciados.

§ 1º Não comparecendo a testemunha, proceder-se-á na forma do disposto no art. 218 do Código de Processo Penal, a fim de que seja apresentada dentro de 5 (cinco) dias.

§ 2º Constitui crime e será punido na forma do art. 342 do Código Penal, fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito tradutor ou intérprete.

§ 3º (Vetado).

Art. 38. A prova determinada pelo relator, inclusive a requerida pelo indiciado e a inquirição da testemunha e a realização de audiência, será

produzida pelo prazo de trinta (30) dias.

Art. 39. O Relator poderá determinar a realização de diligências complementares e conceder dilação para a conclusão de prova dentro do prazo de vinte (20) dias.

Art. 40. A empresa indiciada poderá acompanhar o processo por seu titular e seus diretores ou gerentes ou por advogado legalmente habilitado. Em qualquer caso, a empresa indiciada terá amplo acesso ao processo no Cade.

Art. 41. As notificações serão sempre pessoais, mediante carta registrada com recibo de volta, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 32. Na decisão final ter-se-ão as partes por cientes, com a sua publicação resumida, no **Diário Oficial** da União.

Art. 42. No ato do julgamento em plenário, na forma estabelecida no regimento do Cade, o Procurador e os indiciados ou seus advogados terão, respectivamente, direito a palavra por 15 (quinze) minutos cada um.

Art. 43. Decidindo pela procedência da representação e proclamando determinado ato ou atos como de abuso do poder econômico, o Cade, ouvida a Procuradoria, fixará prazo para que os responsáveis, de acordo com as circunstâncias, cessem sua prática, multando-os de 5 (cinco) a 10.000 (dez mil) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, na data da decisão.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo contar-se-á a partir da data da publicação da decisão do Cade no **Diário Oficial** da União.

§ 2º A decisão do Cade será publicada dentro de cinco dias no **Diário Oficial** da União.

Art. 44. A decisão do Cade pela existência de abuso do poder econômico conterá:

a) especificação dos fatos que constituam os abusos apurados e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-los cessar;

b) prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas na alínea anterior;

c) multa estipulada.

Art. 45. Os indiciados declararão, dentro de 10 (dez) dias, sua disposição ou não de realizar as providências orde-

nadas pelo Cade para que cessem, no prazo que lhes foi assinalado, o abuso do poder econômico apurado.

§ 1º No caso de recusa, O Cade requererá imediata intervenção.

§ 2º Declarando os indiciados que realizarão as providências ordenadas e findo o prazo a que se refere o art. 43, o Cade procederá a investigações para verificar a cessação ou não do abuso do poder econômico apurado.

Art. 45. Apurada pelo Cade a cessação do abuso do poder econômico, os responsáveis assinarão um termo comprometendo-se a não reincidir, sob pena de nova multa, cujo limite é fixado no dobro da incidência máxima prevista no art. 43.

Parágrafo Único. No caso dessa reincidência ser específica, além do agravamento da multa, dar-se-á de imediato a intervenção.

Art. 47. Se os notificados não cumprirem as determinações do Cade, no prazo fixado, este promoverá a execução judicial da decisão, requerendo a intervenção de uma, algumas ou todas as empresas.

Parágrafo Único. Na execução da multa será adotado o rito processual das ações executivas por dívidas fiscais.

CAPÍTULO VII

Do Processo Judicial

Art. 48. A intervenção será requerida... (vetado) ... dentro de 10 (dez) dias a Juízo dos Feitos da Fazenda Pública da sede das empresas incriminadas ou de uma delas à escolha do Cade, se tiverem sedes diversas, em petição fundamentada com os requisitos enumerados no art. 158 do Código do Processo Civil, no que for aplicável.

Parágrafo Único. A petição conterá a indicação precisa dos atos ou fatos apurados como abuso do poder econômico e o objetivo da intervenção, devendo ser acompanhada dos autos do processo administrativo original ou de cópia autêntica.

Art. 49. Se a petição não satisfizer os requisitos referidos no artigo anterior, o juiz ordenará que dentro de 10 (dez) dias sejam sanadas as omissões e irregularidades e determinará ao Cade que no mesmo prazo forneça as informações que lhes pareçam necessárias.

Parágrafo Único. Verificado o vício de notificação no processo administrativo ou cerceamento do direito do indiciado, o Juiz indeferirá a inicial, se não puderem ser supridas as irregularidades.

Art. 50. Se a inicial for recebida, o Juiz, dentro de 15 (quinze) dias, proferirá sentença.

Art. 51. Decretada a intervenção, o Juiz oficiará ao Cade para que este, pelo interventor que designar, promova a execução da sua decisão.

§ 1º Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as empresas incriminadas apresentarem impugnação do interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em 3 (três) dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

§ 2º Se a impugnação for julgada procedente, o Juiz abrirá ao Cade oportunidade para a indicação de novo interventor, o que será feito dentro de 5 (cinco) dias.

Art. 52. Da sentença que indeferir a intervenção caberá, dentro de 5 (cinco) dias, agravo de petição para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 53. Empossado o interventor, mediante termo judicial, o Juiz fará intimar os incriminados por mandado ou precatória.

Art. 54. Dentro de 10 (dez) dias da intimação os incriminados poderão embargar a sentença.

Art. 55. Apresentados os embargos, dar-se-á vista dos autos ao representante do Ministério Público, por 10 (dez) dias, para impugná-los.

Art. 56. Terminado o prazo da impugnação dos embargos, se as partes o requererem, conceder-se-á dilação de 10 (dez) dias para prova, findos os quais o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, com observância do disposto nos arts. 263 e 272 do Código de Processo Civil.

§ 1º O Juiz poderá determinar, *ex officio* a produção da prova que julgar conveniente, dentro do prazo de 10 (dez) dias assinalado.

§ 2º Se a prova tiver de ser produzida fora da sede do Juízo, por precatória, o Juiz marcará para seu cumprimento prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º O juiz deprecado também estará sujeito ao prazo de 30

(trinta) dias requerido no parágrafo anterior.

Art. 57. Procedendo os embargos, caberá recurso de ofício que não terá efeito suspensivo e será interposto por simples declaração do Juiz na sentença.

Art. 58. Julgados improcedentes os embargos, caberá agravo de instrumento com o ato estabelecido nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil.

Art. 59. Os processos e os julgamentos referidos nesta lei terão preferência sobre qualquer processo ou julgamento salvo os de **habeas corpus** ou Mandado de Segurança.

Art. 60. A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, com audiência do Procurador... (vetado) ... desde que comprovada a cessação da prática do abuso que tenha dado origem ao processo.

Art. 61. Verificada... (vetado) ... a impossibilidade da normalização da atividade econômica da empresa o Juiz determinará a requerimento... (vetado) ... sua liquidação judicial, ressalvada à União a faculdade de desapropriá-la, se convier ao interesse público.

Parágrafo Único. A liquidação se fará nos termos do Livro IV, Título XXXVIII do Código de Processo Civil.

Art. 62. Ao interventor compete praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à cessação do abuso de que tenha dado origem a intervenção.

Art. 63. Ao interventor é assegurado, quando necessário, livre acesso a todos os livros, papéis e documentos da empresa, bem como ao conhecimento dos bens e valores desta inclusive os que se achem em poder de terceiros.

Parágrafo Único. Empossado, o interventor providenciará, se julgar necessário, junto à Administração da Empresa, o inventário dos seus bens e o respectivo balanço.

Art. 64. Os responsáveis pela administração da empresa permanecerão no exercício de suas funções, subordinados ao interventor em tudo quanto diga respeito à prática de atos de competência deste.

Art. 65. Se a maioria ou responsável pela Administração da empresa recusar a elaboração ao interventor, o Juiz do Feito mandará que este assum

a Administração total da empresa.

Art. 66. O Juiz do Feito poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos da competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa.

Art. 67. Se, apesar das providências previstas no artigo anterior, um ou mais responsáveis pela Administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz do Feito procederá na forma do disposto no art. 66.

Art. 68. O Juiz do Feito arbitrará a remuneração do interventor.

Art. 69. O interventor será substituído se renunciar, faltar, incorrer em falência ou pedir concordata preventiva, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 70. Além das funções mencionadas no art. 63, compete ainda ao interventor:

a) receber e averiguar reclamações de terceiros;

b) denunciar ao Juiz e ao Cade quaisquer irregularidades ou fraudes praticadas pelos responsáveis pela empresa e dos quais venha a ter conhecimento;

c) apresentar ao Juiz e ao Cade, relatório mensal de suas atividades;

d) sustar todo e qualquer ato da Diretoria da Empresa que importe em obstar a ação de normalização dos negócios e bem assim a cessação de qualquer abuso do poder econômico definido nesta lei.

Art. 71. As despesas resultantes da intervenção correrão por conta da empresa contra a qual ela for decretada.

Da Fiscalização

Art. 72. A partir da vigência desta lei o Departamento Nacional de Indústria e Comércio e as Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste

a) a declaração precisa e detalhada do seu objeto;

b) o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;

c) o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;

d) o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;

e) os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;

f) o prazo de duração da sociedade;

g) o número, espécie e valor das ações.

Parágrafo Único. Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

Art. 73. O Departamento Nacional da Indústria e Comércio e as Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados, enviarão ao Cade quando solicitado, um resumo de cada um dos atos, contratos, estatutos ou alterações que hajam arquivado ou registrado, com as informações a que se refere o artigo anterior.

Art. 74. Não terão validade, senão depois de aprovados e registrados pelo Cade, os atos, ajustes, acordos ou convenções entre as empresas, de qualquer natureza, ou entre pessoas ou grupo de pessoas vinculadas a tais empresas ou interessadas no objeto de seus negócios que tenham por efeito.

a) equilibrar a produção com o consumo;

b) regular o mercado;

c) padronizar a produção;

d) estabilizar os preços;

e) especializar a produção ou distribuição;

f) estabelecer uma restrição de distribuição em detrimento de outras mercadorias do mesmo gênero ou destinadas à satisfação de necessidades conexas

§ 1º Os atos de categoria referidos neste artigo já vigentes na data da publicação desta lei, deverão ser submetidos à aprovação do Cade dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias

§ 2º Os atos a que se refere o parágrafo anterior que não

forem apresentados ao Cade, no prazo regulamentar, tornarão os seus responsáveis passíveis de multa que variará entre 5 (cinco) a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo, sem prejuízo do cumprimento dessa exigência legal, sob pena de intervenção.

§ 3º Em qualquer caso será de 60 (sessenta) dias o prazo para o pronunciamento do Cade. Findo este prazo, entende-se o ato como válido até que o Cade sobre ele se pronuncie.

Art. 75. As autoridades federais, os diretores de autarquias federais e de sociedades de economia mista são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo Cade.

Art. 76. As autoridades federais, os diretores de autarquias federais ou sociedades de economia mista, são obrigados a representar junto ao Cade contra os abusos do poder econômico de que tenham conhecimento no exercício de suas atribuições.

Art. 77. Os funcionários públicos, os servidores federais ou autárquicos ou os de empresas de economia mista que dificultarem, retardarem ou embaraçarem a ação do Cade ou de seus funcionários e servidores, ficarão sujeitos à penalidade de suspensão ou demissão a bem do serviço público, iniciando-se o processo administrativo competente, mediante representação do Cade sem prejuízo das sanções penais que couberem no caso, originadas também por processo promovido pelo Cade.

Art. 78. As empresas, sempre que houver, para cada caso decisão do Cade nesse sentido, são obrigadas a exibir a sua contabilidade aos peritos e funcionários encarregados da fiscalização, nela compreendidos todos os livros, documentos, papéis e arquivos dentro em 72 (setenta e duas) horas do recebimento da notificação escrita.

§ 1º A recusa da exibição importará na condenação ao pagamento de multa arbitrada pelo Cade, que variará entre 5 (cinco) e 500 (quinhentas) vezes o maior salário-mínimo.

§ 2º Ainda no caso de recusa, o Cade, sem prejuízo das demais sanções desta lei, requererá ao Juiz a exibição da escrita obedecidas as normas do art. 216 e seguintes do Código do Processo Civil.

Art. 79. Incidem no delito do art. 325 do Código Penal e são

passíveis de demissão os funcionários do Cade que revelem a terceiros os fatos de que tenham conhecimento através de sua fiscalização.

Art. 80. As empresas são obrigadas a prestar ao Cade por escrito e devidamente autenticadas todas as informações que lhes forem solicitadas.

Parágrafo Único. Os diretores, administradores ou gerentes de empresas que se recusarem a prestar informações na forma deste artigo ou que as fornecerem inexatas com dolo ou má-fé, ficarão sujeitos à pena de detenção por um a três meses.

Art. 81. A repressão dos atos de abuso do poder econômico de que tratam os artigos anteriores não exclui a punição de outras infrações contra a economia popular nem os processos administrativos para apuração de faltas cometidas por servidores públicos ou autárquicos.

Parágrafo Único. Não exclui também as pesquisas determinadas por Comissões Parlamentares de Inquérito, nem os estudos da vida econômica do País, feitos com objetivos análogos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 82. O custeio de pessoal e material do Cade correrá à conta de dotações incluídas no anexo da Presidência do Conselho de Ministros, no Orçamento da União.

Art. 83. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr\$ 300.000.00,00 (trezentos milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas decorrentes desta lei.

Art. 84. O Poder Executivo baixará, dentro de 60 dias, as normas regulamentares que se tornarem necessárias à perfeita execução desta lei.

Art. 85. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1962; 141^a da Independência e 74^a da República. — JOÃO GOULART — Francisco Brochado da Rocha — Miguel Calmon.

LEI Nº 4.137, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional do Projeto que se transformou na Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962 (que regula a repres-

são ao abuso do poder econômico.)

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 3º da Constituição Federal e do art. 3º, item III, do Ato Adicional, os seguintes dispositivos da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962:

"Art. 4º Será automaticamente cassada a patente concedida pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial desde que feita prova de já haver sido concedida e caducado em nação que mantenha acordos sobre a matéria com o Brasil".

"Art. 9º
.....
aprovada pelo Senado Federal."

"Art. 9º
§ 3º Durante o período do mandato os membros do Cade terão no que não colidir com esta lei, as garantias e as incompatibilidades atribuídas aos membros do Poder Judiciário, inclusive a proibição de exercer atividades políticas-partidárias, que se estende aos Inspetores Regionais".

"Art. 17.
f) e judiciais

"Art. 17.

1) determinar à Procuradoria que, nos termos da Lei nº 3.502, de 21 de dezembro de 1958, promova o sequestro e perdimento dos bens ou valores por enriquecimento ilícito de membro do Cade, seus auxiliares ou do pessoal nele lotado"

"Art. 48.
.....
pelo Cade

"Art. 60.

do Cade
....."

"Art. 61.

do Cade
.....

Brasília, 23 de novembro de 1962; 141^a da Independência e 74^a da República. — JOÃO GOULART.

LEI DELEGADA Nº 4, DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

O Presidente da República,

Faço saber que, no uso da delegação constante do Decreto Legislativo número 9, de 27 de agosto de 1962, decreto à seguinte lei:

Art. 1º A União, na forma do art. 146 da Constituição, fica autorizada a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo, nos limites fixados nesta lei.

Parágrafo Único. A intervenção se processará, também, para assegurar o suprimento dos bens necessários às atividades agropecuárias, da pesca e indústrias do País.

Art. 2º A intervenção consistirá:

I — na compra, armazenamento, distribuição e venda de:

a) gêneros e produtos alimentícios;

b) gado vacum, suíno, ovino e caprino, destinado ao abate;

c) aves e pescado próprios para alimentação;

d) tecidos e calçados de uso popular;

e) medicamentos;

f) instrumentos e ferramentas de uso individual;

g) máquinas, inclusive caminhões, "jipes", tratores, conjuntos motomecanizados e peças sobressalentes, destinadas às atividades agropecuárias;

h) arames, farpados e lisos, quando destinados a emprego nas atividades rurais;

i) artigos sanitários e artefatos industrializados, de uso doméstico;

j) cimento e laminados de ferro, destinados à construção de casas próprias, de tipo popular, e as benfeitorias rurais;

k) Há produtos e materiais indispensáveis à produção de bens de consumo popular.

II - na fixação de preços e no controle do abastecimento, neste compreendidos a produção, transporte, armazenamento e comercialização;

III - na desapropriação de bens, por interesse social: ou na requisição de serviços, necessários à realização dos objetivos previstos nesta lei;

IV - na promoção de estímulos à produção.

§ 1º A aquisição far-se-á no País ou no estrangeiro, quando insuficiente a produção nacional: a venda, onde se verificar a escassez.

§ 2º Não podem ser objeto de desapropriação, com amparo nesta lei, os animais de serviço ou destinados à reprodução.

Art. 3º Os produtos adquiridos por compra ou desapropriação serão entregues ao consumidor através de:

a) empresas estatais especializadas;

b) organismos federais, estaduais ou municipais, de administração direta ou indireta;

c) entidades privadas, de comprovada idoneidade.

Art. 4º Nas compras e desapropriações, efetuadas nos termos desta lei, o imposto de vendas e consignações será pago pelo vendedor ou pelo desapropriado.

Art. 5º Na execução desta lei, não serão permitidas discriminações de caráter geográfico ou de grupos e pessoas, dentro do mesmo setor de produção e comércio.

Art. 6º Para o controle do abastecimento de mercadorias ou serviços e fixação de preços, são os órgãos incumbidos da aplicação desta lei, autorizados a

I - regular e disciplinar, no território nacional a circulação e distribuição dos bens sujeitos ao regime desta lei,

podendo, inclusive, proibir a sua movimentação, e ainda estabelecer prioridades para o transporte e armazenamento, sempre que o interesse público o exigir;

II - regular e disciplinar a produção, distribuição e consumo das matérias-primas, podendo requisitar meios de transporte e armazenamento;

III - tabelar os preços máximos de mercadorias e serviços essenciais em relação aos revendedores;

IV - tabelar os preços máximos e estabelecer condições de venda de mercadorias ou serviços, a fim de impedir lucros excessivos, inclusive diversões públicas populares;

V - estabelecer o racionamento dos serviços essenciais e dos bens mencionados no art. 2º, inciso I, desta lei, em casos de guerra, calamidade ou necessidade pública;

VI - assistir as cooperativas, ligadas à produção ou distribuição de gêneros alimentícios, na obtenção preferencial das mercadorias de que necessitem;

VII - manter estoque de mercadorias;

VIII - superintender e fiscalizar através de agentes federais, em todo o País, a execução das medidas adotadas e os serviços que estabelecer.

Art. 7º Os preços das mercadorias desapropriadas ou dos serviços requisitados serão pagos previamente e em moeda corrente e fixados de acordo com o custo médio nos locais de produção ou de venda.

Parágrafo Único. O custo médio, para fins de desapropriação, não poderá ser inferior ao preço mínimo oficial, quando houver.

Art. 8º A imissão na posse dos bens desapropriados processar-se-á com citação do réu, no foro em que os mesmos se encontrarem, mediante prévio depósito judicial do respectivo preço, na forma do artigo anterior e seu parágrafo único, ou por meio de avaliação procedida por perito nomeado pelo juiz, e com audiência do interessado.

§ 1º Citado o réu, o processo seguirá o curso previsto na legislação vigente sobre desapropriação, realizados à meta-de, sempre que possível, a critério do juiz, os respectivos prazos.

§ 2º Depositado o preço, o desapropriado poderá levantá-lo sem que esse fato importe presunção, de concordância com a avaliação, ou renúncia ao direito de defesa.

Art. 9º Os produtos adquiridos, por compra ou desapropriação, serão entregues ao consumo pelos preços tabelados.

Parágrafo Único. As vendas aos distribuidores serão feitas com redução percentual e uniforme dos preços tabelados.

Art. 10. Compete à União dispor normativamente, sobre as condições e oportunidade de uso dos poderes conferidos nesta lei, cabendo aos Estados a execução das normas baixadas e a fiscalização do seu cumprimento, sem prejuízo de idênticas atribuições fiscalizadoras reconhecidas à União.

§ 1º A União exercerá suas atribuições através de ato do Poder Executivo ou por intermédio dos órgãos federais a que atribuir tais poderes.

§ 2º Na falta de instrumentos administrativos adequados, por parte dos Estados, a União encarregar-se-á dessa execução e fiscalização.

§ 3º No Distrito Federal e nos Territórios a União exercerá todas as atribuições para a aplicação desta lei.

Art. 11 Fica sujeito à multa de um terço (1/3) do valor do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, à época da infração, até cem (100) vezes o valor deste mesmo salário, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:

a) vender, ou expuser à venda, mercadorias ou oferecer serviços por preços superiores aos tabelados;

b) sonegar gêneros ou mercadorias, recusar vendê-los ou os reter para fins de especulação;

c) não mantiver afixado em lugar visível e de fácil leitura, tabela de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões públicas populares;

d) favorecer ou preferir comprador ou freguês, em detrimento de outros, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

e) negar ou deixar de fornecer a fatura, ou nota, ou caderno de venda, quando obrigatório;

f) produzir, expor ou vender mercadorias cuja embalagem, tipo especificação, peso ou composição, transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial ou real;

g) efetuar vendas ou ofertas de venda, e compras ou ofertas de compra que incluam, sob qualquer forma uma prestação oculta;

h) emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria mencionada, em quantidade ou qualidade;

i) subordinar a venda de um produto, compra simultânea de outros produtos ou a compra de uma quantidade imposta;

j) dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta lei;

k) sonegar documentos ou comprovantes exigidos para apuração de custo de produção e de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis que forem julgados necessários, ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos.

Art. 12. Em caso de reincidência, dentro do período de 3 (três) meses, em infração da mesma natureza, a autoridade poderá determinar a interdição do estabelecimento por um prazo de 5 (cinco) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. Responderão, solidariamente, pelo pagamento da multa, os proprietários, os administradores, os gerentes e os signatários da fatura, nota ou caderno de venda, quando exigidos, ou quem efetuar a venda.

Art. 13. O infrator será autuado na presença de duas testemunhas devendo constar do instrumento a sua assinatura ou a declaração, feita pelo autuante, de sua recusa.

§ 1º O auto de infração será lavrado em três vias, devendo a primeira e a segunda dar entrada no órgão local incumbido da aplicação da lei, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregando-se a terceira via, mediante recibo, ao autuado.

§ 2º O autuado, no prazo de 10 (dez) dias, apresentará defesa, juntando ou indicando as provas que tiver. Findo esse prazo, com ou sem a defesa, juntadas ou indicadas as provas, o processo será encaminhado ao responsável do órgão local incumbido da aplicação da lei para, em 5 (cinco)

dias, homologar o auto de infração e arbitrar a multa.

Art. 14. Homologado o auto de infração e arbitrada a multa, será o autuado notificado para pagar, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 15. No prazo de 10 (dez) dias da data da entrega da retificação ao infrator, este, desde que deposite metade do valor da multa; poderá recorrer à autoridade a que estiver subordinado o prolator da decisão.

Art. 16. Feito o depósito, o processo será encaminhado ao prolator, o qual confirmará ou reformará a decisão antes de remetê-lo "ex officio", à instância final.

Art. 17. Se a decisão final mantiver a multa ou reduzi-la, o depósito converter-se-á, automaticamente, em pagamento, até a quantia depositada, restituindo-se ao infrator o excesso depositado.

Parágrafo Único. Se o valor da multa for superior ao depósito o infrator pagará o saldo no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18. Decorrido o prazo, sem que seja feito o depósito ou o pagamento, o valor do débito será inscrito como dívida ativa, valendo a certidão de inscrição para a cobrança pelo rito dos executivos fiscais.

Art. 19. São competência para julgar os processos e impor as sanções previstas nesta lei:

a) os responsáveis pelos órgãos estaduais que forem incumbidos de sua execução;

b) os responsáveis pelos órgãos locais das instituições federais que, nas Unidades da Federação, estejam incumbidas da execução desta lei.

Art. 20. As multas aplicadas pelos órgãos estaduais constituirão receita da respectiva Unidade da Federação.

Art. 21. As cominações previstas nesta lei cumulam-se com as sanções penais e são, umas e outras, independentes entre si, bem assim, as instâncias administrativas, civil e penal.

Art. 22. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 23. Enquanto não expressamente revogadas continuam em vigor as resoluções, portarias, determinações, ordens de serviço e mais atos baixados

pela Cofap e seus órgãos auxiliares.

Art. 24. A vigência desta lei não prejudicará os processos civis fiscais, criminais e inquéritos administrativos, instaurados no regime da Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951 e suas alterações.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas, na mesma data, a Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, suas alterações e outras disposições em contrário, ressalvando-se a continuação dos serviços por ela criados, os quais, serão extintos à medida que forem substituídos pelos novos serviços.

Brasília, 26 de setembro de 1962; 141^a da Independência e 74^a da República. — JOÃO Goulart — Hermes Lima — João Mangabeira — Pedro Paulo de Araújo Suzano — Amaury Kruei — Miguel Calmon — Hélio de Almeida — Renato Costa Lima — Darci Ribeiro — João Pinheiro Neto — Reynaldo de Carvalho Filho — Eliseu Paylioli — Octavio Augusto Dias Carneiro — Eliezer Batista da Silva.

LEI Nº 7.784, de 28 DE JUNHO DE 1989

Altera a redação do art. 11 da Lei Delegada nº 4, de 28 de setembro de 1962, e dá outras providências.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) — As mensagens lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, Mensagens Presidenciais que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 203/90-CN (Nº 751/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 6.120.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 18 de outubro de 1990. — **Fernando Collor**.

EM Nº 440

Em 15-10-90

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Estado-Maior das Forças Armadas solicita abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 6.120.000,00 (seis milhões, cento e vinte mil cruzeiros), para atender despesas com a subatividade Auxílio Vale Transporte e Manutenção do Ensino.

2. Este Ministério manifesta-se favorável ao atendimento do pleito, sendo os recursos necessários decorrentes de anulação parcial de dotações orçamentárias, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

3. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — **Zélia Maria Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

PROJETO DE LEI Nº 37,
DE 1990-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito su-

plementar no valor de Cr\$ 6.120.000,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990), em favor da Presidência da República — Estado-Maior das Forças Armadas, crédito suplementar no valor de Cr\$ 6.120.000,00 (seis milhões, cento e vinte mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial das dotações indicadas no Anexo II desta lei, no montante especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

40000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
40105 - ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

CR\$ 1.000,00

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA		1.339	1.339						
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		1.339	1.339						
VALE TRANSPORTE		1.339	1.339						
06.078.0472.2110 CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE		1.339	1.339						
PROPORCIONAR TRANSPORTE COLETIVO SUBSIDIADO AO TRABALHADOR									
06.078.0472.3110.0001 AUXÍLIO VALE TRANSPORTE	FISCAL	1.339	1.339						
SAUDE E SANEAMENTO		4.781			4.781				
SAUDE		4.781			4.781				
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA		4.781			4.781				
13.079.0426.2229 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS		4.781			4.781				
PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PRESTAR ASSISTENCIA MEDICA SANITARIA, SOB OS REGIMES DE INTERNAÇÃO E AMBULATORIAL									
13.079.0426.2229.0003 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENSINO	FISCAL	4.781			4.781				
TOTAL FISCAL		6.120	1.339		4.781				

40000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
40105 - ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

CR\$ 1.000,00

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA		0.120			0.120				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		0.120			0.120				
VALE TRANSPORTE		0.120			0.120				
06.078.0472.2110 CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE		0.120			0.120				
PROPORCIONAR TRANSPORTE COLETIVO SUBSIDIADO AO TRABALHADOR									
06.078.0472.2110.0003 TRANSPORTE CONTRATADO	FISCAL	0.120			0.120				
TOTAL FISCAL		0.120			0.120				

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.509,

DE 31 DE JANEIRO DE 1990

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1990.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Comuns

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1.º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa da U-

nião para o exercício financeiro de 1990, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os órgãos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II
Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

CAPÍTULO I

Da Estimativa da Receita

SEÇÃO I
Da Receita Total

Art. 2.º A Receita Total é estimada, no mesmo valor da Despesa Total, em NCz\$ 3.146.420.107.000,00 (três trilhões, cento e quarenta e seis bilhões, quatrocentos e vinte milhões e cento e sete mil cruzados novos).

Art. 3.º Observado o disposto no Artigo 4.º, as receitas que decorrerão da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminada na Parte II, em anexo a esta lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

	NCz\$ 1.000,00 (A preços de Janeiro/90)
1 - RECEITA DO TESOURO	1.353.112.372
1.1 - RECEITAS CORRENTES	820.404.752
Receita Tributária	315.640.455
Receita de Contribuições	468.978.069
Receita Patrimonial	12.144.935
Receita Agropecuária	18.831
Receita Industrial	2.051.745
Receita de Serviços	9.023.192
Transferências Correntes	2.215.855
Outras Receitas Correntes	10.331.570
1.2 - RECEITA DE CAPITAL	532.707.620
Operações de Crédito Internas	374.465.064
Operações de Crédito Externas	14.628.191
Amortização de Empréstimos	94.500.449
Outras Receitas de Capital	49.113.416
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (Excluídas as transferências do Tesouro Nacional)	82.472.364
2.1 - RECEITAS CORRENTES	73.763.569
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	8.708.795
RECEITA GLOBAL	1.435.584.736
3 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS (ROLAGEM DA DÍVIDA)	1.710.835.371
3.1 - RECURSOS DO TESOURO	1.710.673.449
3.2 - OUTRAS FONTES	161.922
TOTAL	3.146.420.107

§ 1^a As estimativas de receita serão atualizadas mensalmente, demonstrando-se as atualizações no Relatório Bimestral a que se refere o parágrafo 3^a do artigo 165 da Constituição.

§ 2^a Na atualização a que se refere o parágrafo anterior, as receitas decorrentes de Operações de Crédito serão reajustadas observando-se o estabelecido no artigo 23 da lei do parágrafo 5^a do artigo 6^a desta lei.

SEÇÃO II

Das Alterações na Legislação

Art. 4^a Da Receita Total estimada no artigo 3^a, NCz\$ 63.237.292.000,00 (sessenta e três bilhões, duzentos e trinta e sete milhões e duzentos e noventa e dois mil cruzados novos), decorrem de alterações nas legislações pertencentes, correspondendo:

I - NCz\$ 55.107.907.000,00 (cinquenta e cinco bilhões, cento e sete milhões e novecentos e sete mil cruzados novos), na legislação tributária;

II - 5.714.977.000,00 (cinco bilhões, setecentos e quatorze milhões e novecentos e setenta e sete mil cruzados novos), na legislação referente ao refinanciamento da dívida externa garantida pela União, de responsabilidade de estados e municípios

III - NCz\$ 2.414.408.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e quatorze milhões e quatrocentos e oito mil cruzados novos), ao aumento do limite previsto no item III do artigo 23, da Lei nº 7.900, de 1989, em consequência das alterações referidas no inciso I deste artigo

CAPÍTULO II

Da Fixação da Despesa

SEÇÃO I

Da Despesa Total

Art. 5^a A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I - No Orçamento Fiscal, em NCz\$ 907.062.308.000,00 (novecentos e sete bilhões, sessenta e dois milhões e trezentos e sessenta e oito mil cruzados novos), acrescido de NCz\$ 1.709.621.156.000,00 (um trilhão, setecentos e nove bilhões, seiscentos e vinte e um milhões e cento e cinquenta e seis mil cruzados novos) para a respectiva amortização da Dívida Pública;

II - No Orçamento da Seguridade Social, em NCz\$ 528.522.368.000,00 (quinhentos e vinte e oito bilhões, quinhentos e vinte e dois milhões e trezentos e sessenta e oito mil cruzados novos), acrescido de NCz\$ 1.214.215.000,00 (um bilhão, duzentos e quatorze milhões e duzentos e quinze mil cruzados novos) para a respectiva Amortização da Dívida Pública.

SEÇÃO II Da Unidade de Referência Orçamentária

Art. 6^a Em cumprimento ao disposto no inciso II do parágrafo Único do Artigo 2^a da Lei nº 7.600, de 1989, as dotações fixadas nesta Lei também serão consideradas em unidade de referência orçamentária, sendo o Poder Executivo autorizado a abrir, a partir do 2^a trimestre do ano de 1990, créditos suplementares para atender a Programação Especial cuja despesa está fixada no Adendo I desta lei, parte integrante deste artigo, utilizando como fonte de recursos a poupança formada em decorrência da aplicação do redutor representado pela utilização dos valores que "R" assume conforme determina o parágrafo 2^a deste artigo.

§ 1^a A Unidade de Referência Orçamentária (URO) terá valor nominal de NCz\$ 1.000,00 (um mil cruzados novos) em 1^a de janeiro de 1990.

§ 2^a O valor nominal da URO no primeiro dia de cada mês, a partir de fevereiro de 1990, será atualizado, por portaria do Ministro do Planejamento, e resultará da multiplicação do valor nominal da URO em 1^a de janeiro de 1990 pelo fator $(1 + (V \times R))$, onde:

"V" - é a maior das variações unitárias acumuladas entre dezembro de 1989 e o mês anterior ao de reajuste, dos seguintes índices:

a) índice oficial da inflação;

b) índice de recolhimento efetivo das receitas correntes, apurado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

"R" - assume os seguintes valores:

- 0,90 nos meses de fevereiro a julho;

- 0,92 no mês de agosto;

- 0,94 no mês de setembro;

- 0,96 no mês de outubro;

- 0,98 no mês de novembro;

- 1,00 no mês de dezembro.

§ 3^a O valor de "R", a que se refere o parágrafo anterior, assume o valor "1,0" em todos os meses do ano de 1990 no caso da sua aplicação às despesas de pessoal e seus respectivos encargos.

§ 4^a As variações nos saldos de dotações serão, também, consideradas em URO, utilizando-se os valores nominais vigentes nas datas:

I - da publicação do decreto, para os créditos adicionais e cancelamentos promovidos pelo Poder Executivo, no uso da autorização prevista no Artigo 11;

II - da remessa do respectivo projeto de lei ao Congresso Nacional, para os demais casos de créditos adicionais e cancelamentos;

III - da efetiva realização, na liquidação da despesa.

§ 5^a O saldo em cruzados novos das dotações de cada subprojeto ou subatividade será mensalmente reajustado, por Portaria do Ministro do Planejamento, pelo valor resultante da multiplicação do correspondente saldo em URO pela variação unitária da cotação de uma URO entre o mês de reajuste e o mês anterior, demonstrando-se os valores desse reajuste no Relatório Bimestral a que se refere o Parágrafo 3^a do Artigo 165 da Constituição.

§ 6^a Até 31 de julho de 1990, o Poder Executivo encaminhará projeto de revisão orçamentária ao Congresso Nacional, com o objetivo, dentro outros, de corrigir possíveis desvios entre o aumento da arrecadação de receitas vinculadas e o aumento geral da arrecadação.

Art. 7^a De acordo com o Artigo 100, parágrafo 1^a e 2^a da Constituição, ao valor dos precatórios judiciais não se aplica o critério de atualização monetária.

Art. 8^a O valor nominal da despesa empenhada será definitivo em cruzados novos, e a partir dele não ocorrerá qualquer atualização.

SEÇÃO III

Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 9^a A despesa fixada à conta de recursos previstos neste título, observada a programação constante na Parte I, em anexo a esta lei, apresenta, por órgãos, o seguinte desdobramento:

NCz\$ 1.000,00
(À preços de Janeiro/90)

Distribuição por órgão	Tesouro	Outras Fontes	Total
Câmara dos Deputados	4.014.427		4.014.427
Senado Federal	3.350.970		3.350.970
Tribunal de Contas da União	1.188.984		1.188.984
Supremo Tribunal Federal	614.161		614.161
Superior Tribunal de Justiça	1.230.072		1.230.072
Justiça Federal	5.316.151		5.316.151
Justiça Militar	398.214		398.214
Justiça Eleitoral	1.603.517		1.603.517
Justiça do Trabalho	9.160.862		9.160.802
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	891.010		891.010
Presidência da República	13.710.076	1.679.040	15.389.116
Ministério da Aeronáutica	20.516.043	2.232.020	22.748.063
Ministério da Agricultura	21.467.345	2.463.976	23.931.321
Ministério das Comunicações	507.789		507.789
Ministério da Cultura	1.503.018	154.634	1.657.652
Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio	3.839.421	2.968.904	6.808.325
Ministério da Educação	54.938.251	7.988.244	62.926.495
Ministério do Exército	25.756.755	2.013.677	27.770.432
Ministério da Fazenda	22.946.292	18.025.859	40.972.151
Ministério do Interior	22.169.479	10.416.719	32.586.198
Ministério da Justiça	3.243.033	177.172	3.420.205
Ministério da Marinha	17.137.277	4.921.123	22.058.400
Ministério das Minas e Energia	2.939.967		2.939.967
Ministério da Previdência e Assistência Social	365.172.869	11.038.838	376.211.707
Ministério Público da União	1.120.911		1.120.911
Ministério das Relações Exteriores	2.596.632	806	2.597.438
Ministério da Saúde	23.987.166	4.200.669	28.187.835
Ministério do Trabalho	28.296.244	33.429	28.329.673
Ministério dos Transportes	22.933.140	14.104.829	37.037.969
Ministério da Ciência e Tecnologia	8.353.149	52.425	8.405.574
Encargos Financeiros da União	322.122.207		322.122.207
Encargos Previdenciários da União	46.070.321		46.070.321
Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios	138.718.431		138.718.431
Operações Oficiais de Cré- dito	154.410.288		154.410.288
SUBTOTAL	1.352.224.472	82.472.364	1.434.696.835
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	879.900		887.900
DESPESA GLOBAL	1.353.112.372	82.472.364	1.435.584.736
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	1.710.673.449	161.922	1.710.835.371
TOTAL	3.063.785.821	82.634.286	3.146.420.107

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações às unidades orçamentárias.

SEÇÃO IV

Das Despesas Condicionais

Art. 10. O Poder Executivo, mediante decreto, promoverá o cancelamento das despesas con-

dicionais fixadas na Parte I, em anexo a esta lei, de forma a ajustar o total da despesa à receita prevista, considerando-se, apenas, as alterações provadas na legislação tributária e na legislação relativa ao refinanciamento da dívida externa garantida pela União e de responsabilidade de Estados e Municípios, na forma do disposto na Lei nº 7.900, de 1939.

CAPÍTULO III

Da Autorização para Abertura de Créditos

Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir crédito suplementares, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, para cada subprojeto ou subatividade até

o limite de 20% (vinte por cento) do seu valor em URO, mediante a utilização dos recursos adiante indicados:

a) da Reserva de Contingência;

b) resultante de anulação parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei, desde que não ultrapasse o valor de 20% (vinte por cento) do valor em URO do subprojeto ou subatividade objeto da anulação;

c) à conta de recursos vinculados do Tesouro Nacional, inclusive recursos classificados com "Recursos Diretamente Arrecadados", observando o limite da efetiva arrecadação de caixa do exercício;

d) à conta de recursos classificados como "Recursos de Outras Fontes" da Administração Federal indireta, observando o limite da efetiva arrecadação de caixa do exercício;

e) à conta de saldos de exercícios anteriores nos orçamentos das Entidades Supervisionadas, observando os limites apurados em balanço.

II - suplementar, dispensados os decretos de abertura de crédito, as transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos casos em que a lei determina a entrega dos recursos de forma automática, e as transferências aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, utili-

zando como fonte a definida no § 3º do Art. 165 da Constituição;

III - Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de operações de crédito, como fonte específica de recursos, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 30% (trinta por cento) das respectivas dotações em URO, indicadas nesta lei, nos casos de;

a) operações realizadas no segundo semestre de 1989 com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 1990;

b) operações realizadas durante o exercício de 1990;

c) antecipação de cronograma de recebimento;

IV - Reprogramar os recursos previstos na Programação Especial relativa às Operações Oficiais de Crédito, constantes desta lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da aplicação de cada subprojeto ou subatividade, em URO reservadas deste limite as transferências previstas no § 10 do Art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e as aplicações definidas no § 1º do Art. 239 da Constituição da República;

V - abrir créditos adicionais, observando o limite de 20% (vinte por cento) do Valor em URO do subprojeto ou subatividade na origem, à conta de recursos oriundos de convênios entre órgãos federais, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada neste lei.

CAPÍTULO IV

Autorização para Contratação de Operações de Crédito

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 20% (vinte por cento) das Receitas Correntes estimadas nesta lei, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício, sendo que até 16 de março de 1990 só poderão ser efetuadas respeitado o limite a que se refere o artigo 53 da Lei nº 7.200, de 10 de julho de 1989;

II - emitir até trinta milhões de Títulos da Dívida Agrária, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dez anos, para atender a programas de reforma agrária do exercício, nos termos do que dispõe o artigo 184 da Constituição, sendo que estas emissões só poderão ser efetivadas a partir de 16 de março de 1990.

TÍTULO III

Do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 13. A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação em anexo a esta lei, é fixada em NCz\$ 172.668.001.000,00 (cento e setenta e dois bilhões, seiscentos e sessenta e oito milhões e um mil cruzados novos), com o seguinte desdobramento:

NCz\$ 1.000,00
(A preços de Janeiro/90)

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS - POR ÓRGÃOS

Código	Especificação	Valor
20000	Presidência da República	717.817
21000	Ministério da Aeronáutica	1.170.472
22000	Ministério da Agricultura	3.264.379
23000	Ministério das Comunicações	37.481.444
24000	Ministério da Cultura	71.112
25000	Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio	7.514.351
26000	Ministério da Educação	58.957
27000	Ministério do Exército	294.070
28000	Ministério da Fazenda	26.160.160
29000	Ministério do Interior	833.475
30000	Ministério da Justiça	11.022
31000	Ministério da Marinha	2.786
32000	Ministério das Minas e Energia	84.161.580
33000	Ministério da Previdência e Assistência Social	302.827
38000	Ministério dos Transportes	10.488.261
39000	Ministério da Ciência e Tecnologia	135.288
TOTAL		172.668.001

Art. 14. As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos des-

tinados ao aumento do patrimônio líquido e de operações de crédito, internas e externas, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou

instituições financeiras, para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

NCz\$ 1.000,00
(A Preço de Janeiro/90)

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

Especificação	Valor
Gepação Própria/Outros Recursos de Longo Prazo	120.106.570
Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	
- Do Tesouro	7.635.406
- Demais	20.660.097
Operações de Crédito de longo Prazo	
Internas	11.880.046
Externas	12.385.802
TOTAL	172.668.001

Art. 15. Os saldos de dotações consignadas no Orçamento de Investimento serão atualizados no primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1990, de acordo com a variação do índice oficial de inflação, demonstrando-se os valores desses reajustes no Relatório Bimestral a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos investimentos financiados com transferência do Tesouro Nacional, bem assim às empresas que também integram o Orçamento Fiscal, hipóteses nas quais as atualizações serão efetivadas de acordo com o critério estabelecido no artigo 6º desta lei.

Art. 16. O Poder Executivo, até 31 de julho de 1990, proporá revisão do Orçamento de que trata este Título, com o objetivo, dentre outros, de reduzir a despesa fixada, de forma a compensar eventuais acréscimos reais de dispêndios correntes, inclusive com pessoal.

Parágrafo Único. A revisão de que trata este artigo será apresentada conjuntamente com a que está prevista no § 6º do artigo 6º desta lei.

Art. 17. É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor inicial reajustado na forma do artigo 15 desta lei

TÍTULO IV Disposições Gerais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 18. Aplica-se na execução orçamentária o que dispõe o art. 53 da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989.

Art. 19. É vedado o início de qualquer projeto novo até a data de 31 de março de 1990, considerando-se, para efeito do disposto neste artigo, como projeto novo os investimentos cuja implantação não tenha sido efetivamente iniciada em 1989.

Art. 20. Nos Encargos Financeiros da União, os juros, encargos e amortização da Dívida Pública Federal poderão ser pagos com o resultado do Banco Central

Art. 21. O pagamento das obrigações assumidas pela União nas dívidas da extinta Sunamam passam a ser obrigação do Fundo da Marinha Mercante.

Art. 22. Na forma do disposto no artigo 53, da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, é o Poder Executivo autorizado a empenhar dotações incluídas no grupo de natureza "Pessoal e Encargos Sociais" até o montante necessário à realização das respectivas despesas dos meses de janeiro e fevereiro de 1990.

TÍTULO V Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 23. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — JOSE SARNEY — Mailson Ferreira da Nóbrega — João Batista de Abreu.

MENSAGEM Nº 204/90-CN

(Nº 752/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, crédito suplementar no valor de Cr\$ 15.397.394.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 18 de outubro de 1990. — Fernando Collor.

EM nº 441

Em 15 de outubro de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministério da Educação solicita abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 15.397.394.000,00 (quinze bilhões, trezentos e noventa e sete milhões, trezentos e noventa e quatro mil cruzeiros), em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação —

PNDE, conforme discriminado a seguir.

	Cr\$ mil
Pessoal e Encargos	
Sociais	1.000
Outras Despesas	
Correntes	4.300.316
Investimentos	11.096.078
TOTAL	15.397.394

2. A presente solicitação visa incorporar ao Orçamento Fiscal da União, o excesso de arrecadação de recursos vinculados do Tesouro Nacional, provenientes da contribuição do salário-educação, nos termos estabelecidos no art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

3. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo

a efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Zélia Maria Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

PROJETO DE LEI
Nº 38, DE 1990-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, crédito suplementar no valor de Cr\$ 15.397.394.000,00 (quinze bilhões, trezentos e noventa e sete milhões, trezentos e noventa e quatro mil cruzeiros), para atender os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990), em favor do Ministério da Educação — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, crédito suplementar no valor de Cr\$ 15.397.394.000,00 (quinze bilhões, trezentos e noventa e sete milhões, trezentos e noventa e quatro mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do excesso de arrecadação das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, na forma do art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO
26192 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

CR\$ 1.000.000

CREDITO SUPLEMENTAR

DECLINAM. DE USUO AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICACAO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
EDUCACAO E CULTURA		18 397 394	1 000		4 300 316	11 096 078			
ADMINISTRACAO FINANCEIRA		208 000	1 000		199 000				
ADMINISTRACAO DE RECEITAS		700 000	1 000		199 000				
00 070 0000 2000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		810 000	1 000		199 000				
00 070 0000 2000 0000 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO	FISCAL	810 000	1 000		199 000				
ENSINO FUNDAMENTAL		18 038 648			3 943 570	11 095 078			
ENSINO REGULAR		13 876 848			2 810 510	10 785 078			
00 042 0100 2000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		13 876 848			2 810 510	10 785 078			
00 042 0100 2000 0000 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO	FISCAL	13 876 848			2 810 510	10 785 078			
CURSOS DE SUPLENCA		888 200			888 200				
00 042 0210 2000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		888 200			888 200				
00 042 0210 2000 0000 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO	FISCAL	888 200			888 200				
EDUCACAO COMPLEMENTAR		827 880			817 880	310 000			
00 042 0210 2000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		827 880			817 880	310 000			
00 042 0210 2000 0000 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO	FISCAL	827 880			817 880	310 000			
PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO		187 748			187 748				
PREVIDENCIA SOCIAL A SERVIDORES		187 748			187 748				
00 064 0400 2000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		187 748			187 748				
00 064 0400 2000 0000 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO	FISCAL	187 748			187 748				
TOTAL FISCAL		18 397 394	1 000		4 300 316	11 096 078			

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CR\$ 1.000,00

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I		CREDITO SUPLEMENTAR							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS							
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
00 004 0492 2018 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO		187.748			187.748				1
FINANCIAR, NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER, O PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO E O ARROIO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 2 DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL									
00 004 0492 2018 0001 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	FISCAL	187.748			187.748				
TOTAL FISCAL		18.297.294	1.000		4.200.318	11.096.978			

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CR\$ 1.000,00

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES O FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA		18 297 294	1.000		4 200 318	11 096 978			
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		200 000	1 000		199 000				
ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS		200 000	1 000		199 000				
00 004 0020 2299 ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE AMPLICAÇÃO		200 000	1.000		199 000				
CONTINUAÇÃO DESPESAS DE CORRENTES DO RECOLHIMENTO DE RECEITAS DO SALÁRIO EDUCAÇÃO PELA REDE BANCÁRIA, EXERCÍCIO O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DESSA AMPLICAÇÃO									
00 004 0020 2299 0001 ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE MANUTENÇÃO DE ENSINO (SME)	FISCAL	200 000	1.000		199 000				
ENSINO FUNDAMENTAL		12 826 548			2 840 810	11 000 078			
ENSINO INFANTIL		12 826 548			2 840 810	11 000 078			
00 042 0108 2299 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL		12 826 548			2 840 810	11 000 078			
AMPLIAR O ACESSO E MELHORAR A QUALIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL									
00 042 0108 2299 0002 ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS	FISCAL	1.000 000			1 000 000				
00 042 0108 2299 0004 ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA EQUIPAR ESCOLAS	FISCAL	900 000				900 000			
00 042 0108 2299 0008 ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA AS REGIÕES NORTE E CENTRO OESTE - ACORDO MEC/BNP	FISCAL	198 474			118 510	84 964			
00 042 0108 2299 0009 ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA A MANUTENÇÃO DO ENSINO	FISCAL	8.290 14			1.720.000	6 500.114			
00 042 0108 2299 0010 ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS	FISCAL	2.841.000				2.841.000			
CURSOS DE SIMPLIFICAÇÃO		969 200			969 200				
00 042 0212 2299 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL		969 200			969 200				
AMPLIAR O ACESSO E MELHORAR A QUALIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL									
00 042 0212 2299 0001 ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE CURSOS E EXAMES SUPLETIVOS	FISCAL	200 000			200 000				
00 042 0212 2299 0002 ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	FISCAL	378 200			378 200				
EDUCAÇÃO COMPLEMENTAR		817 000			817 000	310 000			
00 042 0212 2299 DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL		817 000			817 000	310 000			
PROPICIAR O ATENDIMENTO E MELHORAR A EDUCAÇÃO ESPECIAL									
00 042 0212 2299 0004 ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	FISCAL	817 000			817 000	310 000			
PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO		187 748			187 748				
PREVIDÊNCIA SOCIAL A REMERECIDOS		187 748			187 748				

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.999, DE 31 DE
JANEIRO DE 1990

**Estima a receita e fixa a
despesa da União para o e-
xercício financeiro de
1990.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso
Nacional decreta e eu sanciono
a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Comuns

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Esta lei estima a re-
ceita e fixa a despesa da U-

nião para o exercício finan-
ceiro de 1990, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal refe-
rente aos Poderes da União,
seus fundos, órgãos e entida-
des da Administração Direta e
Indireta, inclusive fundações
instituídas e mantidas pelo
Poder Público;

II - o Orçamento da Segurida-
de Social, abrangendo todas as
entidades e órgãos a ela vin-
culados, da Administração Di-
reta ou Indireta, bem como os
fundos e fundações instituídas
e mantidas pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investi-
mento das empresas em que a
União, direta ou indiretamen-
te, detém a maioria do capital
social com direito a voto.

TÍTULO II
**Dos Orçamentos Fiscal
e da Seguridade Social**
CAPÍTULO I
Da Estimativa da Receita
SEÇÃO I
Da Receita Total

Art. 2º A receita total é es-
timada, no mesmo valor da des-
pesa total, em NCz\$
3.146.420.107.000,00 (três
trilhões cento e quarenta e
seis bilhões, quatrocentos e
vinte milhões e cento e sete
mil cruzados novos).

Art. 3º Observado o disposto
no art. 4º, as receitas que
decorrerão da arrecadação de
tributos, contribuições e de
outras receitas correntes e de
capital, prevista na legisla-
ção vigente, discriminada na
Parte II, em anexo a esta lei,
são estimadas com o seguinte
desdobramento:

	NCz\$ 1.000,00 (À preços de janeiro/90)
1 - RECEITA DO TESOURO	1.353.112.372
1.1 - RECEITAS CORRENTES	820.404.752
Receita Tributária	315.640.455
Receita de Contribuições	463.978.069
Receita Patrimonial	12.144.935
Receita Agropecuária	18.881
Receita Industrial	2.051.745
Receita de Serviços	9.023.192
Transferências Correntes	2.215.855
Outras Receitas Correntes	10.331.570
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	532.707.620
Operações de Crédito Internas	374.465.064
Operações de Crédito Externas	14.628.191
Amortização de Empréstimos	94.500.449
Outras Receitas de Capital	49.113.416
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (Excluídas as trans- ferências do Tesouro Nacional)	82.472.364
2.1 - RECEITAS CORRENTES	73.763.569
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	8.708.795
RECEITA GLOBAL	1.435.584.736
3 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS (Rolagem da Dívida)	1.710.835.371
3.1 - RECURSOS DO TESOURO	1.710.673.449
3.2 - OUTRAS FONTES	161.922
TOTAL	3.146.420.107

§ 1^a As estimativas de receita serão atualizadas mensalmente, demonstrando-se as atualizações no Relatório Bimestral a que se refere o § 3^a do art. 165 da Constituição.

§ 2^a Na atualização a que se refere o parágrafo anterior, as receitas decorrentes de Operações de Crédito serão reajustadas observando-se o estabelecido no art. 23 da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, e as dotações reajustadas na forma do parágrafo 5^a § art. 6^a desta lei.

SEÇÃO II

Das Alterações na Legislação

Art. 4^a Da receita total estimada no art. 3^a, NCz\$ 63.237.292.000,00 (sessenta e três bilhões, duzentos e trinta e sete milhões e duzentos e noventa e dois mil cruzados novos), decorrem de alterações nas legislações pertinentes, correspondendo:

I — NCz\$ 55.107.907.000,00 (cinquenta e cinco bilhões, cento e sete milhões e novecentos e sete mil cruzados novos), na legislação tributária;

II — NCz\$ 5.714.977.000,00 (cinco bilhões, setecentos e quatorze milhões e novecentos e setenta e sete mil cruzados novos), na legislação referente ao refinanciamento da dívida externa garantida pela União, de responsabilidade de estados e municípios;

III — NCz\$ 2.414.408.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e quatorze milhões e quatrocentos e oito mil cruzados novos no aumento do limite previsto no item III do art. 23, da Lei nº 7.900, de 1989, em consequência das alterações referidas no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO II

Da Fixação da Despesa

SEÇÃO I

Da Despesa Total

Art. 5^a A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada:

I — no Orçamento Fiscal, em NCz\$ 907.062.368.000,00 (novecentos e sete bilhões, sessenta e dois milhões e trezentos e sessenta e oito mil cruzados novos), acrescido de NCz\$ 1.709.621.156.000,00 (um trilhão, setecentos e nove bilhões, seiscentos e vinte e um milhões e cento e cinquenta e seis mil cruzados novos) para a respectiva amortização da dívida pública;

II — no Orçamento da Seguridade Social, em NCz\$ 528.522.368.000,00 (quinhentos e vinte e oito bilhões, quinhentos e vinte e dois milhões e trezentos e sessenta e oito mil cruzados novos), acrescido de NCz\$ 1.214.215.000,00 (um bilhão, duzentos e quatorze milhões e duzentos e quinze mil cruzados novos) para a respectiva amortização da dívida pública.

SEÇÃO II

Da Unidade de Referência Orçamentária

Art. 6^a Em cumprimento ao disposto no inciso II do parágrafo Único do Art. 2^a da Lei nº 7.800, de 1989, as dotações fixadas nesta lei também serão consideradas em unidades de referência orçamentária, sendo o Poder Executivo autorizado a abrir, a partir do 2^a trimestre do ano de 1990, créditos suplementares para atender a programação especial cuja despesa está fixada no artigo 1^a desta lei, parte integrante deste artigo, utilizando como fonte de recursos a poupança formada em decorrência da aplicação do redutor representado pela utilização dos valores que "R" assume conforme determina o § 2^a deste artigo.

§ 1^a A Unidade de Referência Orçamentária (URO) terá valor nominal de NCz\$ 1.000,00 (um mil cruzados novos) em 1^a de janeiro de 1990.

§ 2^a O valor nominal da URO no primeiro dia de cada mês, a partir de fevereiro de 1990, será atualizado, por portaria do Ministério do Planejamento, e resultará da multiplicação do valor nominal da URO em 1^a de janeiro de 1990 pelo fator $(1 + (V \times R))$, onde:

"V" — é a menor das variações unitárias acumuladas entre dezembro de 1989 e o mês anterior ao de reajuste, dos seguintes índices:

a) índice oficial da inflação;

b) índice de recolhimento efetivo das receitas correntes, apurada pela Secretaria do Tesouro Nacional;

"R" — assume os seguintes valores:

- 0,90 nos meses de fevereiro a julho;
- 0,92 no mês de agosto;
- 0,94 no mês de setembro;
- 0,96 no mês de outubro;
- 0,98 no mês de novembro;

— 1,00 no mês de dezembro.

§ 3^a o valor de "R", a que se refere o parágrafo anterior, assume o valor "1,0" em todos os meses do ano de 1990 no caso da sua aplicação às despesas de pessoal e seus respectivos encargos.

§ 4^a As variações nos saldos de dotações serão, também, consideradas em URO, utilizando-se os valores nominais vigentes nas datas:

I — da publicação do decreto, para os créditos adicionais e cancelamentos promovidos pelo Poder Executivo, no uso da autorização prevista no artigo 11;

II — da remessa do respectivo projeto de lei ao Congresso Nacional, para os demais casos de créditos adicionais e cancelamentos;

III — da efetiva realização, na liquidação da despesa.

§ 5^a O saldo em cruzados novos das dotações de cada subprojeto ou subatividade será mensalmente reajustado, por portaria do Ministro do Planejamento pelo valor resultante da multiplicação do correspondente saldo em URO pela variação unitária da cotação de uma URO entre o mês de reajuste e o mês anterior, demonstrando-se os valores desse reajuste no Relatório Bimestral a que se refere o § 3^a do Art. 165 da Constituição.

§ 6^a Até 31 de julho de 1990, o Poder Executivo encaminhará projeto de revisão orçamentária ao Congresso Nacional, com o objetivo, dentre outros, de corrigir possíveis desvios entre o aumento da arrecadação de receitas vinculadas e o aumento geral da arrecadação.

Art. 7^a De acordo com o artigo 100, §§ 1^a e 2^a da Constituição, ao valor dos precatórios judiciais não se aplica o critério de atualização monetária.

Art. 8^a O valor nominal da despesa empenhada será definitivo em Cruzados Novos, e a partir dele não ocorrerá qualquer atualização.

SEÇÃO III

Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 9^a A despesa fixada à conta de recursos previstos neste título, observada a programação constante na Parte I, em anexo a esta lei, apresenta, por órgãos, o seguinte desdobramento:

NCz\$ 1.000,00 (À preços de Janeiro/90)			
Distribuição	Tesouro	Outras Fontes	Total
Câmara dos Deputados	4.014.427		4.014.427
Senado Federal	3.350.970		3.350.970
Tribunal de Contas da União	1.188.984		1.188.984
Supremo Tribunal Federal	614.161		614.161
Superior Tribunal de Justiça	1.230.072		1.230.072
Justiça Federal	5.316.151		5.316.151
Justiça Militar	398.214		398.214
Justiça Eleitoral	1.603.517		1.603.517
Justiça do Trabalho	9.160.862		9.160.862
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	891.010		891.010
Presidência da República	13.710.076	1.679.040	15.389.116
Ministério da Aeronáutica	20.516.043	2.232.020	22.748.063
Ministério da Agricultura	21.467.345	2.463.976	23.931.321
Ministério das Comunicações	507.789		507.789
Ministério da Cultura	1.503.018	154.634	1.657.652
Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio	3.839.421	2.968.904	6.808.325
Ministério da Educação	54.938.251	7.988.244	62.926.495
Ministério do Exército	25.756.755	2.013.677	27.770.432
Ministério da Fazenda	22.946.292	18.025.859	40.972.151
Ministério do Interior	22.169.479	10.416.719	32.586.198
Ministério da Justiça	3.243.033	177.172	3.420.205
Ministério da Marinha	17.137.277	4.921.123	22.058.400
Ministério das Minas e Energia	2.939.967		2.939.967
Ministério da Previdência e Assistência Social	365.172.869	11.038.838	376.211.707
Ministério Público da União	1.120.911		1.120.911
Ministério das Relações Exteriores	2.596.632	806	2.597.438
Ministério da Saúde	23.987.166	4.200.669	28.187.835
Ministério do Trabalho	28.296.244	33.429	28.329.673
Ministério dos Transportes	22.933.140	14.104.829	37.037.969
Ministério da Ciência e Tecnologia	8.353.149	52.425	8.405.574
Encargos Financeiros da União	322.122.207		322.122.207
Encargos Previdenciários da União	46.070.321		46.070.321
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	138.718.431		138.718.431
Operações Oficiais de Crédito	154.410.288		154.410.288
SUBTOTAL	1.352.224.472	82.472.364	1.434.696.836
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	887.900		887.900
DESPESA GLOBAL	1.353.112.372	82.472.364	1.435.584.736
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	1.710.673.449	161.922	1.710.835.371
TOTAL	3.063.785.821	82.634.286	3.146.420.107

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações às unidades orçamentárias.

SEÇÃO IV

Das Despesas Condicionais

Art. 10. O Poder Executivo, mediante decreto, promoverá o cancelamento das despesas condicionais fixadas na Parte I, em anexo a esta Lei, de forma ajustar o total da despesa re-

ceita prevista, considerando-se, apenas, as alterações aprovadas na legislação tributária e na legislação relativa ao refinanciamento da dívida externa garantida pela União e de responsabilidade de estados e municípios, na forma do disposto na Lei nº 7.900, de 1989.

CAPÍTULO III Da Autorização para Abertura de Créditos

Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender instituições nas dotações orçamentárias, para cada município, até o limite de 20% (vinte por cento), mediante a utilização dos recursos adiante indicados.

a) da Reserva de Contigência;

b) resultante de anulação parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei, desde que não ultrapasse o va-

lor de 20% (vinte por cento) do valor em URO do subprojeto ou subatividade objeto da anulação;

c) à conta de recursos vinculados do Tesouro Nacional, inclusive recursos classificados como "Recursos Diretamente Arrecadados", observando o limite da efetiva arrecadação de caixa do exercício;

d) à conta de recursos classificados como "Recursos de Outras Fontes" da Administração Federal indireta, observando o limite da efetiva arrecadação da caixa de exercício;

e) à conta de saldos de exercício anteriores nos orçamentos das Entidades Supervisionadas, observando os limites apurados em balanço.

II - complementar, dispensados os decretos de abertura de crédito, as transferências aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, nos casos em que a lei determina a entrega dos recursos de forma automática, e as transferências aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, utilizando como fonte a definida no Parágrafo 3º do Artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, publicando-se o detalhamento das suplementações no relatório bimestral a que se refere o Parágrafo 3º do Artigo 165 da Constituição

III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de operações de crédito, como fonte específica de recursos, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 30% (trinta por cento) das respectivas dotações em URO, indicadas nesta Lei, nos casos de:

a) operações realizadas no segundo semestre de 1989 com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 1990;

b) operações realizadas durante o exercício de 1990;

c) antecipação de cronograma de recebimento;

IV - reprogramar os recursos previstos na Programação Especial relativa às Operações Oficiais de Crédito, constantes desta lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da aplicação de cada subprojeto ou subatividade, em URO, ressalvadas deste limite as transferências previstas no Parágrafo 10 do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e as Aplicações definidas no parágrafo 1º do artigo 239 da Constituição da República.

V - abrir créditos adicionais, observando o limite de 20% (vinte por cento) do Valor em URO do subprojeto ou subatividade na origem, à conta de recursos oriundos de convênios entre órgãos federais, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta lei

CAPÍTULO IV Autorização para Contratação de Operações de Crédito

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 20% (vinte por cento) das Receitas Correntes estimuladas nesta lei, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício, sendo que até 16 de março de 1990 só poderão ser efetuadas respeitado o limite a que se refere o artigo 53 da Lei nº 7.200, de 10 de julho de 1989;

II - emitir até trinta milhões de Títulos da Dívida Agrária, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dez anos, para atender a programas de reforma agrária do exercício, nos termos do que dispõe o art. 184 da Constituição, sendo que estas emissões só poderão ser efetuadas a partir de 16 de março de 1990.

Título III Do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 13 - A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação em anexo a esta lei, é fixada em NCz\$ 172.668.001.000,00 (cento e setenta e dois bilhões, seiscentos e sessenta e oito milhões e um mil cruzados novos), com o seguinte desdobramento:

NCz\$ 1.000,00
(A Preços de Janeiro/90)

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS - POR ÓRGÃOS

Código	Especificação	Valor
20000	Presidência da República	717.817
21000	Ministério da Aeronáutica	1.170.472
22000	Ministério da Agricultura	3.264.379
23000	Ministério das Comunicações	37.481.444
24000	Ministério da Cultura	71.112
25000	Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio	7.514.351
26000	Ministério da Educação	58.957
27000	Ministério do Exército	294.070
28000	Ministério da Fazenda	26.160.160
29000	Ministério do Interior	833.475
30000	Ministério da Justiça	11.022
31000	Ministério da Marinha	2.766
32000	Ministério das Minas e Energia	84.161.580
33000	Ministério da Previdência e Assistência Social	302.827
38000	Ministério dos Transportes	10.488.261
39000	Ministério da Ciência e Tecnologia	135.288
TOTAL		172.668.001

Art. 14. As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos des-

tinados ao aumento do patrimônio líquido e de operações de crédito, internas e externas, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou

instituições financeiras, para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

NCz\$ 1.000,00
(A Preços de Janeiro/90)

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

Especificação	valor
Geração própria/outros recursos de longo prazo	120.106.570
Recursos para aumento do patrimônio líquido	
- do Tesouro	7.635.406
- Demais	20.660.097
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	
- Internas	11.880.046
- Externas	12.395.882
TOTAL	172.668.001

Art. 15. Os saldos de dotações consignadas no Orçamento de Investimento serão atualizados no primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1990, de acordo com a variação do índice oficial de inflação, demonstrando-se os valores desses reajustes no Relatório Bimestral a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos investimentos financiados com transferência do Tesouro Nacional, bem assim às empresas que também integram o Orçamento Fiscal, hipóteses nas quais as atualizações serão efetivadas de acordo com o critério estabelecido no artigo 6º desta lei.

Art. 16. O Poder Executivo, até 31 de julho de 1990, proporá revisão do Orçamento de que trata este Título, com o objetivo, dentre outros, de reduzir a despesa fixada, de forma a compensar eventuais acréscimos reais de dispêndios correntes, inclusive com pessoal.

Parágrafo Único. A revisão de que trata este artigo será apresentada conjuntamente com a que está prevista no § 6º do artigo 6º desta lei.

Art. 17. É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor inicial reajustado na forma do artigo 15 desta lei.

Título IV Disposições Gerais CAPÍTULO ÚNICO

Art. 18. Aplica-se na execução orçamentária o que dispõe o artigo 53 nº 7.800 de 10 de julho 1990 da lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989.

Art. 19. É vedado o início de qualquer projeto novo até a data de 31 de março de 1990, considerando-se, para efeito do disposto neste artigo, como projeto novo os investimentos cuja implantação não tenha sido efetivamente iniciada em 1989.

Art. 20. Nos encargos financeiros da União, os juros, encargos e amortização da dívida pública federal poderão ser pagos com o resultado do Banco Central.

Art. 21. O pagamento das obrigações assumidas pela União nas dividas da extinta Sunamam passam a ser obrigação do Fundo da Marinha Mercante.

Art. 22. Na forma do disposto no art. 53, da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, é o Poder Executivo autorizado a empenhar dotações incluídas no grupo de natureza "pessoal e encargos sociais" até o montante necessário à realização das respectivas despesas dos meses de janeiro e fevereiro de 1990.

TÍTULO V Disposições Finais CAPÍTULO ÚNICO

Art. 23. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1990; 169ª da Independência de 102ª da República. — JOSÉ SARNEY — Mafíson Ferreira da Nóbrega — João Batista de Abreu.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional do projeto que se transformou na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União dos estados, dos municípios e do Distrito Federal).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, na forma do § 3º do art. 70 da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

"Art. 3º

Parágrafo Único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros."

"Art. 6^a

§ 2^a Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência."

Art. 7^a

I

obedecidas as disposições do artigo 43."

"Art. 9^a Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades."

"Art. 14

subordinados ao mesmo órgão ou repartição"

"Art. 15

..... no mínimo.

"Art. 15

§ 1^a Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins."

"Art. 43. Abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocor-

rer à despesa e será precedida de exposição justificativa."

§ 1^a Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de lotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilita ao Poder Executivo realizá-las."

§ 2^a Entende-se por superávit financeiro e diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferindo-se as operações de crédito a eles vinculadas."

§ 3^a Entende-se por excesso de arrecadação para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício."

§ 4^a Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

"Art. 55

§ 1^a Os recibos devem conter o nome de pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador."

"Art. 57

Ressalvado o disposto no parágrafo Único do art. 3^a da lei

"Art. 58.

..... ou

"Art. 64

Parágrafo Único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade".

"Art. 69. nos responsável por dois adiantamentos."

"Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 meses, contraídos para atender o desequilíbrio orçamentário ou o financeiro de obras e serviços públicos."

Parágrafo Único. A dívida financeira será escriturada com individualização, especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros."

Brasília, 4 de maio de 1964; 143^a da Independência e 70^a da República. H. CASTELLO BRANCO.

MENSAGEM Nº 205, DE 1990-CN (Nº 756/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais no valor de Cr\$ 617.953.200.000,00, e dá outras providências".

Brasília, 19 de outubro de 1990. - Fernando Collor.

EM Nº 448

17-10-90

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O anexo projeto de lei autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, créditos adicionais até o limite de Cr\$ 617.953,2 milhões, que se desdobram em Cr\$ 65.945,7 milhões para créditos suplementares e Cr\$ 2.007,5 milhões para créditos especiais.

2. Os créditos em pauta atenderão às despesas com "Pessoal e Encargos Sociais" até o final do corrente exercício, sendo que os recursos necessários para a sua abertura decorrerão do excesso de

arrecadação das receitas do Tesouro Nacional, conforme prevê o inciso II do § 1º e § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

3. A apuração do referido excesso de arrecadação tem por base a estrutura das receitas constantes da Exposição de Motivos nº 218, de 13 de julho de 1990, deste ministério, sendo considerados, em relação àquela posição, os seguintes fatores:

a) reavaliação global das Receitas do Tesouro, à luz da arrecadação efetivada até o mês de julho e incorporação de projeção de uma curva descendente de preços, para os meses de agosto a dezembro;

b) reavaliação das metas de colocação dos Certificados de Privatização;

c) extinção da cobrança do selo-pedágio, a partir do mês de agosto (Lei nº 8.075, de 16 de agosto de 1990).

4. O resultado da reestimativa das receitas do Tesouro Nacional, conforme consta dos Quadros I e II, projeta um excesso de arrecadação líquido de Cr\$ 1.588.416,6 milhões em relação ao excesso anterior, resultante de um aumento absoluto de Cr\$ 1.724.992,7 milhões e de uma redução localizada de Cr\$ 136.576,1 milhões e de uma redução localizada de Cr\$ 136.576,1 milhões, a qual será ajustada oportunamente por ocasião da abertura dos créditos. Do valor líquido apurado, Cr\$ 196.252,2 milhões referem-se às transferências a estados e municípios, Cr\$ 864.296,7 milhões à receita vinculada e Cr\$ 527.867,7 milhões à receita disponível.

5. Desta forma, a parcela de Cr\$ 617.953,2 milhões atenderá à suplementação das despesas com "Pessoal e Encargos Sociais", uma vez que a reestimativa desta despesa indica acréscimos resultantes dos seguintes eventos:

a) pagamento de indenização a servidores demitidos;

b) frustração temporária da economia esperada com redução dos vencimentos dos servidores em disponibilidade, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal;

c) atendimento da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que refere-se ao adiamento pecuniário instituído em janeiro de 1988 e que constituiu a ser pago aos servidores previdenciários, despesa essa adicionada àquela referente a inativos e pensionis-

tas dos institutos previdenciários, não havia sido incorporada à base de projeções para a concessão dos créditos anteriormente destinados ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

d) aumento salarial de 30%, retroativo a novembro de 1989, concedido pelo Supremo Tribunal Federal a seus ministros em sessão administrativa, com repercussão financeira sobre vencimentos dos integrantes de todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público;

e) pagamento de diferença salarial aos servidores da Fundação Educacional do Governo do Distrito Federal, em obediência à decisão judicial;

f) aumentos salariais para servidores de empresas públicas que recebem recursos do Tesouro, por ocasião da data-base, de acordo com a política salarial vigente;

g) pagamento de precatórios e sentenças judiciais determinadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, em acolhimento a reivindicações trabalhistas de servidores do Ministério da Educação e de órgãos vinculados à Secretaria de Cultura da Presidência da República;

h) reforço de dotações orçamentárias para fazer face a antecipações salariais que o Governo venha a conceder em 1990, ao funcionalismo em geral.

6. Ainda em decorrência da reforma administrativa, as empresas vinculadas ao Ministério da Infra-Estrutura que recebem transferências à conta do Orçamento Fiscal, estão desenvolvendo programas de redução de pessoal que deverão atingir 8.528 demissões, ficando a despesa com as indenizações em torno de Cr\$ 3.000,00 milhões. Para esse fim, a presente proposta atende às necessidades das seguintes empresas: Empresa de Navegação da Amazônia S/A - ENASA; Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVÉ; Companhia de Navegação da Bacia do Prata - SNBP; Companhias Brasileira de Trens Urbanos - CBTU; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A - TRENSURB; e Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP.

7. Está também contemplada neste projeto de lei despesa no montante de Cr\$ 5.700,0 milhões, resultante de precatórios oriundos de reclamações trabalhistas de empregados das fundações vinculadas ao Ministério da Educação, e de órgãos vinculados à Secretaria de

Cultura da Presidência da República, cujo valor encontra-se corrigido a preços de outubro do corrente ano.

8. Resta destacar que na 10ª Sessão Administrativa de 1990, do Supremo Tribunal Federal, foi decidida a revisão dos vencimentos básicos da Magistratura Federal, abrangendo todos os membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, a qual determinou um índice de 30% correspondente à média aritmética dos reajustes concedidos às categorias funcionais dos diferentes níveis do Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo.

9. Conforme consta da ata da referida Sessão, essa decisão, embasada no art. 2º da Lei nº 7.808, de 20 de julho de 1989, foi tomada por identidade de procedimento adotado na Câmara dos Deputados, mediante o Ato nº 185-A, de 1989, decorrente do art. 8º do Decreto Legislativo nº 72, de 1988.

10. Estabelece este projeto de lei que, por ocasião da abertura dos créditos autorizados, o Poder Executivo poderá alterar em até 10% (dez por cento) do valor total do seu Anexo I, respeitando-se, contudo, o limite global fixado. Este procedimento é necessário, a fim de evitar-se solução de continuidade na abertura dos créditos, em face dos ajustes decorrentes da reforma administrativa em curso no Poder Executivo.

11. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais no valor de Cr\$ 617.953,2 milhões, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Zélia Maria Cardoso de Melo**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

PROJETO DE LEI
Nº 39, DE 1990-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais no valor de Cr\$ 617.953.200.000,00, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990), créditos adicionais no

valor de Cr\$.....
617.953.200.000,00 (seiscentos e dezessete bilhões, novecentos e cinquenta e três milhões e duzentos mil cruzeiros), para atender despesas com pessoal e encargos sociais, conforme indicado no Anexo I desta lei, sendo:

I. - Créditos suplementares: Cr\$ 615.945.700.000,00;

II - Créditos especiais: Cr\$ 2.007.500.000,00.

Parágrafo Único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Respeitado o limite global fixado, e por ocasião da abertura dos créditos de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo poderá efetuar

o remanejamento dos valores constantes do Anexo I, para atender despesas entre os órgãos, até o limite de 10% (dez por cento) do total do crédito autorizado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

ANEXO A LEI Nº DE DE DE 1990

Cr\$ 1.000,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DO TESOIRO
Código	Órgãos/Unidade	Valor
01000	Câmara dos Deputados	4.546.100
02000	Senado Federal	2.250.070
03000	Tribunal de Contas da União	1.660.670
10000	Supremo Tribunal Federal	691.000
11000	Superior Tribunal de Justiça	735.690
12000	Justiça Federal	3.415.530
13000	Justiça Militar	796.980
14000	Justiça Eleitoral	1.204.500
15000	Justiça do Trabalho	15.719.350
16000	Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	968.640
40000	Presidência da República	17.111.270
21000	Ministério da Aeronáutica	8.725.430
42000	Ministério da Agricultura e Reforma Agrária	18.876.810
43000	Ministério da Ação Social	2.049.900
45000	Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento	47.577.600
26000	Ministério da Educação	47.933.740
27000	Ministério do Exército	21.310.330
49000	Ministério da Infra-Estrutura	20.862.030
30000	Ministério da Justiça	6.330.160
31000	Ministério da Marinha	8.402.850
34000	Ministério Público da União	2.384.740
35000	Ministério das Relações Exteriores	5.133.930
36000	Ministério da Saúde	14.418.000
57000	Ministério do Trabalho e da Previdência Social	229.714.070
72000	Encargos Previdenciários da União	82.654.820
73000	Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	43.975.980
80000	Entidades em extinção, dissolução ou privatização - Lei nº 8.029/90	6.495.510
SOMA		615.945.700
CRÉDITO ESPECIAL DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DO TESOIRO
Código	Órgão/unidade	Valor
26000	Ministério da Educação	177.500
40000	Presidência da República	30.000
40109	- Secretaria do Desenvolvimento Regional	20.000
40111	- Secretaria do Meio Ambiente	10.000
73000	Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios	1.800.000
SOMA		2.007.500
TOTAL		617.953.200

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.999,
DE 31 DE JANEIRO DE 1990

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1990.

Aviso nº 1.336-AL/SG.

Em 19 de outubro de 1990

A Sua Excelência o Senhor
Senador Mendes Canale
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais no valor de Cr\$ 617.953.200.000,00 e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.
Marcos Coimbra, Secretário-Geral da Presidência da República.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) - As mensagens que acabam de ser lidas encaminham projetos de lei que tratam de abertura de créditos.

De acordo com as normas sugeridas por esta Presidência e acatadas pelo Congresso Nacional, deverão os Projetos de Lei nºs. 37 a 39, de 1990-CN, ser apreciados em sessão conjunta e distribuídos à Comissão Mista de Orçamento.

De acordo com as referidas normas os projetos serão distribuídos em avulsos dentro de 48 horas.

Os Senhores Congressistas poderão, dentro de 7 dias contados da distribuição de avulsos, apresentar emendas aos projetos, tendo a Comissão Mista o prazo de até 15 dias, contados da publicação das emendas, para encaminhar à mesa os seus pareceres.

À vista dos prazos já referidos, fica estabelecido o seguinte calendário para os projetos:

Dia 25/10 - Distribuição de projetos

De 26/10 a 1/11 - Prazo para apresentação de emendas perante a Comissão Mista.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) - Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990, que estabelece regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

Nos termos do disposto do art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Deputado Ubiratan Aguiar que profira o seu parecer.

O SR. UBIRATAN AGUIAR (PMDB-CE) - Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, a Medida Provisória nº 244, de 1990, tem por objetivo "assegurar, voluntária e alternativamente, às escolas de 1ª, 2ª e 3ª graus, bem assim às pré-escolas, a livre negociação no que respeita aos valores e reajustes das mensalidades escolares".

A decisão política de adotar medida provisória, ao invés do encaminhamento normal via projeto de lei para estabelecer regras para a livre negociação do reajuste das mensalidades escolares, acha-se explicitamente justificada, sob o aspecto da urgência, na exposição de motivos que acompanha a mensagem presidencial.

O semestre letivo em andamento e a necessidade imediata de que se estabeleçam princípios que norteiam e regulam a negociação entre escolas e pais de alunos ou seus representantes legais, nas instituições de ensino privado, recomendam a adoção desta espécie normativa.

De outra parte, a proposição em exame reveste-se de inquestionável relevância tendo em vista envolver a totalidade do ensino privado do País, que, conforme o próprio Ministério da Educação reconhece e explicita em sua exposição de motivos, "se encontra, de fato, com o preço das mensalidades efetivamente congelado e carente de mecanismos que permitam sua atualidade, desde que ocorra previamente diálogo e negociação entre as partes".

A discussão em torno do estabelecimento de novas bases para a fixação das mensalidades escolares, com a introdução do princípio da livre negociação entre as partes envolvidas, mostra-se, por certo, oportuna, nos termos da medida provisória proposta.

Pelas razões expostas, entendemos presentes os requisitos constitucionais de relevância e urgência na medida provisória em apreciação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) - O parecer concluiu pela admissibilidade da medida provisória.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, a Presidência abre prazo de 24 horas para a apresentação do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) - Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 246, de 13 de outubro de 1990, que institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências.

Nos termos do disposto do art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Deputado Rubem Branquinho que profira o seu parecer.

O SR. RUBEM BRANQUINHO (PL-AC. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, a Medida Provisória nº 246, de 13-10-1990, "institui normas para defesa da concorrência e dá outras providências". Trata-se fundamentalmente, de reedição das Medidas Provisórias nºs 204, de 20-8-1990, e 218, de 3-9-1990, cujos textos perderam eficácia pela não-deliberação do Congresso Nacional dentro do prazo de 30 dias previsto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal.

2. Nos termos do disposto do art. 5º da Resolução nº 1, de 1988, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão emitir parecer que diga respeito, inicialmente, à admissibilidade total ou parcial da medida provisória, tendo em vista o exame dos pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 da Constituição Federal.

3. A medida provisória dá competência à Secretaria Nacional de Direito Econômico - através de seu Departamento Nacional de Proteção e Defesa Econômica - DNPDE para apurar denúncias e corrigir "ato, individual ou coletivo, ou atividade econômica de mercado que atente ou possa atentar contra a ordem econômica e os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência".

4. Para tanto, institui uma série de providências que o DNPDE deverá adotar, de ofício, ou mediante representação, com o objetivo de sanar

distorções causadas no livre funcionamento dos mercados. Com efeito, no prazo de 8 dias o representado será notificado e, no prazo de 15 dias, deverá apresentar a sua defesa. Um conselheiro do Cade-Conselho Administrativo de Defesa Econômica, será designado, por sorteio, para acompanhar o processo instaurado.

5. Caso haja infração à Lei nº 4.137, de 10-9-1962, o Cade poderá recomendar a desapropriação de empresas, de suas ações ou quotas. O referido conselho poderá também impedir ação cautelar para prevenir ou corrigir o abuso do poder econômico.

6. A medida inova, em relação às anteriores, ao dar nova redação ao art. 74 da Lei nº 4.237/62, estabelecendo que ajustes, acordos ou convenções que possam reduzir ou limitar a concorrência entre empresas, somente serão válidos se apresentados ao DNPDE em 30 dias após a sua realização e tiverem sido aprovadas pelo referido órgão.

7. O Cade funcionará junto à Secretaria Nacional de Direito Econômico do Ministério da Justiça e contará com 4 conselheiros e 1 presidente, cujos mandatos se extinguirão com o do Presidente da República que os tiver nomeado.

8. A medida provisória revoga, por fim, os artigos 26 a 42 da Lei nº 4.137, acima referida, que dispõe sobre normas processuais relativas ao abuso do poder econômico.

9. Em essência, o Poder Executivo entende que as normas vigentes para prevenir e reprimir os abusos do poder econômico são ineficazes, sobretudo pela morosidade dos procedimentos que prescrevem.

10. Como o atual governo adotou a política de liberação de controle de preços e a economia brasileira é de característica oligopólica, parecemos urgente e relevante a adoção da presente medida provisória — ou seja, de um mecanismo legal ágil e eficaz para prevenir distorções e corrigir abusos na formação de preços e colocações de bens e serviços nos mercados. Ademais, a urgência e relevância da presente medida justificam-se pela imediata necessidade que o País tem em estabilizar sua economia, sobretudo quando a taxa de inflação persiste no patamar de 12% (doze por cento) ao mês e há fortes indícios de abuso do poder econômico na determinação das taxas de inflação do Brasil.

11. Em face do exposto e por entendermos atendidos os pressupostos do art. 62 da Constituição Federal, opinamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 204, de 1990.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — O parecer concluiu pela admissibilidade da medida provisória.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, a presidência abre o prazo de 24 horas para apresentação do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 245, de 12 de outubro de 1990, que altera a estrutura básica da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e dá outras providências.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Deputado Nossier Almeida que profira o seu parecer.

O SR. NOSSIER ALMEIDA (PDS — AC. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Medida Provisória nº 245, de 12 de setembro de 1990, expedida pelo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição, "Altera a estrutura básica da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e dá outras providências".

2. A exposição de motivos que acompanha a mensagem apresenta as razões da edição do texto legal, todas ligadas à necessária adequação da estrutura básica da SCT, estabelecida pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, às suas atribuições legais.

3. A medida provisória altera, basicamente, a redação da Lei nº 8.028, de 1990, ficando criado o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia — CCT, que absorveria as funções do antigo Conselho de Ciência e Tecnologia (CCT), o qual já existia na estrutura básica do extinto MCT. Esta transformação, segundo a Exposição de Motivos, "facilitará em muito o exercício das atribuições desta secretaria no que diz respeito à coordenação, à supervisão e ao controle das atividades de ciência e tecnologia no âmbito do Governo brasileiro".

4. A redação dada ao art. 11 retira da estrutura básica da SCT, em virtude da perda da

autonomia administrativa, a Secretaria Especial de Informática, passando para o âmbito da SCT/PR as competências discriminadas nas Leis nºs 7.232/84 e 7.646/87. Altera ou elimina, também, as denominações constantes dos itens II, III, VI e VII do citado artigo para designações mais adequadas às finalidades da SCT-PR.

5. O art. 2º estabelece as novas atribuições do novo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, que são, entre outras:

I — estudar e propor diretrizes e objetivos da política nacional de ciência e tecnologia; planos e programas federais na área de ciência e tecnologia;

II — deliberar sobre diretrizes e normas para aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

6. O art. 3º estabelece a composição do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia — CCT.

7. A nosso ver, os pressupostos de urgência e relevância contidos no art. 62 da Lei Maior acham-se atendidos.

8. Com efeito, a não-edição da Medida Provisória nº 245, de 1990, acarretaria um vazio normativo que precisa ser preenchido por uma série de providências das mais diversas origens, destinadas a disciplinar várias situações, como a perda de autonomia administrativa da Secretaria Especial de Informática, ocorrida em razão da reforma estabelecida pela Lei nº 8.028/90; a absorção pela Secretaria da Ciência e Tecnologia das atribuições, ações e projetos de desenvolvimento de tecnologia industrial, que vinham sendo conduzidos pelo extinto Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio; e a superposição de órgãos ou agências com atribuições semelhantes.

9. Quanto à relevância da matéria, repetimos, pelas razões anteriormente expostas, achase satisfeito o requisito constitucional.

10. Por fim, a medida provisória em exame é, na realidade, a reedição da Medida Provisória nº 222, de 11 de outubro de 1990.

11. Assim, pelas razões apresentadas, opinamos favoravelmente à tramitação da medida provisória em exame.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — O parecer concluiu pela admissibilidade da medida provisória.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, a Presidência abre o prazo de 24 horas para apresentação do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 243, de 11 de outubro de 1990, que dispõe sobre controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico, ou mel residual (melaço).

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Deputado Rosário Congro Neto que profira o seu parecer.

O SR. ROSÁRIO CONGRO NETO (PSDB — MS. Lê o parecer) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 243, de 11 de outubro de 1990, que "dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço)" (reedição das Medidas Provisórias nºs 205, de 7 de agosto de 1990, e 220, de 6 de setembro de 1990).

Coube-nos, nesta oportunidade, atender à exigência do disposto no art. 5º da Resolução nº 1 de 1989-CN, oferecendo o parecer quanto à admissibilidade, tendo em vista os pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 do texto constitucional.

2. De acordo com a Exposição de Motivos dos Senhores Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e da Infra-Estrutura, que acompanha o texto da medida provisória, a cotação excepcionalmente elevada do açúcar no mercado externo coloca em grave risco o suprimento do mercado interno, notadamente no que diz respeito ao álcool carburante, cujo abastecimento, por óbvio, não pode ficar condicionado às flutuações de preço de derivados da cana-de-açúcar.

Do mesmo modo, argumenta que o direcionamento da produção nacional para o mercado externo acabará por reduzir a cotação dos produtos, com previsíveis prejuízos para os agentes econômicos do setor sucro-alcooleiro.

3. Em decorrência da expiração do prazo de vigência da Lei nº 7.817, de 14 de setembro de 1989, o País se encontra hoje diante de um vazio legal de resultados perigosos para a regularidade da oferta interna, uma vez que se verifica total inexistência de quaisquer instrumentos de controle prévio das exportações dos produtos supramencionados, exceto pela emissão de guia de exportação ou documento de efeito equivalente expedido pela extinta Cacex, ou pelo Departamento de Comércio Exterior da Secretaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Assim, é enfatizada a urgência de se adotarem mecanismos de controle, ao mesmo tempo em que se esclarece que tal procedimento não pode ser entendido como medida discriminatória, uma vez que, de acordo com a lei cuja vigência ora expirou, o mesmo incidirá "com o objetivo de assegurar o abastecimento do mercado interno e a formação de estoques de segurança".

Da mesma forma, o Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, ao estabelecer a competência do Departamento de Comércio Exterior para emitir licenças de exportação e importação, dispõe que a exigência desses documentos será limitada aos casos impostos pelo interesse nacional" (art. 165, item I).

4. A Exposição de Motivos reconhece ainda que, em face do disposto nos arts. 5º, item II, 170, principalmente no seu parágrafo único, e 174, caput, da Constituição Federal, não resulta possível restringir as atividades econômicas por meio ato de autoridade fundado em decreto presidencial.

Ocorre que o contingenciamento das exportações é medida que diz respeito direta e imediatamente ao interesse nacional, na medida em que resulta imprescindível à proteção dos interesses e direitos dos consumidores internos no tocante aos produtos referidos (art. 5º, XXXII, CF).

5. Por outro lado, a recente crise de abastecimento do álcool carburante tende a se reproduzir, caso os controles prévios que se fazem imperiosos não venham a ser adotados imediatamente.

A urgência se reforça pela peculiaridade dos produtos em pauta, acoplada ao momento particular experimentado pelas cotações dos derivados da cana-de-açúcar no mercado externo.

6. Desse modo, é de fundamental importância que o Governo adote, em tempo hábil, instrumento legal capaz de prover o indispensável controle sobre a execução do Plano de Safra, com vistas a preservar a necessária normalidade do abastecimento interno, sem prejuízo de proporcionar a oportunidade de exportação diretamente pelas empresas do setor.

7. Assim, considerando as particularidades do atual momento histórico, onde é vital a manutenção do abastecimento interno, que já está sendo penalizado, em termos de preço, pelo confronto Iraque-Kuwait no tocante aos veículos automotores que não utilizam o combustível alternativo, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 243, uma vez que entendemos ter sido atendidos os requisitos de urgência e relevância.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — O parecer concluiu pela admissibilidade da medida provisória.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, a Presidência abre o prazo de 24 horas para apresentação do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Esgotou-se no dia 19 do corrente o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia desde a edição, a Medida Provisória nº 225, de 18 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, altera a legislação de benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

A Presidência fará a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Esgotou-se no dia 18 do corrente o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia desde a edição, a Medida Provisória nº 224, de 17 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a comercialização do trigo e dá outras providências".

A Presidência fará a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Esgotou-se no dia 21 do corrente o prazo de trinta dias previsto no parágrafo ú-

nico do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia desde a edição, a Medida Provisória nº 227, de 20 de setembro de 1990, que "modifica a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências".

A Presidência fará a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Tendo em vista haver-se esgotado o prazo da Comissão Mista para emitir parecer quanto à constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 240, de 2 de outubro de 1990, que inclui entre as competências do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS — a execução dos programas e atividades do Governo Federal na área do trabalho e dá outras providências; a Presidência, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicita ao nobre Deputado Rubem Branquinho que profira o seu parecer.

O SR. RUBEM BRANQUINHO (PL — AL. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 240, de 2 de outubro de 1990, que inclui entre as competências do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS — a execução dos programas do Governo Federal na área do trabalho. Trata-se da reedição da Medida Provisória nº 216, de 31 de agosto de 1990, publicada no dia 3 de setembro de 1990.

A exposição de motivos que acompanha o texto da medida provisória em questão, assinada pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, destaca a necessidade de o Governo Federal implementar a reforma administrativa deflagrada desde a posse da atual administração. A criação do Instituto Nacional do Seguro Social compõe o elenco de medidas destinadas a tornar mais eficaz a prestação de serviços na área previdenciária. Ressalte-se, ainda, a urgência em ampliar as competências desse instituto com a inclusão de programas e atividades governamentais nas áreas de emprego, apoio ao trabalhador desempregado, identificação e registro profissional, inspeção do trabalho e segurança e saúde do trabalhador.

A Medida Provisória nº 240 define, ainda, a situação

hierárquica das Delegacias Regionais do Trabalho, órgãos pertencentes ao extinto Ministério do Trabalho, que passam a incorporar o INSS, até a aprovação da estrutura regimental desse instituto.

A iniciativa de leis que tratam da organização administrativa dos órgãos públicos federais são de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme determina o art. 61 da Constituição Federal. Nesse sentido, a medida provisória sob exame atende às disposições constitucionais, bem como às determinações da Resolução nº 1, de 1989-CN.

À Medida em exame foi apresentada emenda por parte do ilustre Deputado Nelson Friedrich, no sentido de compelir o INSS a criar serviço especial destinado ao atendimento das atribuições que lhe são transferidas, correndo as despesas dele decorrentes à conta das dotações orçamentárias do Ministério do Trabalho.

A referida emenda, a nosso ver, não merece acolhida, em que pese a intenção do autor de aperfeiçoar o texto da medida provisória, uma vez que a criação de serviço especial mencionado na proposição, há de decorrer das necessidades detectadas pelo próprio INSS, o qual não está impedido, desde já, de se estruturar administrativamente, de forma a bem desempenhar as suas funções, ressaltando-se, por outro lado, que a questão das dotações orçamentárias já se acha prevista no parágrafo único do art. 2º do texto editado.

Do exposto, atendidas as requisições de constitucionalidade e mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 240, de 1990.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — O parecer concluiu pela aprovação da Medida Provisória.

A matéria figurará em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — O Presidente da República editou as Medidas Provisórias nºs. 248, 249 e 250, de 19 de outubro de 1990, que dispõem sobre a comercialização e a industrialização do trigo e dá outras providências, sobre o custeio da Seguridade Social e sobre os benefícios da Previdência Social e, a última, que modifica a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana e dá outras providências.

De acordo com as indicações das lideranças, ficam assim constituídas as comissões mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias.

Medida Provisória nº 248:

Senadores Titulares:

Antônio Alves, Gilberto Miranda e Mauro Benevides.

Suplentes:

Nabor Júnior, Humberto Lucena e José Fogaça.

Deputados Titulares:

Osmundo Rebouças, Fernando Gasparian e Ralph Biasi.

Deputados Suplentes:

Amílcar Moreira, Clímério Velloso e Marcos Queiroz.

Medida Provisória nº 249:

Senadores Titulares:

Cid Sabóia de Carvalho, Humberto Lucena e Meira Filho.

Suplentes:

Áureo Melo, José Fogaça e Mauro Benevides.

Deputados Titulares:

Mendes Ribeiro, Fernando Bezerra Coelho e Nilson Gibson.

Suplentes:

Alarico Abib, José Viana e José Queiroz.

Medida Provisória nº 250:

Senadores Titulares:

Áureo Melo, Cid Sabóia de Carvalho e Ronaldo Aragão.

Suplentes:

Mauro Benevides, Humberto Lucena e Nabor Júnior.

Deputados Titulares:

Ralph Biasi, José Dutra e Renato Viana.

Suplentes:

Nilson Gibson, Leopoldo Souza e Carlos Vinagre.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — De acordo com a Resolução nº 1, de 1989, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação das matérias: 23 de outubro — designação da comissão mista; 24 de outubro: instalação da comissão mista; 29 de outubro: prazo para recebimento de emendas à lei; e para a comissão mista emitir o parecer sobre a

admissibilidade; 6 de novembro: prazo final da comissão mista; 21 de novembro: prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — A presidência esclarece ao Plenário que houve erro na confecção dos avulsos da Ordem do Dia de hoje.

A Medida Provisória nº 232, constante do item V da pauta, já teve parecer oral proferido em plenário pelo Sr. Senador Antônio Luiz Maya, favorável à medida provisória.

Portanto, vai-se passar à sua apreciação em primeiro lugar.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 232, de 21 de setembro de 1990, que transforma funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias em funções de Direção Intermediária e dá outras providências.

As medidas não foram apresentadas emendas.

O relator em seu parecer concluiu pela aprovação da medida.

Em discussão a medida. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

A votação fica adiada por falta de quórum.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Item 2:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 228, de 21 de setembro de 1990, que dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.

— dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Prazo: 24-10-90

A Presidência determina a retirada da matéria da pauta nos termos do art. 175, alínea e do Regimento Interno do Senado Federal, 1º subsidiário do Regimento Comum.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Item 3:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 229, de 21 de setembro de 1990, que transfere para o

Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo passivo em cruzados novos das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial, e dá outras providências.

— dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Prazo: 24-10-90

Concedo a palavra ao nobre Senador Nabor Júnior para proferir parecer.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB — AC. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Sr.s e Srs. Congressistas, com base no disposto no art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 229, de 21 de setembro de 1990, que "transfere para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo passivo em cruzados novos das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial e dá outras providências".

À medida provisória em estudo foi apresentada uma emenda, de autoria do nobre Deputado Nelson Friedrich, dispondo sobre o direito de os funcionários da instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial optarem pelo seu controle acionário.

Do conteúdo da medida provisória

A Medida Provisória nº 229/90 atribui ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo passivo em cruzados novos da instituição financeira em processo de liquidação extrajudicial (art. 1º), bem como pela conversão em cruzeiros dos cruzados novos referentes a obrigações antecipadas nos termos do art. 18, b, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974 (art. 2º), e assegura o direito de o Banco Central sub-rogar-se perante a massa, na hipótese de insuficiência dos cruzados novos necessário ao cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º (§ 2º do art. 1º e parágrafo único do art. 2º).

O art. 3º da medida provisória determina a observância dos prazos fixados na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, na conversão dos valores em cruzados novos.

O art. 4º trata da hipótese de instituições financeiras não-bancárias que mantenham convênio com a liquidante para utilização da conta de reserva bancária. Tais instituições apenas responderiam por dolo ou culpa, não sendo responsáveis pelas informações

prestadas pela liquidante, posto que, sobre as mesmas, afirma a exposição de motivos anexa, não têm poder de controle.

O Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 5º, fica encarregado de baixar as normas complementares necessárias ao cumprimento da medida provisória.

A emenda apresentada à medida provisória, por versar matéria estranha é tratada no texto em exame, é de ser rejeitada, apesar de demonstrar preocupação louvável com a questão dos empregados das instituições financeiras em liquidação extrajudicial. É o que determina o art. 3º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional.

Da Constitucionalidade

Apreciada quanto aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, a medida provisória em epígrafe recebeu parecer favorável à sua admissibilidade.

Ademais, nela não encontramos qualquer aspecto conflitante com o texto constitucional.

Do Mérito

A Medida Provisória nº 229/90 visa, efetivamente, a suprir lacuna da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, que instituiu o cruzeiro e dispôs sobre a liquidez dos ativos financeiros, determinando a transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, sem no entanto, regular a situação das instituições em regime de liquidação extrajudicial.

Assim, dada a necessidade de ser disciplinada a matéria, somos, nos termos do art. 7º, § 1º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, pela sua aprovação total.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — O parecer conclui pela aprovação da medida provisória e pela rejeição da emenda apresentada.

Em discussão a medida e a emenda

Encerrada a discussão.

A votação fica adiada por falta de quórum.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Item 4:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 230, de 21 de setembro de 1990, que autoriza o Poder

Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito extraordinário no valor de Cr\$ 20.000.000.000,00, para os fins que especifica.

— dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Prazo: 24-10-90

Concedo a palavra ao nobre Deputado Genebaldo Corrêa para porferir parecer.

O SR. GENEBALDO CORRÊA (PMDB - BA) — Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, o Sr. Presidente da República, nos termos do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição federal, adotou a Medida Provisória nº 230, de 21 de setembro de 1990, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito extraordinário no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros), em favor dos Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para atender à programação do subprojeto Formação da Reserva Monetária de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 12 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974.

Os recursos necessários à execução do subprojeto correrão à conta do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional, apurados da reestimativa da arrecadação para o presente exercício.

Cabe esclarecer que o referido diploma legal estabelecia a destinação da receita líquida do IOF para formação de reservas monetárias, as quais seriam empregadas pelo Banco Central do Brasil na intervenção nos Mercados de Câmbio e de Títulos, Assistência a Instituições Financeiras, particularmente ao BNDES e em outros fins conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional, e excepcionalmente, ainda, em casos que visassem a assegurar a normalidade do mercado financeiro, de capitais ou a resguardar os legítimos interesses de depositantes, investidores e demais credores acionistas e sócios minoritários.

Porém, com a promulgação da Constituição Federal em outubro de 1988, a vinculação então existente deixou de existir, passando este tributo a ser incorporado ao Orçamento da União, cessando, assim, a canalização dos recursos que constituíam aquelas reservas.

Por outro lado, temos a considerar que esta reserva foi constituída legalmente com o objetivo de possibilitar ao Banco Central desempenhar as suas atividades fins, que se constituem, dentre outras, em manter a normalidade do mercado financeiro e proteger a população que dispõe de poucos recursos depositados em instituições financeiras.

Importante também frisar que o produto do IOF constitui-se de recursos provenientes dos próprios agentes que atuam no mercado financeiro, tais como os aplicadores e tomadores de crédito, sendo, portanto, legítima a constituição da reserva que ora é objeto da presente medida. Ressalte-se que a mesma tem por finalidade prover novos recursos necessários àquele fundo, que, além de outras operações já autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, objetivando o saneamento do sistema financeiro, despenderá recursos com a liquidação do Banco de Roraima S.A. (Decreto nº 96.583/88) e com o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (Voto C.M.N nº 79/90), e, caso não seja dotado deste novo aporte e contando apenas com os recursos ora existentes à disponibilidade do Banco Central, ficará na impossibilidade até mesmo de dar continuidade a compromissos já assumidos.

Voto

Diante do exposto, e considerando que a medida provisória em exame por estar dentro dos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil e por editar norma de indiscutível interesse público, somos pelo seu acolhimento.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — O parecer conclui pela aprovação da medida provisória.

Em discussão.

O Sr. Miro Teixeira — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Tem V. Ex^a a palavra pela ordem.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT - RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não quero propriamente discutir, mas pedir a V. Ex^a que mande imprimir o parecer do ilustre Relator para que tomemos conhecimento mais detalhado da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — A Mesa vai tomar as devidas providências.

Encerrada a discussão.

A matéria deixa de ser apreciada por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — As matérias constantes dos itens nºs 5 e 6 são retiradas da pauta, por falhas de instrução, nos termos do art. 175, alínea e do Regimento Interno do Senado, 1º subsidiário do Regimento Comum.

São os seguintes os itens retirados da pauta

— 5 —

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 231
DE 21 DE SETEMBRO DE 1990

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 231, de 21 de setembro de 1990, que altera disposições do Código de Processo Penal Militar.

— dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Prazo: 24-10-90

— 6 —

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 234,
DE 26 DE SETEMBRO DE 1990

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 234, de 26 de setembro de 1990, que dispõe sobre a garantia de Salário Efetivo e dá outras providências,

— dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Prazo: 27-10-90

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — A Presidência verifica a inexistência de **quorum** regimental, em Plenário, para o prosseguimento da sessão.

Nestas condições fica adiada a apreciação das matérias restantes da pauta, itens nºs 7 a 25, todos constituídos de vetos.

São os seguintes os itens cuja apreciação fica adiada

II

VETOS PRESIDENCIAIS

— 7 —

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 20, DE 1990

(Medida Provisória
nº 161, de 1990)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 1990, que altera a legislação do Imposto de Renda das pesso-

as jurídicas e dá outras providências.

Parte Vetada:

Art. 4º (Mens. 68/90-CN.)

Prazo: 23-6-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 8 -

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 28, DE 1990

(Medida Provisória
nº 154, de 1990)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 1990, que institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências. (Mens. nº 69/90-CN.)

Partes Vetadas:

- § 1º do art. 3º

- art. 6º

- art. 11;

- art. 12; e

- art. 13.

Prazo: 23-6-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 9 -

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 23, DE 1990

(Medida Provisória
nº 150, de 1990)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 1990, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências. (Mens. nº 70/90-CN.)

Partes Vetadas:

- parágrafo único do art. 10;

- inciso V do art. 14;

- inciso VI do art. 14;

- inciso VII do art. 14;

- parágrafo único do art. 14;

- alínea f do inciso VIII do art. 19;

- parágrafo único do art. 23;

- § 8º do art. 40

- art. 49;

- § 1º do art. 49;

- § 2º do art. 49;

- art. 50;

- art. 51;

- § 1º do art. 51;

- § 2º do art. 51;

- art. 52;

- art. 53 e incisos;

- art. 54;

- art. 55; e

- art. 56.

Prazo: 23-6-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 10 -

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 21, DE 1990

(Medida Provisória
nº 151, de 1990)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. (Mens. nº 71/90-CN.)

Partes Vetadas:

- § 1º do art. 1º;

- § 2º do art. 1º;

- § 3º do art. 1º;

- art. 3º;

- § 1º do art. 4º;

- art. 6º;

- parágrafo único do art. 6º;

- parágrafo único do art. 7º;

- alínea e do parágrafo único do art. 16;

- § 5º do art. 18;

- § 2º do art. 20;

- art. 25; e

- art. 26.

Prazo: 23-6-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 11 -

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 16, DE 1990
(Medida Provisória
nº 158, de 1990)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências. (Mens. nº 72/90-CN.)

Partes Vetadas:

- § 1º do art. 9º; e

- inciso III do art. 10.

Prazo: 23-6-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 12 -

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 30, DE 1990

(Medidas Provisórias
nºs 160 e 171, de 1990)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 1990, que altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160, de 15 de março de 1990, e 171, de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências. (Mens. nº 73/90-CN.)

Partes Vetadas:

- art. 13;

- parágrafo único do art. 13.

Prazo: 23-6-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 13 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 70, DE 1989

(Nº 6.094/85, na origem)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1989 (nº 6.094/85, na origem), que altera o art. 3º da Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, que fixa os valores de retribuição da categoria funcional de agente de vigilância e dá outras providências. (Mens. 84/90-CN.)

Prazo: 19-8-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 14 —

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 75, DE 1982

(Nº 1.611/89, na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1982 (nº 1.611/89, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo ao art. 552 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil. (Mens. nº 90/90-CN)

Prazo: 19-8-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 15 —

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 46, DE 1985

(Nº 7.941/86, na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1985 (nº 7.941/86, na Câmara dos Deputados), que introduz modificações no Código Penal. (Mens. nº 92/90-CN)

Prazo: 31-8-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 16 —

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 297, DE 1985

(Nº 8.604/86, na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao projeto de Lei do Senado nº 297, de 1985 (nº 8.604/86, na Câmara dos Deputados), que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito. (Mens. nº 93/90-CN)

Prazo: 31-8-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 17 —

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 104, DE 1982

(Nº 7/87, na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto

de Lei do Senado nº 104, de 1982 (nº 7/87, na Câmara dos Deputados), que faculta aos Depositantes de estabelecimentos bancários terem consignados em seus talões de cheques as referências que especifica e dá outras providências. (Mens. nº 94/90-CN.)

Prazo: 6-9-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 d Constituição.

— 18 —

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 33, DE 1987

(Nº 1.417/88, na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1987 (nº 1.417/88, na Câmara dos Deputados), que cria os Conselhos Federal e Regionais de Economista doméstico, regula seu funcionamento e dá outras providências. (Mens. nº 115/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

Partes vetadas:

inciso IX do art. 11

inciso XIX do art. 11

inciso III do art. 29

art. 38

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 19 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 64, DE 1983

(Nº 1.003/79, na origem)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto da Câmara nº 64, de 1983 (nº 1.003/79, na origem), que dispõe sobre a desapropriação de imóvel no Município de Jaboatão, Estado de Pernambuco, para atender deslocamento das famílias que atualmente residem em áreas do Parque Histórico Nacional dos Guararapes. (Mens. nº 116/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

Parte vetada: art. 5º

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 20 —

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 289, DE 1979

(Nº 7.938/86, na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 289, de 1979 (nº 7.938/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o instituto da retrocessão e dá outras providências. (Mens. nº 117/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 21 —

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 17, DE 1988

(Nº 3.589/89, na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1988 (nº 3.589/89, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial à Senhora Maria Regina da Vieira Raduan. (Mens. nº 119/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 22 —

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 36, DE 1982

(Nº 8.045/86, na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1982 (Nº 8.045/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a apresentação de relatório ao Congresso Nacional após a realização de visita a País estrangeiro pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores. (Mens. nº 121/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 23 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 36, DE 1990

(Nº 3.158/89, na origem)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de

1982 (nº 3.158/89, na origem), que dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos profissionais de saúde. (Mens. nº 122/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 24 -

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 32, DE 1988**

(Nº 1.419/88, na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1988 (nº 1.419/88, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a emissão de selo comemorativo à Semana do Deficiente Físico, à cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, e dá outras providências. (Mens. nº 123/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 25 -

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 50, DE 1990**

(Nº 5.405/90, na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990 (nº 5.405/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, e determina outras providências. (Mens. nº 126/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

Partes vetadas: arts. 4º e 11.

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 26 -

**PROJETO DE LEI
Nº 5, DE 1990-CN**

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5, de 1990-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências. (Mens. nº 128/90-CN)

Partes Vetadas:

- § 1º do art. com o respectivo anexo

- § 2º do art. 2º

- § 2º do art. 6º

- § 3º do art. 6º

- art. 22

- alínea b do inciso I do art. 24

- alínea c do inciso II do art. 28

- alínea e do inciso II do art. 28

- § 2º do art. 31

- § 4º do art. 31

- inciso V do art. 37

Prazo: 20-9-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - A Presidência convoca sessão conjunta do Congresso Nacional para amanhã às 18h e 30min.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 20 minutos.)

COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

PLN 19/90 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 1991

RELATOR:

CRONOGRAMA

Brasília, 10 de outubro de 1990

1.	Leitura da Mensagem	09/10
2.	Distribuição de Avulsos	13/10
3.*	Apresentação de INDICAÇÕES (sem caráter de emenda)	até 16/10
4.	Relatório Preliminar (Relator-Geral)	até 22/10
5.	Votação do Relatório Preliminar	até 29/10
6.	Apresentação de Emendas	até 24/10
7.**	Publicação das Emendas	até 31/10
8.	Apresentação dos Pareceres dos Relatores Parciais	até 12/11
9.	Votação dos Relatórios Parciais	até 14/11
10.	Votação do Parecer do Relator-Geral	de 21 a 26/11
11.	Encaminhamento do Parecer da Comissão à Mesa do Congresso Nacional	até 26/11

(*) Só Membros podem apresentar INDICAÇÕES (Procedimentos da Comissão)

(**) ATENÇÃO: AVULSOS

- Distribuição nos Setores específicos da Câmara e do Senado.

COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - s/16 - 311-6938/39

Assessoria de Orçamento (CD) - 311-6682 e 311-6670

Subsecretaria de Orçamento (SF) - 311-3318 e 311-3319

COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

PLN 20/90 - PLANO PLURIANUAL PARA 1991/1995

RELATOR:

CRONOGRAMA

Brasília, 10. de outubro de 1990

1.	Leitura da Mensagem	09/10
2.	Distribuição de Avisos	13/10
3.	Apresentação de Emendas	até 24/10
4.	Publicação das Emendas	até 31/10
5.	Apresentação dos Pareceres dos Relatores Parciais	até 12/11
6.	Votação dos Relatórios Parciais	até 14/11
7.	Votação do Parecer do Relator-Geral	de 21 a 26/11
8.	Encaminhamento do Parecer da Comissão à Mesa do Congresso Nacional	até 26/11

(*) ATENÇÃO: AVULSOS

- Distribuição nos Setores específicos da Câmara e do Senado.

COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - s/16 - 311-6938/39

Assessoria de Orçamento (CD) - 311-6682 e 311-6670

Subsecretaria de Orçamento (SF) - 311-3318 e 311-3319

COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO**PROJETOS EM TRAMITAÇÃO**

Nº PL	MENSAGEM CN/ORIGEM	MATÉRIA	RELATOR
27	187/725	Ministério da Aeronáutica/Const. imóveis	

CRONOGRAMA

1. Leitura em Sessão Conjunta 16/10
2. Distribuição de Avulsos 18/10
3. Apresentação de Emendas na Comissão Mista de Orçamento* 19 a 25/10
4. Publicação das Emendas 27/10
5. Parecer do Relator até 07/11
6. Discussão e Votação do Parecer e das Emendas até 12/11
7. Encaminhamento do Parecer da Comissão à Mesa do Congresso .. até 13/11

(*) § 2º, Art. 166 da Constituição Federal

COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - S/16 - 311-6938/39

Assessoria de Orçamento (CD) - 311-6682 e 311-6670

Subsecretaria de Orçamento (SF) - 311-3318 e 311-3319

ATENÇÃO: AVULSOS

- Distribuição nos Setores específicos da Câmara e do Senado

PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

Nº PL	MENSAGEM CN/ORIGEM	MATÉRIA	RELATOR
17	131/604	Ministério Infra-Estrutura/ DNER e outros	Sen. RONALDO ARAGÃO
18	132/605	Ministério Infra-Estrutura/ DNER	Dep. RENATO VIANNA
21	141/646	Minist. Ação Social (Habitação)	Dep. MANOEL MOREIRA
22	142/647	Justiça Federal (1ª Região)	Dep. NILSON GIBSON
23	156/678	Minist. Agric. Reforma Agrária	Dep. PAES LANDIM
24	157/679	Poder Judiciário e MPU	Dep. NILSON GIBSON
25	165/693	Ministério da Saúde	Dep. LÚCIO ALCÂNTARA
26	166/694	Minist. Ação Social	Dep. GIDEL DANTAS

CRONOGRAMA

1. Leitura em Sessão Conjunta 09/10
2. Distribuição de Avulsos 11/10
3. Apresentação de Emendas na Comissão Mista de Orçamento* 17/10
4. Publicação das Emendas 19/10
5. Parecer do Relator até 23/10
6. Discussão e Votação do Parecer e das Emendas até 26/10
7. Encaminhamento do Parecer da Comissão à Mesa do Congresso .. até 26/10

(*) § 2º, Art. 166 da Constituição Federal

COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - S/16 - 311-6938/39

Assessoria de Orçamento (CD) - 311-6682 e 311-6670

Subsecretaria de Orçamento (SF) - 311-3318 e 311-3319

ATENÇÃO: AVULSOS

- Distribuição nos Setores específicos da Câmara e do Senado

PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

Nº PL	MENSAGEM CN/ORIGEM	MATÉRIA	RELATOR
28	191/734	Op. Oficiais de Crédito (Agropecuário e Agroind)	
29	192/735	Pessoal e Encargos So- ciais /Bnc. Central	
30	193/736	Inst. Nac. Seg. Social/INSS	
31	194/737	Bnc. Central / Const.Imóveis	
32	195/738	Fundação EDUCAR	
33	196/739	VALEC/Aux. Refeição	
34	197/740	Min.Ação Social./Eq.Urb. (Salvador)	
35	198/741	Min.Ação Social/Equip. Urb.(Recife)	
36	199/742	Secret.Cultura - Ciência e Tecnologia	

CRONOGRAMA

1. Leitura em Sessão Conjunta 17/10
2. Distribuição de Avulsos 19/10
3. Apresentação de Emendas na Comissão Mista de Orçamento*..... 26/10
4. Publicação das Emendas 29/10
5. Parecer do Relator até 12/11
6. Discussão e Votação do Parecer e das Emendas até 14/11
7. Encaminhamento do Parecer da Comissão à Mesa do Congresso até 15/11

*) § 2º, Art. 166 da Constituição Federal

COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - S/16 - 311-6938/39

Assessoria de Orçamento (CD) - 311-6682 e 311-6670

Subsecretaria de Orçamento (SF) - 311-3318 e 311-3319

VOTAÇÃO: AVULSOS

- Distribuição nos Setores específicos da Câmara e do Senado

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 176 PÁGINAS